

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais

VOL. XI — JULHO A DEZEMBRO DE 1956 — ANO VII

N.ºs 1 a 6

**PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Corrêa

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Arnaldo Alencar Araripe

Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais

Diretor: Desembargador NISIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator - Secretário: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Washington Peluso Albino de Sousa
Murilo Conceição Barbosa da Silva - Nivaldo Antonio Braga Loureiro

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 300,00 — PREÇO DESTA VOL., Cr\$ 150,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CIVEIS

Contagem de tempo — Promoção — Transformação do quadro de funcionários	309	rlcia — Dispensa de testemunhas Revista — Objeto — Despejo — Sublocação	323
Recurso — Transformação de um por outro — Erro grosseiro	310	Despejo — Insinceridade — Carate- rização desta	326
Revista — Confronto de acórdãos — Fundamentos	312	Dano — Satisfação de cheque — Ressarcimento	327
Honorário de advogado — Inventá- rio — Fazenda Pública	313	Transmissão "causa-mortis" — Im- pôsto — Lei aplicável	329
Da concordata à falência — Prisão do síndico — Provas	314	Execução de sentença — Perícia — Valor desta	330
Absolvição de instância — Processo — Audiência da parte contrária	315	Permuta — Recusa — Depósito .. Servidão — Goteiras — Demolição	332
Parceria agrícola — Rescisão — Lei aplicável	315	Executivo fiscal — Certidões defei- tuosas — Nulidade	335
Despejo — Sucessão — Condomínio — Notificação defeituosa — Nuli- dade	317	Impôsto — Autonomia municipal — Tributo novo	336
Avaliação — Transmissão "causa- mortis" — Fazenda Pública	318	Ato ilícito — Indenização — Carac- têres	338
Reintegração de posse — Entrega de bens — Caução	318	Pecuarista — Execução — Bens não vinculados	339
Testemunhas — Oferecimento do rol — Oportunidades	319	Citação — Nulidade — Efeito — Revelia	340
Despejo — Desocupação do imóvel — Prazo	320	Despejo — Retomada para uso pró- prio — Necessidade	341
"Actio in rem verso" — Requisitos — Caráter da ação	321	Casamento putativo — Nulidade — Partilha dos bens — Avaliação ..	342
Despejo — Notificação — Subloca- ção — Citação da mulher — Pe-		Ação de divisão — Prescrição possí- vel — Usucapião	343
		Medida preventiva — Caráter — Fi- nalidade	346
		Domicílio — Mudança — Privilégios — Honorários	346
		Custas e emolumentos — Impôsto do do sêlo — Taxa	349

Prescrição — Renúncia — Configuração	350
Compra e venda — Condições — Contraprestação	353
Execução de sentença — Âmbito — Compensação	354
Competência — Jurisdição — Identidade física do julgador	356
Inventário e partilha — Regime de bens — Cônjuge estrangeiro ..	357
II — DECISÕES CRIMINAIS	
Nulidade — Omissão de inquirição de testemunhas de defesa — Não arguição "oportuno tempore" — Falta sanada	358
Sentença de pronúncia — Ciente dado "a rōgo" do réu analfabeto — Falta de certidão do escrivão sobre o fato — Júri — Legítima defesa — Uso moderado de meios necessários — Quesito único — Nulidades	360
"Habeas-corpus" — Unificação de penas — Pedido originário do Tribunal — Descabimento do remédio Construtor — Não é comerciante — Decisão:ível — Fóro criminal — Nenhuma influência	361
Júri — Homicídio — Qualificativa e quesitos de defesa — Sua disposição no questionário	363
"Habeas-corpus" — Prisão preventiva — Revogação injustamente denegada — Cabimento	366
"Habeas-corpus" — Alegação de pena cumprida — impossibilidade de comprovar-se ou negar-se a afirmação — Deferimento	368
Latrocínio — Homicídio consumado e tentativa de subtração — Desclassificação para homicídio qualificado	368
Apropriação indébita — Furto e estelionato — Distinção	370
Júri — Legítima defesa — Excesso culposo — Competência transferida	372
Crime continuado — "Sursis" — Denegação	373
Semi-responsabilidade — Agravantes e qualificativas — Compossibilidade	374
Citação edital — Quando se justifica — Nulidade	375
Exercício ilegal da medicina — Aplicação da pena condicionada às circunstâncias locais	377
Ação privada — Espólio — Ilegitimidade de parte	378
Desaforamento — Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados — Conceito	379
"Habeas-corpus" — Transferência de preso — Descabimento	380
Recurso — Co-réu ofendido — Pode interpô-lo	380

Legítima defesa — Ausência de provocação — Necessidade	381
"Sursis" — Finalidade	382
Prisão em flagrante — Nota de culpa — Falta de entrega — Validade do auto	382
Crimes contra a honra — Representação — Menção do fato delituoso no mandato — Desnecessidade ..	384
Sedução — Formas distintas da promessa de casamento	385
Estelionato — Sujeito passivo — Boa-fé — Desnecessidade	386
Corrupção de menor — Forma continuada — Inadmissibilidade	388
Lesões corporais — Incapacidade para as ocupações habituais — Quando deixa de ocorrer	389
Legítima defesa da honra — Atualidade da agressão	390
Réu menor — Advogado e curador — Funções idênticas	391
Júri — Legítima defesa — Uso moderado de meios necessários — Quesito único — Nulidade	391
Júri — Legítima defesa da honra — Adulterio — Incabimento	392
"Habeas-corpus" — Coação policial — Tribunal de Justiça — Não conhecimento originariamente	393
Absolvição sumária — Denegação — Recurso — Descabimento ..	394
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Prescrição — Estabilidade — Dispensa ilegal — Ocorrência	395
Salário mínimo — Quitação — Documento formalizado — Validade Alteração contratual — Horário de trabalho — Modificação — Illicitude	396
Processo — Proposta de conciliação — Falta de renovação — Ausência de nulidade — Ação de consignação em pagamento — Reconvensão — Admissibilidade — Férias — Afastamento — Perda do direito	399
Aposentadoria definitiva — Contrato de trabalho — Rescisão	402
Prova — Pessoa interessada — Testemunho inadmissível — Professor — Aviso prévio no início das férias — Validade	403
Alteração contratual — Horário de serviço — Redução — Prejuízo salarial — Impossibilidade — Taxa de insalubridade — Observância de preceitos legais — Inobrigatoriedade de pagamento ..	405
Salário — Afastamento do serviço — Ato patronal — Recebimento integral — Direito	406
Férias — Inquérito — Afastamento com percepção de salários — No-	

vo pagamento — Inexigibilidade Falta grave — Abandono de emprego — Requisitos	407
Salário mínimo — Decreto n. 39.604-A — Vigência — Quitação — Requisito	409
Processo — Nulidades — Trabalhador rural — Consertador de máquinas agrícolas — Salário mínimo — Utilidades — Integração Revelia — Advogado da empresa — Comparecimento — Ausência da parte — Elisão	410
	412
	414

PERFIL DE JUIZ

Desembargador Artur Albino de Almeida Cirino	417
DOCTRINA	
Da desapropriação nas Constituições modernas — Washington P. Albino de Sousa	419

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TST — Competência — Art. 896, da C. L. T.	429
Professores — Trabalho intelectual — Justiça trabalhista	430
Desquite — Injúria civil	433
Acidente do trabalho — Aplicação do art. sexto, da Lei reguladora — Morte ocorrida em dias e horas de descanso — Responsabilidade do empregador	434
Suspensão injusta — Inexistência de falta grave — Empregado readmitido	437
Processo policial — Ações de acidente de trabalho — Prescrição Executivo fiscal — Absolvição de instância — Decreto-lei n. 960 — Decisão confirmada	442

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Cargo público — Aposentadoria — Recebimento de dupla pensão de aposentadoria	447
Cobrança fiscal discutida em Juízo — Constituição em mora do devedor — Imposição da multa — Conselho de Contribuintes — Mandado de segurança	448
Ensino secundário — Nota de aproveitamento e nota de comportamento — Indisciplina	450
Imposto de consumo — Serviço manual de remendão ou consertador Funcionário público — Estaduais e municipais — Lei n. 583, de 1937 ..	453

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Gerente — Reconhecimento da condição — Requisitos legais — Art.	
---	--

62, alínea "c", da C. L. T. — Entendimento e aplicação	457
Gorgeta — Pagamento compulsório — Integração no salário	459
Convenção coletiva de trabalho — Fôrça normativa — Art. 157, n. XIII, da Constituição Federal ..	461
Prescrição — Salário — Prestações sucessivas — Aplicação — Taxa de insalubridade — Incidência ..	464
Sucessão trabalhista — Inocorrência — Cessão de empregados — Responsabilidade do empregador	468

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Cassação de diploma — Registro de candidato	473
Recurso de diplomação — Conhecimento	474
Vereador — Menor de 21 anos — Elegibilidade ou não	474

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Desapropriação — Valor da indenização — Juros moratórios	481
Crime contra a liberdade sexual — Aumento de pena	482
Direitos de vizinhança — Tolerância — Limite	483
Transportadora — Viagem no estribo — Culpabilidade	484
Corrupção ativa — Tentativa de suborno	486

ALAGOAS

Enfiteuse — Extinção — Arrecadação pelo Estado	487
Lesões corporais — Perigo de vida Credores em inventário — Impugnação — Forma processual	488
	489

LEGISLAÇÃO

Lei n. 1.459, de 27 de junho de 1936 — Dispõe sobre os Serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ..	491
Lei n. 1.514, de 15 de dezembro de 1936 — Dispõe sobre a Fiscalização de Rendas e dá outras providências	491

GOVERNO DA REPUBLICA

Decreto Legislativo n. 27, de 1956 — Concede anistia aos trabalhadores que respondem por delitos em consequência de participação em greve, aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa, aos declarados insumissos pelas Forças Armadas a partir de 1953, e dá outras providências ..	493
Lei n. 2.873, de 18 de setembro	

de 1956 — Modifica o § 3.º, do art. 17, o parágrafo único, do art. 19 e o art. 44, do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho)	493	lho) e dispõe sobre os contratos por obra ou serviço certo	503
Lei n. 2.889, de 1 de outubro de 1956 — Define e pune o crime de genocídio	494	Lei n. 2.872, de 8 de setembro de 1956 — Revoga o § 7.º, do art. 264, e altera o art. 266, do Decreto-lei n. 5.454, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)	504
Decreto n. 40.118, de 13 de outubro de 1956 — Dispõe sobre a aplicação do salário mínimo aos casos que especifica	494	Lei n. 2.970, de 24 de novembro de 1956 — Modifica o art. 875, "caput", do Código de Processo Civil	504
Lei n. 2.930, de 27 de outubro de 1956 — Modifica o art. 92, da Tabela constante do Decreto n. 32.392, de 9 de março de 1953 (Consolidação das Leis do Imposto do Selo)	494	Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956 — Modifica dispositivos da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950) e dá outras providências	505
Lei n. 2.959, de 17 de novembro de 1956 — Altera o Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Traba-	495		
		BIBLIOGRAFIA	
		Nacional e estrangeira	509

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CIVEIS

CONTAGEM DE TEMPO — PROMOÇÃO — TRANSFORMAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

— Não é lícito contar tempo dos cargos isolados, para efeitos de acesso, com prejuízo da carreira absorvida por transformação do quadro. O direito anterior à transformação deve ser resguardado.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.947 —

Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Em mesa para julgamento de questão preliminar e do mérito.— 2-2-56. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, n. 5.493, da comarca de Belo Horizonte, agravantes o Juízo e o Inst. de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, agravada Nerli Blázio Teixeira da Costa, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Des. Helvécio Rosenburg, converter o julgamento em diligência para que o recurso «ex-officio» do Juiz seja distribuído e autuado como apelação.

A mesma razão tem levado o Tribunal a considerar o recurso do art. 53, do Decreto 960, de 1938, como apelação deve fazer com que se con-

sidere tal o do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.953, de 1951.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Helvécio Rosenburg.

R E L A T Ó R I O

Reestruturado o quadro de funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, aos quais são aplicáveis, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Funcionários do Estado, foi criada uma carreira nova e nela incluídos a impetrante, única funcionária de carreira, e alguns funcionários de cargos isolados.

Na contagem de tempo para promoção, seis dâsses funcionários foram considerados mais antigos do que a impetrante e, em consequência, três promovidos por antigüidade antes dela.

Julgando-se preterida, ela pediu mandado de segurança contra os atos do presidente do Instituto e seu pedido foi acolhido pelo Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda, o qual recorreu «ex-officio» de sua decisão.

Por sua vez da mesma decisão agravou o Instituto, alegando a perfeita legalidade dos atos de seu presidente, os quais se baseiam em dispositivo legal expresso: o art. 46, da Lei 858, de 24 de dezembro de 1951. Tendo sido revigorado pelo Estatuto dos Funcionários êsse dispositivo é, inquestionavelmente aplicável também aos funcionários do Instituto.

O Dr. Juiz, informando o agravo, manteve sua decisão.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral, opina pela cassação da segurança (parecer de fls. 51 e 52).

O acórdão de fls. 54 determinou a distribuição do recurso «ex-officio» do Juiz como apelação; o que foi cumprido.

A revisão do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda. Belo Horizonte, 9 de março de 1956 — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.947, da comarca de Belo Horizonte, apelante o Juízo e agravante o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, recorrida Nerli Blázio Teixeira da Costa, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório de fls. 56v. a 57v., negar provimento aos recursos, mantendo a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo agravante.

Havendo fusão de carreiras, estas são equiparadas para efeito de contagem de tempo (art. 31, § 1.º, do Estatuto).

E havendo fusão de cargos de carreira com cargos isolados?

Pouco importa o nome que se dê a essa transformação do quadro.

Evidentemente não será lícito contar o tempo dos cargos isolados, para efeito de acesso, com prejuízo da carreira absorvida pela transformação.

Embora se tenha criado uma nova carreira, os funcionários de carreira nela incluídos já tinham o direito de acesso ou promoção, que a carreira antiga lhes assegurava; ao passo que os funcionários de cargo isolado só o adquiriram em virtude da própria transformação, fusão ou reestruturação.

Aquêles têm um direito anterior à transformação, que cumpre ser resguardado.

Assim, o art. 46, da Lei 858, não

poderia nunca ter o alcance que se lhe pretende dar.

Trata-se, aliás, de um dispositivo de direito especial e transitório, aplicável apenas, às primeiras promoções que se dessem após a vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, o qual data de 1952.

Achava-se tal dispositivo revogado quando foi promulgado o Estatuto da Previdência e este não o revigorou, o que só poderia ser conseguido por referência expressa ao artigo e não genérica à lei.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1956. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda, revisor, vencido de acordo com as notas taquigráficas. — Helvécio Rosenburg, vogal.

— o —

RECURSO — TRANSFORMAÇÃO DE UM POR OUTRO — ERRO GROSSEIRO

— Tratando-se de decisão final, definitiva, prolatada pelo magistrado após a instrução da causa e em que ele, para concluir pela carência da ação, penetrou no «meritum», o recurso é de apelação, e não agravo.

— No que concerne aos recursos, as novas diretrizes do sistema das nulidades se manifestam na regra de que o erro de interposição não prejudica a vontade de impugnar a sentença, expressa pela parte. O que se considera essencial é que a parte manifeste a sua inconformidade com a decisão. Desde que o faça, somente razões muito ponderáveis devem obstar ao exame de seu pedido de novo julgamento, pois o princípio é de que o erro de recurso não prejudica o seu conhecimento pelo Juízo «ad quem».

AGRAVO DE PETIÇÃO N. ...
5.569 — Relator. Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Armando Horta, após prévia e regular notificação, moveu contra Valdete Laudares, ação de despejo visando a retomada, para uso próprio, de prédio à rua Varginha n. 912, nesta Capital.

O réu defendeu-se, alegando falta de prova por parte do autor, da propriedade do imóvel e insinceridade do pedido.

Ofereceu, ainda, reconvenção, pleiteando devolução de aluguéis pagos a maior e honorários de advogado à base de 20% e custas.

O inquilino agravou do despacho saneador e do que indeferiu, por desnecessária, a vistoria por ele requerida. (fls. 54 e 57).

Durante a audiência de instrução e julgamento o réu e também o autor, manifestaram agravo no auto do processo contra a decisão do Dr. Juiz «a quo» que negou toda e qualquer pergunta relativamente à matéria da reconvenção (fls. 79 e 80).

Concluída a instrução e na própria audiência, o magistrado prolatou sentença, julgando o autor carecedor da ação por ausência de prova de propriedade do prédio retomando.

Dessa decisão o vencido agravou com fundamento no art. 846, do Código de Processo Civil (sentença que põe termo à causa sem resolver o mérito).

O Juiz, porém, denegou seguimento ao agravo porque considerou que o recurso adequado seria apelação.

O agravante, que havia oferecido, com a minuta do agravo, a prova de domínio do imóvel (fls. 89), informado, agravou do despacho que lhe negara seguimento do recurso.

E a Egrégia Terceira Câmara Civil, por acórdão constante da certidão de fls. 104 a 105, deu provimento ao agravo para determinar ao magistrado que fizesse subir o recurso primitivo.

Então vieram os autos a esta superior instância, aqui recebendo preparo regular.

E' o relatório. Em mesa. Belo Horizonte, 30 de abril de 1956. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 5.569, de Belo Horizonte, em que é agravante Armando Horta e agravado Valdete Laudares.

Incorporando a este o relatório de folhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, converter o presente agravo em apelação, que é o recurso adequado e cabível, no caso.

O recorrente invocou o disposto no art. 810 que estatui: «Salvo a hipótese de má fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara ou Turma a que competir o julgamento».

De má fé, não há falar no caso «sub judice» e, assim, resta examinar a ocorrência de erro grosseiro.

E' de mister que não se olvide, ao propósito, a lição de SEABRA FAGUNDES:

«No que concerne aos recursos, as novas diretrizes do sistema das nulidades se manifestam na regra de que o erro de interposição não prejudica a vontade de impugnar, a sentença, expressa pela parte. O que hoje se considera essencial é que a parte manifeste a sua inconformidade com a decisão. Desde que o faça, somente razões muito ponderáveis devem obstar ao exame de seu pedido de novo julgamento» («Dos recursos ordinários», n. 162, pág. 159).

Deslembrando o Juiz essa lição, ficará o artigo 810, preceito salutar e que se mostra benemérito da mais larga aplicação possível, como simples adorno vistoso, mas inútil, do Código de Proc. Civil.

O que deve sempre prevalecer, em linha de princípio, é que o erro de recurso não prejudica o seu conhecimento pelo Juízo «ad quem».

A alusão ao erro grosseiro, como ainda observa SEABRA FAGUNDES, é resíduo do formalismo puro que informava o direito anterior, embora se exteriorize como novidade nas expressões de que usou a lei (Obra citada, n. 165).

E se o reconhecimento desse resíduo se der em larga escala, a inovação do Código, seria, apenas, de simples aparência e de mera exterioridade, quando, entretanto, ele traduz preceito do maior momento como é um dos índices do sentido profundo da nova lei processual na luta contra os efeitos do exagerado formalismo. (Acórdão de 9 de novembro de 1948, do Egrégio Tribunal Federal, publicado no «Diário da Justiça» de 12 de agosto de 1950, pág. 2.662).

Na espécie, o recurso é de apelação e não de agravo. Trata-se de decisão final definitiva, prolatada pelo magistrado após a instrução da causa e em que ele, para concluir pela carência da ação, penetrou no meritum.

Entretanto, não se pode entrever, na espécie, erro grosseiro na interpretação do agravo ao em vez de apelo.

Erro grosseiro é o inescrutável, reconhecível *prima facie*, quando, por exemplo, o recurso é manifestado contra literal disposição da lei.

Decidem, pois, pela transformação do agravo em apelo.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — Gonçalves da Silva, relator. — João Martins.

—o—o—

REVISTA — CONFRONTO DE ACÓRDÃOS — FUNDAMENTOS

— Tendo um dos acórdãos em confronto mais de um fundamento e ocorrendo divergência em relação a um deles apenas, as questões de fato a se investigarem fazem com que a revista se torne incabível, porquanto a sua finalidade única é uniformizar a interpretação

de normas jurídicas pelo mesmo Tribunal.

RECURSO DE REVISTA N. 465
— Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Na apelação n. 10.763, de Belo Horizonte, onde é apelante, viúva Severo Amaro Sacramento e apelado, Carolino Freesz, a Egrégia Primeira Câmara Civil decidiu: «dar provimento à apelação e julgar improcedente a ação de despejo... A ação fundou-se no art. 15, inciso II, da Lei n. 1.300, segundo o qual não será concedido o despejo a não ser se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio. Assim, o retomante terá de provar: a) que é proprietário do prédio retomando; b) que, na ocasião, reside ou utiliza prédio alheio; c) que é a primeira vez em que promove a retomada; d) que esta é para uso próprio. Ora, a autora, intentando a ação, em face da alegação da ré de que ela reside em prédio próprio, tinha que provar que reside, ao contrário, em prédio alheio ou o utilizava. Mais: que essa era a primeira vez que tomara o prédio locado. No entanto, nenhuma prova aduziu a respeito, ficando no abstrato de suas alegações».

Em grau de embargos, a mesma Câmara acordou: «... São improcedentes as razões dos embargos. O v. acórdão embargado, ao reformar a decisão de primeira instância, deixou patente que não se pode decretar despejo, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei do Inquilinato, sem que prove o proprietário residir ou utilizar prédio alheio, sendo a primeira vez que promove a retomada para uso próprio. Alegou a embargada que reside em prédio próprio a embargante, competindo a esta provar o contrário, isto é, que mora em prédio alheio, como afirmou na inicial. Não tem caráter absoluto a presunção legal de sin-

ceridade, a que se apegava a embargante, pois, cede à interpretação do motivo invocado...»

Entende d. Carolina Freesz Gomes haver conflito entre o v. acórdão e os padrões, proferidos pela mesma e outra Câmaras deste Tribunal, e que se encontram no «Mensário Forense», vols. 1, pág. 239; II, 306 e no «Diário da Justiça» («Minas Gerais»), de 8 de agosto de 1953, onde se firmou que nas retomadas para uso próprio, fundadas no art. 15, n. II, da Lei 1.300, há, em favor do locador, uma presunção de sinceridade, cabendo, por isso, ao inquilino apresentar provas em contrário.

Daí, o recurso de revista, onde se pede seja deferida, para se adotar a tese dos vv. acórdãos padrões.

O Exmo. Sr. Procurador Geral é pelo deferimento.

A revisão. P. este e os acórdãos de fls. 4, 12, 5 e o parecer de fls. 24. Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — Helvécio Rosenburg.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 465, de Belo Horizonte, em que é recorrente Carolina Freesz Gomes e recorrida a viúva Severo Amaro Sacramento.

Integrando neste o relatório de fls. 27, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Helvécio Rosenburg, Aprígio Ribeiro e Newton Luz, em deferir a presente revista, pagas as custas *ex-lege*.

Descabe o recurso de revista a todas as luzes.

Basta se atente para o fato de que o acórdão recorrido não cogitou, apenas, do tema da sinceridade do locador, senão também da ausência de outros requisitos essenciais à procedência da lide de despejo, tais como a prova de residir a autora em prédio alheio e de formular, pela vez primeira, o pedido de retomada do imóvel alugado.

Há, pois, no aresto revistando

questões de fato que escapam ao âmbito do recurso de revista, cuja finalidade única é uniformizar a interpretação de normas jurídicas pelo mesmo Tribunal.

Ainda que houvesse conflito de teses, como pretende a recorrente, não é despicendo o magistério de ODI-LON DE ANDRADE:

«Tendo o acórdão recorrido mais de um fundamento, e ocorrendo divergência em relação a um deles apenas, a decisão recorrida ainda subsistiria pelo outro ou outros. Assim, sendo, nenhuma vantagem adviria para o recorrente do provimento do recurso». (Comts. ao Cód. de Proc. Civil, vol. IX, pág. 323).

Belo Horizonte, 9 de maio de 1956. — Amílcar de Castro, presidente. — Merolino Corrêa, relator para o acórdão. — Helvécio Rosenburg, vencido, nos termos do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral. — Aprígio Ribeiro, vencido. — Newton Luz, vencido.

—o—o—

HONORÁRIO DE ADVOGADO — INVENTÁRIO — FAZENDA PÚBLICA

— Os honorários de advogado de inventariante não podem ser descontados no monte tributável se a Fazenda Pública com isso não concorda, em face da falta de comprovação do contrato a eles relativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.676 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Processando-se em Itambacuri o inventário de Cesário Alves da Silva, contra a homologação do cálculo, insurgiu-se a Fazenda Pública, por entender que não se justificava o desconto de dez por cento no monte tributável, à conta de honorários de advogado, cujo contrato não se comprovou e, como o Juiz mantivesse o despacho, interpôs o

JURISPRUDENCIA MINEIRA

presente agravo, que está em termos. Belo Horizonte, 17 de maio de 1956. — **Aprígio Ribeiro.**

A C O R D A O

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Itambacuri, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de Cesário Alves da Silva, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Embora se tenha tornado entendimento comum nesta Corte que os honorários dos advogados do inventariante se integram nas despesas do monte, isso não significa que a Fazenda Pública aceite sem mais exames, a quantia que se queira a esse encargo imputar. Não importa seja ela acusada nas últimas declarações, porque aí, embora falando em nome do inventariante, defende ao mesmo tempo o advogado interesse próprio e, nessas condições, não está o fisco obrigado a admitir a realidade do ajuste, pois a fé que se empresta à palavra do inventariante não alcança contratos que travou em nome do espólio. E, no caso, a conclusão mais se impõe se se atender que há menores interessados e também o Promotor, falando por eles, impugna a dedução. Pague o agravado as custas.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1956. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz.** — **Gonçalves da Silva.**

—oOo—

DA CONCORDATA A FALÊNCIA — PRISÃO DO SÍNDICO — PROVAS

— E' incabível a transformação da concordata em falência, quando não se encontram devidamente esclarecidos os fatos atribuídos ao concordatário, de que resultaram lesões aos credores.

— As atividades ilícitas que justificam o decreto de prisão

do síndico devem ser citadas na justificativa do decreto, sendo que a simples transformação da concordata em falência não basta.

AGRAVO N. 5.626 — Relator: Des. **JOÃO MARTINS.**

R E L A T Ó R I O

M. Charif, comerciante, estabelecido nesta Capital, requereu concordata preventiva. Foi nomeado comissário a Fábrica Mineira de Roupas Ltda.. Alegando displicência, ou mesmo conduta dolosa do comissário, o dr. Curador requereu a sua destituição.

O Dr. Juiz proferiu a decisão de fls. 76, em que destituiu o comissário, decretou a falência do concordatário e, ainda, a prisão dêste, pelo prazo de 60 dias, baseado no art. 35, parágrafo único, da Lei de Falências.

M. Charif agravou de instrumento, em tempo, e pleiteia a revogação da falência e de sua prisão. O Dr. Juiz manteve sua decisão.

O Dr. Subprocurador Geral opina pelo provimento do agravo, em parte, para ser revogada a prisão.

Preparo regular. — Em mesa. — Belo Horizonte, 10 de maio de 1956. — **João Martins.**

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 5.262, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante M. Charif e agravado o Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, acordam, em turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo, para reformar a sentença que decretou a falência e a prisão preventiva do agravante. — Custas ex-lege.

A decisão não está motivada, convenientemente, desde que não discrimina, ou melhor, não menciona quais os fatos atribuídos ao con-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

cordatário de que resultaram lesões aos credores. O Dr. Curador Geral solicitara tão somente a substituição do comissário, aludindo à hipótese de conluio entre ele e o concordatário. Quanto à prisão do agravante, seria incabível, mesmo em caso de falência. Não se justificaria medida tão violenta, também, porque não foram citadas as atividades do agravante que o Dr. Juiz considerou ilícitas, conforme salientou o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral, em seu parecer.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1956. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz.**

—oOo—

ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA — PROCESSO — AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA

— Não se decreta absolvição de instância, sem prévia audiência do autor, no prazo de vinte e quatro horas, dentro do qual deverá ele dizer dos motivos do fato que poderá motivar aquela medida.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.662 — Relator: Des. **NEWTON LUZ.**

R E L A T Ó R I O

Clímaco Ramos Diniz e sua mulher propuseram contra o Dr. Ildeu de Aguiar, administrador do Edifício Uberaba, e o Dr. Romeo De Paoli, síndico do condomínio do prédio, ação de interdito proibitório, por razões e fundamentos que não importam ao presente recurso de agravo. A ação foi contestada e o processo prosseguiu regularmente.

A audiência de instrução e julgamento, porém, não compareceu o advogado, Dr. Heráclito Mourão de Miranda, procurador dos autores.

Requereu então o Dr. Noraldino de Melo Castro, advogado dos réus, absolvição da instância, que foi, incontinenti, decretada.

Dessa decisão, agravou o autor,

com fundamento no art. 846, do Código de Processo Civil. Contramutado o agravo, o Juiz manteve a sua decisão.

Subiram os autos e efetuou-se o preparo, uma cousa e outra dentro do prazo.

E' o relatório. Em mesa. — Belo Horizonte, 17 de maio de 1956. — **Newton Luz.**

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 5.662, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Clímaco Ramos Diniz e são agravados os Drs. Ildeu Aguiar e Romeo De Paoli, acorda a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório, em dar provimento ao agravo. Não se decreta absolvição da instância, sem prévia audiência do autor. E' jurisprudência pacífica do Tribunal. Requerida em audiência a absolvição da instância, cumpre ao Juiz suspender a audiência e mandar ouvir o advogado da parte, no prazo de 24 horas. No agravo n. 4.688, de Peçanha, julgou a antiga Segunda Câmara Civil que é aberração decretar absolvição da instância sem primeiro mandar ouvir o autor. Se houvesse falecido o advogado? Se, em caminho para a audiência, fôsse acidentado ou fôsse preso?

Custas, na forma da lei, pelos agravados.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1956. — **Aprígio Ribeiro**, presidente. — **Newton Luz**, relator. — **Gonçalves da Silva.** — **João Martins.**

—oOo—

PARCERIA AGRÍCOLA — RESCISÃO — LEI APLICÁVEL

— A parceria agrícola é instituído regulado em nosso direito como um contrato «sui generis», contém regras próprias, estabelecidas nos arts. 1.410 e 1.415, do Código Civil, sendo-

lhe aplicável, igualmente, as normas das locações de prédios rústicos, como expressamente dispõe o art. 1.414, do nosso Estatuto Civil.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.642 —
Relator: Des. Gonçalves da Silva.

RELATÓRIO

Abroquelado nos artigos 159, 1.092, parágrafo único, 1.212, 1.213, 1.214 e 1.410, do Código Civil, e artigos 291, 292 e seguintes, do Código de Processo Civil, Luís Paulino da Cunha intentou contra Gil de Sousa Lima, ação ordinária de indenização por rescisão de contrato de parceria agrícola, alegando que em meados de agosto de 1954, foi dispensado pelo réu, sendo as lavou-
ras de café entregues a Jaime Paradelo, Alcina Martins e Joaquim Lima, este último irmão do réu.

Gil de Sousa Lima defendeu-se sustentando: a) que foi o próprio autor quem deu por terminado o contrato, com relação à lavoura de .. 2.425 pés de café, e, quanto à de 1.600 pés, fôra entregue ao autor não pelo réu, mas, por outro meeiro, Alcino Martins, em cessão de direitos, verbalmente e por um ano; b) que, ainda houvesse o réu rescindido o contrato, o teria feito por força da lei que não permite locação de serviços por mais de 4 anos, e a locação do serviço do autor já estava se prorrogando por dois quadriênios sucessivos.

Prolatado o despacho saneador, realizou-se perícia e foram ouvidas testemunhas arroladas pelos litigantes.

Pela sentença de fls. 31 a 33, o magistrado julgou procedente a lide e condenou o réu ao pagamento de indenização a ser calculada em execução, e custas.

O vencido, insatisfeito, apelou oportuno tempore.

Preparo regular. — A revisão do Exmo. Desembargador João Martins. — Belo Horizonte, 14 de abril de 1956. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 11.642, da comarca de Muriaé, Apelante, Gil de Sousa Lima, e apelado, Luís Paulino da Cunha.

Por votação unânime e integrando neste o relatório de folhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em desprover o apêlo e confirmar a sentença de primeira instância, que apreciou bem a espécie e decidiu a lide com justiça e acerto.

A parceria agrícola é instituto regulado no nosso direito como um contrato «sui generis», segundo a doutrina de Lobão, preconizada hoje por escritores modernos.

E' o que observam Cunha Gonçalves («Direito Civil», vol. 7, pág. 357); Clóvis («Manual de Direito Civil», vol. 4, pág. 199; Carvalho dos Santos, («Código Civil», vol 19, pág. 159).

Contém ela regras próprias, estabelecidas nos artigos 1.410 e .. 1.415, do Código Civil, sendo-lhe aplicáveis, igualmente, as normas das locações de prédios rústicos, como expresamente dispõe o artigo 1.414, de nosso Estatuto Civil.

Na espécie sub judice o fulcro da questão se prende à rescisão do pacto que o autor afirma ocorreu por culpa do réu e este sustenta que fôra obra daquele.

A prova produzida pelo autor é mais firme, mais convincente e supera vantajosamente a ministrada pelo réu.

O exame dos elementos de convicção colhidos demonstram que o réu dispensou o autor e entregou a lavoura a um seu irmão e mais outros parceiros.

E o réu não só olvidou o pagamento da indenização respectiva ao autor, como, siquer, fêz-lhe a prévia e devida notificação com o prazo de seis meses.

Negam provimento à apelação e nas custas condenam o apelante.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Gonçalves da Silva, relator. — João Martins.

DESPEJO — SUCESSÃO — CONDOMÍNIO — NOTIFICAÇÃO DEFEITUOSA — NULIDADE

— O condômino, por sucessão, independentemente de registro do documento, é credenciado, com essa prova, a propor a ação contra o inquilino do imóvel.

— O art. 174, do C. P. C. ordena que o escrivão diligencie para tornar mais certa a citação, mas não impõe a pena de nulidade, se a providência não fôr possível.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.720 —
Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

D. Maria Vieira de Toledo, como inventariante do espólio de seu marido, José Ribeiro de Toledo, pediu a notificação de Geraldo Faria Franco, a fim de que desocupasse o apartamento n. 2, da rua Comendador José Garcia, 88, do qual a notificante precisava «para sua moradia e de sua família».

Desatendida, propôs contra o inquilino a ação de despejo, fundada no art. 15, n. II, da Lei n. 1.300, repetindo que tinha necessidade do imóvel «para moradia sua e de sua família».

A ação foi contestada (fls. 4). Preliminarmente, o réu pede absolvição de instância por não ter a autora juntado à inicial documentos indispensáveis: prova de propriedade sobre o apartamento e de quitação de impostos, inclusive o imposto de causa.

No mérito, alega que a autora, mesmo depois do falecimento do marido, residia, até há pouco tempo, em prédio próprio; que ela é insincera no pedido que ora faz, como já o foi com o ocupante de um outro apartamento do mesmo prédio.

Não tendo o despacho saneador dado pelas preliminares argüidas na contestação, o réu agravou no auto do processo, tempestivamente (fls. 28).

Afinal, o Juiz julgou procedente a ação. Decretou o despejo e condenou o réu nas custas. Deu-lhe 30 dias para a desocupação e arbitrou, no máximo, a multa a seu favor, nos termos dos parágrafos terceiro e sexto, do citado artigo 15, da Lei n. 1.300.

O réu apelou, à fls. 44, reiterando os seus pedidos da contestação. O apelado não ofereceu razões. No mais, o recurso, que é tempestivo, foi processado regularmente. A revisão. — Belo Horizonte, 19 de abril de 1956. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.720, de Pouso Alegre, apelante Geraldo Faria Franco, apelada Maria Vieira de Toledo, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação e condenar o recorrente nas custas.

A apelada provou, pelo documento de fls. 23, antes do despacho saneador, ser condômina do apartamento, por sucessão de seu marido. Independentemente de registro do documento, estava, assim, credenciada a propor a ação (Código Civil, artigo 1.572).

Quanto à irregularidade da notificação, não é suficiente, no caso, para invalidá-la ou determinar a nulidade do processo. O artigo 174, do Código do Processo ordena que o escrivão diligencie por tornar mais certa a citação, mas não impõe a pena de nulidade se a providência não fôr possível.

No mérito — provou a autora a venda do prédio em que residia.

Ao propor o despejo, ela não estava, assim, sujeita a provar sua sinceridade ou a necessidade que tem do apartamento pedido para uso próprio. De sua insinceridade, aliás, não foi feita prova alguma.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1956. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Helvécio Rosenberg.

**AVALIAÇÃO — TRANSMISSÃO
«CAUSA-MORTIS» — FAZENDA
PÚBLICA**

— O pedido da Fazenda Pública de nova avaliação, deve fundar-se em erro da anterior, sendo de prevalecer, sobre critérios gerais, a realizada no local, em diligência particular e minuciosa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 5.666 — Relator: Des. APRÍGIO
RIBEIRO.**

RELATÓRIO

Processando-se em Caxambu o inventário dos bens deixados por João Martins e Celina Maria de Jesus, insurgiu-se a Fazenda Pública contra o valor dado aos bens, mas o Juiz, a despeito da oposição, mandou se liquidasse o imposto «causa-mortis» de acordo com os dados oferecidos pela avaliação. Tomando conhecimento do despacho, tornou a Juízo e requereu se procedesse a nova diligência, a não ser que se aceitasse como básicos do cálculo os valores oficiais da Secretaria. Presume-se haja sido indeferido o pleiteado, porque consta do instrumento o julgamento do cálculo, sentença de que interpôs o presente agravo, recurso a cujo conhecimento o espólio objeta por considerar incabível e extemporâneo.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1956. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Caxambú, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual, e agravado o espólio de João Pedro Martins, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso. Foi ele interposto dentro do prazo mais dilargado que a lei concede à Fazenda Pública e o agravo por erro no cálculo alcança o que a imputa à liquidação baseada em elementos substancialmente falsos, que, no ca-

so, teriam sido os dados fornecidos pela diligência avaliatória. Mas, conhecendo, lhe negam provimento. O pedido de outra avaliação deve-se fundar em erro da anterior e tudo que a agravante traz em seu socorro se resume em acusar desarmonia dos seus resultados com as instruções oficiais acerca dos valores das terras na zona. Mas isso evidentemente não significa que a estimação pericial tenha sido enganosa, porque os preços dos terrenos variam em função de condições particulares de tempo e lugar e, exatamente por isso, é que a lei os manda arbitrar cada vez que se opera uma transmissão «causa-mortis», e essa diligência, particular e minuciosa, deve prevalecer sobre os critérios estabelecidos nos interesses de uma das partes. Pague a agravante as custas.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — Gonçalves da Silva.

—oOo—

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE —
ENTREGA DE BENS — CAU-
ÇÃO**

— Na reintegração de posse «initio litis», nunca é exigível a caução de que fala o art. 842, n. XVII, do C. P. C., pois, esta só o é na ação para a entrega de bens.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 5.658 — Relator: Des. MEROLINO
CORREIA.**

RELATÓRIO

Perante o Juízo da Terceira Vara Cível Municipal foi proposta uma ação de reintegração de posse por Jarbas Duarte Ferreira contra o espólio de D. Judite da Cunha Curvelano, conforme petição a fls. 4-v., transcrita, porque a inventariante D. Olinda Curvelano Santana teria mandado demolir um biombo que tornava privativa dos quartos loca-

dos determinada área, que a própria locadora fizera construir.

Processada a justificação, preliminarmente, mandou o Juiz fôsse o autor reintegrado na posse da área de que se vira esbulhado (fls. 7), mas a inventariante do espólio reclamou contra tal decisão, alegando que ao autor falta idoneidade financeira para responder pelos danos que possa ocasionar, não sendo atendida, consoante petição e despacho trasladado a fls. 7-v. Daí surgiu o presente recurso de agravo de instrumento, fundado nos arts. 842, n. XVII, e 843, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Formado o instrumento, foi o recurso contraminutado pelo recorrido (fls. 14), ordenando a remessa dos autos. — Em mesa. — Belo Horizonte, 19/5/56. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 5658, da comarca de Belo Horizonte, sendo agravante o espólio de D. Judite da Cunha Curvelano, e agravado Jarbas Duarte Ferreira, acordam, em Turma, os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, por votação unânime, não conhecer do recurso, que não se encaixa no art. 842, n. XVII, do Código de Processo Civil, como bem demonstrou o agravado em sua contraminuta, pois o de que se cogita na espécie «sub judice», é de reintegração de posse «initio litis», e nunca de caução exigível para entrega de bens. Custas, pelo agravante.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1956. — A. Vilas Boas, presidente. — Merolino Corrêa, relator. — Costa e Silva.

—oOo—

**TESTEMUNHAS — OFERE-
CIMENTO DO ROL — OPORTUNI-
DADES**

— A rigor, as testemunhas devem ser oferecidas com a inicial e a defesa, mas, permite-se que se ofereçam testemunhas no curso do processo, obedecendo o interstício de quarenta e oito horas entre a indicação e a audiência, mesmo em audiências subsequentes.

— Quando o Juiz marca nova data para o início da instrução, todas as testemunhas oferecidas, respeitado o interstício do novo prazo, devem ser admitidas e mandadas intimar, e não apenas aquelas que o foram em relação à primeira data marcada.

**APELAÇÃO CIVIL N. 12.050 —
Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.**

RELATÓRIO

Valter Pereira aforou na Terceira Vara Cível da Capital ação de cobrança contra a Empresa Construtora Amazonas Ltda., alegando que havendo lhe fornecido materiais para construção que levantava, à conta de terceiros, nesta cidade, no entanto apenas recebeu parte do preço, restando a seu crédito saldo de onze mil cruzeiros e fração, emitiu, no respectivo valor, duplicata que não logrou aceite, obrigando-o assim a demandar em Juízo o principal, juros e honorários de advogado. Defendeu-se a ré, alegando má fé na cobrança, já que o autor não entregara a totalidade da encomenda, obrigando-o a se socorrer de outro fornecedor e reconveio pleiteando o pagamento do duplo da quantia que lhe foi cobrada em demasia, já que admitia o débito real de três mil e duzentos e noventa cruzeiros e sessenta centavos. Fêz-se prova documental e, quanto à testemunhal, apenas se ouviram testemunhas do autor, já que, havendo sido transferida a audiência de instrução, o réu não ofereceu as suas a tempo e sim para a nova, quando devia tê-lo feito dois dias antes da data que de primeiro lhe fôra marcada. A sentença julgou procedente a ação

e improcedente a reconvenção e daí o presente recurso, em termos.

A revisão. — Belo Horizonte, 25 de abril de 1956. — **Aprígio Ribeiro.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Empresa Construtora Amazonas Ltda., e apelado, Valter Pereira, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e provendo, como provém, o agravo no auto do processo, cassar a decisão apelada e mandar que o Juiz profira outra, depois de ouvir as testemunhas oferecidas pelo réu. Demasiado severa a exegese do digno magistrado. Em rigor, as testemunhas deviam ser oferecidas com a inicial e a defesa, mas a prática não se deixou cingir a moldes tão rígidos, porque depois de contestada a lide é que os fatos a provar, de uma e outra parte, se firmam, e por isso mesmo a lei permite se ofereçam testemunhas no curso do processo, obedecido um interstício de quarenta e oito horas entre a indicação e a audiência. Mas nem essa formalidade é sacramental; alcança um objetivo pragmático: quer propiciar à parte adversa o suscitar contra elas as exceções e impedimento que lhe impeçam ou enfraqueçam os depoimentos. Sendo essa e nenhuma outra a razão da lei, e, como é sua intenção que o Juiz julgue a causa depois de bem esclarecida em todos os seus aspectos, uma interpretação mais recomendável permite se admitam as indicadas depois do início da instrução, mas para audiências subsequentes, satisfeito aquele prazo e a liberalidade é ainda mais merecedora de aplausos quando se trata de testemunhas de defesa, porque o réu, não sabendo se vai ser demandado e nem em que termos, só depois de tomar conhecimento do libelo é que pode pesquisar e colher as suas provas. No caso, ainda é mais frisante a situação. O Juiz não designou audiência em continuação à já iniciada, mas declarou sem efeito a data inaugural e assinou outra

para a instrução, vindo, então o réu com as suas testemunhas, admitidas e mandadas intimar. E essas testemunhas eram úteis e até necessárias ao conhecimento da causa; a própria sentença declarou mal elucidados pontos essenciais, como de fato obscuros ficaram como, por exemplo, o prazo para entrega dos materiais e o motivo da recusa do fornecimento. O testemunho de Jaime Ferreira podia ser decisivo, vindo mesmo o exame nos livros da sua firma, em ordem a precisar os materiais que forneceu, suprimindo a falta da autora. — Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1956. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz.** — **Gonçalves da Silva.**

—oOo—

DESPEJO — DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL — PRAZO

— O prazo para desocupação de imóvel locado para fins comerciais ou industriais, a ser concedido ao inquilino despejado, deve ser de doze meses, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 1.300.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.030 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

R E L A T Ó R I O

Entrou Rachid Calil Jeha em Juízo com um pedido de despejo contra seu inquilino Bráulio José Fonseca, fundado no art. 15, inciso V, da Lei n. 1.300, alegando que precisa da casa de sua propriedade, sita à rua Mármore, 181, nesta Capital, para seu próprio uso, havendo notificado o locatário dessa intenção, mas este se mostrou indiferente à notificação judicial, deixando fruir o prazo de noventa dias sem atender ao seu apelo.

O réu acudiu à citação e contestou o pedido (fls.15), dizendo que o locador não necessita da parte dos fundos do imóvel, pois reside con-

fortavelmente em prédio próprio, sendo seu intuito ganancioso de alugar por maior preço dito imóvel, pois não é comerciante e foi aposentado por inválido.

Encerrada a instrução processual, em que apenas o autor produziu prova testemunhal, lançou o Juiz nos autos a sentença de fls. 59, favorável ao locador, marcando ao réu o prazo de seis meses para deixar o prédio, e cominando ao autor a pena legal de 24 meses de arguição para o caso de transgressão do propósito manifestado.

Inconformado, apelou o vencido em tempo hábil, pelas razões expostas a fls. 65/68, que a parte contrária refutou a fls. 73.

Os autos subiram a esta instância regularmente e receberam oportuno preparo.

Ao Exmo. Revisor. — Belo Horizonte, 20/4/56. — **Merolino Corrêa**, relator.

A C Ó R D Ã O

Expostos e discutidos estes autos de apelação n. 12.030, de Belo Horizonte, apelante, Bráulio José Fonseca, apelado Rachid Calil Jeha, acordam, em Turma, os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte expositiva o relatório retro, sem voto dispar, conhecer do recurso e provê-lo, em parte, para dilatar o prazo da desocupação para doze meses, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

O despejo foi decretado com base no art. 15, inciso V, da citada Lei n. 1.300, não havendo o locatário feito prova da insinceridade alegada, embora erguendo sérias dúvidas sobre o pedido de retomada do velho locador solteirão, que pretende trabalhar ainda, não obstante ser ex-negociante, aposentado por invalidez, possuindo um quartirão de casas nesta cidade, mas devendo mais de Cr\$ 100.000,00. Devido ao custo da vida sempre ascendente, precisa o apelado de obter o sufi-

ciente para o sustento próprio e de sua «família».

Tudo isso pode ser falso, parecendo que o locador solteiro esteja burlando a lei protetora dos inquilinos, sedento de melhores rendas. Todavia, não é lícito julgar por presunções, não sendo de acolher as razões do apelante, que deixou desprovida a contestação oferecida oportunamente. — Custas, pelo apelante, em proporção.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1956. — **Merolino Corrêa**, relator — **Costa e Silva.**

O Exmo. Sr. Desembargador A. Vilas Boas presidiu o julgamento e foi voto vencedor.

—oOo—

«ACTIO IN REM VERSO» — REQUISITOS — CARÁTER DA AÇÃO

— São requisitos da ação «in rem verso»: a) um enriquecimento por parte do réu; b) um empobrecimento conseqüente do autor; c) falta de justa causa para esse enriquecimento; d) ausência para o lesado de outra via para se ressarcir, resultante do contrato, do quase-contrato, do delito, ou quase-delito, ou de ação contra outra pessoa.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.018 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

R E L A T Ó R I O

A viúva Luiza Francisca de Jesus, dizendo-se credora de Francisco Duarte Campos da importância de Cr\$ 7.260,00, propôs contra seus sucessores a presente ação ordinária, para vê-los condenados ao pagamento do valor corresponde a trinta e três arrobas de café adquiridas pelo referido senhor, já falecido, na proporção dos respectivos quinhões hereditários, além das perdas e danos, juros e custas.

Os citados contestaram a ação, alegando a inexistência da dívida,

pois não passa de torpe exploração e chantagem a tentativa da autora de receber a quantia, mencionada em vale sem valor nem autenticidade, para justificar fantástica transação entre Francisco Duarte e pessoa de condição humilde e pobre, incapaz de obter dinheiro emprestado para pequenas operações comerciais, como a indicada no documento de cobrança impugnado.

Durante a instrução processual, houve perícia e prova testemunhal, sobrevivendo a sentença de fls. 60, que julgou improcedente a demanda.

A autora não se deu por vencida, expondo as razões por que apelou em tempo certo (fls. 63). Seu recurso foi recebido e processado devidamente, contra-arrazoando os apelados (fls. 70).

Os autos foram remetidos e distribuídos, independentemente de custas, por estar a apelante sob o benefício legal da gratuidade.

Ao eminente Revisor. — Mero-lino Corrêa, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.018, da comarca de Luz, em que é apelante Luiza Francisca de Jesus, e apelados Veridiano Duarte Campos e outros, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, sem divergência na votação, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para que subsista, por seus próprios fundamentos, a sentença apelada.

Os réus acoimaram de fantástica a transação e forjado o documento básico da cobrança.

A perícia realizada deu pela falsidade do vale, sob o mais incrível e significativo silêncio da autora, que nem sequer indicou o seu perito e ainda procurou impedir o exame grafoscópico. Daí o insucesso da demanda.

Nas razões de apelação, pretende a recorrente transfigurar a ação ordinária de cobrança em «actio in rem verso».

Controvertida é a doutrina da mesma ação, cujo estudo, no dizer de Georges Ripert, tem sido considerado como dos mais palpitantes do direito civil. Sua origem, afiança Carvalho Santos, perde-se na remota antiguidade, segundo se colhe dos textos romanos («Código Brasileiro Interpretado», XII — 379), não havendo nosso estatuto civil considerado, como figura distinta, o enriquecimento sem causa. Por isso, autores há que lhe emprestam caráter de subsidiariedade, calcado nos princípios gerais do direito e respectivos fundamentos.

Se é difícil traçar as lindes precisas da ação de enriquecimento ilícito, como advertem os grandes juristas, dada a disparidade doutrinária em torno do conceito jurídico do instituto, pode-se tranquilamente asseverar que, se possível fôra mudar o libelo inaugural, que não logrou a apelante jamais demonstrar o negócio «bis latus» do café, de forma convincente.

Julien Bonnet, em seu excelente trabalho «Supplement au Traité de Droit Civil de Baudry Lacantinerie» (vol III), alinha os requisitos seguintes da ação de enriquecimento indébito: a) um enriquecimento por parte do réu; b) um empobrecimento consequente do autor; c) falta de justa causa para esse enriquecimento; d) ausência para o lesado de outra via para se ressarcir, resultante do contrato, do quase-contrato, do delito, ou de ação contra outra pessoa.

A recorrente não provou os extremos da ação «in rem verso». Por mais que se investigue a prova dos autos, não se desvenda a mais leve relação de causa e efeito entre o vale falsificado e o suposto enriquecimento dos herdeiros de Chico Lobato.

Sem custas, porque a apelante demandou sob o benefício legal da gratuidade.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1956. — Merolino Corrêa, relator. — Costa e Silva.

O Exmo. Sr. Desembargador A.

Vilas Boas, presidente da Câmara, foi voto vencedor.

—oOo—

DESPEJO — NOTIFICAÇÃO — SUBLOCAÇÃO — CITAÇÃO DA MULHER — PERÍCIA — DISPENSA DE TESTEMUNHAS

— Sendo o réu gerente da firma sublocatária a notificação daquele é bastante para que se tenha a sublocatária como notificada.

— A citação da mulher do réu não constitui exigência legal nas ações de despejo, mas, se o consistisse, só o cônjuge prejudicado poderia alegá-la.

— A perícia deve ser requerida antes do despacho saneador, como exige o C. P. C., não bastando o protesto na inicial ou na contestação.

— A realização da audiência sem que todas as testemunhas tenham sido intimadas, não constitui ato contrário à lei, mesmo porque o Juiz tem o arbítrio para dispensar ou não a prova.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.877
— Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de fls. 79.

A sentença julgou procedente a ação de despejo. Deu ao réu 60 dias de prazo para a desocupação e arbitrou a multa a seu favor (12 meses de alugueres). Condenou-o em custas e honorários de advogado.

O réu apelou, à fls. 84.

Em suas razões, reitera os argumentos dos quais deduz a insinceridade do autor no pedido, que fez, do imóvel, para uso próprio. Preliminarmente pede provimento dos agravos no auto do processo à fls. 46, 60 e 77-v., nos quais argui: a) nulidade do processo por falta de notificação preparatória da sublocatária Melo e De Lúcia e de ci-

tação da esposa do réu; b) cerceamento de defesa pela reconsideração do despacho que deferira a vistoria requerida pelo réu e por não ter sido atendido seu requerimento de prorrogação da audiência de instrução, a fim de ser ouvida uma testemunha, que em tempo arrolara, mas que não pudera ser intimada.

Recurso em termos. — A revisão. — Belo Horizonte, 13 de abril de 1956. — Márcio Ribeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.877, da comarca de Belo Horizonte, apelante Orlando de Lúcia, apelado Valter Pereira Guimarães, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado, à decisão o relatório 107-v e 108, dar provimento à apelação tão somente para exonerar o apelante do pagamento de honorários de advogado, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda. Custas em proporção.

A notificação do réu, sócio gerente da firma, é bastante para que se tenha a esta como notificada da intenção do autor que era uma só. Mesmo, portanto, que a firma ainda existisse, sua notificação era dispensável.

A citação da mulher do réu não constitui exigência legal nas ações de despejo, como já tem sido julgado inúmeras vezes. E' cediço também que a falta, se existisse, só poderia ser alegada pelo cônjuge prejudicado.

A perícia dispensada pelo Juiz não foi requerida antes do despacho saneador, como exige o Código do Processo. O protesto na inicial não equivalia a um requerimento explícito, que deveria, aliás, conter a indicação de perito.

Finalmente a realização da audiência, embora não tivesse sido intimada uma das testemunhas do réu, não constitui também ato contrário à lei. O Juiz tinha arbítrio para dispensar ou não a prova e, no caso, ela podia mesmo ser dispensada.

Improcedem, pois, as preliminares.

No mérito, os fatos, alegados pelo réu, sobre entendimentos para elevação do aluguel, não levam à conclusão, de que o autor tenha sido, posteriormente, insincero em pedir o prédio para uso próprio. Residindo e comerciando ele em casa alheia, a necessidade desse seu primeiro pedido é presumida e não foi a presunção ilidida por qualquer elemento ponderável de prova.

A matéria mais consistente da defesa é o direito de retenção por benfeitorias necessárias.

Mas, deixando de recorrer a uma vistoria no imóvel (a perícia dispensada pelo Juiz foi um exame de escrita), o contestante não provou sequer a existência dessas benfeitorias. A assinatura do autor na carta de fls. 42 não importa, evidentemente, em reconhecimento das mesmas. Prova apenas o recebimento do original da carta.

O apelante não renova, no recurso, seu desejo de maior prazo para a desocupação. Aliás, uma das testemunhas afirma que ele já vendeu parte das instalações da loja, parecendo, assim, prestes a deixar o prédio. Não se pode dizer, além disso, tenha a determinação legal sido descumprida com a fixação do prazo em sessenta dias, pois entre o mínimo e o máximo, que é de seis meses, tinha o prolator da sentença, inteira liberdade para marcar.

Entretanto, dado o fundamento da ação, os honorários de advogado não são devidos.

Essa é a única parte em que o pedido de nova decisão merece acolhimento.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1956.
— Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenburg, vogal.
— Forjaz de Lacerda, revisor, vencido, em parte.

—oOo—

REVISTA — OBJETO — DESPEJO — SUBLOCAÇÃO

— A revista apenas tem lugar quando as decisões se

apoiam em afirmativas doutrinárias contraditórias e não quando, ao demais das consequências teóricas dos princípios adotados, repousa em matéria de fato, sujeita à prova.

— V. v. — Não se deve interpretar a lei muito ao pé da letra. O art. 2.º, da Lei n. 1.300, de 1950, fala em consentimento por escrito do locador. Mas, se o locador tem ciência do fato, conhece o fato, por vê-lo todos os dias, não é possível que se decrete o despejo do locatário, só porque o consentimento não foi por escrito (Des. Newton Luz).

RECURSO DE REVISTA N. 472
— Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

José Maria do Espírito Santo, que alugara a Justimora Costa um apartamento nesta Capital, propôs contra ela ação de despejo, sob alegação de haver ela sublocado o cômodo, sem seu consentimento, e triunfou na demanda. Pela presente revista, tenciona Justimora, que estas Câmaras cancelam o acórdão condenatório e sustenta que a doutrina nela agasalhada entra em conflito com aresto da Primeira Câmara Civil e segundo o qual, o perfeito conhecimento da existência de pensionistas no prédio locado, desde o início do contrato, desautoriza o despejo fundado em locação inconsciente. O recurso foi normalmente processado e o Exmo. Sr. Procurador Geral lhe opina pelo deferimento. A revisão. Belo Horizonte, 22 de abril de 1956. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é requerente, Justimora Costa, e requerido, José Maria do Espírito Santo, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, conhecer do pedido e

denegá-lo. Para bem se apreciar a matéria cumpre se confrontem os dois arestos em seu contexto substancial. O padrão, proferido na apelação cível n. 11.305, assim se expressou: «Acordam... tomar conhecimento da apelação e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida. Assim decidem porque não provou o autor o fundamento invocado para postular o despejo da ré, eis que, segundo ressaltam os depoimentos colhidos na instrução da causa, desde o início da locação tinha ele perfeito conhecimento de que havia no apartamento locado, alguns pensionistas...». O aresto recorrido, ao depois de adotar os fundamentos da decisão recorrida, resumiu-os nestas palavras: «... A apelante alugou o apartamento de propriedade do apelado para sua moradia, à rua Mato Grosso, nesta Capital. Todavia, infringindo o artigo 2.º, da Lei de Inquilinato, sublocou parte do imóvel a outrem, sem o consentimento do proprietário do imóvel. A conduta irregular da apelante, assim procedendo sem autorização do apelado, justifica perfeitamente o pedido de despejo...». Já a sentença de primeira instância deste modo se pronunciara: «... Não há prova de consentimento escrito para sublocação que a ré confessou e não vale a manifestação de vontade quando a lei a exige de modo expresso (Lei n. 1.300, artigo 2.º, Código Civil, artigo n. 1.079). Ainda, porém, que não se adote o critério de interpretação rígida, a verdade é que o consentimento, mesmo tácito, deve ser sempre exteriorizado em palavras, atos ou fatos inequívocos, ao passo que as circunstâncias do caso não autorizam uma conclusão decisiva de que o A. permitiu a sublocação a não ser relativamente às pessoas que mencionou no seu depoimento. E, como não há provas de que tais pessoas estejam habitando o apartamento e, provado como está que há outros sublocatários admitidos como pensionistas, é bem de ver que não se pode negar aquiescência ao despejo. Isto porque, exigindo o consentimento

para sublocação, um dos objetivos do legislador foi o de possibilitar a audiência do proprietário sobre a categoria e o número dos futuros sublocatários, de sorte que, não havendo uma permissão generalizada, a sublocação não pode ser estendida a outras pessoas não discriminadas no ato do consentimento». Lendo-se com atenção os fundamentos da sentença, verifica-se não haver lugar para discutir se a permissão deve ser escrita, como exigem excelentes doutores, com aplausos do Juiz que sustenta a melhor doutrina. Se a lei falasse em consentimento expresso, como por equívoco supõe o doutor Procurador Geral, abrir-se-ia superfície a debate para averiguar se a licença positivada a ele se assemelha, mas o certo é que os textos exigem mais do que o consentimento expresso, que é gênero, mas reclamam o escrito, que é espécie e, como observa o Juiz, onde a lei quer uma forma especial, não podem os Tribunais se contentar com outra. Assim, se o inquilino não pode exibir outorga do senhorio no mesmo estilo que a lei estatuiu, não pode ser ouvido em Juízo quando lhe sustenta a existência; o que haverá então será uma atitude de mera tolerância que não cria nem pode criar direito oponível ao adversário. Mas, na hipótese, como já se disse, a discussão teria alcance meramente acadêmico, porque a sentença decretou o despejo por não encontrar provado o item essencial da defesa: haver o senhorio tido conhecimento da presença dos atuais sublocatários e, como avisadamente observou o Juiz, à falta de um consentimento em forma geral, jamais poderia a inquilina admitir desconhecidos do locador, já que este poderia concordar com a sublocação em referência a uns e negá-la a outros e, no caso, não seria lícito de modo algum falar de permissão em termos amplos. Como se vê, o veredito estabeleceu duas premissas: uma, teórica — a impossibilidade de sublocação sem instrumento escrito e outra, prática — a falta de prova desse mesmo consentimento, por

qualquer forma, no que tange aos atuais sublocatários. Ora, a revista apenas tem lugar quando as decisões se apoiam em afirmativas doutrinárias contraditórias, e não quando, ao demais das consequências teóricas dos princípios adotados, repousa em matéria de fato, sujeita a prova. Assim, mesmo se se admitisse errada a doutrina da sentença, ainda ela prevaleceria por não entender provado a condição substancial do princípio defendido pela recorrente. Não há, pois, motivo legal para a revista e a requerente lhe deve pagar as custas.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1956. — **Amílcar de Castro**, presidente. — **Aprígio Ribeiro**, relator. — **Newton Luz**, vencido. Flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão padrão. No recorrido, José Maria do Espírito Santo propôs ação de despejo contra Justimora Costa, com fundamento no art. 15, inciso XI, combinado com o art. 2.º, da Lei de Inquilinato: ter a locatária no prédio rapazes pensionistas, sem consentimento por escrito do locador. Este, porém, tinha conhecimento do fato desde o começo da locação. Obteve sucesso, ganhou a causa.

No acórdão padrão, o mesmo José Maria do Espírito Santo, por fato idêntico, absolutamente idêntico, intentou ação de retomada contra Maria Martins e perdeu a causa, não obteve o despejo da inquilina.

Eu, pois, concedo a revista, porque, entre os dois acórdãos, estou com o padrão. Não se deve interpretar a lei muito ao pé da letra. O art. 2.º, da Lei n. 1.300, de 1950, fala em consentimento por escrito do locador. Mas se o locador tem ciência do fato, conhece o fato, por vê-lo todos os dias, não é possível que se decrete o despejo do locatário, só porque o consentimento não foi por escrito. Seria aberração.

—oOo—

**DESPEJO — INSINCERIDADE —
CARACTERIZAÇÃO DESTA**

— A insinceridade a que se refere a lei do inquilinato resulta do propósito de obter a desocupação do prédio para fim adverso daquele que é alegado pelo proprietário. Sua verificação «a priori» tem de emanar de elementos probatórios irrefutáveis, demonstrativos da impossibilidade de vir o locador a fazer uso do imóvel.

**APELAÇÃO CIVIL N. 12.143 —
Relator: Des. JOÃO MARTINS.**

RELATÓRIO

Porque residem em prédio alheio e pretendem morar em sua casa, à rua Professor Moraes, n. 624, nesta Capital, que está alugada a Gualter Soares de Castro, depois de notificação regular, Geraldo Palhares e sua mulher propuseram ação de despejo contra o locatário.

A ação foi contestada (fls. 15).

Contra o despacho saneador (fls. 22-v.) não houve recurso. Fêz-se a instrução com depoimento de testemunhas em audiência.

O Dr. Juiz julgou a ação procedente. Fixou-se o prazo de 30 dias para a desocupação e cominou-se a multa máxima, para o caso de não uso da moradia. As custas foram impostas em proporção — 20 por cento para os autores e 80 por cento para o réu.

Em tempo, apelou o vencido. Preparo regular. Ao Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.143, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Gualter Soares de Castro e apelados são Geraldo Palhares e sua mulher, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., negar provimento ao apêlo do réu, para confirmar a sentença ape-

lada, em vista dos seus bons fundamentos.

O argumento único invocado contra os apelados é o da insinceridade de sua pretensão, e desmerece considerado. Surgira entre os locadores e o inquilino desentendimento, porque o apelante se opusera ao projeto de construção de barracões no fundo do imóvel locado. Mesmo fôsse desentendimento a causa do pedido, não desapareceria o direito do locador de querer vir morar em sua casa, pois não reside em casa própria e é a primeira vez que pede o imóvel.

A insinceridade a que se refere a lei resulta do propósito de obter a desocupação do prédio para fim diverso daquele que é alegado pelo proprietário. Sua verificação «a priori» tem de emanar de elementos probatórios irrefragáveis, demonstrativos de impossibilidade de vir o locador a fazer uso do imóvel. Demonstrar a possibilidade de tal acontecimento não basta para afastar a sinceridade que, presuntivamente, lastreia o pedido dos proprietários.

No caso, a prova do réu tende mais para a demonstração de que os autores, por sua situação financeira, não têm necessidade de sua velha casa, para moradia. Mas o item II, do art. 15, da Lei n. 1.300, não exige isto dos locadores — (Hélio Rodrigues, segunda edição, 1.055, pág. 189). — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 26 de maio de 1956. — **Aprígio Ribeiro**, presidente, com voto. — **João Martins de Oliveira**, relator. — **Newton Luz**.

—oOo—

DANO — SATISFAÇÃO DE CHEQUE — RESSARCIMENTO

— Os Bancos não são obrigados a satisfazer cheques emitidos sobre conta em que o cliente não tem provisão, mas isso sucede quando se trata de conta originária, ou, transferida, se o emitente foi cientificado do estôrno, e não quando a nova conta se abriu sem sua autorização, nem conhecimento.

— A recusa de ordem de pagamento, «coram populo», acarreta ao emitente injusto vexame e prejuízo, cujo «quantum» deve ser liquidado na execução de sentença que deu pelo seu conhecimento.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.115 —

Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Bernardino Junqueira aforou no Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Capital ação de indenização contra o Banco de Minas Gerais, S/A, alegando que tendo combinado com Nilo Pessoa adquirir-lhe um automóvel, como devesse entrar com dois mil cruzeiros de sinal, emitiu contra aquele estabelecimento, do qual era correntista, um cheque pela respectiva quantia, cheque que o Banco não satisfaz, sob fundamento de não ter suficiente cobertura a conta sobre que o sacara.

Acrescenta que na mesma ocasião e sob a mesma escusa, viu recusado outro cheque emitido a favor de Joaquim Azevedo Freire, e que tais insucessos vieram muito em prejuízo da sua honorabilidade e bom conceito e levaram ao desfazimento do negócio travado com Nilo. E, para lograr reparação de danos materiais e morais, intentada a presente demanda para receber o que em liquidação se apurasse devido. Contestou o réu, procurando justificar as recusas pelo fato de, havendo desdobrado a conta do autor, em obediência a determinação da Superintendência da Moeda e do Crédito, o autor sacou contra a que não possuía numerário bastante à cobertura dos cheques. Alegou ainda, que devia ser absolvido da instância porque o autor não determinara o montante do prejuízo sofrido. No que tange a êsse pedido, o saneador não o considerou e, feita a instrução, o Juiz julgou a ação, em parte, procedente, e condenou o réu ao pagamento de mil e seiscentos cruzeiros

e acessórios. Apelaram ambas as partes; o réu para lograr absolvição e o autor para que a condenação se exacerbasse a maior quantia ou, se isso se recusasse, fôsse deixada a fixação do prejuízo para a fase executória, segundo fôra pedido no libelo. Cumpre observar que os cheques foram satisfeitos logo que apontados em cartório para protesto. Os recursos estão regulares. Ao exmo. revisor. — Belo Horizonte, 15 de maio de 1956. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes: primeiro Banco de Minas Gerais, S/A; segundo Bernardino Junqueira, e apelados, os mesmos, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer de ambos os recursos e, julgando prejudicada a apelação do réu, prover a do autor, para mandar que os danos se liquidem em execução. A sentença bem apreendeu a substância dos fatos, ao dividir no caso a existência da culpa arguida ao réu. É bem certo que os Bancos não são obrigados a satisfazer cheques emitidos sobre conta em que o cliente não tem provisão, mas isso sucede quando se trata de conta originária, ou transferida, se o emitente foi cientificado do estorbo e não quando, como no caso, a nova se abriu sem sua autorização, nem conhecimento. Aliás, em se tratando de clientes honrados e antigos, os estabelecimentos de crédito costumam aceitar indiferentemente os saques, lançando-os na conta que manifeste saldo, e se o réu não queria se conformar a essa praxe, cumpria-lhe avisar o depositante para substituir a ordem e não recusá-la «coram populo», causando-lhe injustificável vexame e prejudicando-o em seus negócios. Até aqui nada a reparar. Entretanto, o digno Juiz entendeu de fixar logo o «quantum» da condenação, e para isso usou de um proces-

so artificial. Considerou que o automóvel do valor de noventa mil cruzeiros, seria vendido a cinquenta mil cruzeiros, e concluiu que assim como, se o autor o houvesse adquirido, pagando todo o preço, realizaria um lucro de quarenta mil cruzeiros, uma vez que despendeu dois mil cruzeiros, o lucro seria vinte e cinco vezes maior. O raciocínio, porém, não se ajusta à realidade. Em primeiro lugar, quando o Banco resolveu pagar o cheque já o vendedor não queria o negócio. Em segundo, o fato de satisfazer o sinal não significaria efetivação da compra, porque a rescisão não foi causada pelo vendedor. E, em terceiro, ainda pago o sinal, poderia o autor não entrar com o restante do preço e, nesse caso, não entraria no domínio do carro. Está, pois, a ver-se que não é possível traduzir ao autor, à base de cálculos matemáticos, partindo de premissas teóricas. Pretende mesmo o réu que ele não teve prejuízo algum que, se tivesse, deveria prová-lo na fase do conhecimento, mas não tem razão porque, abstraída a questão formal de ser matéria superada já que a suscitou com fundamento de absolvição de instância não lograda, é preciso não confundir a existência com o alcance do prejuízo. Somente aquela se apura na fase do conhecimento; essa se liquida na de execução. Ora, que a recusa do cheque ocasionou prejuízo é certo, porque o autor deixou de realizar negócio vantajoso, em virtude de ato culposo do réu, mas a quanto monta esse dano em dinheiro, matéria é de execução, que não é prudente fixar desde logo, por se entronçar em fatos a articular e provar em força da decisão condenatória. E não foi outra coisa o que o autor pediu no libelo, e havendo sido o despacho saneador surdo à reclamação do réu, implicitamente o Juiz estava deixando o arbitramento do dano para a fase executória. A fixação inopinada na própria sentença, constitui surpresa ao autor, que, não contando com ela, não podia já na de instrução oferecer elementos conduzindo a uma liquida-

ção antecipada. Pague o primeiro apelante as custas.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Newton Luz. — Gonçalves da Silva.

—oOo—

TRANSMISSÃO «CAUSA MORTIS» — IMPÓSTO — LEI APLICÁVEL

— A lei fiscal não atribui à categoria da transmissão caracteres especiais, como lhe seria lícito fazer, dada a autonomia do direito financeiro; limitando-se a reportar ao instituto da transmissão de bens, destarte, o problema há de ser resolvido consultando o direito civil, para verificar, à sua luz, a época da transmissão dos bens.

— O C. C. (art. 1.572) declara: «aberta a sucessão, o domínio e a posse se transmitem desde logo aos herdeiros», excetuando-se, neste caso, a renúncia de herança. A lei fiscal não se desalinha desses princípios, quando taxa a herança não pelo valor na ocasião do cálculo, mas pelo preço da avaliação no inventário.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.798 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Imóveis América, S/A, empresa com sede nesta Capital, tendo pactuado com os herdeiros de Antônio Carlos de Carvalho, em contrato irrevratável e levado a registro, a aquisição de certos imóveis pertencentes ao espólio, pretendeu pagar o imposto de transmissão à base de 5 por cento, baseado no artigo primeiro, letra «f», da lei n. 1.021, de 1953, que beneficia com essa redução o tributo relativo a aquisição de imóvel que, durante os dois anos anteriores haja sido objeto de transmissão, mas o Serviço de Impostos sobre Imóveis, discordando, notifi-

cou-o a recolher o que se encontrasse devendo, aplicando a porcentagem comum de 10,08. Fundou-se em que, havendo o «de-cujus» falecido há mais de dois anos, não encontra o negócio a guarida do favor, já que à data do seu óbito, os bens se transmitiram aos herdeiros, nos termos da lei civil e essa decisão foi confirmada, em grau de recurso, pelo Conselho de Contribuintes. Daí propor a mesma sociedade perante o Juízo de Direito da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda a presente anulatória, defendendo a exegese de que a lei fiscal considera o momento da transferência a data da homologação do cálculo, porque só então, discriminado o quinhão de cada herdeiro, se aperfeiçoa e integra a alienação. O processo correu em termos e a sentença final julgou a ação improcedente. Recurso em termos. A revisão. — Belo Horizonte, 15 de maio de 1956. — Aprígio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Imóveis América, S/A, e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. A matéria se prende a uma questão de exegese, a saber se a expressão legal — objeto de transmissão — alcança a que se opera «causa mortis» na data em que se verificou o óbito, ou se, como pretende a apelante, os bens havidos por herança só se consideram efetivamente transferidos depois de apurado o monte partível e homologado o cálculo. Inclinou-se a sentença pela primeira solução e agiu com acerto. A lei fiscal não atribui à categoria da transmissão características especiais, como lhe seria lícito fazer, dada a autonomia do direito financeiro, limitando-se a se reportar ao instituto da transmissão de bens e destarte, o problema se há de resolver consultando o direito civil para verificar, à sua luz, a

época da transmissão dos bens. E a resposta é conclusiva porque, segundo o texto do artigo 1.572, do Código, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança se transmitem desde logo aos herdeiros. Argumenta o apelante tratar-se de uma presunção jurídica que os fatos podem desbordar, como, por exemplo, no caso de renúncia da herança, porque nesse caso se há de considerar o renunciante como jamais tendo sido chamado a ela ou de ser o herdeiro excluído, porque então terá de restituir os frutos percebidos, mas é bem de ver que se tais hipóteses excludentes se não se verificarem, como no caso não se verificaram e, mais, sendo os próprios herdeiros os alienantes, a presunção subsistirá. E a lei fiscal não se desalinha desses princípios, tanto que não taxa a herança pelo seu valor na ocasião do cálculo, mas pelo preço da avaliação no inventário que, pela proximidade da diligência, se considera o mesmo da época em que os bens passaram ao patrimônio do defunto para o de seus herdeiros. E se a inteligência do texto oferecesse, porventura, dificuldades escarpadas, cumpriria investigar-lhe o fim social, e ainda aqui a conclusão seria contrária ao ponto de vista do apelante. Com efeito, a mitigação do imposto não teve outro objetivo senão atender ao princípio econômico de não se onerar demasiadamente os imóveis que sofrem sucessivas e próximas alienações, postulado de alta equidade porque, de um lado não encarece demasiado o bem transmitido e, doutro lado, não desfalca o Erário Público, porque o lucro fiscal reiterado, embora mais modestamente, em pouco tempo atingirá proveitosa quantia. Não há pois que censurar, teórica ou praticamente, a conclusão da sentença recorrida. Pague a apelante as custas.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1956. — **Aprigio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz**. — **Gonçalves da Silva**.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — PERÍCIA — VALOR DESTA

— A sentença deve ser executada fielmente, de modo que não se restrinja nem amplie sua genuína inteligência, não sendo lícito que, em obediência aos limites da coisa julgada, possa a execução ir além ou fique aquém da sentença exequenda.

— Não é o Juiz escravo da perícia, seu livre convencimento se forma através de raciocínio, e este é fornecido pelas provas que as partes oferecem. Se a perícia é o único meio probatório com que pode contar o julgador, sua sentença deve ser traçada dentro dessa prova, aceitando ou recusando as respostas mais razoáveis ou menos condizentes com a verdade.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.999 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

O espólio de Adolfo Macaferri, por sentença de 10 de dezembro de 1951, confirmada em segunda instância, foi condenado a pagar a Rafael Ferreti e sua mulher os prejuízos causados, conforme liquidação a ser processada, incluindo-se no pagamento devido juros de mora e honorários advocaciais, arbitrados em 20 por cento.

Em razões do julgado, ofereceram os vencedores artigos de liquidação, para que se apurasse o «quantum» da indenização, pleiteando fosse construído um muro de arrimo do terreno prejudicado pelas escavações da olaria, que Macaferri explorava, a fim de ser possível a recomposição das coisas «ad estatum antes».

A sentença deve ser executada fielmente, segundo a lei, art. 891, do Código de Processo Civil, e não havendo o espólio sido condenado a construir muro de arrimo, senão a pagar ou ressarcir o dano causado, querem os exequentes seja avalia-

da a obra de restauração, nos termos do art. 1.000, do citado diploma processual.

Os executados opuseram suas arguições aos artigos dos exequentes (fls. 289/291).

Houve perícia para a fixação dos prejuízos ocasionados ao imóvel, em vida de Adolfo Macaferri, do qual os contestantes são sucessores.

Afinal, cotejados os elementos probatórios, prolatou o MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível a sentença de fls. 365, julgando procedente a liquidação, para que prosiga a execução, pela importância de Cr\$ 60.000,00, com os juros de mora e os honorários advocatícios na base já arbitrada. Os executados foram responsabilizados também pelas custas.

Desta decisão surtiram os dois recursos, em prazo legal, com as razões de fls. 383 e 388, desejando as partes novo julgamento, para melhor aplicação do direito em que se preserve a coisa julgada de alterações e incongruências deformantes, pois o perito desempatador, errando, levou o Juiz «a quo» a equívoco na fixação de preço vil do ressarcimento.

Os executados suplicam a redução dos danos causados à quantia de Cr\$ 40.000,00 e a condenação proporcional das custas a 50 por cento, porque os exequentes pediram mais do que lhes deu a sentença apelada.

Remessa e preparo, no devido tempo foram efetuados. — Passo os autos ao exmo. Des. revisor. — Belo Horizonte, 14 de maio de 1956. — **Merolino Corrêa**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação n. 11.999, de Belo Horizonte, em que são apelantes Rafael Ferreti e sua mulher, Maria Ferreti Macaferri e outros, apelados os mesmos, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando o relatório retro como parte expositiva, sem voto divergente,

conhecer de ambas as apelações e negar-lhes provimento, pagas as custas «ex lege».

A sentença apelada fixou em Cr\$ 60.000,00 o «quantum» da indenização pleiteada pelos exequentes contra os sucessores de Adolfo Macaferri, em virtude de decisão judicial proferida em duas instâncias, por prejuízos que lhes foram causados com as escavações feitas para o funcionamento de uma olaria.

Conforme acentua o MM. Juiz «a quo», o réu Macaferri foi condenado a ressarcir os danos produzidos nos terrenos dos vencedores do pleito, mas não houve ordem judicial de reposição da coisa ao seu exato estado anterior. Se bem que devesse a reparação ser a mais completa possível, não se concebe possa a liquidação ir além ou aquém da «res judicata» «para atender-se à comodidade ou mesmo ao simples capricho dos proprietários do imóvel», cuja desvalorização, segundo as conclusões da perícia — único elemento probatório da liquidação — está circunscrita, apenas, a dois lotes do terreno, escarvado. Daí não se justificar o pedido dos liquidantes quanto ao erguimento de um muro de arrimo, obra caríssima e absolutamente desnecessária, porque bastará um atêrro devidamente consolidado para a segurança do solo. Frisou ainda o magistrado que nem mesmo o atêrro se faz preciso.

Os argumentos dos primeiros apelantes pedem socorro à lógica judiciária, pois não se confunde prova pericial na ação com essa mesma prova na fase executória da sentença. Menos certo é que tenha o Juiz desertado da prova dos autos, quando preferiu o laudo do perito desempatador, por lhe parecer bem fundamentado, oferecendo a melhor solução, justa e equitativa, para se fixar o valor do dano.

Ensina Amílcar de Castro que a sentença deve ser executada fielmente, de modo que não se restrinja nem amplie sua genuína inteligência, não sendo lícito que, em obediência aos limites da coisa julgada, possa a execução ir além, ou

fique aquém da sentença exequenda («Comts. ao Código de Processo Civil», X-60, n. 65).

Ora, não constando da decisão que se executa essa inovação custosa do muro de arrimo, seria, como bem ponderou o perito desempatador, remendar roupa de mendigo com fio de ouro, a imposição desse absurdo ao vencido.

Não é o Juiz escravo da perícia. Seu livre convencimento se forma através de raciocínio, e este é fornecido pelas provas que as partes oferecem. Se a perícia foi o único elemento probatório com que podia contar o julgador, sua sentença deveria ser traçada, como foi, dentro dessa prova, aceitando ou recusando as respostas mais razoáveis ou menos condizentes com a verdade.

O recurso dos executados não merece melhor deslinde. E' que foram eles condenados como responsáveis pelos gastos judiciais de custas e honorários advocatícios, a que foram os exequentes obrigados para a defesa de seus direitos.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1956. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — R. Horta, vogal.

—oOo—

PERMUTA — RECUSA —
DEPÓSITO

— Na permuta não condicional, uma vez realizada, não é lícito à parte, em caso de recusa do objeto, deixar este exposto ao tempo, em vez de proceder o seu depósito judicial.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.842 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ildefonso Mendes da Fonseca, alegando ter permutado com Afonso Chaves Sobrinho um caminhão, de sua propriedade por um sítio pertencente ao último, e sendo negócio desfeito unilateralmente, depois

de Afonso Chaves ter utilizado do caminhão em transporte de cargas de D. Viçoso a São Lourenço, quer, em ação ordinária de indenização, seja o réu condenado a indenizá-lo dos prejuízos sofridos.

O réu contestou o pedido, alegando não ter feito o negócio; houve, apenas, uma tentativa, pois, sabendo de vários defeitos do caminhão, o que ficou constatado, posteriormente.

O processo foi saneado e, nessa oportunidade, deferida a perícia requerida. Deixando de prestar compromisso o perito indicado pelo réu, foi este, por seu advogado, intimado a indicar outro, no prazo de três dias, o que não fez. No dia 12 de novembro o réu apresentou quesitos suplementares e indicou novo perito. O Juiz entendendo tardia a indicação e a apresentação de quesitos complementares, indeferiu o pedido. Intimado, por carta, a 14 de novembro, agravou no auto do processo a 21 do mesmo mês.

Afinal, a ação foi julgada procedente.

O réu, vencido, apelou.

Recurso regularmente processado, com remessa e preparo. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages. Belo Horizonte, 13 de março de 1956. — **Helvécio Rosenberg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.842, da comarca de Carmo de Minas, apelante Afonso Chaves Sobrinho e apelado Ildefonso Mendes Fonseca, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 102, negar provimento ao agravo no auto do processo, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador revisor.

No saneador o Juiz «a quo» deferiu a perícia requerida e ordenou que as partes se louvassem em peritos, no prazo da lei. Dêse despacho foram as partes científicas. Apesar disso, foi o réu intimado pa-

ra, no prazo de 24 horas, indicar o seu perito e, nessa oportunidade, foi indicado o cidadão Francisco dos Santos. Não tendo este prestado compromisso, foi o réu, novamente, intimado para, no prazo de três dias, indicar novo perito. Dêse despacho foi o advogado do réu intimado, conforme carta expedida a 22 de outubro e recebida a 27 do mesmo mês (fls. 50). O prazo estava esgotado quando apresentou quesitos complementares e indicou novo perito (fls. 52).

A substituição foi, portanto, tardia: o réu recebendo a carta-intimação a 27 de outubro, só o fez a 12 de novembro.

Também, bem decidiu o Juiz «a quo» quanto à apresentação de quesitos complementares, de vez que a perícia já estava feita.

Alega-se não ter sido designado dia para a realização da perícia, circunstância, hoje em dia, dispensável à vista da reforma que sofreu o Código de Processo Civil nessa particular.

Quanto à apelação, negam provimento, por unanimidade, para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos. A permuta não foi condicional. O réu foi avisado pelo autor do defeito existente nos freios do caminhão. Apesar disso, recebeu o veículo e com ele transitou vários dias, ganhando fretes e, por fim, é que o largou à porta do autor, cujo proceder é reprovado por **Carvalho de Mendonça**, quando diz não ser lícito, em caso de recusa, deixar na rua ou na porta do vendedor as mercadorias devolvidas, devendo ser feito o depósito judicial. Também, autorizara a extração dos talões, referentes ao imóvel objeto da permuta. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1956. — **Márcio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Helvécio Rosenberg**, relator. — Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda.

SERVIDÃO — GOTEIRAS —
DEMOLIÇÃO

— A servidão de deitar goteiras deve ser exercida sem prejuízo do dominante ao seu exercício e exigindo-se do serviente tão só o sacrifício útil, isto é, não chegar ao ponto de impedir o uso e gozo de sua propriedade, por forma diferente da primitiva.

— Se a remoção de servidão é feita à custa do serviente, e nenhuma diminuição às vantagens do prédio dominante, permite-se fazê-la, pois, não há motivo para impedir o proprietário serviente de tornar menos onerosa a sua sujeição.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.434 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 69, acrescentado que, firmado no voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages, apresentaram o Dr. Salvador Ferrari e sua mulher os presentes embargos de nulidades e infringentes ao venerando acórdão de fls. 71, acórdão este que, por maioria de votos, deu provimento à ação interposta pelos embargados Nelson de Barros Gomes e sua mulher para julgar procedente a ação pelos mesmos promovida contra os embargantes. O recurso se processou regularmente, sendo impugnado a fls. 83, pelos embargados, recebendo nesta instância o devido preparo. Relatados, à revisão do Exmo. Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg**, fazendo-se distribuição das cópias determinadas pela Lei ao Exmos. Srs. Desembargadores vogais, antes do julgamento. Belo Horizonte, 3 de maio de 1956. — **Forjaz de Lacerda**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n.

11.434, da comarca de Ponte Nova, entre partes, como embargantes Dr. Salvador Ferrari e sua mulher, e embargados Nelson de Barros Gomes e sua mulher, acodam os Juizes da Terceira Câmara Civil de Embargos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conhecer do recurso, por admissível, e por unanimidade de votos, desprezar os embargos opostos para manter o acórdão, pelos seus fundamentos, pagas as custas pelos embargantes. O direito e a razão se colocaram ao lado dos embargados, que têm em seu favor o art. 703, do Código Civil, que positivamente assim se manifesta: pode o dono do prédio serviente remover de um local para outro a servidão, contanto que o faça à sua custa, e não diminua em nada as vantagens do prédio dominante. Tal se verifica no caso presente, e sendo assim ninguém poderá tirar aos embargados a faculdade que a Lei lhes confere de removerem esta ou aquela servidão, uma vez que atendam aos princípios legais.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1956. — Amílcar de Castro, presidente. — Forjaz de Lacerda, relator. — Helvécio Rosenburg. — Márcio Ribeiro. — Costa e Silva.

VOTO DO DESEMBARGADOR HELVÉCIO ROSENBURG

«Os embargados confessam que sobre o seu imóvel, sito à avenida Caetano Marinho, na cidade de Ponte Nova, se constituiu uma servidão de deitar goteiras, em favor do prédio contíguo, de propriedade dos embargantes.

Querem os primeiros demolir o prédio serviente para construção de um edifício moderno, para o que necessitam fazer um corte no beiral do prédio dominante para o levantamento da parede, havendo, entretanto, oposição dos embargantes.

Propõem-se a remover a servidão de um local para outro, à sua custa e sem diminuir as vantagens do prédio dominante. O venerando acórdão embargado acolheu a sua pretensão.

A disposição que regula a renovação de servidão é o artigo 703, do Código Civil: «Pode o dono do prédio serviente remover, de um local para outro, a servidão, contanto que o faça à sua custa e não diminua, em nada, as vantagens do prédio dominante».

Do mandamento legal fica o dono do prédio serviente sujeito a duas condições: a) fazer a remoção à sua custa; b) não diminuir em nada as vantagens do prédio dominante. A segunda condição exige maior exame e, as vantagens de que fala o artigo, só dizem respeito ao exercício da servidão.

Na servidão de goteiras, a legislação antiga sempre limitou o direito do dono do prédio dominante (C. da Rocha, Inst. § 594; Corrêa Teles, «Digesto Português», art. 972), e essa limitação passou ao nosso Código Civil, como se vê do art. 575: «O proprietário edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo o não possa evitar, um intervalo de dez centímetros, pelo menos».

Entre as partes não houve reclamação e, assim decorrido ano e dia, o prédio dominante adquiriu o direito à servidão de despejar sobre o prédio serviente e este não pode mais exigir que se desfça a goteira.

Mas, como assinala Clóvis, a servidão deve ser exercida sem prejuízo do dominante ao seu exercício e exigindo-se do serviente somente o sacrifício útil, sempre se entendeu que tal sacrifício, como diz Dídimo da Veiga, não deve chegar ao ponto de impedir o uso e gozo de sua propriedade, por forma diferente da primitiva («Servidões Reais», n. 83). Ora, a linha de limitação desta diferença são as vantagens do dominante quanto ao gozo da servidão, em si mesmo e se ele pode continuar despejando sobre o prédio vizinho, não se concebe que a lei lhe confira o direito de impedir ao serviente o modo e o local de despejo das águas.

Se a remoção, feita à custa do

serviente, nenhuma diminuição traz às vantagens do prédio dominante, o art. 703, do Código Civil permite que o execute porque, como diz Clóvis, não se alterando o gozo da servidão, não há motivo para impedir o proprietário serviente de tornar menos onerosa a sua sujeição.

Pretendem os embargados remover a servidão de um sistema de calha para outro, sem nenhum prejuízo ao prédio dominante, o que é possível, nos termos do artigo citado.

Resta examinar os beirais que caem para o terreno dos embargados, para que estes possam levantar o novo prédio.

Diz o artigo 526, do Código Civil, que: «a propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior e toda a altura...». Por isso, a propriedade compreende, não só o terreno, como toda parte superior ao mesmo terreno, vale dizer, o espaço aéreo, porque a atmosfera que corresponde perpendicularmente ao solo lhe deve ser livre (Borges Carneiro, Dídimo da Veiga). Daí afirmar-se que, quando o dono do prédio serviente destrói os beirais e encanamentos que avançam sobre o solo que lhe pertence não está tocando no dominante.

Já no direito romano, segundo texto de Paulo: «quem edifica em uma área sobre que deitam goteiras pode estender a construção até onde elas caem, e se despejam sobre o edifício, concede-se que este seja alçado acima delas, contanto que se dê, da mesma forma, escoamento a águas pluviais». Consoante esta regra que as Ordenações do Reino dispuseram: «E se alguém tiver casa que lance água de seu telhado sobre a casa do vizinho, o qual vizinho quiser fazer parede do seu, pode lhe quebrar as beiras, cimalthas e encanamentos, e alçar quanto quiser. E se o seu vizinho aí não tiver fresta, ou janela, quando se assim alçar, tomar-lhe-á as águas, e dará serventia para elas em tal maneira que o dito seu vizinho não receba dano».

A respeito, ensina Lafaiete: «Não

é vedado ao dono do prédio serviente constituir novos edifícios ou alçar os existentes, contanto que tais obras não prejudiquem a servidão. E' -lhe, ainda, lícito, se quiser levantar a parede de sua casa, quebrar as beiras e cimalthas da casa dominante, mas com a obrigação de tomar as águas e der-lhes conveniente serventia («D. Cousas», § 129).

O Código Civil não modificou o direito anterior, porque Virgílio Sá Pereira, comentando o artigo 575, do Código Civil, diz: «Ninguém despeja sobre o prédio vizinho, senão quando lhe é impossível deixar de fazê-lo. E a razão é que ninguém quer ver dum momento para outro com os beirais, encanamentos e cimalthas de seu prédio quebrados pelo alçamento do prédio vizinho» («Manual do Código Civil», com. ao art. 575).

Diante dessas considerações é de se concluir com o venerando acórdão embargado: «não se pode considerar revogado o direito anterior que permitia ao proprietário do prédio serviente alçar a sua construção à altura que quisesse, desde que reparasse o estrago do beiral, dando perfeito escoamento às águas».

E, para isso tem ele o princípio estabelecido no art. 703, do Código Civil, que «é perfeitamente aplicável à hipótese de beiral que avança sobre a divisa, invadindo o prédio confinante».

Desprezo os embargos».

—oOo—

EXECUTIVO FISCAL — CERTIDÕES DEFEITUOSAS — NULIDADE

— E' nulo «ex-radice» o processo de executivo fiscal, quando instruído por certidões de débito, sem a necessária discriminação da origem e natureza da dívida fiscal, para que o contribuinte possa verificar a exatidão e regularidade da cobrança ajuizada, sob ameaça de penhora.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.625
— Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 25, que adoto como parte expositiva, acrescento que o MM. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública decretou a nulidade «ex-radicis» do processo, porque as certidões ajuizadas não oferecem a precisa discriminação para que o devedor ameaçado de penhora possa verificar a regularidade da cobrança fiscal, não sendo lícito englobar tributos e taxas acessórias de origens diversas, que podem variar de espécie e natureza.

Não se contentou a Fazenda Municipal com desate do executivo proposto, manifestando tempestivo recurso de agravo, pelas razões expostas a fls., oferecendo certidões de julgados deste Tribunal de Justiça, que lhe foram favoráveis, em condições idênticas.

O Juiz, depois de contraminutado o recurso pela agravada, confirmou a decisão recorrida e fez subir os autos a esta superior instância.

Em judicioso parecer, o ilustre Dr. Mauro da Silva Gouvêa opinou pelo desprovimento. — Em mesa para o julgamento. — Belo Horizonte, 24/5/56. — Merolino Corrêa, relator.

Em tempo: Recomendo que se faça correta numeração das folhas dos autos. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de petição n. 5.625, de Belo Horizonte, agravante, a Fazenda Municipal, agravada, a Cia. Mineira de Diversões, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, integrando neste o relatório retro, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, pagas as custas «ex lege».

Como opinou o Dr. Subprocurador Geral a fls., são defeituosas as cer-

tidões em que a agravante consubstancia sua pretensão, «a começar da inconcebível classificação do tributo cobrado como imposto de taxa», sem a necessária discriminação da origem e natureza da dívida fiscal, para que o contribuinte possa verificar a exatidão e a regularidade da cobrança ajuizada, sob ameaça de penhora. O Fisco dispõe de tantas regalias e privilégios, que não é justo que não facilite a defesa dos seus tributários, quando se encontra no pretório em luta contra o que lhes parece indevido ou excessivo.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1956. — Merolino Corrêa, relator. — Costa e Silva.

O Exmo. Sr. Desembargador A. Villas Boas foi voto vencedor e presidiu o julgamento.

—oOo—

IMPÔSTO — AUTONOMIA MUNICIPAL — TRIBUTO NOVO

— Se, para a decretação dos impostos, que lhe couberam pela discriminação constitucional, o município tem plena autonomia, torna-se impossível prevaleçam sobre as leis fiscais municipais, as estaduais. Aliás, só o fato de haver o tributo passado de uma entidade de direito público para outra, demonstra que se trata de um novo tributo municipal.

AGRAVO N. 5.570 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de agravo, n. 5.570, da comarca de Tupaciguara, agravante o Banco Mineiro da Produção, agravada a Prefeitura Municipal de Tupaciguara.

Na minuta de seu agravo, — interposto contra a sentença que o condenou a pagar o imposto de indústrias e profissões, exercícios de 1951 a 1954, na conformidade de taxação decorrente de lei municipal, — alega o agravante que o município era obrigado a observar a le-

gislação estadual préexistente, enquanto não fôsse promulgado o código tributário padrão, para todas as comunas mineiras, como determina a Constituição Estadual; alega, ainda, que o imposto sofreu aumento superior a 20 por cento de um ano para outro, com ofensa do art. 169, da mesma Constituição.

A agravada contesta estes argumentos e, preliminarmente, argüer o recurso sido serôdiamente interposto.

O Juiz sustentou seu despacho e, conseqüentemente, ordenou a remessa do processo a este Tribunal (fls. 48).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral entende procedente a alegação e intempestividade do agravo, e, de meritis, opina pelo seu desprovimento. — E' o relatório. — Discutida a espécie, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais conhecer do agravo e negar-lhe provimento, condenando o agravante nas custas.

Preliminar — Não há prova de que o executado tenha sido regularmente intimado para a audiência em que se proferiu a sentença. Seu procurador a ela não compareceu. Demais, essa audiência é ato processual desconhecido pelo decreto n. 960, de 1938, que regula os executivos fiscais.

Mérito — Entretanto, o agravo não merece provimento. Foi soberanamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica:

«Ocorre, na espécie, que o imposto de indústrias e profissões, segundo o disposto no artigo 23, I, letra «f», da Carta de 1937, era da competência exclusiva do Estado. Este centralizava o seu lançamento. — Já no regime da Constituição de 1946, foi aquele imposto transferido do Estado para o Município. E, este, em cumprimento das disposições da Lei de Organização Municipal, continuou aplicando a legislação tributária do Estado,

para efeito de lançamento e arrecadação do imposto de indústrias e profissões. Sobrevindo porém, a decretação do Código Tributário (do Município), a partir daí (Lei n. 296, de 8 de setembro de 1950), ficou instituído, pelo recorrente, o imposto de indústrias e profissões (art. 65 e seguintes), sem atinência às tarifas adotadas pelo Estado».

«Não se trata, assim, de majoração ilegal de tributo, senão de Lei nova, que o estabeleceu, valendo-se o Município de legítima faculdade tributária. E' certo que o artigo 169, da Constituição Mineira veda o acréscimo anual dos impostos em mais de 20 por cento do seu valor à época do aumento, mas esse dispositivo não se aplica ao poder de tributar do Município, pela razão mesma de sua autonomia que o preceito da Lei Magna resguarda, nesse tocante, em toda plenitude». (Recurso Extraordinário n. 26.855, de Minas Gerais, recorrente Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, recorrido Banco da Lavoura de Minas Gerais, S(A)).»

Desaparecem, assim, todos os argumentos do agravante.

Se, para a decretação dos impostos, que lhe couberam pela discriminação constitucional, o Município tem plena autonomia (art. 28, II, letra «a», da Constituição Federal), torna-se impossível prevaleçam sobre as leis fiscais municipais as estaduais. Nem mesmo a Constituição Estadual poderá ser aplicada, por estar, nessa matéria, em evidente contradição com a Lei Magna.

Aliás, só o fato de haver o tributo passado de uma entidade de direito público para outra, demonstra que se trata de um novo tributo municipal.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1956. — Márcio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenberg, vencido. Votei pela isenção.

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda.

—oOo—

ATO ILÍCITO — INDENIZAÇÃO — CARACTERES

— Tratando-se de inadimplemento de obrigação comercial, de valor superior a Cr\$ 400,00, não basta a prova testemunhal e nem se poderá falar em «indenização», que é da técnica do Direito Público.

— No direito comum, são três as formas de satisfação do dano, com nomenclatura exata: a restituição, o ressarcimento e a reparação. O meio simples de recomposição de um patrimônio lesado é a restituição. Se esta recomposição não cobre toda a lesão sofrida pela privação da posse da coisa, torna-se necessário o ressarcimento, que se realiza com o pagamento de prejuízos emergentes e de lucros cessantes. Se ocorre dano moral, que possa ser compensado por estimação em dinheiro, por não ter caráter patrimonial a lesão sofrida, faz-se a reparação.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.210 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Carangola, Simpliciano Lourenço Borges propôs ação contra Abílio Pereira Gurgel, para exigir d'este «pagamento do prejuízo que vem causando ao autor, perdas e danos, danos emergentes, custas e honorários», com fundamento nos arts. 1.521, n. III, do Código Civil, e 75, do Código Comercial, porque vendeu ao réu uma partida de café, num total de 221 arrobas, pelo preço de Cr\$ 55.250,00 e somente recebeu Cr\$ 10.000,00, na ocasião em que fez a entrega do café a Napoleão Laureano Dias, preposto do réu.

A ação foi contestada, alegando

o réu que Napoleão Laureano Dias não é seu preposto ou empregado; que não fez transação direta com o autor, referente à aludida partida de café, conforme é fácil de verificar, através de guia fiscal que o produtor é obrigado a emitir; que o autor deve ser credor de Napoleão Laureano Dias e quer cobrar do réu, por via oblíqua.

Saneado o processo (fls. 12), feita a instrução, com inquirição de testemunhas, o Dr. Juiz julgou procedente a ação.

O réu apelou em tempo (fls. 56), pleiteando a reforma da sentença. Remessa e preparo regulares.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. — Belo Horizonte, 17/V/1956. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.210, de Carangola, em que é apelante Abílio Pereira Gurgel e apelado Simpliciano Lourenço Borges, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante d'este, dar provimento à apelação, sem discrepância de votos, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente.

O autor adotara expediente de que não deu conta o Juiz, ao coordenar na inicial a interpretação de fatos que teriam ocorrido nos negócios com o réu, segundo os quais teria havido ilicitude e produção de danos. No entanto, em toda a sua simplicidade, o que a inicial contém é a descrição de um contrato de compra e venda de café, com preço certo, firmado verbalmente entre as partes, e a interveniência de um preposto do comprador. Recebeu o autor parte do preço, quer o saldo restante e não a «indenização» por prejuízos.

Vê-se que o autor assim agiu, para possibilitar a formação da prova ao seu alcance. E' que nas obrigações resultantes de atos ilícitos, qualquer que seja o seu valor, ad-

missível é a prova testemunhal tão somente. Daí a fuga para a alegação de ilicitude, a fim de afastar a obediência aos arts. 123, do Código Comercial, e 141, do Código Civil.

Os negócios jurídicos não se transmudam pela troca de nomes.

E' certo que no emprêgo de termos próprios à satisfação de prejuízos ao patrimônio particular, nem sempre temos o devido zelo. Basta lembrar que o termo indenização é mais da técnica do Direito Público e significa o meio de compensar o dano decorrente do ato lícito do Estado, lesivo ao particular. No entanto, seu emprêgo é usual em outros sentidos.

No direito comum, são três as formas de satisfação do dano, com nomenclatura exata: a restituição, o ressarcimento e a reparação.

O meio simples de recomposição de um patrimônio lesado é a restituição. Se esta recomposição não cobre toda a lesão sofrida pela privação da posse da coisa, torna-se necessário o ressarcimento, que se realiza com o pagamento de prejuízos emergentes e de lucros cessantes. Se ocorre dano moral, que possa ser compensado por estimação em dinheiro, por não ter caráter patrimonial a lesão sofrida, faz-se a reparação.

Mas em todos estes casos a obrigação resulta de ato ilícito.

Na hipótese em apreço, o que teria ocorrido foi mero inadimplemento de obrigação comercial. A alegação de prejuízo e o pedido de indenização constituem distorção destinada a dissimular o fato. Assim, para a procedência da ação seria necessário que o negócio jurídico — a transação comercial, — tivesse base ao menos em início de prova documental escrita, dado o seu valor. Inadmissível a isolada prova testemunhal, em tais circunstâncias. E é de notar, ainda, que a prova testemunhal reunida nos autos é confusa, falha e, às vezes, contraditória. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1956. — Aprígio Ribeiro, presiden-

te com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—oOo—

PECUARISTA — EXECUÇÃO — BENS NÃO VINCULADOS

— E' possível a execução de dívidas de pecuaristas, contraídas depois de 19-12-46, desde que a penhora venha recair em bens não vinculados em débitos reajustados.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.663 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Joaquim Felipe de Faria move, na comarca de Formiga, ação executiva contra José Antunes Campos, para cobrança de Cr\$ 23.213,50, compreendendo capital, juros e multa de um quirógrafo emitido pelo devedor em 22 de março de 1947.

Após a penhora, que recaiu em terras situadas no lugar «Paneleiro», da comarca de Formiga, o executado contestou a ação, alegou sua qualidade de pecuarista que se encontra em regime de moratória e pediu se sobrestasse o feito. Alegou que o processo de moratória corre em Santo Antônio do Monte.

O Dr. Juiz de Direito ordenou ficasse o processo suspenso, de acordo com o pedido do executado. O exequente agravou de petição: Preparo regular. Em mesa, para julgamento. Belo Horizonte, 8-6-56. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 5.663, de Formiga, em que é agravante Joaquim Felipe de Faria e agravado José Antunes Campos, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls., sem discrepância de votos, dar provimento ao agravo, para que a ação executiva tenha andamento. Custas pelo vencido.

O agravado impugnou a forma do recurso empregado, lembrando que o art. 846, do Cód. de Proc. Civil se refere a decisões que impliquem a terminação do processo principal e o despacho atacado é simples interlocutório que ordenara a suspensão da causa.

Inútil é reviver a discussão desta matéria, em vista da jurisprudência já fixada, a começar pelo aresto do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário, reformou acórdão desta corte de Justiça e admitiu o agravo de petição para os casos de suspensão indefinida da lide (SEABRA FAGUNDES. Recursos Ordinários em Matéria Civil, pág. 307).

Quanto ao mérito, julgam possível a execução de dívidas dos pecuaristas, contraídas depois de 19 de dezembro de 1946, desde que a penhora venha a recair em bens não vinculados aos débitos reajustados. E' o caso dos autos.

O agravado apenas alegou sua qualidade de pecuarista que requere o benefício da moratória.

Mas o processo de reajustamento corre na comarca de Santo Antônio do Monte, onde foi iniciado em 1948; enquanto o imóvel penhorado está situado em Formiga e foi adquirido em setembro de 1955. Assim, não poderia o imóvel figurar como garantia de seus débitos anteriores a 1946. Por que então haveria para ele imunidade à penhora?

Descabida já é a interpretação das leis de benefício aos devedores pecuaristas, a ponto de criar a impossibilidade de serem executados em bens que venham a adquirir, após o pedido de reajustamento.

Por tais fundamentos, deverá ter prosseguimento a ação executiva iniciada contra o agravado.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — João Martins de Oliveira, relator. — Newton Luz.

CITAÇÃO — NULIDADE — EFEITO — REVELIA

— Constitui formalidade essencial de citação a leitura do mandado ao citando, sob pena de nulidade, ainda mais quando ele é analfabeto, pois, a simples entrega da contra-fé em nada lhe adianta.

— Se a revelia do réu não importa em tornar certas e procedentes as alegações do autor, é evidente que a ação somente pode vingar com fundamento em prova segura.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.101 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Ouro Fino, Vicente Coutinho de Assunção propôs ação de indenização contra Joaquim Cândido da Silva, alegando que arrendara deste terrenos para montar uma olaria, fizera gastos diversos e, passados dois meses, não lhe foi permitido continuar suas atividades, pelo que deve o réu lhe pagar o que despendeu e o prejuízo que lhe causou, conforme fôr apurado em execução.

Citado o réu, não veio a Juízo, e o feito correu à sua revelia, tendo sido ouvida uma testemunha na instrução.

O Dr. Juiz julgou a ação procedente e condenou o réu ao pagamento do que fôr pedido na inicial, menos conta de que não juntou saldo, mais prejuízo por perdas e danos, e honorários de 20% ao advogado.

O réu apelou, oportunamente, e alegou que a citação não foi feita com as formalidades legais, pelo que deve ser anulada ab initio e que não se fêz prova do alegado pelo autor. Preparo regular, digo, o apelante tem assistência judiciária.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor. B. Hte., 10-5-1956. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 12.101, de Ouro Fino, em que é apelante Joaquim Cândido da Silva e apelado Vicente Coutinho de Assunção, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, em dar provimento à apelação, para anular a ação ab initio. Custas pelo vencido.

O chamamento do apelante a Juízo está eivado de mácula, do que rendou revelia prejudicial aos seus legítimos interesses. E' que constitui formalidade essencial de citação, a leitura do mandado ao citando (BATISTA MARTINS, Cód. de Processo Civil, vol. II, pág. 180, LOPES DA COSTA, Dir. Proc. Civil Brasileiro, vol. II, pág. 95), e o meirinho não realizou esta necessidade.

O réu é analfabeto, como se vê da procuração constante do processo de assistência judiciária anexo aos autos. Assim, a entrega da contra-fé em nada lhe adiantava, sendo de notar que alegou estava doente, acamado, na época em que o meirinho certifica ter feito a diligência. Também o oficial não explica o motivo por que deixara de colher o ciente do réu. Por tal fundamento, a ação está nula a partir da citação.

Além disto, não fôra esta nulidade visceral, a ação não mereceria granjear procedência, pois frágil é a prova, feita com o depoimento de uma só testemunha, para nela alicerçar-se a condenação do apelante. Apesar de graciosos os documentos oferecidos e juntos à apelação, concorrem para tornar desvalioso aquêlê depoimento, mormente o documento de fls. 33, onde o comprador de 28.000 tijolos declara que os retirou da olaria, desfazendo uma das principais alegações do autor.

Se a revelia do réu não importa em tornar certas e procedentes as obrigações, diz-se, as alegações do

autor, é evidente que a ação somente poderia vingar com fundamento em melhor prova que não está realizada na causa.

A decisão foi tomada sem discrepância de votos.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

—o—o—

DESPEJO — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — NECESSIDADE

— Procede o pedido de retomada para uso próprio, mesmo se o autor reside em prédio próprio, mas prova necessitar do retomando por ser este mais confortável, mais central e de fácil locomoção, em relação à sua residência em condições inferiores.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.739 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Apelação n. 11.739, de Belo Horizonte, Terceira Vara Cível, com processo e preparo regulares, manifestada por dr. Belisário Pereira Lima e d. Afonsina Asieiro de Brito em vista de haver sido julgada procedente ação de despejo para retomada de prédio residencial urbano, de que são locatários, movida pelos proprietários locadores José de Oliveira Monteiro e s/m.

Residindo em prédio próprio, os locadores fundam o pedido em que necessitam de se mudar para o prédio retomando (Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, art. 15, n. V). Tanto a inicial como a notificação prévia não dizem em que consiste a alegada necessidade. Na inicial adverte-se que da necessidade se dará prova se houver necessidade de produzi-la.

A locação é de prazo indeterminado por já estar findo um contrato que lhe deu início.

A prova consistiu apenas em de-

poimento pessoal do réu dr. Belisário.

Na audiência, o procurador do a. alegou que este necessita de se mudar para o prédio retomando por motivo de doença tanto dele como de sua mulher e que ele, até perdera um olho em casa do réu na última visita que lhe fez. Em razões de apelado fala-se que era olho de vidro.

A sentença considera que a contrariedade, por se limitar a dizer que a ação não procede, deixa sem impugnação a necessidade alegada pelo autor; considera mais que o réu mesmo ao depor declarou não se interessa por morar na casa onde estava o a., o que significa ser melhor moradia na casa locada, mais próxima do centro da cidade e com o melhor acabamento de construção, mais confortável. Conclui julgando procedente a retomada, porém, denegando honorários pedidos na inicial e os denega por não ver na conduta dos réus dolo ou culpa puníveis com tal condenação. Em consequência, condena as partes em custas proporcionais.

No depoimento pessoal, o réu diz que a casa locada dista 5 ou 6 quarteirões até o centro da cidade, e a casa onde o réu residia é sita na Renascença, rua Marília.

Contrarrazoando a apelação, o a. afirma que em vista da demora em ser decretada a retomada foi obrigado, enquanto espera, a se mudar para outra casa como locatário.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1956. — Eduardo de Menezes Filho, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 11.739, da comarca da Capital, em que são apelantes o dr. Belisário Pereira Lima e Afonsina Asieiro de Brito, acordam, unânimemente, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, por seus jurídicos fundamentos.

Trata-se de pedido de retomada para uso próprio. Reside o autor em prédio de sua propriedade, mas provou que tem necessidade do prédio retomando: quer residir com sua família em casa mais confortável e em melhor situação: ponto mais central da cidade e de fácil locomoção e casa dotada de condições inexistentes na em que mora. E' o autor apelado José Oliveira Monteiro. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — Gonçalves da Silva.

— o — o —

CASAMENTO PUTATIVO — NULIDADE — PARTILHA DOS BENS — AVALIAÇÃO

— No casamento putativo (C. C., art. 221), dá-se a comunhão de bens, e, anulado, a partilha dos bens se opera como se tivesse havido desquite.

— Aceita-se a avaliação dos bens já efetuada, se as partes não são prejudicadas.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.162 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

Violeta Marques promove execução da sentença que anulou seu casamento com Antônio Francisco.

A fls. 49, a exequente agravou de decisão do Juiz que nomeou inventariante para os bens do casal, sustentando que, em vista da anulação do casamento, não ocorrera a comunhão de bens.

Processada a partilha, julgada esta por sentença, a exequente apelou, em tempo, alegando que o inventário dos bens não poderia ser feito por pessoa estranha; que o inventariante não fez averiguações para trazer ao monte bens que lhe pertenciam, limitando-se a aceitar as declarações do executado; que foi aceita antiga avaliação; que o inventário se processou com os bens

na posse do executado. Remessa e preparo regulares. B. Hte., 17-5-56. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 12.162, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Violeta Marques e apelado Antônio Francisco, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls., negar provimento à apelação, para confirmar a sentença por seus fundamentos. Preliminarmente, dispensaram a audiência do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, porque o feito está em fase de execução, com simples repartição de bens. O Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro julgava necessária esta audiência.

Não se tomou conhecimento do agravo de fls., porque foi interposto contra despacho inexistente.

A apelação não poderia ser provida, sob pena de ficar descumprido o acórdão que decidiu a anulação do casamento com efeitos para o futuro e fez referência ao art. 221, do Código Civil, que trata da anulação de casamento putativo. Reconheceu, portanto, que existiu comunhão de bens. Assim, o desfazimento da mesma teria de operar-se em forma de partilha, como se tivesse havido desquite (CLÓVIS BEVILAQUA, Cód. Civil, vol. 2, pág. 183; CARVALHO SANTOS, Cód. Civil Interp., vol. V, pág. 182).

No que se refere à avaliação adotada em inventário, a apelante não demonstrou prejuízo com a sua escolha. Se as partes não são prejudicadas, é inútil proceder-se a nova e onerosa avaliação. Por último, se há bens não trazidos ao monte, cumpre à apelante descrevê-los, com prova suficiente demonstrar a sonegação, para que possam ser admitidos à partilha. Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

AÇÃO DE DIVISÃO — PRESCRIÇÃO POSSÍVEL — USUCAPIÃO

— A prescrição aquisitiva tem por objeto o domínio e os direitos reais («jura in re alienae»), pressupõe como condição a posse, é ao mesmo tempo causa da extinção e de aquisição de direitos. No seu modo de atuar predomina a força geradora, e a extinção vem por via de consequência, o seu proprietário perde o domínio porque o adquire e possuidor.

— Em matéria de ação divisória, a única prescrição possível é a aquisitiva ou usucapião, face o art. 629, do C. Civil.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.180 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

Egídio Elias e sua mulher, promoveram na comarca de Jacuí, ação de divisão do imóvel denominado «Fazenda Figueira», de que se tornaram condôminos em virtude de compra de parte de terras a Felipe Elias.

Citados regularmente, Merched Assad e sua mulher contestaram o pedido, arguindo prescrição e inexistência de comunhão desde 1914, por força de divisão então julgada, e, quanto ao mérito, alegaram: a) que os promoventes são carecedores da ação por nada terem reclamado contra a adjudicação, julgada em 1917, a Abrão Felipe, dos bens que ficaram por morte de sua primeira mulher; b) que sendo os mesmos promoventes adquirentes a título singular, são terceiros e não condôminos, pelo que deviam intentar lide reivindicatória e não divisória; c) que em 1913, Felipe Elias vendeu sua parte a Abrão Felipe, sendo certo que, naquela época não carecia registro imobiliário para a transferência do domínio, pelo que o documento de fls. 38 tem valor jurídico, embora assinado somente pelo vendedor; d) que os impostos

estaduais vinham sendo todos pagos por Abrão Felipe.

Houve despacho saneador que transitou livremente em julgado, seguindo-se prova testemunhal, além da documental existente no processo.

Enfim, pela sentença de fls. 70 a 72v., prolatada na própria audiência de instrução e julgamento, o magistrado desacolhendo a preliminar da prescrição, decidiu pela procedência da lide.

Dessa sentença, apelaram os promovidos, tempestivamente.

Preparo regular. Autos à revisão. Belo Horizonte, 28 de abril de 1956. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 11.180, da comarca de Jacuí, sendo apelantes Merched Alcântara Assad e sua mulher e apelados Egidio Elias e sua mulher.

Integrando neste, o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento à apelação e confirmar pelos seus jurídicos fundamentos, a decisão de primeira instância.

Na conformidade do disposto no artigo 177, do Código Civil, as ações pessoais prescrevem ordinariamente em 30 anos e, as reais, em 10 entre presentes, e em 20 entre ausentes.

Quanto à natureza da lide divisória, divergem a doutrina e a jurisprudência. FRAGA sustenta que a ação de divisão é real. Diz êle: «A ação de divisão da coisa comum, como as suas congêneres de divisão de herança e de demarcação, tendo por seu principal fundamento um direito real, a sua natureza, deve corresponder à deste direito: portanto ela é real — *actio in rem* — posto que acessoriamente tenha por objeto a satisfação de certas obrigações pessoais («Terras», § 17, pág. 75, 4.ª edição).

WHITAKER já entende de modo contrário, classificando as ações de

divisão, como pessoais («Terras», 2.ª edição, págs. 67 a 70).

Para JOÃO MENDES JÚNIOR, as divisões constituem ações mistas: «As ações mistas são aquelas que nascem do jus in re e da obrigação, simultaneamente, reunidos no mesmo sujeito («Direito Judiciário Brasileiro», pág. 105).

TEIXEIRA DE FREITAS, na introdução à «Consolidação das Leis Civis», nega a existência de ações mistas, muito embora reconhecendo que nas ações assim chamadas há na realidade dois direitos que simultaneamente pertencem à mesma pessoa, em relação à mesma coisa («Direito Judiciário Brasileiro», página 107).

Já CARVALHO SANTOS defende a existência das ações mistas («Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro», vol. I, pág. 377).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em substancioso aresto decidiu a questão da prescrição da ação divisória, assim se manifestando: «Tôda a celeuma que se tem levantado em assunto de prescrição da ação divisória provém de se confundir a prescrição aquisitiva com a extintiva, institutos inteiramente diversos — erro em que têm caído escritores e tratadistas e em que também incidem os réus, ora invocando uma, ora outra dessas espécies. Parece, entretanto, definitivo que a ação divisória só pode ser excluída pela prescrição aquisitiva, como cabalmente demonstraram MORATO, PENNAFORTE (ns. XII a XIV) e FRAGA.

E' ocioso reproduzir aqui os argumentos que têm sido invocados de parte a parte; «notam apenas que os partidários da prescrição extintiva não ininteligíveis e caem a cada passo em contradição, chegando WHITAKER e LACERDA DE ALMEIDA a aconselhar o expediente inútil e despendioso de uma reivindicação preliminar, que restitua ao proprietário o extinto direito de dividir e demarcar...»

«A solução do problema, entretanto, é a seguinte: as ações divisórias pertencem ao grupo das imprópria-

mente chamadas ações mistas, isto é, têm caráter de ação pessoal relativamente à obrigação em que, para o autor, se acham os condôminos e confrontantes, de dividir ou demarcar e o caráter real, enquanto se fundam no domínio ou propriedade. TEIXEIRA DE FREITAS demonstra a saciedade a impropriedade dessa denominação.

As chamadas ações mistas, disse êle, «são tão impossíveis como impossível seria um direito ser, ao mesmo tempo, pessoal e real» («Introdução à Consolidação das Leis Civis», pág. 171, 3.ª edição).

«Mas, deixando de lado a impropriedade técnica do termo, a verdade é que tanto TEIXEIRA DE FREITAS como PAULA BATISTA, reconhecem que nessas ações há dois direitos inteiramente ligados, o real ou de propriedade, e o pessoal, relativo à obrigação de dividir ou demarcar, pelo que, em relação ao primeiro, só se pode falar em prescrição aquisitiva e somente quanto ao segundo se pode falar em prescrição extintiva ou liberatória. Eis a lição de LAFAIETE (§ 59, e respectivas notas 6 e 7): Há dois gêneros de prescrição, a aquisitiva (usucápão) e a liberatória ou extintiva.

Tanto a primeira como a segunda mantêm em si o princípio extintivo, donde lhes vem a denominação comum, mas uma se distingue da outra por seu objeto, condições e efeitos.

A aquisitiva tem por objeto o domínio e os direitos reais (*jura in re aliene*), pressupõe como condição a posse: é ao mesmo tempo causa da extinção e de aquisição de direitos. No seu modo de atuar predomina a força geradora; a extinção vem por via de consequência: o proprietário perde o domínio porque o adquire o possuidor. A lei toma-a pelo seu lado positivo, considera-a modo de aquisição e sob este aspecto a regula, marca-lhe as condições e define-lhe os efeitos.

A extintiva é negativa; nasce da inércia, tem por efeito dissolver a obrigação, paralisando destarte o di-

reito correlato. As ações não são susceptíveis de prescrição extintiva, subsistem enquanto subsiste o direito a que são inerentes, embora não tenham sido exercidas durante 30 anos ou mais; nascem e morrem com o direito.

A prescrição extintiva, embora pela variedade dos direitos a que se refere, não seja estranha às outras divisões do direito, todavia é tratada como parte integrante do direito das obrigações, ao qual se liga intimamente como um dos modos de extinção dos direitos pessoais. Ora, havendo nas ações divisórias um direito pessoal e outro real, conclui-se que o primeiro, ou seja a obrigação de dividir, é matéria de prescrição extintiva, e o segundo o direito real, matéria de usucapião.

Mas acontece que em relação a este direito pessoal, a doutrina e a lei positiva — Código Civil — declaram por exceção, imprescritível o direito de dividir: «a todo o tempo, diz o artigo 629, do Código, será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum» — pelo que, tem-se que concluir que em matéria de ação divisória, a única prescrição possível é a aquisitiva ou usucapião (Revista dos Tribunais, vol. 112, págs. 186 e 189).

Bem andou o Dr. Juiz «a quo», considerando a prescrição levantada como aquisitiva e repelindo-a, porque além de desamparada de elementos de convicção em seu prol, há ainda, contra ela o obstáculo intransponível da res judicata.

Os réus em ação distinta invocaram usucapião a seu favor, mas, este colendo Tribunal em acórdão que transitou em julgado, negou-lhes a pretensão. Por outro lado, tôdas as demais arguições da defesa opostas pelos réus promovidos, quer no que toca às preliminares, quer no que tange ao mérito, foram minuciosamente examinadas e acertadamente decididas pela sentença recorrida. Negam, pois, provimento ao apêlo.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — Gonçalves da Silva, relator. — João Martins.

MEDIDA PREVENTIVA — CATER — FINALIDADE

— E' legal a medida preventiva ordenada pelo Juiz, no sentido de ser levado ao depósito público a coisa apreendida a pedido do interessado e em mãos de terceiro, até que, em ação própria, seja discutida a sua propriedade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5.677 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

R E L A T Ó R I O

Benair Gil Alcon adquiriu um caminhão «Internacional» de João Passos de Matos e como o mesmo se encontrava em poder de terceiro, requereu sua apreensão.

O pedido foi contestado por Omar Resende Peres.

Afinal, o Juiz julgou procedente o pedido, ordenando, entretanto, que o veículo continuasse no depósito público até a solução em ação própria.

Dai o agravo, com fundamento no art. 842, n. III, do C. P. Civil, processado regularmente. Em mesa. Belo Horizonte, 11 de junho de 1956. — **Helvécio Rosenberg.**

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 5.677, da comarca de Leopoldina, agravante Benair Gil Alcon e agravado Omar Resende Peres, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporado neste o relatório retro, negar provimento para confirmar a decisão agravada.

A exigência do despacho recorrido encontra apoio em lição do mestre LOPES DA COSTA, em seu livro «Medidas Preventivas — Medidas Preparatórias — Medidas de Conservação», p. 95, onde assinala dois aspectos da busca e apreensão: medida cautelar e medida satisfativa.

Quando ela não vise a satisfação imediata de um direito, que ocorre em execução de sentença que condenou a entrega de coisa certa, segue-se o depósito, medida cautelar.

No caso, não se trata de dar execução à sentença, mas cautelar o direito das partes para, em ação própria, que deverá ser ajuizada dentro de trinta dias, discutir a propriedade do veículo apreendido. Justifica a exigência o inquérito policial referido nos autos. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1956. — **Márcio Ribeiro**, presidente. — **Helvécio Rosenberg**, relator. — Foi voto vencedor o Exmo. Des. João Martins.

—o—
DOMICÍLIO — MUDANÇA — PRIVILÉGIOS — HONORÁRIOS

— Havendo expresso acôrdo entre credor e devedor, no sentido de serem as obrigações pagas em seus domicílios ao tempo do firmado, não pode aquê-le mudar o seu, sem o menor aviso ou notificação ao devedor.

— O pagamento é no interesse do devedor, pelo que a convenção, em caso de dúvida, deve ser interpretada em favor dele.

— São devidos honorários advocatícios à base de 10% sobre o débito, quando é evidente a culpa da parte, tismada de má fé.

— V. v. — Sem prova convincente de haver a parte alterado intencionalmente a verdade, conduzindo-se de modo temerário no curso da demanda, ou que a ação resulte claramente de dolo ou culpa contratual ou extra-contratual, ou abuso de direito, mas interpretação menos feliz de um direito inexistente, não são devidos honorários advocatícios. (Des. Merolino Corrêa).

APELAÇÃO CIVIL N. 12.092 — Relator: Des. REBELO HORTA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao da sentença de fls. 46, que é fiel, ajuntando que a ação foi julgada improcedente e a penhora insubsistente.

Não se rendeu o vencido aos fundamentos da decisão, manifestando o seu recurso em tempo legal com as razões de fls. 54.

O autor Valdemar de Faria Marquez, primeiro apelante, pretende novo julgamento, nesta instância, para que o réu seja condenado a pagar-lhe a importância reclamada na inicial, porque ficara estipulado no contrato hipotecário que o pagamento seria feito no domicílio do credor, transferido de Uberlândia para Goiânia.

O réu Gabriel Cesar Sodré Capistrano também apelou da sentença (fls. 62) na parte relativa a honorários advocacionais e perdas e danos, por se julgar com direito aos primeiros (fls. 63-64).

Ambos os recursos foram regularmente processados e remetidos ao Tribunal, e receberam oportuno preparo.

Vistos, à revisão. Belo Horizonte, 4-5-56. — **Merolino Corrêa**, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.092, de Uberlândia, em que são apelantes Valdemar de Faria Marquez e Gabriel Cesar Sodré Capistrano, e apelados os mesmos.

Integrando neste o relatório retro, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento à apelação de Valdemar de Faria Marquez, por unanimidade, e prover a apelação de Gabriel Cesar Sodré Capistrano, por maioria de votos, vencido o relator.

O MM. Juiz «a quo» julgou improcedente a ação executiva proposta por Valdemar de Faria Marquez, acolhendo a defesa de Gabriel Cesar Sodré Capistrano, para declarar que a dívida reclamada solvida

estava, por intermédio do Banco da Lavoura, agência de Uberlândia, de conformidade com as instruções do credor hipotecário, que passou a residir em Goiânia. Já havia sido paga a primeira prestação em Uberlândia, mediante cheque emitido pelo primitivo devedor, dr. Cleanto Vieira Gonçalves. Desvaliosa reputou o julgador a comunicação tardia de mudança, sem o acôrdo do executado, pois deveria este ser judicialmente notificado, sabendo-se que da escritura consta que o exequente reside em Uberlândia. Argumentou ainda o Juiz que o autor transformou em queráble uma prestação, não podendo invocar a natureza do contrato, que é a do pagamento no domicílio, quando confessou que já residia em Goiânia, ao ser paga a primeira prestação pelo dr. Cleanto Gonçalves, de quem o réu adquirira o imóvel hipotecado.

Nas razões do recurso dá Valdemar de Faria Marquez os motivos pelos quais não quis receber a prestação vencida e enviada pelo réu para Goiânia, pagamento contra recibo, apegando-se à letra do contrato que designava o domicílio do credor para a solução do débito hipotecário. O não pagamento de qualquer das prestações, na data de cada vencimento, acarretaria a exigibilidade total da dívida, com a multa de 10%. O dr. Cleanto teria enviado um cheque sem fundos para ser paga em Goiânia a primeira prestação, vencida em 19 de setembro de 1954, querendo significar que o lugar do pagamento era a praça de Goiânia, circunstância que o devedor primitivo não ignorava. Mas, não havendo o sacador fundos bancários para a cobertura do cheque, teve o credor de ir a Uberlândia para liquidar o assunto, de vez que a aceitação do cheque importaria em pagamento, gerando novação. Capistrano, que assumira solidariamente as obrigações do dr. Cleanto, também reconheceu que Goiânia era a praça do pagamento, tanto que não diligenciou para efetuar em Uberlândia esse pagamento. Co-

mo ordem de pagamento não é pagamento, também o depósito da importância de Cr\$ 186.000,00 não passou de aparência especiosa de pagamento da segunda prestação contratual, em Uberlândia. Em face da recusa do credor em receber o depósito, deveria o devedor consignar judicialmente aquela quantia, nos termos do art. 973, I, do Cód. Civil.

Fitando-se o contrato de fls. 4, vê-se, realmente, que fora estipulada a condição de serem efetuados os pagamentos das prestações do capital e juros na residência do outorgado, tudo mediante recibos devidamente assinados por ele ou pessoa legalmente determinada, sob pena de exigibilidade imediata da dívida e juros de mora de 1% ao mês. Pelo contrato anterior Gabriel Cesar Sodré Capistrano se obrigou, assinando novo contrato com o credor do dr. Cleanto Vieira Gonçalves. Todavia, consta de ambas as escrituras que o outorgado credor Valdemar Faria Marquez é domiciliado em a cidade de Uberlândia, local dos contratos.

Não poderia, pois, o credor mudar de domicílio ou residência clandestinamente, sem o menor aviso ou notificação ao devedor, com a necessária antecedência, para vir, depois, exigir que o pagamento lhe fosse feito em Goiânia, negando-se a receber a importância depositada no banco a seu favor.

Em primeiro sentido, deverá destacar-se que houve expressa combinação entre credor e devedor para a remessa do numerário relativo à prestação vincenda, de Uberlândia para Goiânia. O depoimento pessoal do réu, apoiado por testemunhas presenciais dessa combinação, o revela e esclarece.

Não é só. O credor, perante as mesmas testemunhas, deixou de receber, pessoalmente, o dinheiro dessa segunda prestação, alegando que faltavam oito ou dez dias para o respectivo vencimento, e ordenando que o devedor fizesse, por intermédio de banco, remessa da importância devida, em Uberlândia, na épo-

ca do vencimento, «com ordem de crédito para ele, autor, em Goiânia»...

O art. 950, do Cód. Civil, estabelece que o domicílio do devedor seja o lugar do pagamento, salvo convenção das partes em contrário, ou se o contrário dispuserem as circunstâncias, a natureza da obrigação, ou a lei.

CARVALHO SANTOS, fazendo comentários em derredor dessa regra, convoca grandes luminas da ciência jurídica, para mostrar a inteligência que se deve emprestar à matéria, ressaltando que o lugar do pagamento oferece capital importância na execução dos contratos, não somente quanto às obrigações unilaterais, como nos contratos sinagmáticos.

Efetuar-se-á, em regra, o pagamento *in domo debitoris*, podendo as partes convencionar diversamente. A distinção em dívidas *portabiles* ou *quérables*, dos franceses, ou *debiti cercabili* e *portabili*, dos italianos, ou *Holdschuld* e *Bringschuld*, dos teutões, é criação doutrinária, negando-lhe valor o nosso J. X. CARVALHO MENDONÇA.

Trata-se de uma *quaestio fati*, cabendo ao Juiz verificar, em cada caso concreto, se o contrato foi ou não respeitado. O pagamento é no interesse do devedor, querendo a lei favorecê-lo na determinação preferencial do lugar do seu domicílio, por evitar-lhe maiores despesas com a sua locomoção para obter a liberação, devendo a convenção, em caso de dúvida, ser interpretada em favor do devedor. Não podem as partes modificar unilateralmente a convenção, escolhendo este ou aquele domicílio, para que não se agrave a situação com despesas de cobrança que diminuam o crédito, ou aumentem o débito, segundo os ensinamentos de GIORGI. «As partes não podem, por si sós, modificar uma cláusula que é o resultado de uma vontade comum» (AUBRY et RAU e LAURENT).

Ainda que se pudesse aceitar que o credor pode mudar de domicílio sem notificar o seu devedor, para

ser este obrigado a pagar-lhe a prestação na ocasião própria, em outro lugar que não o do contrato, presumível seria a renúncia do credor desse direito, por ter recebido outro pagamento fora do seu novo domicílio.

Eis porque, dentro dos autos, da moral, do direito e da doutrina, não pode o apelante pretender a reforma da sentença.

Quanto à apelação de Gabriel Cesar Sodré Capistrano, dá-se-lhe provimento para conceder os honorários advocatícios, na base de 10% sobre a prestação vencida, por ser evidente a culpa do credor, tisonada de má fé, conforme demonstram as razões do recorrente. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1956. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator, vencido, em parte, pois negava provimento ao recurso, por não me parecer justo que o autor, vencido na sua pretensão, deva arcar com o ônus de honorários do advogado do vencedor, sem prova convincente de haver alterado intencionalmente a verdade, conduzindo-se de modo temerário no curso da demanda, ou que a ação resulte claramente de dolo ou culpa contratual ou extra-contratual. Não houve abuso de direito, mas interpretação menos feliz de um direito inexistente. — Rebelo Horta, revisor.

—o—o—

CUSTAS E EMOLUMENTOS — IMPÓSTO DO SÊLO — TAXA

— O art. 2.º, do Dec.-lei n. 126, visando a majorar em 20% as custas e emolumentos forenses, não suporta o qualificativo que se lhe empresta de imposto de sêlo, muito embora a forma prática da arrecadação se exerça por meio de selos. Isto, entretanto, não desfigura a natureza do encargo, que continua a ser custas e emolumentos.

RECURSO DE REVISTA N. 471
— Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, inconformada com a decisão da egrégia Terceira Câmara Civil, proferida no recurso de agravo n. 485, de Alvinópolis, em que o espólio de Otaviano Jacinto Ferreira figura como agravado, manifesta o presente recurso de revista, sob a alegação de conflitar o julgado com outro da colenda Primeira Câmara Civil, em agravo n. 4.179, da comarca de Arcos, no ponto em que se negou aplicação ao Decreto-lei Estadual n. 126, de 1938, que revogado se disse pelo regimento de custas de 1946, ao passo que outra foi a decisão proclamada no venerando acórdão-padrão, de que foi relator o emittente Desembargador Menezes Filho, contrário à aludida revogação (Jurisp. Min., V, pág. 923), mandando acrescer de 20% as custas processuais, em selos.

No acórdão de 1.º de dezembro de 1955, relatado pelo ínclito Des. Márcio Ribeiro, entendeu a egrégia Terceira Câmara que o aumento de 20% sobre custas e emolumentos, a que se refere o Decreto-lei n. 126, de setembro de 1938, foi revogado pelo regimento de custas de 1946, não revigorado posteriormente. O venerando aresto padrão sustentou, contra o voto do ilustre Des. Lopes da Costa, justamente o contrário, para reconhecer o direito do Estado à percepção do sêlo, e não de custas. No voto vencido a questão foi vista de forma diferente, pois se tratava de taxa, que se não confunde com imposto de sêlo, regulada a matéria pelo regimento de custas.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral opinou pelo indeferimento da revista.

Ao revisor, publicando-se este e os acórdãos citados pela recorrente, bem como o parecer de fls. 18. Belo Horizonte, 18 de maio de 1956. — Merolino Corrêa, relator.

A C Ó R D Ã O

Expostos e discutidos êste autos de revista n. 471, da comarca de Alvinópolis, entre partes: recorrente, a Fazenda Estadual, e recorrido, o espólio de Otaviano Jacinto Ferreira, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 21v., unanimemente, indeferir a revista, pagas as custas ex-lege.

Gira o conflito em derredor da exegese mais justa que se deve dar ao art. 2.º do Decreto-lei n. 126, de 2 de setembro de 1938, no tocante ao acréscimo de 20% sobre custas e emolumentos contados nos autos forenses. Enquanto ao venerando acórdão padrão declara o direito do Estado a

«aquilo que pelo Regimento de Custas se conta aos coletores, passou a pertencer-lhe, por metade, como **impôsto de sêlo**. Segundo a denominação expressa no art. 2.º, parágrafo único, do cit. Dec-lei n. 126, não se podendo falar em custa revogada pelo ulterior Regimento».

— vem a egrégia Terceira Câmara Civil negar aplicação a êsse dispositivo de lei, sob a côima de estar o mesmo desenganadamente revogado pelo Regimento de Custas em vigor (Dec-lei n. 1.631, de 16 de janeiro de 1946).

Argumenta a recorrente que mais certo é o que decidiu o venerando acórdão mestre, relatado pelo conspícuo Des. Menezes Filho, em nada transfigurando a natureza do tributo a referência a custas e emolumentos, que se contém no malsinado dispositivo legal, pois que êste veio substituir o n. 35, da Tab. n. 6, anexa ao Decreto-lei n. 67, de 1938, onde se faz alusão a atos e fatos sujeitos ao **impôsto de sêlo**. Não há cogitar de **taxa**, como entendeu a decisão recorrida, nem de agravamento de alíquotas do Regimento de Custas, mas de recurso para o custeio das despesas gerais do Estado, fato imponível que se inscreve

na órbita de sua competência genuinamente constitucional, de vez que corresponde a um dos encargos gerais do Estado.

Nem tão singela, porém, a questão se apresenta no acórdão padrão invocado, eis que há nêle um voto vencido de grande realce jurídico, porque proferido pelo eminente Des. Lopes da Costa, contrapondo-se abertamente aos fundamentos do aresto, ao qualificar de **taxa**, o tributo exigido indevidamente pelo fisco.

O outro acórdão, além da unanimidade de que se reveste, tem a seu prol judicioso parecer do ilustrado Dr. Procurador Geral do Estado, que não vacilou em preconizar a manutenção dêsse julgado, a despeito do voto do Des. Menezes Filho, em que se abroquelava a recorrente, porque a redação com que se apresenta o art. 2.º, do Dec-lei n. 126, visando a majorar em 20% as custas e emolumentos forenses, não suporta o qualificativo que se lhe empresta de **impôsto de sêlo**, muito embora a forma prática da arrecadação se exerça por meio de selos. Isto, entretanto, não desfigura a natureza do encargo, que continuou a ser **custas e emolumentos**.

Improcedem, pois, as razões da recorrente.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1956. — **Amílcar de Castro**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator.

PRESCRIÇÃO — RENÚNCIA — CONFIGURAÇÃO

— A renúncia tácita da prescrição — que é a resultante de circunstâncias desde que o interessado pratica atos incompatíveis com ela, resulta quando a autoridade administrativa, em atribuições que lhe são peculiares, revê, após cinco anos, ato seu, atendendo a pedido de funcionário.

— V. v. — O art. 185, n. I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis não permite, decorridos cinco anos, peça o fun-

cionário seja revisto o ato concessório de sua aposentadoria. (Des. Forjaz de Lacerda).

APELAÇÃO CIVIL N. 11.622 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença de fls. 69 a 70, dos autos, acrescentando que o MM. Juiz do feito decretou a prescrição da presente ação de nulidade de ato administrativo promovida pelo apelante Eugênio Guadagnin contra o Estado de Minas Gerais, não havendo condenação com relação ao pagamento das custas. O vencido, não se conformando com a decisão, apelou para êste Egrégio Tribunal, a fls. 74, pelos motivos aduzidos. O apelado ofereceu as contra-razões de fls. 80 a 81, do processo. Ouvido o Ministério Público a respeito, pelo parecer de fls. 86 a 87 opinou êle pela confirmação da sentença e conseqüentemente pelo desprovemento da apelação. Recurso regular, com isenção de preparo. — Relatados, à revisão do Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg. — Belo Horizonte, 28 de abril de 1956. — **Forjaz de Lacerda**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 11.622, de Belo Horizonte, Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública, apelante Eugênio Guadagnin, e apelado, Estado de Minas Gerais, acordam, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 91, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda, dar provimento à apelação, para, declarando que a ação não está prescrita, manda que o Dr. Juiz «a quo» aprecie os outros aspectos do mérito. — Custas «ex lege».

O apelante foi aposentado em 15 de fevereiro de 1943, no cargo de chefe de secção da Secretaria do Interior e como exercia, então, ain-

da que como substituto, o cargo de Diretor do Departamento de Justiça, pleiteou, por via administrativa, revisão de sua aposentadoria, para que esta fôsse concedida no cargo que ocupava e não no efetivo. Logrou êxito, em parte, pois o Exmo. Sr. Governador do Estado, em 1 de dezembro de 1952, mandou apostilar o seu título, atribuindo-lhe vencimentos de Diretor, a partir da data do despacho. Em 11 de maio de 1954, entrou com a presente ação, postulando a sua aposentadoria, com as vantagens do cargo que exercia, não a partir da data em que a reviu o Sr. Governador, mas a contar de 15 de fevereiro de 1943. A sentença concluiu que a ação estava prescrita e que o autor não provou ter suspenso o curso do prazo prescricional antes de se completar um quinquênio. Também o Exmo. Sr. Procurador Geral entende que o ato governamental de 1952 não tem a virtude de suspender o fluxo do prazo prescricional que, a êsse tempo, já estava irremediavelmente consolidado.

Não se trata, evidentemente, de um caso de suspensão ou interrupção. Quando o Sr. Governador do Estado, reexaminando a aposentadoria do autor, entendeu que tinha êle direito às vantagens do cargo de Diretor, o que fêz foi **renunciar** a uma prescrição já consumada. A **renúncia tácita** se presume de fatos do interessado, após a consumação, quando tais fatos são incompatíveis com a prescrição (artigo 161, do Código Civil). Ora, se o prazo prescricional se consumara em 1948, e o Sr. Governador do Estado, em 1952, consente em rever êsse ato, renunciou, sem dúvida possível, à prescrição. Esta se referia ao direito à revisão e foi num reconhecimento dêsse direito que o Govêrno mandou apostilar o título.

A renúncia tácita, ensina Beviláqua, resulta das circunstâncias, desde que o interessado pratica atos incompatíveis com a prescrição ou entra com o credor em acôrdo a respeito da solução dela, ou realiza outro ato, que importe o reconhecimento

to do direito do credor. Ora, não pode haver ato mais incompatível com a prescrição do direito à revisão do que o que foi praticado pelo Sr. Governador do Estado, em 1 de dezembro de 1952.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1956. — **Márcio Ribeiro**, presidente. — **Helvécio Rosenberg**, relator. — **Forjaz de Lacerda**, vencido, de acôrdo com as notas taquigráficas.

VOTO

«Em 15 de fevereiro de 1943, por ato do Governo do Estado e por ter atingido a idade limite, foi o apelante aposentado no cargo que ocupava na Secretaria do Interior, de Chefe de Secção, em virtude do Decreto-lei n. 804, de 28 de outubro de 1941, art. 185, I, havendo, a seu pedido, se feito uma revisão, concedendo-lhe o Governo os proventos do cargo de Diretor do Departamento de Justiça, do ano de 1943, e não satisfeito, requereu nova revisão, no que não foi atendido, ingressando então em Juízo com a presente ação, em que pretende-lhe seja concedida a aposentadoria com as vantagens de Diretor do Departamento de Justiça, referente ao ano de 1955, a partir do ano de 1943. O que pretende o apelante é um verdadeiro absurdo, pois, tendo se aposentado em 1943 não é justo venha ele a perceber os vencimentos de 1955, até porque, já, por mera liberalidade do Governo foi ele aposentado como Diretor do Departamento, quando na ocasião ocupava o cargo de Chefe de Secção. O simples ato do Governo favorecendo-lhe na aposentadoria, num cargo superior, não faz nascer em seu benefício o direito de receber o ordenado do ano de 1955, uma vez que foi afastado de suas funções em 1943. O art. 185, n. I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis não abona sua pretensão, tendo-se ainda em vista que, ajuizando em data de 13 de maio de 1954 a ação, já havia decorrido o prazo legal à prescrição, nos termos do dec. n. 20.910, de 1932; o prazo estabelecido é de cinco anos.

O direito, portanto, concedido ao apelante para pedir revisão em sua aposentadoria há muito já havia expirado pela prescrição alegada, que deve contar-se da data do ato expedido pelo Governo. A ação está assim prescrita pelo lapso de tempo decorrido, como bem o demonstrou o Juiz em sua decisão, pelo que, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença».

VOTO

O Sr. Des. **Helvécio Rosenberg** — Data venia, dou provimento. O caso se resume no seguinte: **Eugênio Guadagnin** foi aposentado em 15/12/43, como chefe de secção da Secretaria do Interior. Na ocasião, exercia o cargo de Diretor do Departamento de Justiça. Por via administrativa, o governo do Estado atendeu-lhe o pedido: a melhoria no cargo de diretor, como o Estado já havia concedido ao **Salomon** e outros. O govêdno atendeu, mas a partir de 1/12/52, ele reclamou, pretendendo que a melhoria fôsse contada a partir da data de sua aposentadoria, veio a Juízo, e o Juiz da Primeira Vara dos Feitos da Fazenda julgou a ação prescrita.

Meu voto, no caso, é o seguinte: «Dou provimento. O direito do réu não está prescrito. Foi ele aposentado em 15/12/43, no cargo de chefe de secção da Secretaria do Interior, quando em substituição, ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Justiça. Por via administrativa, obteve revisão de sua aposentadoria, percebendo as vantagens do cargo que ocupava, a partir de 1 de dezembro de 1952. Pretendendo essas vantagens, mas a partir da data de sua aposentadoria, ajuizou a presente ação, que o Juiz «a quo» declara prescrita.

O Governador do Estado, concedendo ao autor as vantagens do cargo de Diretor do Departamento de Justiça, com êsse ato, renunciou à prescrição, que já estava consumada, nos termos do art. 161, do Código Civil.

Daí o meu provimento.

Dou provimento à apelação, para declarar não prescrita a ação e mandar que o Dr. Juiz «a quo» resolva o mérito».

—oOo—

COMPRA E VENDA — CONDIÇÕES — CONTRAPRESTAÇÃO

— E' incontestável que, nos contratos bilaterais, não pode o inadimplente forçar o cumprimento da obrigação assumida pelos outros contratantes.

— O devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados, consideram-se em mora, a partir das providências enunciadas pelo art. 960, do Código Civil, ou da data fixada no instrumento da obrigação, sendo neste caso desnecessária a providência prevista pelo citado dispositivo legal.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.017 — Relator: Des. **MEROLINO CORRÊA**.

RELATÓRIO

Alvim Mansano e **Antônio Braidó**, mediante contrato particular, ajustaram com **Paulo Santos Silva** e sua mulher os termos e condições do compromisso de compra e venda de uma propriedade agrícola de dois alqueires e quarta, situada no município de **Campestre**, estebelecendo cláusulas de arrendamento recíproco, em 8 de julho de 1954. Os vendedores fizeram notificar os compradores, em 17 de agosto de 1955, para devolverem o imóvel, em cuja posse estavam, sob pena de responderem por perdas e danos, visto como o compromisso de compra e venda ficara automaticamente desfeito, por exclusiva culpa dos notificadores de cumprir uma das condições do contrato: o pagamento de Cr\$ 25.000,00 da segunda prestação vencida desde 8 de setembro de 1954; Propuseram então os compradores a

presente ação ordinária de rescisão de contrato, em que pediram citados fôssem os vendedores para se defenderem, sob pena de, declarado judicialmente o rescindimento, serem condenados à devolução do sinal de Cr\$ 25.000,00, em dôbro, e mais a segunda prestação, ou sejam, ao todo, Cr\$ 75.000,00, custas e honorários advocacionais, além da revalidação dos selos do contrato.

Os réus, no decêndio legal, contestaram a ação, confessando a existência do aludido contrato e alegando que, em face do art. 960, primeira parte, do Código Civil, houve rescisão, visto tratar-se de obrigação líquida e certa, não cumprida pelos autores.

Proferido o saneador e colhidas as provas documentais, as partes desistiram do depoimento de suas testemunhas e o Juiz lançou nos autos a sentença de fls. 41, pela qual julgando, em parte, a ação procedente, para declarar a rescisão do contrato e a perda conseqüente das árras em proveito dos réus, custas e honorários.

Com esta sentença os autores não se conformaram, pois, em tempo oportuno, apelaram, pelos motivos expostos a fls. 45. Os apelados também ofereceram suas razões, pleiteando a improcedência do recurso e a confirmação da sentença (fls. 55).

Remetidos em prazo regular, os autos foram devidamente preparados. — Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. — Belo Horizonte, 25/4/56. — **Merolino Corrêa**, relator.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.017, da comarca de **Campestre**, em que os apelantes são **Alvim Mansano** e **Antônio Braidó**, e apelados **Paulo Santos Silva** e sua mulher, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório, retro, unanimemente, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, para que subsista a sentença apelada, por seus próprios funda-

mentos, pagas as custas pelos apelantes.

Houve contrato particular entre os litigantes, que estipularam as condições muito claras para a hipótese de inadimplemento ou arrependimento. Por uma das cláusulas da avença ficou acertado que os compradores se obrigavam a pagar a quantia de Cr\$ 25.000,00, da segunda prestação, de outro de sessenta dias. Por outra cláusula ajustaram que, em caso de arrependimento, perderiam os compradores o sinal dado, de vinte e cinco mil cruzeiros; se os arrependidos fossem os vendedores, devolveriam estes a importância recebida, em dobro, portanto, Cr\$ 50.000,00. E ainda ficou combinado o termo de um ano para ser outorgada a escritura definitiva, ocasião em que deveriam ser pagos os restantes Cr\$ 50.000,00, pois o valor da alienação dos cinco hectares, quarenta e quatro ares e cinquenta centiares fôra fixado em Cr\$ 100.000,00.

Vencido o prazo sem haver sido paga a segunda prestação, foram notificados os compradores para a entrega da propriedade, mas preferiram os vendedores entrar em Juízo com esta rescisória do contrato de compromisso de compra e venda, exigindo dos vendedores, o pagamento da importância de Cr\$ 75.000,00, isto é, o dobro do sinal recebido e mais Cr\$ 25.000,00, da segunda prestação, que não fôra jamais cumprida.

Reza o art. 960, do Código Civil, que «o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto».

E o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convençados, consideram-se em mora (art. 955).

No caso desta lide, porém, havia prazo certo, de sorte que não precisavam os devedores de fazer notificação ou interpelação para que a outra parte cumprisse o ritardo

colposo, de que fala Chironi, acarretar as consequências previstas na lei e no contrato.

Os vendedores não poderiam passar a escritura definitiva que prometeram, porque os adquirentes não pagaram a segunda prestação no seu termo, havendo, pois, razões para duvidarem do pagamento restante. Os compradores querem vencer, ingloriamente, que o inadimplemento é dos promitentes vendedores, que se negam a dar a escritura, em cujo ato seria exigível o pagamento do restante, mas esquecem que não haviam pago ainda a prestação vencida.

E' incontestável que, nos contratos bilaterais, não pode o inadimplente forçar o cumprimento da obrigação assumida pelos outros contratantes; antes de cumprida a sua parte, nada poderá exigir.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1956. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — R. Horta.

—oOo—

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — ÂMBITO — COMPENSAÇÃO

— Não é possível cindir-se o julgado, de natureza dúplice, para serem beneficiados os exequentes, antes de cumprirem estes a sua contra-prestação, pois as obrigações recíprocas não podem ser executadas sem quebra do princípio da correlação entre elas, oriundas da relação jurídica.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.226 —
Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

R E L A T Ó R I O

Gilberto Cavalcanti de Albuquerque e sua mulher propuseram ação rescisória de contrato de promessa de compra e venda de um imóvel sito à rua Rio Negro, n. 312, nesta Capital, e foram vencedores, sendo o réu Olavo Rodrigues dos Santos

condenado à restituição do prédio no estado em que o recebeu e ao pagamento do aluguel que fôsse arbitrado em execução, além de honorários advocatícios e custas em proporção, «ut» sentença transcrita a fls. 15 a 18, que, pelo venerando acórdão de fls. 22-v., foi, em parte, modificada, pois o Tribunal mandou que os autores restituíssem as arras de Cr\$ 50.000,00 e os juros moratórios. Opostos e despresados os embargos infringentes de Gilberto Cavalcanti de Albuquerque e sua mulher, conforme acórdão de fls. 30-v., foi por estes requerida a execução do julgado, a qual foi embargada pelos executados, que se valeram do disposto no art. 892, do Código de Processo Civil, porque a devolução do imóvel depende da restituição do sinal recebido pelos embargados (fls. 38). Esses embargos foram impugnados (fls. 41) e o processo tido por saneado, sem recurso, juntando-se aos autos referências ao desfecho do recurso extraordinário perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 46/54), reformando, em parte, a decisão do Tribunal Mineiro e determinando a devolução do sinal em dobro.

Afinal, depois de razoarem as partes, foi proferida a sentença de fls. 61/64, em que o ilustre Juiz de Direito da Terceira Vara Cível proclamou a improcedência da execução, julgando procedentes os embargos dos executados.

Apelaram os exequentes, pelos motivos que mencionam a fls. 68/74, e repelidos a fls. 77/79, pelos executados foram.

O recurso é tempestivo e teve seguimento normal, sendo os autos remetidos e preparados regularmente. — A revisão. — Belo Horizonte, 11 de junho de 1956. — Merolino Corrêa, relator.

A C Ó R D Ã O

Examinados, expostos e discutidos estes autos de apelação n. 12.226, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Gilberto Cavalcanti de Albuquerque e sua mulher,

e apelado Olavo Rodrigues dos Santos, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, por maioria de votos, negar provimento ao apêlo, e confirmar a sentença apelada, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Rebêlo Horta, que a reformava para mandar compensar a devolução do sinal com os alugueres devidos pelo apelado.

Doutrina Amílcar de Castro que o título executivo é um pressuposto processual da instância da execução, abrangendo tal título o direito do exequente de recorrer às vias judiciais para ver garantido o interesse que lhe foi reconhecido pela sentença exequenda («Comts. ao Código de Processo Civil», XI/53, n. 54).

Trazendo a Juízo a carta de sentença expedida a seu favor, o apelante e sua mulher requereram se iniciasse a execução da vontade concreta da lei, declarada contra o apelado. Embargaram-lhe, porém os passos os executados, com a *exceptio non adimpleti contractus*, pois a sentença exequenda contém duas condenações em coisa e quantia certas: a) devolução do imóvel pelos embargantes; b) restituição do sinal pelos embargados. Não é possível cindir-se o julgado, de natureza dúplice, para serem beneficiados os exequentes, antes de cumprirem sua contra-prestação.

Assim o reconheceu e proclamou a decisão recorrida.

Apelando, querem os exequentes que seja reformada a sentença, alegando que estão executando a parte nunca apelada do pronunciamento judicial que obtiveram contra Olavo Rodrigues dos Santos e sua mulher, isto é, a restituição do prédio vendido, no estado em que lhes fôra entregue, e o pagamento dos alugueres. Erguem ainda os apelantes uma preliminar de monta, relativa à inobservância do que preceitua o art. 889, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, pois os embargantes não seguraram o Juízo com o prévio depósito do objeto da exe-

cução e o Juiz deixou os embargados sem amparo nem proteção.

Não poderá vingar essa preliminar, porque não foi interposto o recurso cabível do despacho saneador (art. 851, IV, do citado Código).

E' curial que toda relação jurídica sinalagmática tem duas faces, não podendo uma das partes exigir da outra a prestação devida, antes de cumprir a sua contra-prestação.

Ora, sendo incontroverso que as obrigações recíprocas, no caso «sub judice», tem a mesma origem, «id est», nasceram na mesma relação jurídica, qual seja a rescisão de um contrato, a execução do julgado não ficará circunscrita à entrega da casa e ao pagamento dos alugueres sem quebra do princípio da correlação entre obrigações recíprocas, oriundas da relação jurídica. Non servanti fidem non est fides servanda.

No magistério de Cernelutti, o que determina a execução é a substância do provimento, vale dizer, a decisão do Juiz, quer seja definitiva ou pendente de recurso. Logo, bem procedeu o Juiz em aplicar ao caso a sanção do art. 892, do diploma processual vigente, porque a condenação é recíproca, tornando-se «contrário à boa-fé reclamar alguém a execução, sem executar de sua parte obrigação correlativa a que esteja vinculado» (Amílcar de Castro, op. cit., p. 62). — Paguem os vencidos as custas.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1956. — Costa e Silva, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Rebêlo Horta, revisor, vencido, em parte, para compensar-se a dívida de alugueres do executado com a restituição do sinal que deverá ser feita pelo exequente.

—oOo—

COMPETÊNCIA — JURISDIÇÃO — IDENTIDADE FÍSICA DO JULGADOR

— Em doutrina, o princípio do imediatismo rege a formação dos elementos de convicção

e dá corpo à norma de identidade física do julgador, a fim de que a decisão não se desampare das observações oferecidas pela instrução.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 330 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Ituiutaba, Jerônimo Ribeiro de Meneses propôs ação de desquite contra sua mulher, Lázara Gonçalves Meneses, alegando que esta abandonara o lar e passara a viver, publicamente, no meretrício.

Citada, a ré pediu o benefício da justiça gratuita, porém não contestou a ação, em tempo. Seu procurador e curador à lide fez a contestação, onde nega os fatos da inicial e oferece reconvenção, com a afirmativa de que fôra abandonada pelo marido. O saneador está a fls. 54.

Iniciou-se a instrução em 8 de junho de 1955, sob a direção do Dr. José da Costa Carvalho. Ao realizar-se o depoimento pessoal da ré, verificou-se que ela apresentava sintomas de anormalidade mental, pelo que foi ordenado se submetesse a exame médico, o que se fez a fls. 75, 76, 78 e 86. A nomeação de desempatador foi feita pelo Dr. J. G. Perboyre Starling, que assumira o cargo de Juiz da comarca.

Afinal, o Dr. Starling levantou o conflito negativo de jurisdição, sustentando que não é competente para continuar a instrução da causa, iniciada por seu antecessor que, atualmente, é Juiz em Uberlândia, em vista do que dispõem os arts. 120, do Código de Processo Civil e art. 77, parágrafo segundo, da Lei de Organização Judiciária.

O Exmo. Sr. Dr. Subprocurador opina pela competência do Dr. Juiz suscitante. — Em mesa. — Belo Horizonte, 28 de junho de 1956. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n. 330, da comarca de Ituiutaba, em que é suscitante o Dr. Juiz de Direito de Ituiutaba e suscitado o Dr. Juiz de Direito de Uberlândia, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls., por unanimidade de votos, julgar improcedente o conflito e determinar que o Juiz suscitante dê prosseguimento ao feito.

Ainda existe hesitação nos julgados que apreciam a espécie trazida ao aprêgo do Tribunal. Disto faz menção o lúcido parecer do Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral. Em doutrina, o princípio do imediatismo rege a formação dos elementos de convicção e dá corpo à norma de identidade física do julgador, a fim de que a decisão não se desampare das observações oferecidas pela instrução.

Na hipótese em estudo, a interpretação do Dr. Juiz suscitante é levada a extremo rigorismo. Desvalioso foi o depoimento da ré, à vista de sua alienação mental. Assim, a instrução ainda não teve começo. Aliás, para a verificação da referida circunstância até o Dr. Juiz suscitante contribuiu com a nomeação de perito desempatador.

Ainda não há situação capaz de enquadrar-se nos dispositivos legais citados pelo Dr. Juiz suscitante. De resto, tais dispositivos devem ser aplicados com cautela, para que se não prejudique a salutar norma de economia processual. Entendê-los como preceitos absolutos, causa o que já está ocorrendo — o retardamento nos trâmites da causa.

A incompetência é irregularidade fulminatória de atos decisórios e até esta fase somente estão sendo praticados atos de ordenação do feito. — Custas, afinal.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — João Martins, relator. — Gonçalves da Silva.

INVENTÁRIO E PARTILHA — REGIME DE BENS — CÔNJUGE ESTRANGEIRO

— Assiste à viúva, estrangeira e casada com estrangeiro no estrangeiro, o direito à meiação dos bens deixados pelo «de cujus», ainda que o regime não seja o da comunhão.

APELAÇÃO CIVIL N. 11.761. — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Ao de fls. 23 verso, seguiu-se o acórdão, que converteu o agravo em apelação. Está feita a distribuição como apelação. Resta saber se convém dar vista às partes ou se basta ouvir o Exmo. Sr. Procurador Geral. Isto resolverá a turma julgadora.

A conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro. — Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1956. — Newton Luz.

A C Ó R D Ã O

Vistos e examinados estes autos, acordou a Turma Julgadora em converter o julgamento em diligência para ser ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral, em razão da conversão do agravo em apelação, pelo acórdão de fls. 25 verso. Fá-lo em Terceira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro — fls. 30 verso. Custas, afinal.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — Gonçalves da Silva.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 11.761, da comarca de Belo Horizonte, em que, apelante a Fazenda Pública Estadual, é apelado o espólio de Paul Valter, acordam, por unanimidade de votos, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrados neste o relatório de fls.

23 verso, e o acórdão de fls. 25-v., negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. O caso é o seguinte: a liquidação do impôsto de transmissão «mortis causa» dividiu os bens em duas partes: entre mãe e filha. Quer a Fazenda, invocando o art. 18, do Decreto-lei n. 3.200, conjugado com o art. oitavo, da Introdução ao Código Civil, que a metade da meiação da viúva inventariante assiste à filha do extinto casal, porque se impõe a comunhão dos aqüestos. E entende o Subprocurador Spyer Prates que toda a herança deve ser atribuída à filha do «de cujus», porque, dispondo o art. 10, da lei de Introdução que «a sucessão por morte ou por ausência, obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens, e sendo aplicável a lei brasileira, o cônjuge sobrevivente ocupa o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, conforme estabelece o art. 1.603, do Código Civil.

Descabe, data venia, razão a ambos. O que se trata de saber é se a viúva tem ou não direito à meiação ou à metade, apenas, da meiação. Já no regime anterior, a jurisprudência havia reagido no sentido de conferir à viúva metade dos bens adquiridos com o trabalho comum. As leis posteriores tiveram em vista essa situação e ninguém, hoje, tem mais dúvida do direito, que as-

siste à viúva, estrangeira e casada com estrangeiro no estrangeiro, sem comunhão de bens, à meiação dos bens deixados pelo «de cujus».

Não se aplica à hipótese o art. 18, do Decreto-lei n. 3.200, in verbis:

«Os brasileiros, filhos de casal sob o regime que exclua a comunhão universal, receberão dos cônjuges, metade dos bens do cônjuge sobrevivente, adquiridos na constância da sociedade conjugal».

Esse dispositivo, como se vê, se refere a brasileiros, filhos de casal sob o regime em que há exclusão de comunhão. Não pode ter aplicação ao caso dos autos. Irrecusável, pois, à viúva direito à meiação.

De lembrar aqui Clóvis Beviláqua:

«Se não houve contrato estabelecendo a comunhão, houve a comunhão de fato, como quando duas pessoas quaisquer combinam esforços para a obtenção de vantagem comum».

Também Laudo de Camargo, quando Juiz em São Paulo:

«Se juntos viveram, se juntos trabalharam, nada mais lógico que ver as aquisições como fruto da economia de ambos».

Daí os aqüestos, e os aqüestos devem ser igualmente divididos ou igualmente partilhados entre os cônjuges. — Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1956. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Newton Luz, relator. — Gonçalves da Silva.

II — DECISÕES CRIMINAIS

NULIDADE — OMISSÃO DE INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA — NÃO ARGÜICÃO «OPPORTUNO TEMPORE» — FALTA SANADA

— A nulidade decorrente de não inquirição de testemunhas de defesa, regularmente arroladas, considera-se sanada, se não arguida «oportuno tempore».

APELAÇÃO N. 11.391 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.391, de Boa Esperança, em que é apelante Geraldo Silvério e apelada a Justiça.

Mais ou menos pelas 22 horas do dia 4 do mês de setembro de 1955, em Coqueiral, comarca de Boa Esperança, Geraldo Silvério e José

Bertolino Rodrigues comiam um peixe frito na casa comercial de José Francisco da Silva. Em dado momento, Geraldo Silvério, réu neste processo, por estar embriagado, dormiu sobre o prato de comida. Admoestado delicadamente pelo seu companheiro José Bertolino, o acusado irritou-se, passando a dizer palavrões. Em seguida, sacou de um canivete e vibrou um golpe certo no olho direito de José Bertolino, vasando-o, como se vê do auto de corpo de delito de fls dos autos.

Por este crime, foi ele denunciado incurso na sanção do art. 129, parágrafo primeiro, itens I, II e III, e parágrafo segundo, item III, todos do Código Penal.

O processo correu com as irregularidades indicadas no parecer da Procuradoria Geral. Pela sentença de fls. 23-v. a 24-v. dos autos, veio o réu a ser condenado à pena de dois anos de reclusão, ao pagamento da taxa penitenciária de Cr\$ 20,00 e das custas do processo. Desta decisão somente apelou o condenado em tempo legal, razoando o recurso. Em seu parecer, o sr. Dr. Subprocurador Cleveland Jacob opina, preliminarmente, pela nulidade do processo, desde o despacho de fls. 20, e, quanto ao mérito, incrimina a sentença de contraditória e, pois, nula. Eis o relatório do caso.

A primeira nulidade do processo indicada no parecer consiste no fato de não terem sido ouvidas as testemunhas de defesa, oferecidas pelo advogado do réu. Apesar de grave a lacuna, não assiste razão ao ilustrado Sr. Dr. Subprocurador. A nulidade apontada é das que, não arguidas em tempo hábil, se sanam por expressa disposição do C. P. P. E' assim que preceitua em seu artigo n. 564, n. III, letra «h»: a nulidade ocorrerá nos seguintes casos: n. III, letra «h»: por falta de intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei. E' o caso dos autos. O réu apresentou testemunhas que não foram intimadas. Mas o estatuto processual provê sobre o caso de modo inequívoco em seu

art. 572, n. I, combinado com o art. 571, n. II, e 500, n. IV. Tais artigos, combinadamente, assim preceituam: — As nulidades previstas no artigo 564, n. III, letras «d» e «e», segunda parte, «g» e «h», e n. IV, considerar-se-ão sanadas, se não forem arguidas de acôrdo com o artigo anterior.

Este artigo anterior, o 571, n. II, assim reza: «As nulidades da instrução criminal dos processos da competência de Juiz singular (caso dos autos) deverão ser arguidos nos prazos a que se refere o art. 500. Este artigo dispõe sobre abertura de vista às partes para alegações. Era aí, neste prazo, que competia ao advogado do réu arguir a nulidade. Ele veio apontá-la nas razões de seu apêlo a este Tribunal. Fê-lo extemporaneamente, sanando-se a falha, portanto. Por esses motivos não se acolhe a nulidade levantada nos autos.

O reparo feito no parecer a respeito da sentença, também não procede. A contradição ali nomeada, consistente na confusão da dirimente do art. 24, parágrafo primeiro, com a causa especial de diminuição de pena, estipulada no mesmo artigo, parágrafo segundo, não houve. O Juiz se refere a esta última, a qual não ocorreu, como exatamente diz o parecer.

Acontece, porém, que o recurso é só do réu, não podendo, no caso, haver reforma da decisão em prejuízo do acusado. A sentença incorreu, entretanto, em equívoco. Não se trata na espécie de lesões corporais gravíssimas, e sim de graves, caso capitulado no art. 129, parágrafo primeiro, n. III: debilidade permanente de sentido. A vítima perdeu uma vista. O Juiz classificou o caso no art. 129, parágrafo segundo, n. III, que trata de perda de sentido. Claro que o órgão da vista é geminado e a perda de um olho debilita a sua função, mas não constitui a sua perda total. Vale dizer que, em face da prova, a concessão da causa especial de diminuição de pena, concedida pelo Juiz, é contra a prova dos autos, mas é incorrigível, por não

haver apelado o Promotor de Justiça.

Nestes termos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em negar provimento à apelação do réu, ficando mantida a decisão de fls. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 15 de maio de 1956. — Mário Matos, presidente e relator. — José Alcides Pereira. — Dario Lins.

—oOo—

SENTENÇA DE PRONÚNCIA — CIENTE DADO «A RÔGO» DO RÉU ANALFABETO — FALTA DE CERTIDÃO DO ESCRIVÃO SOBRE O FATO — JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA — USO MODERADO DE MEIOS NECESSÁRIOS — QUESITO ÚNICO — NULIDADES

— Analfabeto o réu e o «ciente» da intimação da sentença de pronúncia sendo dado por outro, a rôgo, esse fato deve ser certificado pelo escrivão, pena de nulidade.

— No questionário da legítima defesa, o desdobramento do quesito sobre o uso moderado de meios necessários é essencial à validade do julgamento.

APELAÇÃO N. 11.307 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.307, de Nepomuceno, apelante a Justiça, e apelado Joaquim Lino da Silva.

Na madrugada de 6 de julho de 1955, no lugar denominado «Serra dos Martins», na comarca de Nepomuceno, Joaquim Lino da Silva matou a tiro de garrucha Ismael Batista.

Por este crime, foi o réu denunciado, processado e pronunciado como incurso na sanção do art. 121, parágrafo segundo, n. II, do Código Penal. A qualificativa do crime é o motivo fútil.

Submetido a Júri, o Juiz Presidente do Tribunal deu o réu como absolvido pelo reconhecimento da legítima defesa pessoal. Apelou da decisão o Promotor de Justiça, alegando que a absolvição é contra a evidência da prova dos autos. O parecer da Procuradoria Geral é no sentido de anular-se o julgamento. Acha tão evidente a nulidade, que se escusa de opinar sobre o mérito. É o relatório.

A intimação da sentença de pronúncia, como manda a lei, art. 414, do C. P. P., foi feita ao réu pessoalmente, mas de modo irregular. Sendo o acusado analfabeto, o seu ciente foi feito a rôgo. Outra pessoa garantiu a intimação pelo imputado. Cumpria ao escrivão certificar o fato, o que não fez. Acresce também que o julgamento está nulo, por incompleto. Os jurados não foram perguntados a respeito dos meios necessários na repulsa da agressão e sobre a moderação dos mesmos. Aliás, o quesito, que é o sétimo da série, está redigido de modo complexo. Englobou em uma só pergunta a da necessidade dos meios e a da moderação. Cumpria fôsse desdobrado o quesito. As outras falhas anotadas no parecer, todas procedentes, podiam ser aclaradas ou sanadas em diligência; são, porém, dominadas pelas duas primeiras.

Pelo exposto, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação manifestada pelo representante do M. P., a fim de anular, como ora anula, o julgamento do réu, o qual será submetido a outro, com obediência das formalidades legais. Custas por lei.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1956. — Mário Matos, presidente e relator. — José Alcides Pereira. — Dario Lins.

—oOo—

«HABEAS-CORPUS» — UNIFICAÇÃO DE PENAS — PEDIDO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL — DESCABIMENTO DO REMÉDIO

— Não se toma conhecimento de pedido de unificação de penas dirigido originariamente ao Tribunal de Justiça.

«HABEAS-CORPUS» N. 11.177 — Relator: Des. ANTÔNIO FELÍCIO CINTRA NETO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 11.177, da comarca de Belo Horizonte, em que é paciente Moacir Pinto de Lima, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, não conhecer do pedido de «habeas-corpus».

O paciente, na sua petição de fls., alega que está sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção pelos seguintes motivos: a) já foi processado e condenado em todas as Varas Criminais, inclusive a Quarta Vara, em um total de quarenta e sete (47) anos de reclusão, como incurso, várias vezes, na sanção do art. 155, do Código Penal; b) que ainda está dependente de alguns processos, também por furto, na Segunda e Terceira Varas Criminais, que não foram julgados; c) entende, como consta de sua petição, que todos os crimes são continuados, porque praticados em uma única comarca, isto é, Belo Horizonte, e acha que, como se trata de crimes continuados, a pena justa e humana seria de doze (12) anos de reclusão; e, finalmente, impetra este «habeas-corpus» para conseguir a unificação das penas que lhe foram impostas, e necessita deste remédio porque é casado e está preso desde o ano de 1946.

Em um processo sumário, como é o do «habeas-corpus», não é possível tomar conhecimento do pedido de unificação das penas que lhe foram impostas. Aliás, a jurisprudência determina que: «não se toma conhecimento de pedido de unificação de penas dirigido originariamente ao Tribunal de Justiça. Tal objetivo deve ser propugnado pe-

rante o Juízo das execuções criminais, único competente para o caso» («Revista dos Tribunais», vol. 236, páginas 75 e 76).

O prof. José Frederico Marques, no seu livro «Da Competência em Matéria Penal», págs. 302 e 303, está inteiramente de acordo com a jurisprudência acima citada. O paciente, além de tudo, ainda deve ser julgado nas Varas Criminais supra citadas, e, depois disso, deve dirigir-se ao Juiz da última sentença, solicitando a unificação das penas. Se fôr indeferida a sua pretensão, tem a seu favor o recurso previsto no art. 581, n. XVII, do Código Penal. Quanto a morosidade no julgamento dos processos ainda não julgados e mencionados na petição de fls. duas, deve dirigir-se ao Corregedor de Justiça, e não a este Tribunal, em pedido de «habeas-corpus». — Custas, «ex lege».

Belo Horizonte, 18 de maio de 1956. — J. Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

Foi vencedor o voto do Exmo. Sr. Desembargador Pedro Braga.

—oOo—

CONSTRUTOR — NÃO É COMERCIANTE — DECISÃO CÍVEL — FÓRO CRIMINAL — NENHUMA INFLUÊNCIA

— Construtor não é comerciante.

— Em princípio, a decisão civil nenhuma influência tem no foro criminal.

APELAÇÃO N. 11.466 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 11.466, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Corrêa da Silva, e é apelada a Justiça.

Como incurso na sanção do art.

186, n. VI, da lei de falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1941), e sob a acusação de haver se estabelecido nesta Capital, há dez anos, mais ou menos, como construtor, sob firma individual, não registrada na Junta Comercial, e sem possuir os livros obrigatórios para a escrituração mercantil, Antônio Corrêa da Silva foi denunciado, processado e, afinal, condenado a dois anos e seis meses de detenção. Apelando da sentença que assim o condenou, alegou êle, em síntese, que não é comerciante, e não sendo comerciante, não podia ser declarado falido e, muito menos, condenado por crime falimentar; além disso, dado de barato que fôsse comerciante, estava êle isento de pena, pois tem instrução insuficiente e seria exíguo o seu comércio.

A Sub-procuradoria Geral opinou pelo provimento da apelação, a fim de ser o apelante absolvido, eis que êle não é comerciante.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação, para absolver o réu, ora apelante.

Construtor não é, segundo a nossa lei e de acordo com a doutrina e a jurisprudência brasileiras, comerciante. Como ensina o mestre **Carvalho de Mendonça**, são reputados comerciantes os que, no gozo da capacidade jurídica, fazem da mercância profissão habitual, ou por outra, os que, habitual e profissionalmente, praticam atos de comércio propriamente ditos, por natureza, atos que se relacionam com o ramo da atividade econômica — o comércio («Tratado», vol. II, n. 9).

A empreitada para construção de coisa imóvel não é ato de comércio. Antes do Código Civil, ela se regulava pelos princípios consignados no Título X, parte primeira, do Código Comercial; entrando, porém, em vigor aquêlê Código, a locação de serviços passou a ser regulada pelos arts. 1.216 a 1.236 e a empreitada, como modalidade à parte, faz objeto dos arts. 1.237 a 1.247. A matéria, é, pois, regida, hoje, pelo direito civil.

Ainda que o empreiteiro, além de contribuir com o seu serviço, também entre com materiais para a construção, nem assim estará praticando atos de comércio, porque não faz da aquisição e revenda de materiais profissão habitual, que é requisito que a lei reputa indispensável para que o agente se invista na qualidade de comerciante. Êle não compra os materiais para revender, mas, sim, para aplicá-los na obra contratada. Também os pintores, os estatuários, os decoradores, os dentistas, no exercício de sua profissão, eminentemente civil, fazem aquisição e aplicação de materiais, cujo valor influi no custo dos serviços que prestam, e nem por isso se tornam comerciantes. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, servindo-se e aplicando êsses princípios de direito e de lógica, decidiu que o construtor, vendendo, fundidos na obra em que foram empregados, materiais que se tornaram imóveis, não se torna, por êsse fato, comerciante («Revista Forense», vol. 69, pág. 323). Também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que os arquitetos, ainda quando construtores, não estão sujeitos à falência, senão quando se prova que vendem os materiais que empregam nas construções de que se encarregam («Revista Forense», vol. 73, pág. 551).

Demais, o réu-apelante, nem é construtor, e nunca o foi. O que consta dos autos é que êle dirigiu a construção de uma ou duas casas suas, constando também que êle não tem firma individual registrada na Junta Comercial e nem no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, assim como não possui livros para escrituração mercantil. Tudo, pois, indicando e evidenciando que êle não exercia funções de construtor e, muito menos, de comerciante.

E' verdade que êle próprio, ao ser interrogado peio Dr. Juiz de Direito declarou ser comerciante (fls. 44); porém, declarou-se tal para não dizer que não tem profissão honesta. Como se vê das certidões de fls.

8, 9 e 10, o apelante tem uma pessima fôlha de antecedentes, pois já foi processado por crimes de estelionato, apropriação indébita, furto e ultraje público ao pudor, e está cumprindo pena na Penitenciária de Neves. Para não dizer que é ladrão, disse que é comerciante.

Entendeu o Dr. Juiz «a quo» que, tendo sido decretada, em Juízo civil, a falência do réu e havendo a mesma transitado em julgado, ficara assentada de modo inquestionável a sua qualidade de comerciante. O que, entretanto, domina nesse setor do direito é o princípio de que «a autoridade da «res judicata» no direito penal é geralmente reconhecida como de «ordem pública». Vale contra todos, não apenas entre os litigantes. O veredito repressivo domina incontestavelmente no Juízo comum. A recíproca não é, entretanto, verdadeira. Em princípio, a decisão civil nenhuma influência tem no fôro criminal» (**Carlos Maximiliano** — «Direito Intertemporal», pág. 415). — Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1956. — **Mário Matos**, presidente. — **José Alcides Pereira**, relator. — **Dário Lins**.

—oOo—

JÚRI — HOMICÍDIO — QUALIFICATIVA E QUESITOS DE DEFESA — SUA DISPOSIÇÃO NO QUESTIONÁRIO

— E' indiferente que o quesito sobre a qualificativa seja colocado antes ou depois dos quesitos relativos à defesa, desde que o Juiz dê aos jurados explícitas explicações sobre as consequências das respostas dadas àquele e a êstes pedidos.

APELAÇÃO N. 11.452 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Divino José dos Santos foi denunciado como incurso na sanção do

art. 121, parágrafo segundo, inciso II, do Código Penal, e sob a acusação de ter, no dia 3 de maio de 1955, no município e comarca de Itaúna, matado o seu irmão, **Serafim Manuel Pereira Filho**, desfechando-lhe, por motivo fútil, certo tiro de revólver. Processado de conformidade com os preceitos legais, foi o acusado pronunciado nos termos da denúncia. Em grau de recurso, essa decisão foi confirmada pela Egrégia Segunda Câmara Criminal (fls. 133).

Sendo julgado pelo Júri, foi o réu absolvido, em virtude de reconhecimento, em seu favor, da excludente da legítima defesa própria. Apelando dessa decisão, alegou o Dr. Promotor de Justiça, preliminarmente, estar nulo o julgamento, pelos motivos que declara nas razões (fls. 28, do segundo volume), e, de mérito, dever a decisão do Júri ser casada por manifestamente contrária à prova dos autos.

O parecer da Subprocuradoria Geral é no mesmo sentido. — Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. — Belo Horizonte, 6 de maio de 1956. — **José Alcides Pereira**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 11.452, da comarca de Itaúna, em que é apelante a Justiça, e é apelado Divino José dos Santos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em julgar improcedentes as alegações de nulidade e em dar provimento à apelação para cassar a decisão do Júri e sujeitar o réu a novo julgamento.

Para o Dr. Promotor de Justiça, o julgamento está nulo pelos seguintes motivos: 1.º — a circunstância qualificativa (motivo fútil) foi, no questionário posposta aos quesitos relativos à excludente invocada em favor do réu, e não antepostas, como tem decidido a Primeira Câmara Criminal dêste Tribunal; 2.º — havendo os jurados respondido afirma-

tivamente aos quesitos da legítima defesa, não podia o Dr. Juiz-presidente do Tribunal indagar dos mesmos jurados se o réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa; 3.º — se o ferimento que a vítima recebeu foi, por sua natureza e sede, causa eficiente de sua morte, conforme resposta dada ao segundo quesito, os jurados não deviam ser questionados sobre se esse ferimento concorreu de tal modo para a morte da vítima que, sem ele, essa não se teria verificado; 4.º — o assistente do Ministério Público requereu que fôsse consignado na ata do julgamento o fato de haverem as partes entrado em debates prolongados, tumultuando os trabalhos, por ocasião do depoimento da testemunha Antônio Lopes Campos, e, no entanto, nada ali ficou, a respeito, mencionado.

Dêsses quatro motivos, somente o primeiro é relevante. O segundo e o terceiro, perderam, de todo, a importância e significação, porque as referidas perguntas, que não deviam ser submetidas à votação, os jurados lhes deram resposta negativa; e o quarto motivo é irrelevante, porque, não obstante os debates travados, fez-se a inquirição de todas as testemunhas, assim as da acusação, como as da defesa, os debates correram normalmente e o julgamento chegou a seu termo, o que quer dizer que nenhum prejuízo houve, pois, para as partes.

O primeiro motivo de nulidade, em que pese a opinião em contrário do eminente Desembargador Dario Lins, também não procede. Argumentam os que entendem que as circunstâncias qualificativas devem ser colocadas, no questionário, antes dos quesitos relativos à defesa, que de simples «accidentalia» dos crimes em geral, tais circunstâncias passam a ser «essenciais» ou elementos constitutivos do homicídio, na sua forma qualificada.

Não há razão, portanto, para separá-las dos outros quesitos pertinentes ao homicídio, mutilando-se a figura do delito qualificado. E concluem: se os quesitos de defesa fo-

rem colocados antes dos quesitos relativos às circunstâncias qualificativas e se dita defesa fôr afirmada pelos jurados, não teria sido julgado o réu nos termos da pronúncia, já que teria sido apreciado um crime de homicídio simples.

Assim, às vezes, tem sido decidido por alguns Tribunais de Justiça; já outros, todavia, têm entendido e decidido diferentemente. Na apelação n. 37.480, da comarca de Campinas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que «racional será que as circunstâncias qualificadoras se posponham aos quesitos de defesa». E, noutro passo, deixou afirmado que «na conformidade do art. 484, n. III, do Código de Processo Penal, se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar nos debates qualquer fato ou circunstância que, por lei, isente de pena ou exclua o crime ou o desclassifique, o Juiz formulará os quesitos correspondentes imediatamente depois dos relativos ao fato principal. E' o que expressamente determina a lei.

Ora, fato principal é a materialidade da ação e o seu resultado. As qualificadoras não integram, pois, o fato principal. Desde que não se trate de nulidade complexa, como o latrocínio, as circunstâncias que tornam qualificado o crime não participam da natureza do fato principal. São elementos que apenas se agregam ao fato principal, que é a morte da vítima».

O Desembargador Márcio Munhoz escreveu incisivamente: «E' inadmissível sustentar-se que as circunstâncias qualificadoras do homicídio referem-se também ao fato principal e assim devem preceder o quesito da defesa.

Tal interpretação não se coaduna com os preceitos legais, devendo-se sempre entender como quesitos relativos ao fato principal aqueles que se referem à materialidade do ato e suas consequências lesivas. Daí decorre que, em se tratando de homicídio, logo depois dos dois primeiros quesitos sobre o ato imputado ao réu e sobre a letalidade das lesões por ele produzidas deve ser

colocado o quesito de defesa, mesmo sem caráter absolutório. Não obedecida essa ordem, fica impossibilitada a livre manifestação dos jurados, com sérios prejuízos para o réu». («Revista Forense», vol. 156, pág. 386).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidindo nesse sentido, deixou declarado, em acórdão, que a qualificativa somente deverá ser apreciada pelos jurados quando estes houverem optado, em seu decisório, pela aceitação da responsabilidade do acusado. («Revista Forense», vol. 154, pág. 459).

E o Supremo Tribunal Federal já decidiu que «não constitui nulidade a anteposição do quesito relativo à qualificativa aos relacionados com a defesa, desde que o Juiz tenha prevenido o Júri sobre as consequências da sua resposta», havendo o Sr. Ministro Nelson Hungria afirmado, em seu voto, que, «em face do Código de Processo Penal, não é admissível antepor o quesito sobre agravante qualificativa aos quesitos da defesa, seja relativa ou absoluta. Quando a lei fala em «fato principal» não se refere ao crime na sua inteireza jurídica, mas à ação e ao resultado lesivo. O primeiro quesito indaga sobre a ação, o segundo sobre o resultado, devendo seguir-se imediatamente os quesitos da defesa, quer sejam relativos à desclassificação do crime imputado, de homicídio doloso para homicídio culposo ou preterdoloso, quer se refiram às causas excludentes de responsabilidade, de culpabilidade ou de crime. Só depois de tais quesitos é que se formula o referente à qualificativa articulada no libelo. A proceder-se de outro modo, estaria criada uma situação contrária à lei processual penal e desfavorável ao réu, pois no caso de afirmação de tal quesito, ficam prejudicados, sem maior indagação, os quesitos de defesa. A precedência dos quesitos de defesa é, aliás, critério geralmente adotado, como assinala Olavo de Oliveira, no seu livro de comentários à vigente lei do Júri. E conclui: «E' preciso insistir que o

fato principal, a que se refere o art. 484, n. III, do Código de Processo Penal, não é o crime na sua tipicidade total, mas nos seus elementos materiais de ação e resultado, afastadas as circunstâncias que façam necessariamente presumir, desde logo, o elemento subjetivo, tornando impossível a desclassificação ou o reconhecimento de dirimentes ou deseliminantes incompatíveis com o dito elemento psíquico». («Revista Forense», vol. 147, pág. 380).

Existe na jurisprudência e na doutrina sobre esse assunto uma corrente intermédia, para a qual é indiferente que o quesito sobre a qualificativa seja colocado, no questionário, antes ou depois dos quesitos relativos à defesa, desde que o Juiz dê aos jurados explícitas explicações sobre as consequências das respostas dadas àquele e a estes quesitos. E a essa corrente é que esta Câmara dá preferência, adotando as suas conclusões.

Com estas considerações, fica afastada a alegação preliminar de nulidade do julgamento, mencionada pela apelante em primeiro lugar.

Quanto ao mérito, a apelação é provida para cassar a decisão do Júri, absolvendo o réu pela legítima defesa, por haver sido a mesma tomada ao arrepio da prova constante dos autos. Segundo essa prova, o réu e seu irmão Serafim se tornaram inimigos por motivo da herança paterna. Várias testemunhas ouviram o réu falar em matar o seu irmão; e a testemunha presencial depôs que a vítima disse ao réu, no momento do crime, que não lhe atirava porque ambos eram chefes de família. Não obstante, ele, réu, não hesitou em desfechar nela, vítima, tiros, matando-a.

Não agiu, portanto, em legítima defesa. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1956. — Mário Matos, presidente. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

«HABEAS-CORPUS» — PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO INJUSTAMENTE DENEGADA — CABIMENTO

— O «habeas-corpus» é remédio idôneo para fazer cessar o constrangimento ilegal, se desatendido justo pedido de revogação de prisão preventiva.

«HABEAS-CORPUS» N. 11.210 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus» n. 11.210, da comarca de Itabira, paciente, Ernesto Procópio Duarte, acordam, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem discrepância de votos, em negar o «habeas-corpus».

Exercia o paciente em Santa Maria de Itabira as funções de correspondente do Banco da Lavoura de Minas Gerais.

Em dezembro do ano passado, desapareceu êle de sua residência, tomando rumo ignorado, temendo por certo as conseqüências de seus atos desonestos, uma vez que a direção do aludido Banco já estava ciente do desfalque de vultosa soma e de outras fraudes praticadas por êsse seu preposto.

Quatro meses depois, é o paciente localizado em Petrópolis, onde foi preso em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido pelo MM. Dr. Juiz de Direito da comarca de Itabira, atendendo à representação feita pela autoridade policial.

Regressando à comarca e metido na cadeia pública, desde abril último, pediu o paciente ao magistrado revogasse a prisão preventiva, por isso que, radicado no lugar, onde reside sua família, possui bens imóveis e ali desfruta do mais alto conceito, desnecessária era a sua prisão provisória.

Porque o ilustre Juiz não lhe despachou o pedido, julgando indispensável o exame dos autos, que se

encontram, em prosseguimento, de diligências, na Delegacia de Furtos desta Capital, impetrou o paciente o presente «habeas-corpus», com o objetivo de lhe ser restituída a liberdade, revogado o despacho que lhe decretou a prisão preventiva, e, para tanto se alicerça nas informações do Dr. Juiz de Direito de Itabira, que instruem a inicial.

Sem dúvida que, pela natureza do crime e «quantum» de pena cominada, não se trata de prisão preventiva decretada compulsoriamente, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

E', realmente, no caso, facultativa, a decretação da prisão preventiva.

Trata-se de providência que se inspira como garantia de ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em ocorrendo qualquer dessas condições, nos crimes inafiançáveis, concede a lei ao Juiz a faculdade de decretá-la, em despacho fundamentado, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria (Código de Processo Penal — arts. 311, 313 n. I, e 315).

Ministrou o inquérito instaurado contra o paciente prova bastante desses requisitos, esclarecendo o MM. Juiz, que decretou a providência — «principalmente à vista das declarações do acusado, pelas quais êle confessa haver desviado, em proveito próprio e de outrem vultosas importâncias em dinheiro, provenientes de depósitos feitos por clientes do Banco da Lavoura de Minas Gerais, do qual era correspondente, com escritório na cidade de Santa Maria de Itabira, tendo ainda confessado outras fraudes, incorrendo assim, mais uma vez nas sanções penais do crime continuado de estelionato, previsto no art. 171, combinado com o art. 51, parágrafo segundo, do Código Penal».

A ausência precipitada do paciente do lugar de sua residência, por meses, sem comunicação com a família, que lhe ignorava o paradeiro, deixando em abandono suas funções

e suas propriedades, justificou plenamente a providência decretada para assegurar a aplicação da lei penal.

Evidenciou dessarte o paciente o seu propósito de se subtrair à ação da Justiça repressiva.

Dúvida não há, ao propósito, uma vez que o paciente foi preso em Petrópolis.

Com acêrto, escreve o Prof. Basileu Garcia — «o processo visa a punição do culpado. Esforços devem ser envidados para que não se evada à ação da Justiça, para que receba a pena que ao seu crime corresponde. A fuga tornaria inane o procedimento criminal, frustraria o seu escôpo, representando grave dano à segurança da ordem jurídica, que a lei penal protege. O fim mais saliente da prisão preventiva é evitar-se que o indiciado fuja. Ante essa eventualidade, assentada plausivelmente, é impossível deixar de reconhecer-se legítima e justa a providência («Com. ao Código de Processo Penal», vol. III, 163)». E adverte o autorizado mestre — «nos crimes graves em que a defesa desde logo se patenteia inaceitável, em que, por isso mesmo, é de crer que o acusado tenha como provável a sentença condenatória, é natural supor que pretenda evadir-se, para não sofrer dura privação da liberdade. A fuga, quase sempre, é um mal para o que a empreende, mas o mal da pena, também grande, costuma sugerir a idéia desse recurso extremo».

Aqui, não se trata de mera possibilidade de fuga, mas de fuga consumada, em circunstâncias tais, a não admitir outro propósito do acusado senão o de escapar aos sofrimentos da privação de sua liberdade, conseqüente de uma provável condenação.

Era dever do Juiz decretar, como decretou, contra o paciente, a medida coercitiva excepcional, e, sua decisão satisfaz as duas condições essenciais para a sua validade e eficácia: a de ordem formal e a outra, de natureza substancial.

Não se insurge o paciente contra

a decisão, que lhe decretou a prisão preventiva, tanto que se apoia no art. 316, do Código de Processo Penal, entendendo que não mais subsistem os motivos que a determinaram.

E' certo que ao Juiz que decretou a prisão preventiva compete revogá-la, salvo se a providência for compulsória, se verificar a falta de motivos para que subsista, bem assim de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O «habeas-corpus» é remédio idôneo para fazer cessar o constrangimento ilegal, se desatendido justo pedido de revogação de prisão preventiva.

Não deu o magistrado solução à súplica do paciente, por julgar indispensável o exame do processo, ainda em fase de diligências policiais, o que importa em implícito indeferimento.

Conhecem, portanto, do pedido, mas para denegá-lo.

Ao contrário do que supõe o paciente, subsiste o motivo que autorizou a decretação da prisão preventiva.

Quais as garantias que oferece o paciente para, em liberdade, aguardar o desfecho do processo que se lhe move, sem o risco de frustrar o cumprimento da pena, se lhe fôr imposta?

Apenas — o seu passado de cidadão, de alto conceito no lugar de sua residência, membro e chefe de família de alta projeção social e possuidor de bens imóveis.

Ora, êsses predicados e condições pessoais foram esquecidos pelo próprio paciente, que, como esclarece o Dr. Juiz de Direito, «era efetivamente um bom homem, que se perdeu sob o domínio de uma mulher, que o seduziu, sendo levado a cometer os deslises de que é acusado, para satisfazer os caprichos e exigências dela».

Esqueceu-se ainda o paciente ao fugir, com rumo ignorado, ao serem descobertos o desfalque e as fraudes, que praticou.

Radicado assim ao lugar de sua

residência, onde o prendiam interesses de família e outros de menor vulto, a suspeita de fuga do paciente não era razoável e mereceria cancelada a medida restritiva e provisória de sua liberdade, se acaso fôsse decretada.

Mas, consumada a fuga e por dilatado tempo, agora que é prêso noutra Estado, não oferece o paciente seguras garantias de que não mais fugirá, submetendo-se às consequências do processo a que deu causa.

Ao contrário disso, milita mais fortemente contra o paciente a presunção de novos embaraços à ação repressiva da Justiça.

Nada existe de positivo, autorizando a revogação da prisão preventiva decretada, aliás, com seguro amparo em dispositivos legais. Custas «ex causa».

Belo Horizonte, 25 de maio de 1956. — J. Burnier, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — A. P. Braga. — Felício Cintra Neto.

—oO—

«HABEAS-CORPUS» — ALEGAÇÃO DE PENA CUMPRIDA — IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR-SE OU NEGAR-SE A AFIRMAÇÃO — DEFERIMENTO

— Defere-se o pedido de «habeas-corpus» se, afirmando o prêso ter cumprido a pena que lhe foi imposta, não tem a Justiça elementos para negar ou confirmar a sua declaração.

«HABEAS-CORPUS» N. 10.982 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, etc., acordam a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em conceder a Nelson Lopes Cardoso a ordem de «habeas-corpus» que impetra em seu favor, salvo condenação.

Alega êle que, na comarca de Caratinga, foi condenado a 4 anos de reclusão e que essa pena terminou

no dia 2 de janeiro do corrente ano.

Solicitadas informações ao Dr. Juiz de Direito de Caratinga, informou não existir no cartório criminal daquela comarca sequer o traslado do processo, no que é réu o paciente; e lembra que a Penitenciária de Neves, onde o paciente está recolhido, deve possuir carta de guia referente ao mesmo, e nela poderão ser encontrados os dados necessários. Solicitadas informações ao Diretor da Penitenciária, respondeu êle que do prontuário do referido réu não consta sua carta de guia.

Não é possível, todavia, deixar o paciente nessa situação: declara e afirma que já cumpriu a pena que lhe foi imposta, e a Justiça não tem elementos para negar ou confirmar a sua declaração. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 29 de maio de 1956. — Mário Matos, presidente. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins.

—oO—

LATROCÍNIO — HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO QUALIFICADO

— Se se consuma o homicídio para roubar, mas queda tentado o crime patrimonial, a pena única a aplicar-se é a do homicídio qualificado, desfigurando-se, assim, o latrocínio.

RECURSO N. 2.153 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 2.153, da comarca de Sabinópolis, recorrente, o representante do Ministério Público, e, recorridos, José Carlos de Melo Campos, Agenor Vaz Mourão e Antônio Expedito de Ávila, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento, em parte, ao recurso, para, mantendo a

sentença enquanto pronunciou os réus José Carlos de Melo Campos e Agenor Vaz Mourão, anulá-la enquanto impronunciou os réus José Carlos de Melo Campos e Agenor Vaz Mourão; anulá-la enquanto impronunciou o réu Antônio Expedito de Ávila, nos termos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 29 de maio de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto: «O representante do Ministério Público, na comarca de Sabinópolis, denunciou José Carlos de Melo Campos, Agenor Vaz Mourão e Antônio Expedito de Ávila, a todos, no art. 157, parágrafo terceiro, segunda alínea, do Código Penal, como responsáveis pela morte do septuagenário Josefino Alves de Queiroz, praticada para roubo.

O auto de corpo de delito, fls. 8 e 9-v., é prova inconcussa de dita morte, e sobre sua autoria, no que tange aos réus José Carlos de Melo Campos e Agenor Vaz Mourão, a respeito, o suficiente é a confissão, de ambos, em Juízo, às fls. 78/79 e 80/81, respectivamente.

Fizeram-no, é certo; fizeram-no à cata de dinheiro, acrescentaram; mas, nada roubaram, por não haverem achado o que subtrair.

Tal confissão, corroborada na sua primeira parte, isto é: a morte para roubar, não foi destruída na segunda.

Não se provou a negada subtração.

Diante disso, o Juiz, ao invés de julgar êsses dois réus no citado art. 157, parágrafo terceiro, segunda alínea, preferiu pronunciá-los, simplesmente, no art. 121, parágrafo segundo, ns. II e IV, combinado com o art. 25, também, do Código Penal, do que apenas o representante do Ministério Público recorreu.

Em relação, porém, ao réu Expedito, o Juiz brindou-o com uma apressada impronúncia; no que consiste a outra, última, porção do recurso.

Ouvida, a Procuradoria Geral opinou:

a) quanto à pronúncia dos réus

José Carlos de Melo Campos e Agenor Vaz Mourão, pelo improvimento; e, no mais,

b) pelo provimento (porque, escreveu: A não realização do sumário acarretou incontestável prejuízo à acusação»; fls. 192).

E' que, a bem dizer, o Juiz não «sumariou» o réu Antônio Expedito de Ávila; donde eu ter empregado o verbo brindar...

Mandou citá-lo por edital (certidão a fls. 83-v.); e, ao réu, que, então, não atendeu à citação, não cuidou, sequer, de dar defensor.

O Juiz prosseguiu na sua falha, falhando...; de tal forma, que, chamado o órgão do Ministério Público a manifestar-se, lançou nos autos o seguinte:

«Quanto ao co-réu Antônio Expedito de Ávila, deixo de pronunciarme, aguardando ocasião oportuna» (fls. 137).

O Juiz prosseguiu na sua falha, falhando...; até que, entre elogios, impronunciou o réu.

Sem, contudo, pô-lo num andar.

Ora, assim, o bom senso exige que, «sob êste aspecto», se anule a sentença.

E, em referência à pronúncia dos dois réus,

a) considerando que, praticada, sim, a morte, com intenção, sim, de roubo; entretanto... sem prova dêste;

b) considerando que, na hipótese, o ensinamento de Nelson Hungria é, que, «Se, ao contrário, o homicídio se consuma, ficando apenas, tentado o crime patrimonial, a pena única a aplicar-se é a do homicídio qualificado» (C. P., ed. «Revista Forense», vol. VII, págs. 60/61); nestes termos,

a) nego provimento ao recurso atinente à pronúncia; mas, referentemente à impronúncia,

b) eu o dou, para, anulando a sentença, mandar que o Juiz se atenha, estritamente, ao que a lei lhe manda». — José Alcides Pereira.

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA —
FURTO E ESTELIONATO —
DISTINÇÃO**

— Na apropriação indébita não há «dolus ab initio», mas «dolus subsequens»: a malícia do agente sobrevém à posse ou detenção lícita da «res».

APELAÇÃO N. 11.589 — Relator: Des. JOSE ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 11.589, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Kolevitch Hristo, e é apelada a Justiça, como incurso na sanção do art. 171, combinado com o art. 51, parágrafo segundo, do Código Penal, e sob a acusação de, após combinar com Emílio Dragieff, também estrangeiro, um plano criminoso, dirigir-se à cidade de Divinópolis, neste Estado, e apresentar-se como técnico e consertador de máquinas, sendo-lhe entregue, para conserto, uma máquina de calcular Remington Rand, n. 73911444, pertencente ao Sr. Alderico Francisco Filho; de em vez, porém, de lhe fazer os consertos necessários, trazê-la para esta Capital e aqui vendê-la a Nacif Salim Amize, por Cr\$ 12.000,00; e de, em prosseguimento ao plano arquitetado, conseguir, nesta Capital, que o Sr. Valdir de Miranda Quintão lhe entregasse, também para consertos, uma máquina elétrica de somar e a conduzir para Juiz de Fora, onde a vendeu por Cr\$ 15.000,00, à firma Mara Eletro Doméstica Ltda.

Kolevitch Hristo foi denunciado pelo Dr. Promotor de Justiça da Quinta Vara, processado nos termos legais e, afinal, condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão.

Apelando da sentença que assim o condenou, Kolevitch alegou, em síntese, e por intermédio de ilustre advogado, que o crime a ele atribuído só poderia ser o de apropriação indébita, nunca o de estelionato, e sendo o de apropriação indébita, o

primeiro teria se consumado nesta Capital e o segundo em Juiz de Fora; e que, dada ao crime a classificação de estelionato, o fóro competente para o processo é, quanto ao primeiro, o de Divinópolis, que é o lugar em que o mesmo ter-se-ia consumado.

O Dr. Primeiro Subprocurador Geral emitiu parecer no sentido do não provimento da apelação e, conseqüentemente, da confirmação da sentença apelada.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para, classificando os fatos delituosos como apropriação indébita, considerar o réu apelante incurso, uma vez, na sanção do art. 168, do Código Penal e condená-lo a três anos de reclusão e multa de Cr\$ 5.000,00.

Comentando o art. 168, do Código Penal, Nelson Hungria escreveu: «O que caracteriza a apropriação indébita, distinguindo-a do furto, do roubo e do estelionato, é que não representa uma violação da posse material do «dominus»: a coisa não é subtraída ou ardilosamente captada a este, pois já estava no legítimo e desviado poder de disponibilidade física do agente. Enquanto no furto, no roubo e no estelionato o poder de fato sobre a coisa é obtido, com o próprio crime, na apropriação indébita, ao contrário, esse poder precede ao crime, forrado o agente ao esforço de grangeá-lo. No furto e no roubo, há uma «contrectatio», uma subtração; no estelionato, uma captação fraudulenta; na apropriação indébita, uma arbitrária inversão da posse «nomine alieno» em propriedade de fato, prevalecendo-se o agente da conferida disponibilidade física da coisa. No furto e no roubo, o agente obtém tirando; no estelionato, enganando; na apropriação indébita, aproveitando.

Diversamente daqueles crimes, na apropriação indébita não há um «dolus ab initio», mas um «dolus subsequens»: a malícia do agente sobrevém à posse ou detenção lícita da

«res» («Comentários ao Código Penal», ed. da «Revista Forense», vol. VII, pág. 125).

A respeito dessas duas figuras delituosas — a apropriação indébita e o estelionato, — Edgard Magalhães Noronha faz estas apreciações: «Do estelionato distingue-se a apropriação indébita pelo momento em que o dolo surge. Também naquele delito não há subtração, pois a entrega da coisa é voluntária, tanto quanto na apropriação indébita, porém há acentuada diferença dessa entrega nos dois crimes. Na apropriação indébita, ela é livre e válida: quem entregou a coisa quis, de fato, entregá-la, e o agente que a recebeu praticou um ato lícito; só posteriormente é que sua má fé, o dolo, surge, transformando uma situação detentora ou possessória em situação de domínio. Entretanto, no estelionato, a intenção criminosa é anterior à posse do agente. O sujeito passivo entrega também a coisa direta ou indiretamente, e essa entrega é consciente e livre, porém, está viciada pelo artifício fraudulento do sujeito ativo. Este, por meio de ardil ou artifício, apossa-se do objeto com assentimento da vítima. No estelionato, portanto, o dolo é anterior à entrega; na apropriação indébita é posterior. Lá, ele é antecedente: o sujeito ativo, se se pode dizer, já é criminoso antes de haver a coisa. No segundo delito, o dolo é conseqüente: só depois de estar a coisa na posse ou detenção do agente é que surge». («Código Penal Comentado», vol. 5, segunda parte, pág. 9).

Como se vê, os dois referidos crimes têm caracteres ou aspectos fundamentais comuns, o que bem se compreende, pois que são espécies do mesmo gênero.

Há, mesmo, hipóteses tão ambíguas que as duas figuras delituosas se apresentam como que aglutinadas.

No presente caso, entretanto, isso não se dá. Segundo a prova constante dos autos, a ação do réu se apresenta com os caracteres essenciais do crime de apropriação indé-

bita. E que assim é, basta que se examine e pondere as declarações do réu e da vítima.

Declarou aquele que, na cidade de Divinópolis, foi ter a um posto de gasolina, e lá conseguiu que Alderico Francisco Filho lhe entregasse, para conserto, uma máquina de calcular Remington Rand, a qual foi vendida pelo seu companheiro; e que, aqui nesta Capital, também conseguiu que, na farmácia de Valdir de Miranda Quintão, lhe fôsse entregue, para limpeza, uma máquina de somar, elétrica, a qual foi vendida em Juiz de Fora (fls. 61).

E declarou Alderico Francisco Filho que se apresentou, certo dia, como entendedor em máquinas, um indivíduo que disse chamar-se Gasse Mittef e ser búlgaro, e se ofereceu para limpar a sua máquina de calcular; que mandou levar a máquina ao lugar combinado, e quando, à tarde, foi procurá-la, teve a informação de que o referido indivíduo tomara rumo ignorado (fls. 5).

Dessas declarações exsurge, bem nítida, a figura delituosa da apropriação indébita. A coisa, isto é, a máquina de calcular foi entregue, voluntariamente e livremente, pelo dono ao tal indivíduo, para fazer-lhe limpeza ou reparos. O ato, consistente na entrega da máquina pelo seu proprietário, foi lícito; e também lícito foi o ato do aludido homem, recebendo-a para conserto ou limpeza. Não há dizer-se que essa entrega, livre e consciente, foi viciada por artifício ou ardil do agente, ou captada fraudulentamente. O réu se apresentou como «entendedor de máquinas» e ofereceu os seus serviços profissionais. Nada se vê nas declarações da vítima que possa significar obra de captação, trabalho ardiloso para enganar. E, bem verdade que o próprio réu declarou haver ele, em São Paulo, acordado com Emílio de tal sair pelo interior do país apanhando máquinas para consertar e vendendo-as, em seguida (fls. 62). Sem dúvida, é uma confissão de pré-deliberado plano criminoso; mas, o certo é que o réu nenhum trabalho fez para enganar

a vítima. Apenas disse ser entendedor de máquinas e se ofereceu para consertar ou limpar a que a vítima possuía. E não há, nos autos, prova de que ele não entenda de máquinas. Nem sequer contestação.

A entrega da máquina foi, pois, voluntária, livre e lícita. Sobre ela o réu tinha, portanto, posse válida. Depois, levando-a para fora e vendendo-a, o réu se arrogou direito de dono sobre ela — e, então, surge o crime de apropriação indébita.

Assentada essa classificação, é bem de ver que dito crime se consumou nesta Capital, visto como foi aqui que o réu vendeu a máquina recebida para conserto e, portanto, aqui foi que ele inverteu, arbitrariamente, a posse precária que tinha sobre a mesma em ser proprietário de fato.

O fóro competente para a ação criminal, no tocante a essa máquina, é, pois, o desta Capital.

Já o mesmo não sucede com relação à máquina que ao réu foi entregue nesta Capital, mas que ele a vendeu em Juiz de Fora. Nessa parte o processo é nulo, por incompetência *rationi loci*.

Assim, considerando o réu Kolveich Hristo incurso na sanção do art. 168, do Código Penal, por ter se apropriado indêbitamente da máquina de calcular Remington Rand, n. 73.911.444, esta Câmara, atendendo às circunstâncias judiciais, fixa em três anos de reclusão a pena-base e a torna definitiva, por inexistirem agravantes, atenuantes ou causas especiais de aumento ou diminuição. A reincidência não está devidamente comprovada nos autos.

Quanto ao outro crime, deverão ser remetidas cópias ou traslado das peças necessárias do processo ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora. Custas pelo Estado. — Belo Horizonte, 21 de agosto de 1956. — Mário Matos, presidente. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins. — Walfrido Andrade.

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA — EXCESSO CULPOSO — COMPETÊNCIA TRANSFERIDA

— Ao afirmar o excesso culposo, o Júri desclassifica o crime de doloso para culposo, cessando aí a sua competência.

APELAÇÃO N. 11.465 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.465, da comarca de Viçosa, apelante, a Justiça e apelado Pedro Vieira de Paula, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, anular o julgamento; ordenando, assim, se proceda a outro, Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

«Reza a denúncia, que, Pedro Vieira de Paula e Almiro Vieira de Paula, irmãos que eram, e bons amigos, de certo tempo a esta parte, tornaram-se inimigos, ou, melhor, tornou-se o denunciado Pedro inimigo do seu irmão Almiro, pela circunstância de deixar este, ou mandar que as suas criações pastassem no terreno daquele» fls. (2); isto, no município de Viçosa, no lugar denominado «São Domingos», onde o réu e paciente confinavam, ou confinam, nas suas propriedades rurais.

Ora, a 8 de outubro de 1952, o paciente repetiu o seu ato, repetiu o ato de deixar animais seus pastarem em terreno «dito» de propriedade do réu; e este, revoltado, matou o irmão, a foçadas.

O auto de corpo de delito descreve os muitos profundos ferimentos praticados no paciente, de onde veio a morte (fls. 10/11-v.); e, como prova da autoria, basta a confissão que se encontra no interrogatório do réu, em Juízo, às fls. 22/23-v.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão n. 2.289, da comarca de Juiz de Fora, peticionário João Vicente, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, indeferir o pedido de revisão.

O peticionário foi denunciado por receptação dolosa e condenado a sete meses de detenção por receptação culposa. O Juiz, em sua sentença, deu-lhe a pena-base de seis meses, aumentou-a de um mês, por serem continuados os crimes, e não lhe concedeu o «sursis», por considerar que nos crimes continuados não há a presunção de que o réu não volte a delinquir. Os fatos de que resultou a condenação do peticionário estão sobejamente provados nos autos. A respeito da compra das mercadorias nenhuma dúvida existe no processo e o próprio réu confessa, inclusive no interrogatório, que, de várias vezes, adquiriu sessenta dúzias de camisas, vendidas a ele pelos gatunos. Alegou que não sabia, nem podia deduzir que as mercadorias fossem furtadas, tendo a defesa apresentado testemunhas que depõem que o peticionário sempre procedeu de boa-fé. Mesmo assim não se esmaecem as declarações que o peticionário prestou no inquérito, onde disse, sem nenhuma coação, que comprava as mercadorias porque elas lhe ensinavam maior margem de lucro do que as compras regularmente feitas. Disse, ainda, que, a princípio, oferecia preço melhor e depois preço mais baixo, demonstrando, para isso, indiferença pela compra, chegando mesmo a desconfiar que as mesmas fossem furtadas e tendo advertido os vendedores de que o negócio podia dar confusão. Vê-se de tudo isso que não houve injustiça na condenação do peticionário, não trazendo ele novas provas que autorizem juízo diverso a respeito do processo.

Improcede também o pedido, no que concerne à suspensão condicional da execução da pena. Não há, como se sabe, um critério fixo para

Daí, a pronúncia no artigo 121, n. II, do Código Penal (fls. 68).

Mas, levado o agente ao Júri, acabou ele condenado a só 26 meses de detenção (fls. 91); porque, respondendo aos quesitos da legítima defesa da propriedade, o Júri se limitou contra o réu à afirmação de excesso; excesso culposo, disse.

A Promotoria de Justiça apelou; e, no seu parecer, a Procuradoria Geral opinou como se lê às fls. 106/107.

Preliminarmente:

Anulo o julgamento, não pela razão invocada pela Procuradoria (abandonei a tese que vinha defendendo, eis que, sozinho na sua defesa, a mim me cabia submeter-me aos que, maiores do que eu, se contrapunham aos meus argumentos); porém, pelo seguinte:

Com o afirmar o excesso culposo, o Júri desclassificou o crime, — de doloso para culposo; e, então, sabidamente, a competência do conselho cessara, abrindo-se a do Exmo. Juiz seu presidente. Cessará a competência do conselho; mas, não obstante, o Exmo. Juiz continuou a inquirir-lo (o que se vê a fls. 90-v.).

Inquirindo-o, ainda colheu dele uma agravante e uma atenuante; e foi com suas respostas, inclusive essas, que, em consequência, sentenciou...

Assim, eu anulo o julgamento, pelo defeito da incompetência, que, de todos os defeitos, é o maior. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira.

—oOo—

CRIME CONTINUADO — «SURSIS» — DENEGAÇÃO

— Via de regra, não deve ser concedido o «sursis» em crime continuado, pois a reiteração do ato criminoso tira ao Juiz a possibilidade de presumir que o agente não volte a delinquir.

REVISÃO N. 2.289 — Relator: Des. ANTONIO PEDRO BRAGA.

a concessão do «sursis». A sua concessão é a regra geral e a denegação a exceção, entendendo alguns doutrinadores que deve ser concedido sempre que o delito fôr culposo. Mas, o que prepondera na apreciação do benefício é o elemento subjetivo. Para concedê-lo ao réu é preciso que o Juiz se sinta seguramente convencido de que ele não tornará a delinquir. E aquêle que pratica crime continuado, como é o caso dos autos, não oferece ao julgador, pelo menos, na maioria dos casos, a tranqüila conclusão de que não tornará a delinquir. Assim, nos crimes continuados, em que há a reiteração do ato criminoso, e nos crimes permanentes, em que o agente persiste na prática do delito, não deve ser concedido o «sursis». Os antecedentes e a personalidade do agente são os dois pontos fundamentais que o Juiz deve considerar para a suspensão condicional da execução da pena e não é boa a personalidade do autor de crime continuado. O Juiz prolator da sentença não foi arbitrário ao negar o «sursis» e sua decisão, confirmada na instância da apelação, não merece reforma por via do presente pedido de revisão. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1956. — Amílcar de Castro, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator. — J. Burnier, vencido, eis que absolvía o peticionário.

—oOo—

SEMI - RESPONSABILIDADE — AGRAVANTES E QUALIFICATIVAS — COMPOSSIBILIDADE

— A semi-responsabilidade não exclui a capacidade de dolo e não é, portanto, incompatível com o reconhecimento de qualquer agravante, qualificativa ou não.

RECURSO N. 2.174 — Relator: Des. ANTONIO FELICIO CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime n. 2.174, da comarca de Uberlândia, em que é recorrente Eduardo Pinto Pessoa Filho e recorrida a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotados o relatório de fls. e o parecer da Procuradoria Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença de pronúncia, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O réu Eduardo Pinto Pessoa Filho foi pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, parágrafo segundo, n. IV, do Código Penal (recurso que tornou impossível a defesa da vítima), e por haver, no dia 14 de outubro de 1954, no aeroporto da cidade de Uberlândia, cerca das 13,30 horas, quando a vítima Valter Barra de Godói estava desocupada, desfechado contra esta tiros de revólver, matando-a no próprio local onde recebeu os tiros, sendo que os dois primeiros foram desfechados nas costas da vítima e o último atingiu a região frontal. O crime foi praticado por vingança, eis que o réu, tendo-se separado de sua amante, e que era a progenitora da vítima, senhora milionária e viúva, goiana, mas residente no Rio de Janeiro, atribuiu à vítima como causadora daquela separação, ou, conforme alegou o acusado, assim agira por ter sido censurado, certa vez, quando foi encontrado em colóquios amorosos no apartamento da mãe de Valter. Por aquêle, ou este motivo, agiu com premeditação, imbuído de vingança. Além disso, como ficou dito, a vítima não esperava ser agredida. Estava chegando de viagem e devia tomar outro avião que a conduziria ao Estado de Goiás. Completamente distraída, conversava com o despachante do aeroporto, e, pela posição em que se encontrava, estava de costas para o réu. A vítima morreu trazendo em uma das mãos os óculos Ray-Ban

e, na outra, um embrulho. O réu não conseguiu provar haver praticado o crime tendo a seu favor a excludente alegada. Depois de pronunciado, foi submetido a exame de sanidade mental no Manicômio Judiciário de Barbacena, e o laudo concluiu que o réu — «não pode ser beneficiado pelo reconhecimento da sua irresponsabilidade, com assento no artigo 22, do Código Penal, mas deve, sim, ter limitada a sua responsabilidade, por se tratar de agente que pela sua meiopragia nervosa constitucional, não possui a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Reúne ele, pois, as condições previstas no parágrafo único, do artigo 22, do Código Penal». O réu recorreu da sentença de pronúncia na parte que reconhece a agravante do parágrafo segundo, n. IV, do dito Código, isto é, recurso que tornou impossível a defesa da vítima. Além disso, ao que parece, deseja que seja reconhecida a seu favor a causa de diminuição de pena — violenta emoção — (artigo 121, parágrafo primeiro, do referido Código). A sentença de pronúncia está muito bem fundamentada. A causa de diminuição de pena, e bem assim a do parágrafo único, do artigo 22, do mesmo Código, somente o Tribunal do Júri pode tomar conhecimento, nesta fase do processo. O réu Eduardo Pinto Pessoa Filho, apesar de sua meiopragia, é um indivíduo inteligente, astuto, constando, ainda, nos autos, ser chantagista e conquistador de mulheres, sendo, apenas, um fronteirigo, e nunca um alienado mental. A jurisprudência dos nossos Tribunais, ao interpretar o dito parágrafo único, do artigo 22, citado, não socorre à pretensão do réu, ora recorrente. — «A exclusão das agravantes, por incompatíveis com a perturbação da saúde mental, artigo 22, parágrafo único, além de vedada no art. 50, é repelida pela lógica. A perturbação mental do artigo 22, parágrafo único, não retira ao agente a capacidade de querer e de entender o fato criminoso,

e, portanto as circunstâncias em que o pratica. O agente continua consciente do fato e das circunstâncias do mesmo: ele sabe o que está fazendo e como o está fazendo. No caso, sabe que está matando, etc.». (Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, in «Arquivo Judiciário», volume 92, página 184). E o eminente Nelson Hungria, relator do acórdão, in «Revista Forense», vol. 102, página 137, assim decidiu: «A semi-responsabilidade não exclui a capacidade de dolo e não é, portanto, incompatível com o reconhecimento de qualquer agravante, qualificativa ou não. A chamada semi-responsabilidade ou responsabilidade restrita não significa mais do que culpabilidade atenuada. A inferiorização psíquica do agente não é de molde a anular a capacidade penal, mas é uma causa especial de atenuação». A causa de diminuição de pena, prevista no artigo 121, parágrafo primeiro, do Código Penal, é uma pretensão absurda, não provada pelo réu, e que significaria uma desclassificação especial quando, nos autos, está provado o homicídio qualificado, com a qualificativa acima mencionada. A sentença de pronúncia está muito bem fundamentada, aliás, até digna de elogio, e não merece qualquer reparo. — Custas afinal.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1956. — Felício Cintra Neto, relator. — A. P. Braga.

Presidiu e foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador J. Burnier.

—oOo—

CITAÇÃO EDITAL — QUANDO SE JUSTIFICA — NULIDADE

— A citação por edital, pena de nulidade, só se faz quando o oficial de justiça porta por fé que o réu não foi encontrado, estando em lugar incerto ou não sabido, ou se oculta para não ser citado por mandado, formalidade que se dispensa apenas quando se trata de indivíduo comprovadamente vadio, sem residência fixa.

RECURSO N. 2.185 — Relator: Des. ANTÔNIO FELÍCIO CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime n. 2.185, da comarca de Bom Sucesso, em que é recorrente José Ribeiro, vulgo «José Côco», e recorrido, o Juiz, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, dar provimento ao recurso, para anular o processo movido contra o recorrente, exclusive a denúncia.

Na noite de 14 para 15 de agosto de 1952, na cidade de Bom Sucesso, em um baile, o recorrente segurou a vítima José Rita, que estava embriagada, e Valdevina Martins deu-lhe pancadas na cabeça, usando de um pau, isto é, «mão de pilão», produzindo-lhe lesões de natureza grave, conforme consta do auto de corpo de delito e do auto de exame complementar de fls. e fls.. Foram pronunciados incursos na sanção do artigo 121, combinado com o artigo 12, n. II, do Código Penal. José Ribeiro recorreu da sentença de pronúncia, tendo seu digno defensor usado, na petição de fls., da expressão «apelar», quando se trata de recurso em sentido estrito, e, assim, foi processado o recurso. Alegou vício sério de citação, não tendo sido expedido o competente mandado, sendo o recorrido citado por edital. Depois da alegação de nulidade, entrou no mérito com o propósito de inocentar o recorrido, pedindo a sua impronúncia. O Dr. Promotor de Justiça, nas suas longas alegações, pediu a confirmação da sentença de pronúncia. E, finalmente, o novo e digno Juiz de Direito daquela comarca, manteve a referida sentença. A Procuradoria Geral do Estado, no seu parecer, acha que deve ser negado provimento ao recurso, etc. — E' o relatório.

Mérito — A ré Valdevina Martins foi citada pessoalmente, interroga-

da, tendo o seu defensor, no prazo legal, oferecido a alegação prévia de defesa. Depois disso, dita ré foi citada por edital, além de ser decretada a sua prisão preventiva que, em crime de tentativa de homicídio, é obrigatória. Entretanto, para o corréu José Ribeiro, vulgo «José Côco», não houve decreto de prisão preventiva, não tendo sido expedido mandado para a sua citação, daí a impossibilidade do oficial de justiça de fazer as necessárias diligências para a sua localização e citação pessoal.

Apesar disso o Juiz o considerou foragido, determinando a sua citação por edital, que foi feita com a publicação do edital no «Minas Gerais», e afixado no local do costume, daquele Fórum. O processo, com referência ao recorrente, está nulo, salvando-se, apenas, a denúncia. A citação por edital só se faz, quando o oficial de justiça porta por fé que o réu não foi encontrado, estando em lugar incerto ou não sabido, ou se oculta para não ser citado. A jurisprudência abre exceção quando se trata de indivíduo vadio, sem residência fixa, mas, nos autos, não existe, também, essa prova. A jurisprudência brasileira é pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que — «a citação por edital só se ordena depois de apurar-se que não é possível localizar a pessoa a ser citada. Provado, porém, que o acusado está foragido de seu domicílio, nada há que possa arguir contra a validade da citação edital». («Revista Forense», volume 109, página 174; «Revista dos Tribunais», volume 141, página 545). O recorrente não foi citado como manda a lei que, aliás, é muito clara, sendo o processo nulo, exclusive a denúncia, isto com referência apenas ao dito recorrente, eis que a ré Valdevina Martins está foragida e ainda não foi intimada da sentença de pronúncia, sendo que a certidão de fls. 72 verso, dando como findo o prazo para recurso, foi feita fora, ou antes do tempo. O novo e digno Juiz da comarca deve providenciar para que o réu seja citado e pro-

cessado, com as formalidades legais. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 22 de junho de 1956. — J. Burnier, presidente. — Felício Cintra Neto, relator.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador A. Pedro Braga.

—oOo—

EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA — APLICAÇÃO DA PENA CONDICIONADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS LOCAIS

— A aplicação da pena, nos crimes de exercício ilegal da medicina, fica condicionada às circunstâncias locais.

APELAÇÃO N. 11.565 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.565, da comarca de Bom Despacho; apelante, a Justiça, e apelado José de Oliveira Filho, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento à apelação; adotado, para tanto, o voto abaixo. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 7 de agosto de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

«A Promotoria de Justiça, em Bom Despacho, denunciou José de Oliveira Filho no art. 284, ns. I e III, do Código Penal, que pune o «curandeirismo»; e o que se encontra nos autos, à evidência, é que o réu, entendido em medicina, e gozando de larga confiança, atende aos que o procuram, jamais se negando a lhes indicar, para os seus males, o medicamento que lhe pareça propício; sem prova, porém, nenhuma, de que, para isso, exija recompensa monetária.

Regularmente processado, o Juiz,

entretanto, absolveu; e, à apelação da Promotoria, a Procuradoria Geral opinou pelo improvimento; quando lembrou esta página de Magalhães Drummond:

«A lei penal não poderia legalizar o exercício da medicina em qualquer dos seus ramos, por quem não se houvesse habilitado na forma da lei.

A aplicação de pena, entretanto, ficará condicionada às circunstâncias locais.

A aplicá-la, sempre, incondicionalmente, à simples constatação do exercício da medicina sem habilitação legal, seria incidir, na maioria das vezes em mal muito pior do que os derivados dos erros dessa medicina leiga, não raro eficiente, e que é, em largas zonas do nosso interior, a única com que contam, embora, vezes sim, vezes não, ilusoriamente, as suas populações.

«Punir sempre, levaria muitas vezes à dolorosa verificação de que, realmente, no «sumum jus» está a «suma injúria». — (C. P. ed. R. F., vol. IX, págs. 151/152).

E, diante do caso e deste conselho de mestre, eu, me revejo em Salinas, de começo de 1925, a fins de 1927, no deserto que aquilo era..., recorrendo, tranqüilamente, para pessoas da minha família e para mim, a um farmacêutico prático (bela inteligência e bela alma que a política sertaneja conquistou para, após, maltratar muito grosseiramente); nunca pensando em crime e, sempre, muito grato a ele.

Conto, até, que, indo um médico para aquela cidade, a confiança, inclusive a minha, continuou no farmacêutico prático; muito mais médico do que esse médico...

Reverendo-me naquele período, de que, por outros vários motivos, não tenho qualquer saudade, tanto me fizeram sofrer... — Sei dar razão ao Juiz e à Procuradoria Geral. — Nego provimento à apelação. — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira.

AÇÃO PRIVADA — ESPÓLIO — ILEGITIMIDADE DE PARTE

— O espólio, que não é pessoa jurídica, não pode ser parte em processo criminal.

RECURSO N. 2.183 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n. 2.183, da comarca de Rio Novo, recorrente Emídio de Oliveira Cancela e recorrido Oscar Casali, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida, determinando, todavia, ao Dr. Juiz que remeta os autos ao Dr. Promotor de Justiça para a apreciação da imputação referente ao parágrafo único, item IV, do art. 350, do Código Penal, oferecendo. Ele ou não, como entender que deva fazê-lo, a denúncia por esse crime. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator, com o seguinte voto:

O Dr. Juiz rejeitou a queixa sob o fundamento de decadência e ilegitimidade de parte. Quanto ao primeiro fundamento não tem razão o Juiz porque, embora o fato incriminado tenha ocorrido em 5 de setembro de 1955 e a queixa haja sido apresentada mais de seis meses depois, pode muito bem o querelante ter tido dele notícia posteriormente. Este motivo, por si só não autorizaria a rejeição da queixa, sabido que o prazo de decadência se conta da data em que o representante tem notícia do fato e de quem é o seu autor. O fundamento de ilegitimidade de parte é, a meu ver, procedente. E' fora de dúvida que o inventariante representa o espólio, podendo, em nome dele, agir em Juízo ou não. Até à partilha o inventariante tem a posse efetiva e real do espólio, podendo usar dos inter-

ditos que a lei lhe confere para a defesa do acervo, resultante da sucessão. O espólio, sem ser propriamente pessoa jurídica, tem, pois, no inventariante, o seu representante legal. Pode, portanto, o inventariante praticar todos os atos que forem necessários e propor as ações que forem precisas, em nome do espólio. Já o antigo C. P. Civil de Minas dispunha que podia, em nome do espólio, acionar e ser acionado. E, em face do que estabelece o art. 85, do C. P. Civil, é o espólio representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Mas, a prática desses atos e o exercício desses direitos, por parte do inventariante, e em nome do espólio, devem cingir-se à órbita civil, dado que o interesse dos herdeiros é o da preservação do espólio e de caráter exclusivamente patrimonial. Há a considerar, ainda que o inventariante não pode estabelecer contratos onerosos para o espólio e os seus atos estão sujeitos à fiscalização dos herdeiros e subordinados às decisões do Juiz. Não há, por outro lado, interesse para o espólio em que alguém seja penalmente punido por crime praticado contra ele. Isto poderia dar-se, apenas, quando houvesse necessidade do julgado penal para eficácia no Juízo cível, hipótese a meu ver impossível no caso dos autos. Se por ação civil o espólio se reintegra, se recompõe, se indeniza, se refaz e se defende, não pode o inventariante intentar ação no Juízo penal. Disso não resulta, todavia, que o espólio não possa ser sujeito passivo de delito, o que seria absurdo.

Evidente, por outro lado, seria a precariedade da relação processual que se estabeleceria entre espólio e réu, em ação privada com a só finalidade de punição de caráter penal. Como admitir-se que o espólio, que não é pessoa jurídica, possa ser parte em processo criminal? Com o advento da partilha, o espólio deixa de existir e cessam, conseqüentemente, os direitos do inventariante como seu representante. Neste caso dar-se-ia a perempção da ação, à falta de sucessor do inventariante. Sen-

do, pois, de ação privada o crime do art. 161, parágrafo primeiro, item II, do Código Penal, decidiu bem o Juiz, rejeitando a queixa. No que se refere ao crime do art. 350, parágrafo único, item IV, o querelante, ainda que fosse parte legítima, não poderia oferecer queixa, porque o crime é de ação pública e dependeria a queixa de ausência de denúncia do Ministério Público. Em face do exposto, entendo que se deve negar provimento ao recurso, mandando-se que o Juiz encaminhe os autos ao Dr. Promotor, para que aprecie a outra imputação, oferecendo ou não a denúncia, como entender. — A. Pedro Braga. — Gentil Faria e Sousa. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

DESAFORAMENTO — DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS — CONCEITO

— A dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, para concessão de desaforamento, deve resultar de influências concretas exercidas sobre o corpo de jurados pelas pessoas interessadas no julgamento.

DESAFORAMENTO N. 345 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desaforamento n. 345, da comarca de Brumadinho, pacientes Amaro e Antônio Pedrosa, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, indeferir o pedido de desaforamento.

Os pacientes foram pronunciados, na comarca de Brumadinho, como incurso nas penas de homicídio e, libelados em 30 de janeiro do corrente ano, não foram submetidos a julgamento.

Em 16 de fevereiro, sob o fundamento de falta de prédio próprio e

instalações adequadas, para a realização da sessão do Júri, pediram desaforamento.

A Egrégia Primeira Câmara negou a medida, por não haver decorrido o prazo de um ano, a contar da data do recebimento do libelo. Em nova petição, os pacientes reiteraram o pedido, dando-lhes o fundamento de que na comarca não há clima de isenção para o julgamento e teimam no argumento anterior de ausência de instalações adequadas. O Juiz, em resposta ao pedido de informações, diz que a comarca é nova, nela não se realizaram ainda sessões de Júri e, por isso, não tem «conhecimento próprio da personalidade do corpo de jurados». Entretanto, (continua o Juiz), devido à grande repercussão havida nesta comarca do crime por eles praticado, há dúvidas sobre a isenção necessária para um julgamento sereno dos mesmos réus». A respeito das instalações, informa o Juiz que a situação continua a mesma.

No que toca à ausência de salão e mobiliário adequados, não pode ela autorizar a concessão da medida pleiteada. Os pacientes estão sob os efeitos da sentença de pronúncia e não decorreu ainda um ano da data do recebimento do libelo. Prevalece, pois, o motivo que levou a Egrégia Primeira Câmara ao acórdão que denegou o primeiro pedido. Resta o exame do fundamento referente à dúvida quanto à imparcialidade dos jurados. Os pacientes alegam que não há na comarca clima de isenção para o julgamento e o Juiz informa que há dúvida sobre a realização do julgamento sereno. Confessa, porém, o Juiz que, por ser nova a comarca, não conhece bem o corpo de jurados. O julgamento em fóro estranho é medida excepcional, que decorre da existência provada de qualquer dos motivos previstos pela lei. E' preciso considerar sempre o princípio: «Ubi facinus, ibi paena». O réu, em verdade, deve ser julgado pelo Júri da comarca onde o crime se deu. Magarinos Tôrres vê nisso a maior virtude do Júri. «... a maior virtude do Júri é o julga-

mento do homem pelos que o conhecem, ou estejam mais em condições de apreciar-lhe o caráter, pela ciência pessoal dos seus antecedentes e os da vítima, do meio social e da moral aí dominante». — (Proc. P. do Júri — 257).

A deslocação da competência por suspeita sobre a imparcialidade deve ser, pois, seriamente examinada pelo Juiz. Não basta que se percebam na população sentimentos favoráveis ou contrários ao acusado. Todo crime desencadeia, nos lugares onde são praticados, essas paixões e esses sentimentos e isso nada mais é do que a natural reação da sociedade atingida pelo fato. A dúvida sobre a imparcialidade deve resultar de influências concretas, exercidas sobre o corpo de jurados pelas pessoas interessadas no julgamento. No caso «sub-judice» o Juiz informa que a dúvida quanto a um julgamento sereno, resulta da repercussão do crime. Ora, a repercussão do crime é consequência natural da sua prática, e tanto maior é ela quanto mais grave é o delito. Sendo decorrência natural do fato criminoso a repercussão jamais pode autorizar desaforamento, se não se provam situações de grave desajustamento em consequência do crime. Demais disso, as recusas e a suspeição prévia, como bem acentua Magarinos Torres, oferecem às partes oportunidades de boa seleção do conselho. Assim, à falta de elementos seguros de que decorra a dúvida a respeito da imparcialidade dos jurados da comarca de Brumadinho para o julgamento dos pacientes, indefere-se o pedido de desaforamento. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Gentil de Faria e Sousa. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

«HABEAS-CORPUS» — TRANSFERÊNCIA DE PRÊSO — DESCABIMENTO

— Transferência de prisão não

é medida a ser pleiteada por meio de «habeas-corpus».

«HABEAS-CORPUS» N. 11.304 — Relator: Des. J. FURTADO DE MENDONÇA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 11.304, de Belo Horizonte, em que é impetrante Sebastião de Aguiar, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em não tomar conhecimento do pedido, por não ser caso de «habeas-corpus».

O pedido do paciente, que se encontra condenado à pena de três anos de reclusão, é para que seja expedida, imediatamente, carta de guia para sua transferência para a Penitenciária de Neves. A transferência de prisão não é medida a ser pleiteada por meio de «habeas-corpus», sendo de se ponderar que o Dr. Juiz Municipal informa que já tomou providências para a expedição da carta de guia. — Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente. — J. Furtado de Mendonça, relator. — Gentil Faria e Sousa.

—oOo—

RECURSO — CO-RÉU OFENDIDO — PODE INTERPÔ-LO

— Desde que o co-réu figura no processo, como ofendido, é irrecusável o seu direito de recorrer ou apelar da decisão que decretar a impronúncia ou absolvição do co-réu, ofensor.

RECURSO N. 2.203 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

A C Ó R D A O

Relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 2.203, da comarca de Pium-i, recorrentes José Elídio Gomes e outros, e recor-

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.463 da comarca de Viçosa, apelante a Justiça, e apelado Elpídio Ribeiro da Cruz, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento à apelação, para o fim de cassar a decisão absolutória do Júri e mandar, em consequência, seja o apelado submetido a novo julgamento, observadas as formalidades legais. Há nos autos, apenas, uma aparência de legítima defesa. O apelado Elpídio alegou que a vítima estava provocando quando se encontravam no local. Saiu da venda para pedir-lhe que não brigasse e recebeu três tiros, que revidou com dois outros. Alegou mais que a prostrou somente depois de caído com o tiro que dela recebeu na região glútea. Há, realmente, dúvida a respeito da iniciativa dos disparos, embora a prova que melhor consona com a realidade dos fatos autorize a conclusão de que o primeiro disparo partiu da arma do réu, explicando-se o ferimento recebido pelo réu pelos movimentos que ele fez durante a cena.

Da prova resulta, todavia, a certeza de que o incidente entre Rufino e Sebastião (fato que teria impellido o réu), já estava encerrado quando o acusado saiu para defrontar-se com a vítima. Dirigindo-se a Rufino, o réu o fez, não em tom pacífico, mas de modo ameaçador, dizendo-lhe que para bater em Sebastião teria de bater nele primeiro. E, circunstância de capital importância é a de que o réu tinha prevenção com a vítima, pois ele próprio afirma que teve notícia de que ela dissera que, um dia, haveria de dar-lhe um tiro. Ora, se entre a vítima e o réu havia antiga prevenção, se o incidente anterior estava terminado e se o acusado, mesmo assim, saltou fora da venda para dirigir-se, ameaçadoramente, à vítima, forçosa é a conclusão de que não se patenteiam nos autos, concomitante-

rindo, Joaquim Veríssimo Alves, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e desprover-lo, mantida a impronúncia do recorrido.

Preliminarmente, tomaram conhecimento do recurso, nos termos do art. 584, parágrafo primeiro, combinado com os arts. 596 e 598, do Código de Processo Penal.

Os recorrentes foram pronunciados como co-autores da tentativa de homicídio praticada contra o recorrido e se insurgem, por via deste recurso, contra a impronúncia do recorrido, também denunciado e processado por tentativa de morte contra eles, recorrentes.

Desde que o co-réu figura no processo, como ofendido, é irrecusável o seu direito de recorrer ou apelar da decisão que decretar a impronúncia ou absolvição do co-réu, ofensor. E' neste sentido, a jurisprudência deste e do Egrégio Supremo Tribunal Federal («Jurisprudência Mineira», vol. II|692; «Revista Forense», vol. 123|234, 160|378).

De meritis, mereceu integral confirmação o despacho recorrido, decretando a impronúncia do recorrido, em face da ausência absoluta de prova de sua responsabilidade. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

LEGÍTIMA DEFESA — AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO — NECESSIDADE

— Para que se verifique a legítima defesa, é necessário que, da parte do acusado, não tenha havido provocação.

APELAÇÃO N. 11.463 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

mente, os elementos que integram a legítima defesa. A atitude do réu foi, sem dúvida, de provocação à vítima, cujo entendimento estava, além do mais, conturbado com o incidente havido antes.

O Código anterior estabelecia, expressamente, como requisito da legítima defesa, a ausência de provocação que ocasionasse a agressão. Embora a lei vigente não faça referência expressa à condição, está ela implícita no instituto da legítima defesa que adota. Para que esta se verifique é necessário que, da parte do acusado, não tenha havido provocação. Na hipótese «sub judice» há, apenas, como foi dito, uma aparência de legítima defesa, não podendo, por isso, prevalecer a decisão absolutória do Júri. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Gentil Faria e Sousa. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

«SURSIS» — FINALIDADE

— E' finalidade do «sursis» evitar que a prisão comum piore um homem que, tendo vivido limpamente, terá, nessa pena com execução suspensa, a salutar advertência para o futuro.

APELAÇÃO N. 11.388 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.388, da comarca de Andradadas, apelante Sebastião Pedro, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação; concedendo ao réu o impetrado «sursis». — Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto: «Apelando da sentença de fls. 43/44,

em que o Juiz, julgando-o no artigo 129, do Código Penal, o condenou a seis meses de detenção, e, a um tempo, lhe indeferiu o «sursis», apelando, o réu Sebastião Pedro o fez, para, não mais, obter do Tribunal esse benefício.

Aspecto, único, sobre o qual não tenho dúvida, dado o trecho final das razões; este:

«Espera, pois, confiante, que os Egrégios Julgadores concordem em reformar a sentença da instância inferior, para (meu grifo) conceder-lhe suspensão condicional da pena» (fls. 54).

Ouvida, a Procuradoria Geral opinou pelo provimento (fls.).

Ora,

a) atendendo a que o réu é primário, primariedade que o mesmo Juiz «a quo» reconhece;

b) atendendo a que ele não conta, na sua vida pregressa, segundo afirmação das testemunhas (fls. 30, 31, 31-v.), outro fato que o desabone; então,

c) atendendo a que o caso é, bem, para «sursis»,

evitar que a prisão comum piore um homem, que, tendo vivido limpamente, terá, nessa pena com execução suspensa, a salutar advertência para o futuro...; considerando-o.

d) dou provimento, para suspender, por dois anos, a execução daquela sentença;

e) transfiro ao Juiz «a quo» a imposição das respectivas necessárias condições, a ele, que, conhecedor do réu e do meio em que o mesmo vive, melhormente saberá impô-las». — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira.

—oOo—

PRISÃO EM FLAGRANTE — NOTA DE CULPA — FALTA DE ENTREGA — VALIDADE DO AUTO

— A ausência da nota de culpa não origina, via de regra, a nulidade da prisão em flagrante, baseada em justa causa, não ignorando o paciente o motivo de sua prisão.

RECURSO N. 3.011 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 3.011, (recurso necessário) de Santa Rita do Sapucaí, recorrente o Juízo, e recorrido José Pedro Filho.

José Junqueira requereu ao Juiz da comarca de Santa Rita do Sapucaí uma ordem de «habeas-corpus» a favor de José Pedro Filho, a qual foi concedida, tendo o magistrado recorrido de ofício da sua decisão. Os fundamentos da concessão do «habeas-corpus», quer dizer, do pedido da medida foram os seguintes: Em data de 14 de julho do ano corrente, foi lavrado contra o paciente auto de prisão em flagrante pela autoridade policial da cidade de Careagu. Do auto não consta a hora da prisão e há nele uma entrelinha não ressalvada. Ainda mesmo que prevaleça o auto, a prisão de José Pedro é ilegal porque o ato por ele praticado — lesões corporais leves — resultou de uma brincadeira com a vítima, não havendo assim nem deo nem culpa de sua parte. Acresce que é ilegal também a sua detenção, uma vez que o paciente está em condições de ser amparado pelo art. 310, do C. P. P.

Ouvida pelo Juiz a autoridade policial coatora, esta, a fls. 5 dos autos, informa que o impetrante foi preso em flagrante e o auto respectivo apresenta a falha conseqüente de não ter sido em tempo entregue ao preso a nota de culpa. Explica que o detido narrou haver ferido a vítima em luta corporal, travada por brincadeira.

Indo os autos ao Juiz para decidir, concedeu o «habeas-corpus», recorrendo «o officio» de sua sen-

tença. O fundamento é o de que o auto apresenta falhas, que não específicas, e que não foi dada ao preso a nota de culpa. Eis o relatório.

O requerente invocou, em seu pedido, dois motivos para obter a liberdade de locomoção: falha do auto de prisão, consistente na falta de entrega da nota de culpa e o fato de o paciente ter, a seu favor, o disposto no art. 310, do C. P. P. Este artigo do código processual penal preceitua que, quando o Juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III, do Código Penal, isto é, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, poderá o Juiz, depois de ouvir o M. P., conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Tal situação não é, pois, caso de concessão de «habeas-corpus».

Trata-se de hipótese em que o réu tem direito à liberdade provisória, sob determinadas condições legais, indicadas no art. supra citado.

Quanto à falha apontada no auto de prisão — a falta da entrega da nota de culpa — e que serviu ao Juiz como razão de decidir, não invalida o instrumento. E' o que decidiu o S. T. F., no acórdão unânime ao pedido de h. c. n. 28.447, de 2/6/43, «in» «Revista Forense», vol. 100, pág. 322, de que foi relator o Ministro Orosimbo Nonato. Sua ementa é esta: «A ausência da nota de culpa não origina, via de regra, a nulidade da prisão em flagrante, baseada em justa causa, não ignorando o paciente o motivo de sua prisão. Assim sendo, deve ser denegado o pedido de h. c. sob aquele fundamento».

Pelo exposto, a Primeira Câmara Criminal acorda em dar provimento ao recurso de ofício manifestado a fls., para cassar, como ora cassa, a sentença dos autos, que concedeu

h. c. ao paciente José Pedro Filho.
— Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1956. — **Mário Matos**, relator. — **Walfrido Andrade**. — **José Alcides Pereira**.

—oOo—

CRIMES CONTRA A HONRA — REPRESENTAÇÃO — MENÇÃO DO FATO DELITUOSO NO MANDATO — DESNECESSIDADE

— O instrumento de mandato para representar em crimes contra a honra dispensa a menção expressa do fato delituoso.

APELAÇÃO N. 11.392 — Relator: Des. **MÁRIO MATOS**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 11.392, da comarca de Itamogi, em que é apelante José Anastácio de Ananias, e é apelada a Justiça.

Apelando da sentença que o condenou a três meses de detenção por crime de injúria, José Anastácio de Ananias alega, preliminarmente, nulidade do processo; e, de *meritis*, falta de prova da existência do crime de injúria.

A nulidade do processo estaria no defeito da representação e do instrumento de mandato. A lei exige para aquela e para esta poderes expressos e especiais e, no entanto, a procuração outorgada ao advogado para dirigir a representação ao Dr. Promotor de Justiça e acompanhar o processo criminal não contém poderes especiais, pois não declara quais as expressões por força das quais repontam as figuras delituosas de calúnia, de difamação e de injúria, atribuídas a ele, apelante.

Sem procedência, porém, é essa alegação de nulidade. Faz-se necessária a menção no instrumento de mandato, do fato dito calunioso ou injurioso quando a ação criminal

for iniciada por queixa e promovida pela parte, vale dizer, quando a ação for privada, sendo, porém, iniciada por denúncia e promovido pelo representante do Ministério Público, mediante representação do ofendido, não se faz indispensável aquela menção expressa. E' que, nesse caso, a ação se tornou pública.

Também no tocante ao mérito, o apelante não tem razão. Há nos autos prova convincente de que ele, em um bar cheio de pessoas, dissera em voz alta que o sr. Domingos João Guerra, Prefeito Municipal de Itamogi, é ladrão, pois havia tirado a balança do Matadouro, e que mantinha relações sexuais com a esposa de um senhor residente naquela cidade, cujos nomes declarou. Imputou-lhe, pois, fato definido como crime e ainda fato ofensivo à sua reputação. Quer dizer que o caluniou e difamou.

O Dr. Juiz de Direito entendeu, porém, que se verificou, no caso, oportuna retratação, quanto aos crimes de calúnia e de difamação, visto como o acusado se retratou por ocasião das alegações finais (fls. 62), entendendo também que ele, réu, praticou, no entanto, o crime de injúria, pois, dizendo que o Prefeito é ladrão, quando é ele homem honesto, decente e bom chefe de família, como as testemunhas afirmaram, ofendera a sua honra subjetiva, ou seja, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade pessoal, e lhe impôs a pena de três meses de detenção, como incurso na sanção do art. 140, do Código Penal.

No que diz respeito ao reconhecimento da retratação, a sentença passou em julgado, pois, que o recurso dela interposto foi somente do réu.

Não resta dúvida, que, proferindo em público as palavras que proferiu, o réu ofendeu a dignidade e o decôro da pessoa a quem eram diretamente endereçadas.

Acordam, pelo exposto, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Mário Matos, em negar provimento à apelação,

para confirmar a sentença apelada.
— Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1956. — **Mário Matos**. — **José Alcides Pereira**, relator designado. — **Dario Lins**. — **Walfrido Andrade**. — **Mário Matos**, vencido. Absolvio o réu do delito de injúria e absolvia-o porque as palavras proferidas por ele contra a vítima constituem os crimes de difamação e calúnia; dos quais se retratou. Assim, tais crimes desapareceram devido a esta retratação e, como eles, os termos que os representavam. Não podiam, pois, estas mesmas palavras valer como elementos de outro delito, o de injúria. Além disso, essas increpações do réu à vítima significavam imputar-lhe dois crimes: o de furto e o de adultério. Eram uma calúnia, e, assim, não podiam enfeixar o crime de injúria, por que foi condenado. Provia o recurso, para absolver o apelante.

SEDUÇÃO — FORMAS DISTINTAS DA PROMESSA DE CASAMENTO

— A promessa de casamento não é a única forma de sedução, bastando o namoro longo que desperte o instinto sexual da jovem e lhe quebre a resistência, viciando o seu consentimento à prática do ato sexual.

APELAÇÃO N. 10.606 — Relator: Des. **GENTIL FARIA E SOUSA**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 10.606, da comarca de Caxambu, apelante, Moacir Silva e, apelada, a Justiça Pública, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, preliminarmente, julgar válido o processo, reconhecendo legítima a intervenção do Ministério Público em agitar a presente ação penal, diante da prova ministrada de miserabilidade da ofendida e de sua representante legal (fls. 121-123), e, de

meritis, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Antônio Pedro Braga, que absolvio o apelante, em negar provimento à apelação para que tenha integral execução a sentença apelada.

Entenderam os Juizes Relator e Revisor de confirmar a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, eis que fez segura análise da prova, aplicou com exatidão o direito, classificando o crime no art. 217 do Cód. Penal e impondo ao réu-apelante a pena justa; o emente Juiz Vogal Des. J. Burnier classificara o delito no art. 218 do Cód. Penal, confirmando o «quantum» de pena corporal aplicada ao mesmo réu-apelante.

Merece inteira fé a palavra da ofendida, menor de 18 anos, quando aponta o réu, como autor de sua desonra; trata-se de moça recatada e honesta, nada havendo sido apurado nos autos, de positivo e com seriedade, em desabono de sua conduta. Não acusa o réu por vingança, nem inspirada por motivos indignos. E' simples ao relatar a desgraça em que se viu envolvida, o que robustece o grau de credibilidade de suas declarações.

Sem dúvida que, no caso vertente, inexistiu a promessa de casamento para obtenção da cópula, no dizer da própria ofendida.

A promessa de casamento, sendo a mais freqüente, não é, todavia, a única forma da sedução.

Ao propósito, invoca a sentença apelada o ensinamento do autorizado Magalhães Noronha: — «basta o namoro assíduo e pertinaz, com as súplicas, as carícias, os beijos, os protestos de amor, as cenas de ciúme, a dedicação extremada que, aos poucos, intoxica a mulher, desnormalizando e desintegrando o pudor para que a resistência se apague, resultando no par uma única vontade, pois a da mulher se identifica com a do homem». («Dos Crimes contra os Costumes», pág. 140).

O longo namoro que mantiveram réu e vítima e as intimidades consequentes, despertando o instinto sexual, quebraram as resistências da

jovem, viciando o seu consentimento à prática do ato sexual.

E' norma jurisprudencial que, todos os atos do homem tendentes a desnormalizar o pudor e a consciência de sua vítima podem caracterizar a sedução. (Rev. dos Trib., vol. 110-95).

A inexperiência da ofendida, que se deduz de seu passado e de sua humilde condição, constitui o elemento moral do crime — a sedução; dela, aproveitou-se o apelante, para a consumação da cópula.

Merecedor, portanto, é o réu-apelante da punição, que lhe foi bem aplicada na primeira instância. — Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 15 de junho de 1956. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Antônio Pedro Braga, vencido, dava provimento para absolver o apelante. Do detido exame que fiz da prova cheguei à conclusão de que devia dar provimento à apelação para o fim de absolver o apelante do crime de sedução pelo qual foi ele condenado à pena de dois anos de reclusão. A vítima depôs no inquérito às fls. 9 e em juízo às folhas 36. Em ambas as oportunidades afirma que namorou o apelante durante cerca de três anos e que foi ele o seu desvirginador. O réu, por seu turno, nega que tivesse mantido namoro com a ofendida, afirmando que não teve nenhum contato sexual com ela.

Ainda que se queira dar crédito, neste ponto, às declarações da ofendida, forçoso é o reconhecimento de que o elemento moral, a sedução, não resultou provado nos autos. Ana Maciel declarou no inquérito que eram namorados e que por diversas vezes os viu conversando, até tarde da noite, em lugar sem movimento e escuro. Em Juízo esta testemunha confirma o que disse anteriormente, falando, ainda, que a vítima não lhe disse que o réu lhe havia prometido cuidar do filho, caso ficasse grávida. Teodoro da Silva viu a vítima e o réu, por duas vezes, uma à uma hora e outra às 4 da madrugada. Esta testemunha adianta que a ofendida não procedia bem. José

Cândido também os viu conversando tarde da noite e Maria de Lourdes nega que tivesse dito à mãe da ofendida que esta tinha sido desvirginada pelo acusado. Esequiel Morato alega que a vítima, antes de namorar o acusado, já não procedia bem, afirmando que ela mantinha encontros, para fins sexuais, com Silvio, chofer da Empresa de Águas e um tal «Goiabas» e ainda, um tal Lima, todos de Caxambu.

E, por último, a testemunha Salvatino diz a vítima tinha tido congresso carnal com outros homens antes de ser namorada do acusado.

Como se vê, a prova deixa a conclusão de que a ofendida não era moça recatada, bem comportada e inexperiente. Ainda se admita tenha o acusado mantido conjunção carnal com ela, não houve o elemento moral indispensável à figura da sedução. A própria vítima afasta a responsabilidade do réu quando declara que não houve proposta de casamento e que achou razoável a conjunção carnal ante o compromisso do acusado de que cuidaria do filho, caso ficasse grávida.

Com isto se vê que a ofendida se entregou espontaneamente, aceitando, como coisa natural, proposta indecorosa, imóvel e baixa, que qualquer moça, não inteiramente corrompida, repele de pronto. A autoridade policial sentiu isso ao encerrar o inquérito e o Promotor, em suas razões se limita a pedir justiça reconhecendo que a ofendida não era moça recatada e inexperiente que merecesse a tutela da lei. (Fls. 52).

Em face do exposto, dava provimento para absolver o apelante. — A. P. Braga.

Presidiu o julgamento e foi vencido, em parte, no tocante à classificação do delito, o Exmo. Sr. Des. J. Burnier; foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Cintra Neto.

—oOo—

ESTELIONATO — SUJEITO PASSIVO — BOA FÉ — DESNECESSIDADE

— O estatuto penal vigente, para a configuração do delito previsto em seu art. 171, não exige boa fé por parte do sujeito passivo.

APELAÇÃO N. 11.542 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 11.542, da comarca de Caratinga, apelante, a Justiça Pública e, apelados, Francisco Rocha de Oliveira e Silvério Toledo Fontes, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem discrepância de votos, dar provimento à apelação para reformando a sentença apelada, condenar os réus-apelados Francisco Rocha de Oliveira e Silvério Toledo Fontes, como incurso na sanção do art. 171 do Cód. Penal, ao cumprimento da pena de um ano de reclusão e pagamento da multa de Cr\$ 500,00, taxa penitenciária de Cr\$ 20,00 e custas processuais, na forma legal, consignados os seus nomes no rol de culpados.

A denúncia descreve, com exatidão, as atividades dos acusados, passando o «conto do paco» em João Vitor de Castro, sendo presos em flagrante quando dividiam o produto do crime — Cr\$ 12.000,00, em lugar afastado da vítima e fora de sua esfera de vigilância.

A prova colhida na instrução confirmou integralmente a denúncia, e, isso mesmo reconheceu o eminente e íntegro Juiz de Direito de Caratinga em sua longa e bem fundamentada decisão final.

Todavia, o digno magistrado houve por bem decretar a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, III do Cód. Proc. Penal, sob o fundamento de que o fato a eles atribuído não constitui infração penal. E' que inexiste o crime de estelionato se ocorre a fraude bilateral, e, no caso, João Vitor «não foi nenhuma vítima, compactuou com a

trapaça, dela foi partícipe, e — se aceitara o «paco» como dinheiro pertencente a terceiro e calara, tornando-se receptor (quando nada intelectual ou em ato de manifesta má fé) era tão responsável no desenrolar e desfêcho dos acontecimentos como os dois denunciados».

E' respeitável o entendimento do prolator da sentença apelada, acompanhando a doutrina exposta por Carrara, Pessina, Nelson Hungria e tantos outros luminares do direito penal.

Mas, em sentido contrário, pela inexistência do crime, sem embargo da antijuridicidade ou imoralidade da intenção da vítima, opinam não menores autoridades na doutrina do direito penal como Battaglini, Manzini, Euzébio Gomes, Bento de Faria.

E' nesse sentido, a jurisprudência vitoriosa nos Tribunais, inclusive a do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O estatuto penal vigente, para a configuração do delito previsto em seu art. 171, não exige boa fé por parte do sujeito passivo. Assim, decidiu o Excelso Pretório em acórdão relatado por Orozimbo Nonato: — ao revés do antigo Cód. Penal, o vigente não diz palavra sobre a boa fé por parte da vítima e nem convém ao direito penal os exemplos do direito civil, por aplicação do *dolus dolo retalit*. Não convém êsses exemplos — e, aliás, ainda no âmbito do direito privado, restrições vão vingando ao princípio de neutralização da fraude pela fraude — porque o direito penal tem em vista, principalmente, a ofensa derivada do delito. Se o burlado se deixou entralhar pela lábia de outrem, levado pela cegueira da ambição e ainda do propósito de enganar a terceiros, nem por isso se apaga a feição intrinsecamente criminosa do ato do burlão, nem se evaporam os índices de sua periculosidade, ainda que, no meio do conto, do vigário, o criminoso e a vítima valham o mesmo do ângulo visual do moralista. (Rev. For., vol. 100-319).

E' o interesse público o que autoriza a repressão penal.

O estelionato é crime de ação pública; pune-se não no interesse do indivíduo, mas no interesse da sociedade.

Esse argumento é irresponsável e suscitado pelo Ministro Luiz Galloti teve acolhida no Supremo Tribunal Federal. (Rev. For., vol. 149-363).

A pena é fixada nos limites do mínimo legal atendendo ao que dispõe o art. 42 do Cód. Penal e a circunstância da menoridade dos apelados. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

— o o —

CORRUPÇÃO DE MENOR — FORMA CONTINUADA — INADMISSIBILIDADE

— Apesar de ter o réu praticado vários coitos com a menor, isto não significa que o crime de corrupção se revista da forma continuada.

APELAÇÃO N. 11.680 — Relator: Des. ANTONIO PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.680, da comarca de Frutal, apelante, Valdemar José da Silva e, apelada, a Justiça.

O apelante foi denunciado, na comarca de Frutal, como incurso na sanção do art. 217 do Cód. Penal por ter seduzido a menor Maria Cecília Fásio, fato ocorrido no mês de janeiro de 1954. Finda a instrução criminal o Dr. Juiz, em brilhante sentença, considerou a espécie como a do art. 218 do Cód. Penal e, pelo crime de corrupção, condenou o acusado ao cumprimento da pena de três anos e cinco dias de reclusão. Da decisão apelou o réu para pleitear a sua absolvição. O parecer da Procuradoria é pelo provimento, em

parte, para o fim de que seja reduzida a pena imposta ao apelante.

O crime praticado pelo apelante e pelo qual foi condenado, está cabalmente provado em sua materialidade e autoria. Assim no inquérito como em Juízo o apelante confessou o congresso carnal com a menor e as declarações desta retratam fielmente o crime, cujos contornos emergem, também, das demais provas colhidas. O processo se fez mediante representação em forma legal e foram satisfeitas as provas concernentes à idade da menor e sua miserabilidade. O fundamento da apelação consiste na alegação de que a menor se entregou espontaneamente ao acusado, sendo já, portanto, corrompida. Não é isto o que dos autos consta. Embora a ofendida não fosse moça inexperiente e criada em ambiente austero, não era uma corrompida. E o acusado, como segura e criteriosamente demonstrou a sentença apelada, a envolveu nas malhas da lascívia para possuí-la carnalmente, atirando-a na prostituição. O apelo merece provimento, todavia, não que respeite à aplicação da pena. E' que o Juiz, após encontrar para o réu a pena base de dois anos e sete meses, aplicou a regra do § 2.º do art. 51 do Cód. Penal, concretizando a definitiva em três anos e cinco dias de reclusão. Apesar de ter o réu praticado com a ofendida vários coitos, isto não significa que o crime de corrupção se revista da forma continuada. E' ele, na espécie, uma unidade dolosa, um crime simples, não comportando a majoração aplicada.

Em face do exposto, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, prover, em parte, a apelação para o fim de reduzir a pena do apelante, mantida a sentença condenatória quanto ao mais. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Gentil Faria e Sousa. — J. H. Furtado de Mendonça.

LESÕES CORPORAIS — INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS — QUANDO DEIXA DE OCORRER

— Só deixa de existir a incapacidade quando o ofendido retorna ao «statu quo ante», isto é, quando readquire a possibilidade de atender a «todas» as suas ocupações, e não somente a alguma ou algumas delas.

HABEAS-CORPUS N. 11.299 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 11.299, da comarca de Ituiutaba, paciente, Joaquim Paulino Pinheiro, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em negar o «habeas-corpus».

O paciente foi denunciado, na comarca de Ituiutaba, como incurso na sanção do art. 129, § 1.º, n. I do Cód. Penal, por ter no dia 14 de fevereiro deste ano, praticado na pessoa do dr. Rodolfo Leite de Oliveira lesões de que lhe resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, sendo decretada a sua prisão preventiva, embora não tenha tido execução o mandado expedido por estar o paciente foragido.

Pretende o impetrante, por via deste «habeas-corpus», seja cancelado o decreto de prisão preventiva, cessando assim a ameaça de sofrer uma ilegal restrição ao seu direito de locomoção.

Argui-se para tanto que errada está a classificação do delito, com base em afirmação teórica dos peritos que serviram no exame complementar a que foi submetido a vítima.

A afirmativa pericial de que as lesões incapacitaram a vítima para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias é contestada pelo douto impetrante, trazendo como

prova de sua alegação, certidões passadas pelos escrivães do judicial e do crime da comarca, no sentido de que posteriormente ao crime e antes de trinta dias, a vítima exerceu a sua profissão de advogado, comparecendo a inquirição de testemunhas e formulando requerimentos em processos sob o seu patrocínio.

Assim, corrigida a classificação do crime atribuído ao paciente para o art. 129 «caput» do Cód. Penal, impõe-se a revogação da prisão preventiva decretada, desde que, em se tratando de crime afiançável incorrem os requisitos para que prevaleça a medida excepcional.

Desassiste razão ao impetrante. A classificação do crime atribuído ao paciente, no art. 129 § 1.º, n. I do Cód. Penal é exata, em face da resposta afirmativa dos peritos no exame complementar a que se submeteu o ofendido, precisamente no dia 14 de março, vale dizer, dentro no prazo a que alude o art. 168, § 2.º do Cód. Penal.

A prova ministrada com a inicial de que o ofendido antes do trigésimo dia depois do crime praticou vários atos de seu nobre ofício não infirma a atestação pericial de que ele ficara, por efeito das lesões recebidas incapacitado de suas ocupações habituais por mais de trinta dias.

O estado de saúde do ofendido poderia permitir que ele praticasse, como praticou, alguns atos de sua profissão, mas, disso não se infere pudesse ele exercer a sua profissão, em toda a sua plenitude.

Nelson Hungria fixou com clareza e segurança o conceito da lesão grave prevista no inciso I do § 1.º do art. 129 do estatuto penal: — só deixa de existir a incapacidade quando o ofendido retorna ao «statu quo ante», isto é, quando readquire a possibilidade de atender a «todas» as suas ocupações, e não somente a alguma ou algumas delas. (Com. ao Cód. Penal, vol. V-290).

E' destituída de relevo a crítica que se faz ao laudo de sanidade complementar.

E' de prevalecer a classificação do crime, eleita na denúncia, salvo pro-

va que autorize sua modificação na sentença final.

A decretação da prisão preventiva do paciente, embora facultativa, está fundamentada, como demonstrou o ilustre e íntegro Juiz, em suas afirmações a fls. 8-9. — Custas ex lege.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — ATUALIDADE DA AGRES- SÃO

— Ainda que, por absurdo, se reconhecesse ao réu o direito de desforço por a vítima lhe atribuir fatos desabonadores da sua conduta, mesmo assim não podia ser concedida a justificativa, à falta da atualidade da agressão à honra.

APELAÇÃO N. 11.666 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Geraldo Belfort Braga, por denúncia de 3 de outubro de 1953, foi apontado à Justiça como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, itens II e IV do Código Penal, pela responsabilidade penal do homicídio de que foi vítima Vicente Teixeira de Carvalho, em quem no dia sete de outubro do mesmo ano, na casa comercial de Olímpio Fagundes, em Andrelândia, mais ou menos às 15,30 horas, desfechou um tiro, causando-lhe a morte. Regularmente processado, foi, a final, pronunciado nos termos da denúncia oferecida e, levado a Júri em 1.º de dezembro de 1955, foi condenado ao cumprimento da pena de quinze anos de reclusão. O seu primeiro julgamento foi, todavia, anulado pela E. Primeira Câmara Criminal. Novamente julgado em 18 de maio do corrente ano, foi absolvido, tendo o Júri, para tal con-

clusão, reconhecido, em seu favor, a justificativa da legítima defesa da honra. Da decisão apelou o Representante do Ministério Público da comarca, pleiteando a cassação do veredicto por manifestamente contrário à prova dos autos. A Procuradoria Geral, pondo-se, no mérito, de acôrdo com o apelante, levanta, ainda, preliminar de nulidade do julgamento por defeituosa redação dos quesitos referentes à moderação.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 12 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 11.666, da comarca de Lavras, apelante, a Justiça e, apelado, Geraldo Belfort Braga, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade e adotando o relatório retro como parte integrante dêste, prover a apelação para o fim de cassar a decisão absolutória do Júri, mandando, em consequência, seja o apelado submetido a novo julgamento, observadas as formalidades legais.

A D. Procuradoria Geral increpa de nulo o julgamento por defeituosa redação do 8.º quesito formulado ao Júri. Não lhe assiste, porém, razão. Embora haja o MM. Juiz-dado ao quesito redação que foge à norma vulgarmente adotada e em que se emprega o advérbio moderadamente, não ensejou êle dúvida nem perplexidade ao Conselho. Demais disso o Júri respondeu coerentemente o quesito do excesso, deixando clara a sua intenção de conceder ao apelante uma absolvição que contraria, evidentemente, a prova dos autos.

O réu era arrendatário de uma fazenda da vítima e andavam desentendidos. Além de constar dos autos que a vítima falava mal do réu, dizem algumas testemunhas que a vítima atribuía ao réu a autoria de disparos de arma de fogo nas pro-

ximidades de sua casa. No dia do fato estava Vicente Teixeira de Carvalho palestrando em uma casa comercial da cidade de Andrelândia quando, abruptamente, surgiu o réu. Sem ser provocado, disse à vítima: «Você sustenta o negócio?» e, ato contínuo, detonou sua arma contra ela. Não houve entre réu e vítima nenhuma discussão, nem consta que esta tivesse esboçado qualquer gesto, mesmo de defesa. Vê-se, sem sombra de dúvida, que não há cabimento para a legítima defesa da honra. Ainda que, por absurdo, se reconhecesse ao réu o direito de desforço por a vítima lhe atribuir fatos desabonadores da sua conduta, mesmo assim não podia ser concedida a justificativa, à falta da atualidade da agressão à honra. A decisão tomada foi bradantemente contrária à prova dos autos e deve ser cassada para que o Júri tenha oportunidade de corrigir erro evidente e fazer a justiça. Custas por lei.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Gentil Faria e Sousa. — J. Furtado de Mendonça. donça.

—oOo—

RÉU MENOR — ADVOGADO E CURADOR — FUNÇÕES IDÊN- TICAS

— Não há razão para dar-se curador ao menor que, no processo, já possui defensor, pois que as funções de advogado e curador são idênticas.

HABEAS-CORPUS N. 11.364 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus» n. 11.364, da comarca de Miradouro, paciente, José Geraldo Espíndola.

O paciente José Geraldo Espíndola cumpre na Penitenciária Agrícola de Neves a pena de três anos

de reclusão, que, por crime de furto, lhe foi imposta pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Miradouro.

Alega êle, como fundamento do «habeas-corpus» que impetra a seu favor, a nulidade manifesta do processo em que foi proferida a condenação, uma vez que: a) ao tempo do crime era menor de 18 anos; b) não lhe foi dado curador, que o assistisse no curso do processo.

Ouvido, o MM. Juiz de Miradouro prestou as informações de fls. 7, instruídas com a certidão de idade do paciente.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar o «habeas-corpus».

São improcedentes as arguições do paciente: a) a certidão de fls. 8 prova que, na época do crime, era o paciente maior de 18 anos e menor de 21, e, portanto, responsável penalmente; b) realmente, não lhe foi dado Curador mas defensor dativo, que o assistiu em todos os termos do processo, inexistindo a nulidade apontada, porque consoante decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal — não há razão para que no processo contra menor funcionem simultaneamente advogado e curador, quando as funções são idênticas. (Rev. For., vol. 163-332). Custas ex causa.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA — USO MODERADO DE MEIOS NECESSÁRIOS — QUESITO ÚNICO — NULIDADE

— Não se pode questionar em um só quesito sobre a necessidade dos meios e o uso moderado dêles, pena de nulidade.

APELAÇÃO N. 11.714 — Relator: Des. ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

O apelado Antônio Viana de Freitas foi processado, na comarca de Juiz de Fora, como incurso na sanção do art. 121, § 2.º n. I, combinado com o art. 12 n. II, do Cód. Penal, por tentativa de homicídio contra Jorge Tavares Corrêa.

Mantido o despacho de pronúncia, em recurso para o Tribunal, foi levado a Júri e absolvido pela justificativa da legítima defesa subjetiva. Em grau de apelação vieram os autos ao Tribunal e o julgamento foi anulado.

Novamente submetido ao pronunciamento do Júri foi, ainda desta vez, absolvido pela mesma justificativa.

Da decisão apelou o Dr. Promotor, alegando nulidades do julgamento e pedindo, no mérito, a cassação do veredicto. A Procuradoria Geral opina no sentido de que se anule o julgamento do apelado e, no mérito, é pela cassação da decisão recorrida.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 12 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.714, da comarca de Juiz de Fora, apelante, a Justiça e, apelado, Antônio Viana de Freitas, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade e adotando o relatório retro, prover a apelação manifestada pelo Dr. Representante do Ministério Público, para o fim de anular o julgamento, mandando, em consequência, seja o apelado submetido a novo pronunciamento do Júri, observadas as formalidades legais.

O julgamento do apelado se prejudicou em virtude de defeituosa redação da indagação concernente ao «moderamen». O oitavo quesito, às fls. 150 v., englobou, em uma só pergunta, a necessidade dos meios e o uso moderado deles. Sendo duas

as hipóteses, devem ser propostas em outros tantos quesitos.

Determina o Código de Processo Penal que os quesitos devem ser formulados em proposições simples e bem distintas, de modo que cada um possa ser respondido com suficiente clareza e já é jurisprudência dominante no Tribunal que a indagação sobre a moderação deve dobrar-se em dois quesitos, um referente ao emprego dos meios necessários e outro ao uso moderado desses meios. A não observância desta regra no julgamento do apelado invalidou a decisão. Em face do exposto, anula-se o julgamento para que outro se realize, observadas as formalidades legais. Custas por lei.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente e relator. — Gentil Faria e Sousa. — J. Furtado de Mendonça.

—oOo—

JÚRI — LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — ADULTÉRIO — INCABIMENTO

— A legítima defesa da honra, em caso de adultério, é insustentável em face da lei brasileira.

APELAÇÃO N. 11.515 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 11.515, da comarca de Montes Claros, apelante, a Justiça e, apelado, Claudino Serafim de Freitas, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação;

— cassar a decisão absolutória, mandar o réu a novo julgamento. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1956. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:

Descrevendo os ferimentos encontrados em Helenita Ferreira de Frei-

tas, aos quais, tão somente a eles, filharam sua morte, os peritos assim o fizeram:

... dois ao nível do seio esquerdo, dois ao nível do externo, dois entre a clavícula e a primeira costela, — todos, produzidos com instrumento perfuro-cortante...

Ora, Claudino Serafim de Freitas, acusado da respectiva autoria, pronunciado no art. 121, § 2.º n. II, do C. P. (fls. 67 v.), não o nega;

— bastante, neste sentido, o interrogatório às fls. 80-80 v.

Matou sua esposa (disse), porque a mesma lhe era infiel;

— infidelidade, que, vinda de longe, o réu conhecia...

Mas, levado ao Júri, o Júri lhe deu, a ele, a legítima defesa da honra;

— e vem a pergunta:

No caso, em casos tais, cabe a legítima defesa da honra?

Dada pela jurisprudência, a resposta negativa se impõe, — «verbis»:

... a legítima defesa da honra, em caso de adultério, é insustentável em face da lei brasileira; somente a agressão «ex vi et armis» permite reconhecimento daquela excludente. (Rev. For., vol. 154, pág. 425)...

... o assunto, a imolação da esposa considerada adúltera, verdadeira pena de morte que julgamentos do júri têm consagrado, já têm sido objeto de vários acórdãos deste Tribunal, negando a pretendida legítima defesa. Já se demonstrou que a honra é um atributo pessoal e não pode ser maculada pela desonestidade de outrem, e que, conceder ao marido o direito de matar a esposa faltoza, é regressar aos tempos primitivos na história da humanidade, consagrar uma barbaridade e uma crueldade. (Rev. For., cit., v. 153, pág. 422)...

... exigindo a lei atualidade da agressão, não existindo esta, nem mesmo, sequer, surpresa para o réu, do mau procedimento da ofendida, de modo algum se configura a legítima defesa da honra. (Rev. For., cit., vol. 156, pág. ...).

E' que, como Nogueira Itagiba o ensina,

... se a lei vedou ao Estado o direito de matar com a abolição da pena capital, esta faculdade não pode ser consentida ao indivíduo. («Do Homicídio», pág. 289).

E acrescento, com Basileu Garcia: ... certos desfechos favoráveis à tese, em processos debatidos no Tribunal Popular contrariam abertamente, além do espírito do nosso vigente Código Penal, textos iniludíveis da lei positiva. (Rev. For., cit., vol. 158, pág. 405).

Nada mais é preciso a demonstrar que o Júri de Montes Claros, deferindo a legítima defesa, ficou com o réu contra a lei;

— e, em consequência, casso a absolvição». — Walfrido Andrade. — José Alcides Pereira.

—oOo—

HABEAS-CORPUS — COAÇÃO POLICIAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA — NÃO CONHECIMENTO ORIGINARIAMENTE

— O Tribunal de Justiça não conhece originariamente de pedido de «habeas-corpus» fundamentado em coação policial.

HABEAS-CORPUS N. 11.449 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do «habeas-corpus» n. 11.470, da comarca de Belo Horizonte, paciente, José Domingos dos Santos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer do pedido:

O Diretor da Casa de Correção informa, a fls. 3, que o paciente ali se encontra «detido»;

— preso e autuado em flagrante, a 26 de maio do corrente ano, como incurso nas sanções do art. 155, § 1.º, do C. P.

Entretanto, o processo ainda não chegou a Juízo (fls. 9, 10, 11 e 12); — de sorte que, a coação será por enquanto, apenas, policial...

E, assim, segundo jurisprudência da Câmara, menos o voto do eminente Sr. Des. José Alcides, a competência será da primeira instância;

— à qual, querendo, o paciente se dirigirá. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1956. — Mário Matos, presidente.

— Dario Lins, relator. — Walfredo Andrade. — José Alcides Pereira, vencido. Conheço do pedido e concedo a ordem, salvo condenação.

— o Oo —

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — DENEGAÇÃO — RECURSO — DESCABIMENTO

— Das sentenças denegatórias de absolvição previstas no art. 411 do Cód. Proc. Penal não cabe recurso.

RECURSO N. 2.229 — Relator: Des. J. FURTADO DE MENDONÇA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n. 2.229, da comarca de Teófilo Otoni, recorrente, cabo José de Sá, recorrida, a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão que pronunciou o réu.

O recorrente, cabo José de Sá foi denunciado na comarca de Teófilo Otoni como incurso nas sanções dos arts. 322 e 121 do Cód. Penal, por ter, no dia 20 de janeiro de 1956, dando cumprimento a um mandado de prisão contra Jacinto Ramos Pe-

reira, praticado contra ele violência, desfechando-lhe vários tiros, matando-o. Apurada a materialidade do homicídio e feita a instrução criminal, foi o acusado pronunciado nos termos da denúncia oferecida.

Recorreu o réu por intermédio de um radiograma assinado por seu defensor dativo, dirigido ao Dr. Juiz de Direito e procedente da cidade de Suaçuí. Não ofereceu razões do recurso.

Opinando o Dr. Subprocurador pelo conhecimento do recurso, mas sim pelo não provimento, pois o que o réu pretende é a sua absolvição sumária.

Se o recurso em apelo objetivas-se a absolvição do réu, nos termos do disposto no art. 411 do C.P.P., dele não era de se conhecer por inabível. E' jurisprudência pacífica deste Tribunal: «Das sentenças denegatórias de absolvições previstas no art. 411 do Cód. Proc. Penal, não cabe recurso». Mas o réu, pelo radiograma já mencionado, dizendo não se conformar com o desfêcho de pronúncia, dele recorria nos termos do art. 581, n. 4, do Cód. Proc. Penal.

Não merece provimento o recurso interposto pelo acusado, pois, para pronúncia, que não é sentença definitiva de condenação, bastam provas da materialidade do crime e indícios da autoria.

Nestes autos estão demonstrados, de modo a não deixar dúvida, a existência dos delitos e a responsabilidade do recorrido como seu autor. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1956. — Antônio Pedro Braga, presidente. — J. Furtado de Mendonça, relator. — Gentil Faria e Sousa.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

PRESCRIÇÃO — ESTABILIDADE — DISPENSA ILEGAL — OCORRÊNCIA

V O T O

Merece confirmado o decisório de primeira instância.

Os casos especiais de prescrição são claramente mencionados na Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa assim seu inciso 11, regente da matéria: «Não havendo dispositivo em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido».

Ora, como salientou o Dr. Substituto de Procurador Adjunto, «não há na Consolidação qualquer dispositivo que exclua da prescrição ato nulo, pelo que, tendo decorrido mais de dois anos do ato da dispensa do reclamante (fls. 21), embora fôsse ele estável, está prescrito seu direito de reclamar». (Fls. 127).

O aresto recorrido nada mais fez, pois, que aplicar ao caso «sub-judice», os dispositivos claros da lei, razão por que ratificamos os seus termos.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por três votos, contra o relator, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto, vencido o MM. Juiz Abner Faria, que rejeitava a preliminar de prescrição, e dava provimento ao recurso, para determinar a volta dos autos à instância «a quo».

— A demissão do empregado estável, muito embora tenha sido feita sem as formalidades legais e seja nula, não fica isenta da prescrição bienal.

TRT — 554/56 — Relator: Juiz ANTONIO GONÇALVES DE MATOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de São João del Rei, neste Estado, entre partes, como recorrente: Doraci Guedes (reclamante) e recorrido: Moisés Zerlotini (reclamado), versando o dissídio: indenização, aviso prévio e férias.

R E L A T Ó R I O

Doraci Guedes, não se conformando com a decisão do MM. Juiz de Direito de São João del Rei, que julgou improcedente a reclamação que apresentou contra Moisés Zerlotini, por prescrita, em face do artigo 11, da C. L. T., dela recorre para este Egrégio Tribunal.

Contra-arrazou o recorrido, no sentido da confirmação da sentença, por de acôrdo com a lei e o provado nos autos.

Emitiu a Procuradoria Regional do Trabalho, parecer a fls. 127, em que opinou pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

para que o MM. Juiz julgue o mérito.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1956. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Antônio Gonçalves de Matos**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, pelo Procurador Regional.

—oO—

SALÁRIO MÍNIMO — QUITAÇÃO — DOCUMENTO FORMALIZADO — VALIDADE

— Os empregados que, sabendo ler e escrever, dão quitação em folhas de pagamento, devidamente formalizadas, sem restrições, não podem posteriormente pleitear recebimento de diferença salarial, pois a quitação nessas condições constitui exigência legal para isentar o empregador de qualquer repetição.

TRT — 1.147/55 — Relator: Juiz **CURADO FLEURY**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Muriaé, neste Estado, entre partes, como recorrente, **Inex — Companhia Industrial Exportadora** (reclamada) e recorridas, **Nadir Teixeira Martins** e outras (reclamantes).

RELATÓRIO

Inex — Companhia Industrial Exportadora recorre da decisão do MM. Juiz de Direito de Muriaé, neste Estado, que julgou procedente a reclamação que contra a mesma apresentaram suas empregadas **Nadir Teixeira Martins** e outras, visando indenização, aviso-prévio, férias, reajuste de salário mínimo e salários retidos.

Contra-arrazoaram as recorridas no sentido de acerto do aresto de primeira instância.

Emitiu a Procuradoria Regional do Trabalho, parecer a fls. 13, em

que opinou pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

VOTO

Merece reparo a sentença recorrida, a fim de adaptá-la à prova emergente dos autos.

De fato, os Tribunais Trabalhistas têm sido rigorosos no tocante à frustração ao pagamento do salário mínimo.

O rigor, no entanto, tem um limite, à evidência das provas. E' o próprio MM. Juiz «a quo» quem reconhece ser o recibo de quitação, devidamente formalizado, a prova máxima da comprovação da satisfação da exigência legal, do pagamento do salário mínimo.

Ora, a reclamada provou «quantum satis», tanto com os recibos de pagamentos de seu pessoal como as testemunhas, que vinha cumprindo o seu dever.

As reclamantes recorridas, por seu turno, sabendo ler e escrever, deram à reclamada, oportunamente, sem restrição, a devida quitação salarial.

Conclui-se, logicamente, que querer mais da empresa reclamada, seria contradizer a própria lei, quando admitia a quitação, sem vícios, como meio suficiente de comprovante salarial.

Nenhuma prova, de concreto, aduziram as reclamantes no sentido de fazer crer ao julgador fôssem inverídicos os documentos exibidos pela reclamada.

Apenas, alegaram fatos, sem prová-los, suficientemente, como lhes cumpriam.

Diante do exposto, a condenação da reclamada há de se reduzir, tão somente, ao pagamento das férias, diferença salarial de julho a setembro e salários retidos.

Quanto à indenização por tempo de casa e aviso prévio, não fazem as clamantes jus aos mesmos, pois que não conseguiram elas comprovar tivessem sido despedidas. Como fez ver a empresa, apenas se recusaram as recorridas a comparecer ao serviço, podendo a ele voltar, por não terem, repita-se, sido despedidas.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por 3 votos, de acordo com o relator, em dar provimento, em parte, ao recurso da reclamada, para reduzir a condenação ao pagamento de férias, diferença salarial de julho a setembro e salários retidos.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1956. **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Curado Fleury**, relator. — Ciente: **Sabino Brasileiro Fleury**, pelo Procurador Regional.

—oO—

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — HORÁRIO DE TRABALHO — MODIFICAÇÃO — ILICITUDE

— Quando impossibilita a continuação da prestação de serviços, não é lícita a mudança do horário de trabalho por ato unilateral da empresa.

TRT — 1.154/56 — Relator: Juiz **CURADO FLEURY**.

Contra o Cotonifício Minas Gerais Ltda., moveram as reclamantes **Filomena Nolasco** e **Alice Nolasco** da Silva a reclamatória de fls. dois, pretendendo receber aviso prévio, indenização e férias, alegando a primeira que fôra admitida em 6/11/51 e dispensada em 27/10/55, quando percebia o salário mensal de Cr\$.. 2.200,00, e a segunda que, tendo sido admitida em 3/4/52, teve sua dispensa em 27/10/55, quando ganhava Cr\$ 2.200,00, pagos mensalmente.

A empresa, ao contestar o pedido, nega a dispensa, salientando que as reclamantes deixaram o emprego por iniciativa própria, sob a alegação de que não se conformavam com a mudança no horário de trabalho; que, visando incremento da produção, em julho de 1955, a reclamada, que até então mantinha um só turno, de 7 às 16 horas, com os descansos regulamentares para refeição, resolveu estabelecer dois tur-

nos. O primeiro trabalharia no horário de 5 às 13,30 e o segundo de 13,30 às 22 horas, tudo com a observância dos descansos estabelecidos em lei para a refeição, deixando a reclamada que os empregados escolhessem o turno que mais lhes conviesse; que, somente as reclamantes não concordaram com a medida, deixando de optar por qualquer dos turnos; e, contudo, por liberalidade, tolerou que permanecessem elas por mais algum tempo trabalhando no horário antigo, embora continuasse a insistir para que fosse feita a opção; essa situação irregular durou até 27 de outubro, quando a reclamada exigiu a opção por um dos turnos, notificando-as que não mais seria tolerada a permanência das mesmas em serviço, trabalhando parte em um turno e parte em outro; não fizeram a opção e não mais compareceram ao serviço. Assim, ante a liquidez do direito da reclamada em fixar o horário de trabalho, a rescisão contratual deliberada pelas reclamantes não se enquadra nas disposições do art. 483, da C. L. T.; quanto às férias, sendo as proporcionais, nenhum direito assiste às reclamantes, que rescindiram o pacto laboral.

A empresa ofereceu duas testemunhas, tendo sido tomado o depoimento apenas de uma, dada a assistência de ser ouvida a outra (fls. 22). Foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelas reclamantes, que foram interrogadas, como ouvido foi o representante da empresa reclamada. Em seguida, após razões orais e na impossibilidade de conciliação, inicialmente tentada, foi a reclamação julgada procedente, nos termos do postulado inicial. Daí não se conformar a reclamada, que, em tempo oportuno, manifestou apelo ordinário, com o fim de conseguir a reforma da sentença apelada, com a decretação de sua absolvição. Contrariando o recurso, sustentam as recorridas o acerto da decisão, que, por não merecer reparo, deve ser confirmada. No mesmo sentido é o parecer do Dr. Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto.

E' o relatório.

A alteração do horário de trabalho, desde que não se trate de mudança do horário diurno para o noturno e vice-versa, não é vedada por lei. A tese é de que a mudança do horário sem transposição ou modificação que importe em alteração do período diurno para o noturno, não traz prejuízo ao empregado, podendo ser levada a efeito por ato unilateral da empresa. Mas, a regra não é absoluta e pode haver exceção condenável por causar prejuízo ou mesmo impossibilitar a continuação da relação empregatícia.

A própria reclamada confessa que sempre manteve apenas um turno de trabalho diurno no horário entre 7 e 16 horas, que vinha sendo religiosamente cumprido por todos os empregados, sem nenhuma dificuldade, sem nenhuma queixa de quem quer que seja. Mas, visando o incremento da produção, esclarece a empresa que resolveu estabelecer dois turnos diários: um de 5 às 13,30 e outro com início às 13,30 para terminar às 22 horas, deixando que os empregados escolhessem o período que fosse mais conveniente. Alega mais que somente as reclamantes é que não optaram por nenhum dos turnos diurnos. Não resta dúvida que as reclamantes deixaram de escolher qual o turno que preferiam; mas, não o fizeram porque a alteração ou a adoção dos 2 turnos, embora ambos em período diurno, trouxe para elas a dificuldade ou impossibilidade de ser cumprido, dada a ausência de transporte normal para que pudessem trabalhar em qualquer delas. O primeiro, por iniciar muito cedo, impedia que pudessem atingir a fábrica às cinco da manhã, hora em que deveria iniciar o serviço. O segundo, por terminar às 22 horas, impossibilitava-lhes o retorno ou regresso.

Alegou-se que as reclamantes moram distante da fábrica, sediada na Cidade Industrial, quando os demais empregados residem em lugares próximos à mesma, facilitando-lhes a chegada ou a saída do estabelecimento. Acontece, porém, que quan-

do as reclamantes foram admitidas ao serviço o horário convencional ou a existência de um só turno de trabalho não lhes trazia a dificuldade de transporte, permitindo que pudessem cumprir com exatidão e pontualidade o horário então adotado. Contratadas para o serviço em horário que lhes convinha e que facilmente e sem dificuldades poderiam observar, não tinham necessidade de residir nas proximidades da fábrica, o que, aliás, não é exigência ou cláusula contratual. Daí a modificação, apesar de ser em tese não ofensiva de direitos, no caso em lide, é prejudicial às postulantes, que ficaram impossibilitadas de cumprir qualquer dos turnos estabelecidos ou exigidos pela empresa. A mudança do horário, com a adoção de dois turnos impossibilitando a permanência das reclamantes ao serviço da empresa, constitui alteração uniliteral lesiva aos seus direitos, eis que foram surpreendidas com a modificação não constante e nem prevista no pacto laboral até então mantido pelas partes, sem nenhuma dificuldade e sem nenhuma reclamação ou descontentamento. E' justamente a hipótese decidida pela mais alta Corte Trabalhista.

«Reconhecida a impossibilidade de atender o empregado ao novo horário, incabível é a revista com fundamento em julgado proclamando a licitude de alteração do horário. Acórdão de 6/1/1955 (Terceira Turma) — Proc. 6.381/54 — Relator, Ministro Tostes Malta. — Revista do T. S. T., setembro a dezembro de 1955, ementa n. 1.688, pág. 326».

A impossibilidade de atendimento do novo horário está plenamente evidenciada. Não há prova de que antes das cinco da manhã haja condução normal, habitual para a Cidade Industrial, assim como depois de 22 horas, também não existe transporte com frequência e permanente. Por lá de vez em quando transita um ônibus do Barreiro, no dizer da testemunha Júlia Maria da Conceição, que, contudo, esclarece, não parava no local onde estava situada a fábrica (fls. 21). Mas, a testemunha

da reclamada de nome Carlos Soares salienta a impossibilidade surgida para as reclamantes quanto ao cumprimento do novo horário estabelecido pela reclamada quando diz: «que as reclamantes, por ocasião da modificação do horário, continuaram a cumprir o horário normal a que estavam habituadas, das 7 às 16 horas, porque para elas não era possível cumprir nenhum dos dois novos horários, uma vez que o que iniciava de manhã não havia condução que as permitisse chegar a tempo e no outro que terminava às 22 horas, também era difícil a condução de volta» (fls. 21). E' ainda a mesma testemunha que esclarece que «se as reclamantes à noite não obtivessem condução, teriam que vir a pé, transitando pela avenida Amazonas, que nessa altura fica deserta, podendo-se tornar perigosa a viagem de volta, em se tratando de mulheres», estando, portanto de pleno acordo com as informações prestadas pelas testemunhas das autoras, quando asseveram que «a avenida Amazonas à noite é lugar êrmo e perigoso para se andar».

Há um outro empregado da empresa que, embora residindo em local distante da sede do estabelecimento, não se viu ou não se encontrou com a dificuldade ou a impossibilidade de continuar com a prestação de serviço ou melhor de cumprir o seu contrato de trabalho. Trata-se do empregado Sebastião Bonutti, residente na Renascença ou na Cachoeirinha, que, por ser pedreiro, não se viu na obrigação de observar os novos turnos de trabalho, eis que sempre trabalhou das 7 às 16 horas. Tal fato mais fortalece o direito das reclamantes, que se pudessem continuar com o horário sempre observado e existente quando da admissão, ou melhor, quando foram contratadas, não surgiria a manifesta dificuldade impossibilitando o cumprimento ou observância dos novos turnos de trabalho.

Evidenciada a impossibilidade de ser cumprido o novo horário, não se pode negar a existência de uma al-

teração prejudicial aos direitos das reclamantes, ocasionada pelo ato unilateral da empresa e violadora do disposto no art. 468, da C. L. T.

Finalmente, ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, acolhendo o parecer do Substituto de Procurador Adjunto, Dr. Dourado de Gusmão. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1956. **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Curado Fleury**, relator. — Ciente: **Custódio A. de Freitas Lustosa**, pelo Procurador Regional.

—oOo—

PROCESSO — PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO — FALTA DE RENOVACÃO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RECONVENÇÃO — ADMISSIBILIDADE — FÉRIAS — AFASTAMENTO — PERDA DO DIREITO

— Não acarreta nulidade do processo a falta de renovação da proposta de conciliação, antes de proferida a decisão, principalmente se uma das partes estava ausente nessa oportunidade, apesar de notificada da realização da audiência.

— E' admissível a reconvenção no processo trabalhista em ações de consignação em pagamento.

— Permanecendo o empregado afastado da empresa por mais de sessenta dias, durante o período aquisitivo do direito a férias, o tempo de trabalho anterior torna-se prejudicado e perdido, por força do disposto no art. 133, alínea «a», da C. L. T.

TRT — 1.058/56 — Relator: Juiz **CURADO FLEURY**.

A Rádio Brasil Central, S/A moveu contra seu empregado, Orlando Consorte, a consignação de pagamento de fls. 2, alegando que o mesmo fora admitido ao serviço como técnico, em 1.º de abril de 1954, com o ordenado mensal de Cr\$ 5.000,00; e, por não mais interessar os seus serviços, foi dispensado em 9 de agosto de 1955, recusando-se a receber o que a lei lhe defere e para se ver quitada do devido, pretende consignar em Juízo as parcelas seguintes, reconhecidas a favor do reclamante: salários de 1 a 9 de agosto, Cr\$ 1.360,00; indenização de um ano, Cr\$ 5.000,00; aviso prévio, Cr\$ 5.000,00, e 32 dias de férias, tudo na importância de Cr\$ 16.693,40.

Contestando a inicial, diz o consignado que não concorda com a parcela de salários líquidos, que reputa maior e muito menos com a referente à indenização pelo tempo de casa, eis que tendo trabalhado em períodos descontínuos, tem direito à soma dos mesmos para fins de indenização, e quanto às férias, julga-se com direito a dois períodos em dobro e um complementar, de doze dias, requerendo ainda em reconvenção, descanso semanal remunerado, horas extras, serviço técnico extraordinário e diárias de viagem, na importância de Cr\$ 493.200,00 (fls. 8 e 9).

A reconvenção foi contrariada (fls. 17/20), arguindo o reconvindo não ter o convinte nenhum direito ao que pretende, salvo ao confessado na consignação, que deve ser julgada procedente, por ser completamente improcedente a pretensão do reclamante, quando se julga com direito ao recebimento das parcelas discriminadas na reconvenção.

Sem possibilidade de conciliação, no período da instrução, além da prova documental, foram as partes interrogadas e ouvidas as testemunhas arroladas. Após razões orais, foi repelida a reconvenção com a procedência da consignação. Daí o apelo ordinário, manifestado, em tempo oportuno, pelo consignado re-

convinte, que liminarmente, alega a nulidade da sentença, pela falta de renovação da proposta de conciliação para, no mérito, pleitar a procedência da reconvenção com modificação também do decisório recorrido na parte que desprezou a contestação oposta à consignação. A sentença da instância primeira está defendida pela recorrida, que entende ser justa e jurídica, não merecendo corrigenda.

Pela Procuradoria Regional oficiou no processo o Substituto de Procurador Adjunto, Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, que, em seu parecer, é de opinião que a sentença apreciou com acerto a espécie, salvo quanto ao tempo de casa, de vez que um período descontinuo deve ser somado para fins de pagamento da indenização, que deve ser acrescida de mais um período.

E' o relatório.

PRELIMINAR

A preliminar de nulidade da sentença por falta de renovação da proposta de conciliação deve ser rejeitada.

A jurisprudência está um tanto dividida, havendo uma corrente que sustenta que só advém nulidade quando da conciliação inicial e não a final, que é o caso em tela. E este Egrégio Tribunal tem se orientado no sentido de que a renovação da proposta de conciliação não é termo essencial do processo, como acontece com a que é expressamente exigida no início da causa, cuja omissão ou falta acarreta a nulidade da decisão.

Na espécie «sub-judice», há ainda a considerar que a conciliação não foi renovada por culpa do recorrente, que somente compareceu à audiência, quando era prolatada a decisão (ata de fls. 75), apesar de ter sido legalmente notificado (ata de fls. 73).

A preliminar, portanto, ainda que fôsse procedente, como não o é, ainda assim, não poderia ser pronunciada, «ex-vi» do inciso «b», do art. 796 da C. L. T.

MÉRITO

No mérito, também não assiste direito ao recorrente, conforme salienta a Procuradoria Regional, salvo quanto ao acréscimo de mais um período de indenização.

A tese de ser ou não admitida a reconvenção na Justiça do Trabalho não é pacífica. Divergem tratadistas e jurisprudência. Para se observar a disputa, no campo doutrinário e no da aplicação do citado instituto de direito, basta a leitura dos comentários ao art. 767, da Consolidação, do festejado M. V. Russomano, em sua magnífica obra «Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho», segunda edição, ano de 1953, págs. 1.106 «usque» 1.113).

Em se tratando, porém, de consignação em pagamento, ação não prevista no diploma consolidado e admitida nesta especializada, através jurisprudência dos tribunais, é de se permitir a reconvenção, sendo este até um dos fundamentos adotados pela corrente que admite a reconvenção para justificar sua aplicação na Justiça do Trabalho.

No que tange aos salários do mês de agosto, salientou a respeitável decisão recorrida ter havido acórdão das partes, ficando a matéria fora de qualquer controvérsia (fls. 76).

De conformidade com o parecer da douta Procuradoria Regional, só em um tópico merece reparo a sentença da instância «a quo», ou seja quanto à soma de um dos períodos descontínuos de serviço prestado à empresa pelo recorrente. E' que no segundo período não recebeu ele indenização e nem foi dispensado por falta grave, excessões previstas no citado art. 453, tendo assim direito à pleiteada soma em seu tempo de casa para fins de indenização. E' verdade que a matéria não é pacífica e há controvérsia no campo da jurisprudência. Mas, o entendimento esposado por este Egrégio Tribunal não se afina com a interpretação do dispositivo disciplinador do caso, e adotada pelo Juízo recorrido. Citou o parecer já mencionado (fls. 103) os decisórios que amparam a

tese oposta e sustentada pela MM. Junta, com fortes razões de direito e apoiada também em jurisprudência. Mas, ante o entendimento desta instância, é de se deferir ao recorrente mais um mês de indenização. No mais, a decisão recorrida agiu com acerto, fazendo justiça às partes, não merecendo nenhuma corrigenda.

Quanto às férias, tendo o recorrente permanecido afastado da empresa por mais de sessenta dias, interrompendo o período aquisitivo, seu tempo anterior ficou totalmente prejudicado e perdido, por força do disposto na letra «a», do art. 133, da C. L. T.

Faz jus, portanto, a um período integral e outro proporcional de onze dias. A interpretação do art. 145, da citada Consolidação não autoriza a tese sustentada pelo recorrente.

O período de férias não é descontado do tempo de serviço, mas também não é acrescido, como o pré-aviso, cujo tempo é sempre adicionado ao do serviço, como expressamente determina a parte final do parágrafo primeiro, do art. 487, do diploma consolidado.

No que tange ao repouso remunerado por ser mensalista, já o recebe, e não tendo demonstrado haver trabalhado em dias destinados ao repouso, nenhum direito lhe assiste.

As horas extras não podiam ser concedidas, salvo se cumpridamente demonstradas, o que não foi alcançado na prova oferecida pelo consignado, ora recorrente. Além do mais, não estando ele sujeito ao horário de serviço de modo normal, com regime de trabalho alternado, sem obrigatoriedade de comparecimento diário ao serviço e outras vantagens decorrentes da ausência de qualquer horário, é de se presumir não tenha ele direito às horas extras, o que mais aumenta, no caso em foco, a necessidade de uma maior comprovação para que pudessem ser deferidas a sua pretensão em receber serviço extraordinário, nem mesmo aqueles que prestou como

técnico e que reputou estranhos ao seu pacto laboral, eis que contratado como técnico, é de se presumir também que todo serviço técnico decorre da avença de trabalho, salvo prova bastante que viesse destruir a presunção e de tal modo que deixasse tranqüila a consciência do julgador quanto ao pleiteado direito de receber serviço técnico, já que fôra contratado para tal fim, isto é, para emprestar sua colaboração técnica.

As diárias e despesas de viagem foram pagas e estão documentalmente comprovadas sem contestação, fazendo ruir por terra qualquer direito que porventura lhe houvesse de ser reconhecido relativamente à referida parcela.

A respeitável decisão da instância primeira agiu conforme o direito e a prova colhida, só merecendo reparação na parte referente ao tempo de serviço, conforme ficou acima demonstrado, aliás, com apoio na jurisprudência do Tribunal, conforme deixou salientado o douto parecer de fls. 101 «usque» 103.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a nulidade argüida como preliminar e no mérito, por três votos e de acordo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso, para mandar acrescer à condenação mais um mês de indenização, confirmando a sentença em seus demais termos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1956. **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Sebastião Ewerthon Curado Fleury**, relator. — Ciente: **Sabino Brasileiro Fleury**, pelo Procurador Regional.

—oOo—

APOSENTADORIA DEFINITIVA — CONTRATO DE TRABALHO — RESCISÃO

— Depois de decorridos cinco anos de afastamento do serviço da empregada em gozo de bene-

fício no Instituto, torna-se definitiva a aposentadoria e ocorre a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador.

TRT — 875/56 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, por sentença de fls. 48 a 54, julgou improcedente a reclamação postulada por Orlanda Lawall de Oliveira contra a Cia. Fiação e Tecelagem Morais Sarmiento, sob o fundamento de que «o afastamento do empregado por mais de cinco anos, para tratamento em Instituto de Previdência Social autoriza a rescisão contratual, já que adquire aposentadoria definitiva» (ementa à decisão). Inconformada, recorreu, tempestivamente, a reclamante e, em longas razões, procura demonstrar, face ao disposto no art. 10, do Decreto n. 8.769, de 21/1/1946, que a aposentadoria não se tornou definitiva e, por conseguinte, devia a recorrente ter sido readmitida, quando cessou o benefício. Pede, em consequência, a reforma da sentença, para o fim de ser julgada procedente a reclamação e condenada a empresa a pagar as indenizações pela ruptura do contrato. Foram oferecidas contra-razões e a douta Procuradoria se manifestou pelo desprovimento do apêlo.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto por Orlanda Lawall de Oliveira, sendo recorrida a Cia. Fiação e Tecelagem Morais Sarmiento.

Este Egrégio Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de considerar definitivas as aposentadorias dos empregados afastados em gozo de benefício por mais de 5 anos. Nesta conformidade vem decidindo também o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como se vê dos acórdãos referidos na veneranda sentença, assim como o Conselho Superior de Previdência Social. A veneranda sentença recorrida alinhou argumentos que adotamos sem qualquer

restrição e dos quais destacamos os seguintes: «Há, ainda, em igual sentido, contrariando o procedimento do IAPI e a pretensão da reclamante, uma deliberação conjunta dos Procuradores de Previdência Social, aprovando o voto do Dr. Arnaldo Sussekund, transcrito em parecer do Consultor Jurídico da Previdência Social, de 8/11/52, «in» «Diário Oficial», de 1/12/52. Nessa deliberação dos procuradores e nessas resoluções do CNPS, vem acentuada a rescindibilidade da aposentadoria de mais de um quinquênio sobre o contrato de trabalho e a consequente finalização da responsabilidade do empregador. No Decreto n. 32.667, de 1/5/53, que aprovou o novo regulamento do IAPI, art. 119, ficou expressa a responsabilidade do empregador, segundo o disposto no parágrafo primeiro, do art. 475, da C. L. T., quando a aposentadoria se cancela dentro de cinco anos. No projeto da lei orgânica da Previdência Social, organizado pelo Executivo, há dispositivo exonerando o empregador da responsabilidade do contrato, quando a aposentadoria ultrapassa o quinquênio, efetivando-se. Duas vezes expresso está aí o pensamento do Governo, respeitando a jurisprudência do trabalho».

Não merece reparos, por conseguinte, a veneranda sentença, por haver decidido de conformidade com a jurisprudência dominante, inclusive com a dèste Egrégio Tribunal.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, contra o voto do MM. Juiz Abner Faria, que dava provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação.

Belo Horizonte, 23 de julho de 1956. **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Wahdy José Nassif**, pelo Procurador Regional.

PROVA — PESSOA INTERESSADA — TESTEMUNHO INADMISSÍVEL — PROFESSOR — AVISO PRÉVIO NO INÍCIO DAS FÉRIAS — VALIDADE

— O depoimento prestado por um dos diretores do estabelecimento reclamado não pode ser aceito como prova da falta grave atribuída ao empregado, por conceituar-se o mesmo como pessoa interessada no desfecho da demanda trabalhista.

— A carta de despedida entregue ao professor no início das férias de fim de ano, com a comunicação de que o contrato será rompido no próximo ano letivo, vale como aviso prévio, nos termos da lei.

TRT — 1.253/56 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

O professor João Rodrigues do Prado apresentou reclamação contra o Ginásio Imaculada Conceição, pleiteando o pagamento de Cr\$.. 12.000,00, a título de aviso prévio e indenização. Alega que foi despedido mediante carta datada de 15/12/55, ocasião em que lhe foram pagos os salários do período de férias escolares, vencido em 29/2/56.

Contestando, disse o reclamado que o reclamante recebeu um aviso com prazo de 66 dias, conforme está confessado na peça inicial, sendo certo que foi despedido em virtude de seu mau procedimento, fazendo picardia, deixando de receber seus salários e distratando o Diretor, tudo porque não foi atendido em sua pretensão ao recebimento de maior remuneração.

Oferecidos documentos e inquirida uma única testemunha, o MM. Juiz de Direito de Pedro Leopoldo, por sentença de fls. 24 e 25, julgou improcedente a reclamação por entender que o reclamante praticou as faltas graves que lhe foram atribuídas. Inconformado, recorreu, tempestivamente, o empregado, tendo pago as custas. Alega nas razões sucintas de fls. 27 que não resultou provado

nenhuma falta grave em seu desfavor. Foram oferecidas contra-razões e o Dr. Procurador Regional se pronunciou pelo desproimento do apêlo.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto por João Rodrigues do Prado, sendo recorrido o Ginásio Imaculada Conceição.

O reclamante foi admitido em 1/3/1955 e recebeu o pagamento das férias escolares, vencidas em 29/2/1956. Na carta de despedida, reproduzida a fls. 8, está declarado que «no próximo ano letivo não serão mais precisos os seus valiosos serviços ao Ginásio, pelo que fica v. s. dispensado de suas funções de professor». Reconheceu, portanto, o Ginásio que a rescisão se operou findas as férias, isto é, no início do corrente ano letivo, o que também está confessado no depoimento de fls. 21. Ao reclamante foram pagos os salários dos meses de férias, o que não sofreu contestação. Nos termos do art. 145, da C. L. T., o período de férias se inclui no tempo de serviço. Ainda que se não admita tal entendimento, certo é que pela carta de despedida a rescisão se operou no início do corrente ano letivo. Além do mais, os professores durante as férias têm por obrigação prestar serviços relacionados com os exames, nos termos do art. 322, parágrafo segundo, da C. L. T. O recorrido podia, por conseguinte, exigir do recorrente que fizesse parte das bancas de exame de segunda época. Tudo isto serve para demonstrar que o contrato de trabalho teve a duração de um ano. Assim sendo, resta saber se o reclamante praticou as faltas graves que lhe foram atribuídas. Na carta de despedida, nenhuma alusão foi feita ao justo motivo para a ruptura do contrato, tendo o Ginásio até agradecido os valiosos serviços prestados pelo recorrente. O depoimento da única testemunha apresentada não podia

servir de base para julgar improdente o pedido, porque a referida testemunha, além de ser interessada no litígio, como diretor-tesoureiro do estabelecimento, foi exatamente a pessoa com que o recorrente se desentendeu por motivo do pedido de aumento de salários. Inexiste nos autos qualquer outra prova contra o recorrente. A recusa de receber salários nas bases anteriores não constitui falta, sendo certa que o estabelecimento, de julho de 1955 em diante passou a fazer o depósito das importâncias devidas ao recorrente, sem qualquer objeção da parte dêste — fls. 12 e 13. Faz jus, portanto, o recorrente ao pagamento da indenização por antiguidade. O aviso prévio, no entanto, já lhe foi concedido com prazo superior ao da lei. A carta de despedida lhe foi entregue em 15/12/1955, e a rescisão se operou a 29/2/1956, 66 dias após. Estava o recorrente perfeitamente ciente de que deveria arranjar outra colocação após o vencimento do aviso. Não há que discutir aqui se o aviso poderia ser dado durante as férias, já que as dos professores, neste particular, diferem das dos operários, não só em virtude da extensão daquelas, como também porque algum serviço pode ser exigido dos professores durante o período de férias. Nenhum prejuízo, por conseguinte, teve o recorrente com a concessão do aviso no início das férias.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer ao reclamante o direito a apenas um mês de indenização, contra o voto do MM. Juiz Abner Faria, que dava provimento total ao recurso, para julgar procedente a reclamação.

Belo Horizonte, 27 de julho de 1956. **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Wahdy José Nassif**, pela Procuradoria Regional.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — HORÁRIO DE SERVIÇO — REDUÇÃO — PREJUÍZO SALARIAL — IMPOSSIBILIDADE — TAXA DE INSALUBRIDADE — OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS — INOBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO

— O empregado mensalista que tem seu horário de trabalho reduzido em virtude de conveniência da empresa, nenhuma alteração pode sofrer no sentido de prejuízo salarial por esse motivo.

— Provado que o empregador procura resguardar a saúde do seu obreiro, com os meios técnicos aconselhados por lei, não está o mesmo obrigado a pagar a taxa de insalubridade, que, exatamente, tem por fim principal o cumprimento dos preceitos legais de higiene do trabalho.

TRT — 1.186/56 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários interpostos da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, entre partes, como recorrentes 1.º — Instituto Borges da Costa; e 2.º — Maria do Carmo Capanema Caricatti (reclamante) e recorridos: os mesmos.

RELATÓRIO

Instituto Borges da Costa e Maria do Carmo Capanema Caricatti interpõem recursos ordinários do decisório da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, exarado nos autos da reclamação que a segunda recorrente move à primeira, pleiteando diferença de salário, aviso prévio e férias.

Requer, inicialmente, a segunda recorrente, a deserção do recurso da reclamada, por falta do depósito do valor da condenação.

Renova a primeira recorrente a preliminar da prescrição de recla-

mar contra a transferência para horista.

Contra-arrazoaram ambas as partes.

Emitiu a Procuradoria Regional parecer a fls. 82, em que opinou pela improcedência da preliminar de deserção e no mérito pela manutenção da sentença de primeira instância.

E' o relatório.

VOTO

Insubsiste por carência de fomento legal, a preliminar de deserção do recurso da reclamada por falta de depósito da importância da condenação, «eis que o respectivo «quantum» não é conhecido, uma vez que foi mandado apurar em execução, conforme consta expressamente da respeitável sentença recorrida» (Parecer, fls. 82).

A prescrição renovada pela reclamada prende-se a duas hipóteses, a primeira no concernente à taxa de insalubridade e a segunda a diferença salarial.

A primeira está fora de cogitação, em virtude da confirmação da decisão de primeira instância.

Relativamente à segunda parte, improcede a mesma. A diferença salarial verificou-se a partir da decretação do salário mínimo, em julho de 1954, e a reclamação deu entrada em 12 de novembro de 1954. Não se há, pois, de falar em prescrição.

Quanto ao mérito, o recurso da reclamada é inteiramente sem procedência.

De fato, tem entendido a jurisprudência quando se trata de empregado horista, o salário será calculado à base da hora legal, multiplicada pelo número de horas efetivamente trabalhadas.

Acontece, entretanto, que, todos os documentos fornecidos pela reclamada são acordes em atestar que a reclamante era mensalista, tanto que recebia os salários na base do mínimo vigente na época de sua admissão. A dúvida surgiu apenas com o advento do novo salário pre-

visto pelo Decreto n. 35.450, que entrou em vigor em julho de 1954.

Muitas empresas, antes que ficassem dirimidas dúvidas surgidas, no salário mínimo de Minas, pagaram salários de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 1.800,00.

Definitivamente esclarecida a questão, passaram a pagar o salário legal de Cr\$ 2.200,00, e a diferença atrasada. Naturalmente isto é o que deve ter acontecido com a reclamada, que não quis porém suplementá-lo.

O fato de a reclamante ter passado a trabalhar 4 horas apenas, nenhuma influência pode exercer sobre o seu contrato de trabalho, já que a reclamante era mensalista e a conveniência era da natureza do próprio serviço.

Quanto ao recurso do segundo recorrente, andou certa a decisão recorrida.

O pagamento da taxa de insalubridade tem por princípio a necessidade da proteção da saúde do empregado. Provada que a empregadora resguarda convenientemente a saúde do empregado com observância dos meios técnicos mais indicados a cada caso, não seria justa a sua condenação ao pagamento de taxa extra, quando observadas as prescrições legais.

Por outro lado, ficou provado não ser a reclamante uma especialista, técnica no assunto, sujeita, portanto, a contacto permanente com o rádium.

Diante do exposto, se verifica que a decisão recorrida agiu perfeitamente, de acordo, em todas as facetas do processo, integrado na lei e na jurisprudência vigorantes.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em rejeitar as preliminares de: primeira) não conhecimento do recurso do reclamado, por falta de depósito da quantia da condenação argüida pela reclamante; segunda) de prescrição argüida pela reclamada. No mérito, por dois votos, contra o relator, negar provi-

mento a ambos os recursos, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1956. Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Sebastião Ewer-ton Curado Fleury, relator «ad-hoc». — Ciente: — Custódio Alberto de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

SALÁRIO — AFASTAMENTO DO SERVIÇO — ATO PATRONAL — RECEBIMENTO INTEGRAL — DIREITO

— Achando-se o empregado afastado do serviço por ato patronal, numa situação de verdadeiro aposentado, deve receber salário integral, e não apenas uma parte do salário mínimo.

TRT — 1.315/56 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Joaquim Dantas Lima apresentou reclamação contra Padaria S. Sebastião, de propriedade de Orlando Deotti, pleiteando o pagamento da diferença salarial correspondente aos dois últimos anos, descansos remunerados, um período de férias em dobro e outro simples. Diz que foi admitido em 15/11/1927, e que a partir de 4/7/54 continuou a perceber apenas Cr\$ 200,00 por semana. Defendendo-se, alegou a reclamada que o reclamante deixou de comparecer ao serviço sem motivo; que reside em casa custeada pela empresa e recebe diariamente um pão no valor de Cr\$ 3,00, não fazendo jus a férias.

Instruído o processo com a cópia autêntica do contrato de trabalho, interrogatório dos interessados, inquirição de 5 testemunhas e junta de um documento, a MM. Junta de Juiz de Fora, por sentença de fls. 14 e 15, julgou procedente, em parte, a reclamação e condenou a em-

prêsa a pagar a diferença de salário até a data do afastamento do reclamante, em novembro de 1954, os feriados e dias santos trabalhados e um período de férias em dobro. Considerou a MM. Junta que o empregado fazia jus à diferença de salário mínimo, já que recebia apenas Cr\$ 900,00 mensais, mas mandou deduzir as utilidades fornecidas, isto é, o valor do aluguel e do pão que recebia diariamente. Entendeu, contudo, que a diferença só era devida até a data do afastamento do reclamante, numa situação de aposentado diretamente pelo empregador. Ambos os interessados recorreram da sentença e o fizeram tempestivamente. Com o seu recurso pretendendo o reclamante receber a diferença salarial após o seu afastamento do serviço, bem como um período de férias simples e descansos remunerados. Sustenta que, embora afastado do emprego, por ato patronal, continua à disposição, fazendo jus, portanto, aos salários integrais. O recurso do reclamado foi declarado deserto por despacho de fls. 22-v., em virtude do não pagamento das custas. O empregador ofereceu as contrarrazões de fls. 22, e a douta Procuradoria se manifestou pelo provimento parcial dos dois recursos, o do reclamante para se lhe reconhecer toda a diferença salarial a partir dos dois anos anteriores à reclamação, e o do reclamado, para o fim de isentá-lo do pagamento dos descansos e das férias.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são primeiro e segundo recorrentes, respectivamente, Joaquim Dantas Lima e Orlando Deotti, sendo recorridos os mesmos.

O recurso do empregado merece provimento apenas na parte referente à diferença salarial, isto porque o contrato de trabalho não foi rompido e nem poderia sê-lo sem maiores formalidades, já que o reclamante é estável. Afastado do serviço por ato do empregador, permanece à disposição e deve, portanto, receber salários integrais e não ape-

nas a importância de Cr\$ 900,00, que o reclamado lhe paga mensalmente. O período de férias simples e os descansos semanais não lhe são devidos. Estando afastado do serviço há um ano, com percepção de salários, não faz jus a férias, nos termos do art. 133, letra «b», da C. L. T.. Também não lhe assiste direito aos descansos semanais, já que era mensalista e não trabalhava aos domingos. A MM. Junta mandou pagar-lhe os dias santos e feriados, conforme se apurar na execução, e o fez com base na prova testemunhal. Nada mais lhe é devido.

O recurso do reclamado está deserto, por falta de pagamento das custas, tendo o MM. Juiz, por despacho de fls. 22-v., lhe negado seguimento.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso do primeiro recorrente-reclamante, para assegurar o direito à diferença salarial, nos termos do parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino; não conheceu do recurso da empresa, por deserto.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1956. Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator. — Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

FÉRIAS — INQUÉRITO — AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS — NOVO PAGAMENTO — INEXIGIBILIDADE

— O empregado que permanece afastado do serviço, com percepção de salários, por motivo de inquérito para apuração de falta grave, deve ser considerado como já pago pelas férias a que tinha direito no período anterior ao dito afastamento, uma vez que, tendo as férias fundamento biológico, e não econômico, torna-se inexigível novo pa-

gamento das mesmas, por haver sido alcançado o intuito legal.

TRT — 1.282/56 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito, de Barão de Cocais, neste Estado, entre partes, como recorrente: Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas (reclamada) e recorrido: Levindo Nunes Pereira (reclamante).

RELATÓRIO

Levindo Nunes Pereira ingressa em Juízo com uma reclamatória contra a Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas, pleiteando o pagamento em dôbro das férias correspondentes aos períodos de 29/9/51 a 29/9/52 e 29/9/52 a 29/9/53, alegando a circunstância de um inquérito julgado improcedente, com a sua consequente readmissão pela empresa, que lhe pagou os salários devidos pelo tempo de suspensão, de 10/8/53 a 1/1/56.

Depois de devidamente instruído o processo, passou o MM. Juiz «a quo» a apreciar a demanda, concluindo por julgar procedente, apenas em parte, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 4.962,00, correspondente às férias do período de 29/9/52 a 29/9/53, em dôbro, à razão de Cr\$ 82,70 diários, salário máximo percebido pelo reclamante, em 29/9/54.

Com esta decisão inconformou-se a reclamada que dela, em tempo, recorreu para este Egrégio Tribunal.

Em longo arrazoado contrapôs-se a reclamada aos argumentos do MM. Juiz «a quo», procurando demonstrar que a finalidade das férias foi cumprida.

Emitiu a Procuradoria Regional, parecer a fls. 48, em que opinou pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, e, conseqüentemente, julgada improcedente a reclamação.

VOTO

Merece reformado o aresto de primeira instância.

Gira o presente caso sobre o direito ou não da possibilidade de ser contado como férias o período em que o empregado esteve suspenso em virtude de inquérito.

A questão foi ôtimamente lançada pelo douto Adjunto de Procurador, em seu parecer, a fls. 45 «usque» 47.

Ao instituir o legislador as férias, teve por fito meramente biológico: — a necessidade de o operário descansar, para refazer as energias consumidas durante um determinado período — a vigência de um ano de contrato de trabalho.

Por aí se verifica não entrar o fundamento econômico.

Apenas em casos especiais, permite a lei a conversão das férias em dinheiro.

Conseguido o intuito do dispositivo consolidado — com o afastamento do obreiro por determinado espaço de tempo, em virtude, na espécie em debate, de apuração de falta grave, em inquérito, que teve seu fim, com a volta do empregado, com ressarcimento de prejuízos — é lógico que cumprida foi a intenção da lei.

Em seu afastamento não o preocupou ao empregado, a situação financeira, já que o mesmo foi remunerado convenientemente.

Determinar novo pagamento sobre o mesmo interregno, seria incidir no «bis in idem».

Nosso argumento está, por outro lado, sedimentado no artigo 133, da C. L. T., que prescreve: «não ter direito a férias o empregado que durante o período de sua aquisição:

c) deixar de trabalhar, com percepção do salário por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa».

Quanto ao primeiro período de férias, merece confirmada a sentença recorrida que deu, com acerto, pela sua prescrição à data do pedido.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos MM. Juizes Gonçalves de Matos e Curado Fleury, dar provimento ao recurso, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto. Os MM. Juizes Abner Faria e Cândido Gomes de Freitas negavam provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1956. Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Sebastião Ewerthon Curador Fleury, relator «ad-hoc». — Custódio Alberto de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

FALTA GRAVE — ABANDONO DE EMPREGO — REQUISITOS

— A falta grave do abandono de emprego, face à ausência do serviço por mais de trinta dias, só se caracteriza quando, sem nenhuma causa justificativa, demonstra o ânimo do empregado em não voltar ao trabalho.

TRT — 1.273/56 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

O MM. Juiz de Direito de Ponte Nova, por sentença de fls. 17 e 18, condenou a Usina Santa Helena, S/A ao pagamento de Cr\$ 12.000,00, a título de aviso e indenização, a favor do seu ex-empregado Pedro Lopes da Silva. Considerou o MM. Juiz que não resultou provada a falta de abandono, argüida pela defesa, isto porque o reclamante na verdade esteve doente durante seu afastamento do serviço, só não tendo sido readmitido por falta de vaga, já que seu lugar fora preenchido por outro trabalhador,

durante sua ausência de mais de 30 dias. Inconformada, recorreu, tempestivamente, a empresa, tendo pago as custas e realizado o depósito. Nas razões de fls. alega e sustenta que o reclamante cometeu a falta grave do abandono, retirando-se do serviço sem avisar os superiores hierárquicos, deixando ainda de procurar o médico da empresa, para fazer tratamento. Oferecidas contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal, tendo o ilustrado Dr. Procurador Regional opinado pela confirmação da veneranda sentença.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto pela Usina Santa Helena, S/A, sendo recorrido Pedro Lopes da Silva.

O reclamante recorrido adoeceu em serviço e, por isto, resolveu afastar-se para tratamento. Suas testemunhas dão notícia do fato. A recorrente não impugnou o atestado médico de fls. 8, oferecido pelo reclamante, durante a instrução do processo. Acha apenas que a molestia devia ter sido justificada antes do vencimento do prazo de 30 dias de ausência. Acontece, porém, como ressaltado na prolação inicial, que o próprio representante da empresa declarou que o empregado só não foi readmitido por falta de vaga, já que seu lugar havia sido preenchido. A recorrente, portanto, não tinha considerado a ausência do recorrido como justa causa para a rescisão do contrato. Só agora veio alegar motivo a que não dera maior realce anteriormente. Certo é que o reclamante esteve doente e manifestou seu propósito de retornar ao trabalho. Por se tratar de um homem rude, sem maiores esclarecimentos sobre o modo de agir em casos de afastamento por doença, não se lhe pode exigir observância estrita das normas adotadas pela empresa, quanto ao tratamento dos empregados pelo médico da recorrente. Aliás, inexistente no processo qualquer alegação sobre a obrigatoriedade de tratamento dos doentes pelo referido médico. A empresa fornece as

sistência médica, a qual, contudo, não é obrigatória. O reclamante preferiu valer-se dos serviços de outro facultativo, cujo atestado não sofreu restrições quanto à sua validade, como se vê da declaração do representante da Usina, a fls. 10. Provada a doença e inexistindo o «animus» de abandonar o emprego, não podia a recorrente deixar de readmitir o recorrido, quando do seu retorno. Por assim decidir, não merece reparos a respeitável sentença recorrida.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1956. Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator. — Ciente: Fernando Dourado de Gusmão, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

SALÁRIO MÍNIMO — DECRETO N. 39.604-A — VIGÊNCIA — QUITAÇÃO — REQUISITO

— O novo salário mínimo regional, instituído pelo Decreto n. 39.604-A, de 14 de julho de 1956, só entrou em vigor 60 dias após a sua publicação no «Diário Oficial», da União, nos termos do art. 116, da Consolidação das Leis do Trabalho.

— Para ter validade, a quitação deve satisfazer os requisitos a que alude o art. 940, do Código Civil, mencionando as importâncias recebidas e a espécie da dívida quitada.

TRT — 1.577/56 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

O empregado Milton Batista reclamou contra a Marmoeira Paulistana o pagamento de Cr\$ 7.800,00, correspondente ao aviso prévio, in-

denização e férias simples e proporcionais. Alega que trabalhou para a empresa durante um ano e meio, tendo sido injustamente despedido. Defendendo-se, disse a reclamada nada dever ao reclamante, já que este, ao deixar o emprego, firmou documento, abdicando de todo e qualquer direito, dando plena e geral quitação. Oferecidas razões finais a MM. Segunda Junta desta Capital, por sentença de fls. 10, julgou improcedente a reclamação, por considerar válido o documento de fls. 5, para o fim de exonerar a reclamada do pagamento pleiteado. Notificado da sentença por carta datada de 30/7/1956, ingressou o reclamante com seu recurso ordinário a 6 do mês seguinte, tendo obtido isenção das custas a fls. 12. Nas suas razões, alega e sustenta que a reclamada violou o art. nono da C. L. T., quando obteve do recorrente a assinatura no malsinado documento de quitação, o qual, de qualquer forma, não pode prevalecer, porque sequer menciona uma única das parcelas pleiteadas pelo empregado neste processo. Cita a propósito acórdão da lavra do eminente Juiz Abner Faria, cuja ementa é a seguintes:

«O recibo de quitação, pelo simples fato de ter sido passado em termos gerais, não tem o condão de desonerar o empregador de todas as obrigações nele mencionadas» — TRT — 1.529/55.

Em contra-razões a recorrida levantou a preliminar de não conhecimento do apêlo, sob o fundamento de que o recurso cabível na espécie seria o de embargo, face ao disposto no Decreto n. 39.604-A, de 14/7/1956, em vigor a partir de 1/8/1956, e que elevou o salário mínimo nesta Capital para Cr\$ 3.300,00. Argüiu também a preliminar de intempestividade do apêlo, já que a decisão fôra proferida a 26 de julho, enquanto que o recurso só teria sido apresentado a 6 de agosto. No mérito, pediu a confirmação, susten-

tando a validade do documento firmado pelo recorrente. Com as razões, juntou vários recibos de salários. Oficiando no processo, a ilustrada Procuradoria se manifesta pelo acolhimento da preliminar e, caso esta seja rejeitada, pela confirmação da veneranda sentença.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto por Milton Batista, sendo recorrida a Marmoeira Paulistana.

Improcede a preliminar de intempestividade, isto porque o prazo de 10 dias, a contar de 26 de julho, terminaria no dia 4 de agosto, sábado, ficando prorrogado até segunda-feira, dia 6, por força do disposto na Lei n. 1.408, de 9/8/1951. Convém ponderar, além do mais, que a veneranda sentença só foi apresentada em sua íntegra no dia 27 de julho, data em que os interessados poderiam tomar conhecimento dos fundamentos da prolação de primeira instância. Só desta última data é que deveria começar o prazo para recurso. De qualquer forma, o apêlo foi aviado dentro do decêndio legal.

Também não merece acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida pela reclamada. É verdade que o Decreto Executivo n. 39.604-A, de 14/7/1956, fixou a data de 1/8/1956, para entrada em vigor do novo salário mínimo. Acontece, porém, que, neste ponto, o Decreto em foco se atrita com a disposição de ordem imperativa contida no art. 116, da C. L. T.. Somente após 60 dias de sua publicação é que se tornou obrigatório o novo salário mínimo, segundo preceitua o artigo referido. Quando o Poder Público baixou o Decreto n. 30.342, de 1951, a questão foi muito debatida, tendo afinal se firmado a jurisprudência no sentido da exata observância do art. 116, da C. L. T.. A situação agora é a mesma, face ao novo Decreto que elevou os níveis salariais. Aqui cabe lembrar o princípio da prevalência da Lei sobre o Decreto Executivo e sobre os Regulamentos. A C. L. T. tornou-se Lei, em virtude

da atribuição concedida ao Presidente da República de baixar Decretos-leis, enfeixando, assim, em suas mãos os dois Poderes Políticos do Estado, a saber, o Executivo e o Legislativo. É fora de dúvida, portanto, que o Decreto n. 39.604-A não pode se sobrepor ao disposto na Lei que regula a matéria da entrada em vigor dos novos níveis de salário mínimo. Nem se objete que a revisão da qual resultou o Decreto aludido foi excepcional, não se lhe aplicando, portanto, o prazo de vigência mencionado no art. 116, da C. L. T.. Conforme assinala o ilustrado advogado Dr. José Cabral «o artigo fixa o «dies a quo» da vigência do Decreto, ao passo que o parágrafo primeiro desina «dies ad quem», prevendo o parágrafo segundo a exceção quanto ao «dies ad quem», mas sem qualquer referência, mesmo indiretamente, ao «dies a quo». Parecer publicado no «Diário de Minas», de 10/8/1956, sob o título «O Regulamento não pode sobrepor-se à Lei».

A propósito da vigência dos novos níveis salariais, adverte e ensina o autorizado Russomano, em comentário ao art. 116, da C. L. T.: «Assinado o Decreto e publicado o ato no «Diário Oficial», da União, só entrará em vigor sessenta dias após (art. 116). Nem antes, nem depois. O Poder Executivo não poderá estabelecer com liberdade, o prazo da «vacatio legis», isto é, o período em que a norma está tecnicamente elaborada e publicada, mas ainda não começou a ser obrigatória no País. Não há essa permissão, que a Lei da Introdução do Código Civil deu, genericamente, ao legislador brasileiro. O art. 116 é preciso e deve ser respeitado. «De tudo isto se conclui que o Decreto n. 39.604-A só entrou em vigor 60 dias após sua publicação, isto é, muito depois da data em que o recorrente ingressou com seu recurso».

No mérito, assiste inteira razão ao recorrente. O documento de fls. 5, em que se fundou a veneranda sentença, para desacolher o pedido, não isenta a empresa dos pagamentos

pleiteados. Para valer como quitação, os documentos devem respeitar o disposto no art. 940, do Código Civil, com menção expressa do valor e da espécie da dívida quitada. Ora, o documento em exame é uma simples declaração, sem referência a qualquer importância recebida. Tendo sido despedido, conforme confessado a fls. 19, e como se infere do próprio documento de fls. 5, fazia jus o reclamante às reparações legais pela ruptura do vínculo. Sustenta a empresa que houve renúncia por parte do recorrente, mas tal ato fere o disposto no art. nono, da C. L. T., que veda quaisquer acordos tendentes a impedir a aplicação dos preceitos consolidados. É óbvio que a empresa, agindo com solécia, obteve a declaração de fls. 5, com o evidente intuito de se furtar ao pagamento do aviso prévio, da indenização e das férias devidas ao recorrente.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, contra o relator, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ser caso de embargos; o MM. Juiz Abner Faria era pelo acolhimento dessa preliminar; unânimemente, em rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo.

No mérito, por três votos, de acordo com o relator, em dar provimento ao recurso do reclamante para condenar a empresa ao pagamento das indenizações pedidas na inicial, vencido o MM. Juiz Fábio de Araújo Mota, que negava provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1956. Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator. — Ciente: Whady José Nassif, pela Procuradoria Regional.

—oOo—

PROCESSO — NULIDADES —
TRABALHADOR RURAL —
CONSERTADOR DE MÁQUINAS

AGRÍCOLAS — SALÁRIO MÍNIMO — UTILIDADES — INTEGRAÇÃO

— As nulidades processuais só devem ser decretadas quando dos atos inquinados resultar prejuízo manifesto às partes litigantes.

— Considera-se trabalhador rural a pessoa que presta serviços permanentes como consertador de máquinas destinadas ao beneficiamento dos produtos de propriedade agrícola.

— Devem ser levadas em conta, para compor o salário mínimo, todas as utilidades fornecidas habitualmente ao empregado, por força do contrato ou do costume.

TRT — 1.796/56 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

O MM. Juiz de Direito de Alêm Paraíba, por sentença de fls. 19 a 20-v., julgou procedente a reclamação formulada por João Firmiano, e condenou a empregadora, dona Olga da Fonseca Teixeira Soares, a reintegrar o reclamante com o salário mensal de Cr\$ 2.000,00, pagando-lhe ainda a diferença salarial desde 1/5/1954 até 31/12/1955, mais a diferença correspondente a 8 dias do mês de janeiro de 1956, e dois períodos de férias em dobro, num total de Cr\$ 17.190,10. Considerou o MM. Juiz que o reclamante, apesar de trabalhar na fazenda da reclamada, ali exercia funções de industrial, como consertador de máquinas, estando, portanto, amparado pelos preceitos da C. L. T., inclusive estabilidade, razão pela qual não podia ser afastado do emprego sem o competente inquérito. Entendeu ainda que o reclamante fazia jus à diferença salarial, admitida a dedução apenas da moradia fornecida pela reclamada, não assim das outras utilidades a que alude a contestação, a saber, pasto para dois cavalos e terrenos para cultura, isto porque, tais utilidades decorriam de contratos de aluguel e parceria agri-

cola, estranhos ao pacto laboral e que só poderiam ser discutidos na Justiça Comum. Também não concordou com a dedução referente ao alegado aluguel de um cômodo para salão de barbeiro, eis que tal atividade era exercida na própria residência do postulante. Inconformada, recorreu, tempestivamente, a reclamada. Nas razões de fls., levanta duas preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, em virtude de haverem sido indeferidos o depoimento pessoal do reclamante e o pedido de perícia. No mérito, sustenta que o reclamante, como trabalhador rural, não estava amparado pela estabilidade, face ao que preceitua o art. 7, letra «b», da C. L. T. Pede sejam deduzidas da diferença salarial as outras utilidades fornecidas, isto é, pasto para dois animais e terras de cultura, já que tais vantagens eram decorrentes do contrato de trabalho, não se tratando de locação nem de parceria agrícola. Não foram oferecidas outras razões e a douta Procuradoria se manifestou pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial, a fim de ser excluída da condenação a reintegração, reduzidas as férias a um período simples e um em dobro.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto por dona Olga da Fonseca Soares, sendo recorrido João Firmiano.

Os fundamentos em que se baseou o MM. Juiz para indeferir o depoimento pessoal do reclamante e a perícia não procedem. O depoimento pessoal, sob pena de confissão não se confunde com o interrogatório da parte a que alude o art. 848, da C. L. T.. A faculdade atribuída ao Juiz de interrogar os litigantes, não exclui o direito da parte de requerer o depoimento pessoal da parte adversa, nos termos do art. 229, do Código de Processo Civil, que é subsidiário da C. L. T.. Pela mesma forma, não havia como indeferir o pedido de perícia, formulado na audiência de instrução. O

próprio MM. Juiz «a quo», em outro processo, adotou orientação diversa, conforme demonstrado com a certidão de fls. 29. O caso, contudo, não é de nulidade processual, já que não resultou demonstrado aquele manifesto prejuízo a que alude o art. 794, da C. L. T.. A prova testemunhal oferecida pelos litigantes trouxe subsídios completos para elucidação da controvérsia, e as alegações da contestação nem sequer sofreram impugnação. Assim sendo, desnecessário seria tomar o depoimento pessoal do reclamante e realizar a perícia.

No mérito, convém, desde logo, examinar a questão da estabilidade. O reclamante não era um industrial, pois seu trabalho consistia no conserto das máquinas da fazenda, exercendo, portanto, uma atividade ligada diretamente à agricultura. Estava ele, por isto, enquadrado na restrição da letra «b», do art. sétimo, da C. L. T., conforme demonstrado nas razões da recorrente. Não gozava de estabilidade e, conseqüentemente, não podia ser reintegrado. Quanto a férias, só faz jus o reclamante a um período simples e um em dobro, isto porque, na época da rescisão do contrato, a recorrente ainda não havia excedido o prazo para concessão do último período de férias. Em relação às utilidades de pasto para dois animais e áreas para cultura, também merece provimento o apelo. A C. L. T., no art. 458 estabelece que se compreendem no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações «in natura» que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

São descontáveis, portanto, não só as utilidades a que se referem os dispositivos sobre salário mínimo (alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte — art. 81, da C. L. T.), como também aquelas fornecidas habitualmente por força do contrato ou do costume. No presente caso, está demonstrado que o reclamante tinha dois animais nos

pastos da fazenda e também cultivava certas áreas de terreno no seu exclusivo interesse. Justo é, portanto, sejam estas utilidades levadas em conta para compor o salário mínimo, conforme se apurar em execução, e nas bases do preço cobrado na região. Convém frisar que este Egrégio Tribunal, em outros processos tem autorizado o desconto de lenha e leite fornecidos habitualmente aos empregados rurais.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em rejeitar as preliminares de nulidade, por cerceamento de defesa. No mérito, também unanimemente, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a parcela referente à reintegração, reduzir a condenação de férias a um período simples e um em dobro, mandando ainda que seja apurada em execução a diferença salarial; por dois votos, de acordo com o relator, para autorizar a dedução das utilidades de pasto, fornecido e áreas de culturas ocupadas pelo reclamante.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1956. Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator. — Ciente: Custódio A. de Freitas Lustosa, pela Procuradoria Regional.

REVELIA — ADOGADO DA EMPRESA — COMPARECIMENTO — AUSÊNCIA DA PARTE — ELISÃO

— Não se justifica a aplicação da pena de revelia, quando a empresa se faz representar por advogado munido de procuração com poderes expressos para contestar o pedido inicial, mormente quando o dito advogado assegura que o empregador tinha saído de automóvel para comparecer à audiência, procurando, assim, explicar a demora havida.

TRT — 2.292/56 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

José Fonseca Camargos ajuizou reclamação contra União Laguna Ltda., objetivando receber Cr\$.. 20.274,00, a título de aviso, indenização, férias proporcionais e diferença de salário, oriundo de acordo em dissídio coletivo. A primeira audiência compareceu, pela reclamada, o advogado Dr. Alfredo Pereira de Figueiredo, munido da procuração de fls. 7, não tendo comparecido o empregador, o qual, na versão do advogado acima referido, teria saído de casa para vir à audiência. A MM. Junta resolveu, face à ausência do empregador, aplicar-lhe a pena de revelia e confissão, condenando-o na conformidade do pedido. Inconformada, recorreu, tempestivamente, a empresa, tendo pago as custas.

Nas razões de fls. alega e sustenta que não pode prevalecer a pena de revelia, eis que a recorrente manifestou seu empenho em defender-se, mandando a Juízo seu advogado. Aduz, também, que, por motivo de trânsito, o empregador não conseguiu chegar a tempo para a audiência marcada. Foram oferecidas contra-razões, tendo a douta Procuradoria opinado pelo provimento do apelo, para ser cassada a revelia.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto por União Laguna Ltda., sendo recorrido José Fonseca Camargos.

A intenção da recorrente de se defender está evidenciada pela presença do seu advogado à audiência inaugural do processo, munido de poderes expressos para contestar o pedido inicial. Não houve, portanto, qualquer descaso pelo chamamento a Juízo, que justificasse a aplicação da pena de revelia. O advogado da recorrente, na audiência, procurou justificar a demora do empregador, explicando que o mesmo havia saído de automóvel com destino à sede desta Justiça. Impunha-se, por con-

seguinte, aguardar mais alguns minutos para esclarecer o motivo da demora. Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal tem reiteradamente se pronunciado no sentido de tornar sem efeito a pena de revelia, para ensejar aos interessados a oportunidade de uma nova instrução.

Por estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em dar provimento ao recurso, para o

fim de ser anulada a decisão recorrida, determinando a baixa dos autos à instância de origem, para nova instrução e julgamento, de acordo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1956. Sebastião Ewerton Curado Fleury, presidente, em exercício. — Cândido Gomes de Freitas, relator. — Ciente: Sabino Brasileiro Fleury, pela Procuradoria Regional.



DESEMBARGADOR
ARTUR ALBINO DE ALMEIDA CIRINO

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR

ARTUR ALBINO DE ALMEIDA CIRINO

A vida exemplar do Desembargador Artur Albino de Almeida Cirino constitui uma destas comóventes páginas de dedicação e modéstia que só o tempo pode exaltar. Requer, realmente, capacidade de apreciação e meditação para que se lhe aquilate devidamente o alto grau de pureza e bondade.

A figura do juiz mineiro encontra em nosso biografado uma expressão das mais fiéis e respeitáveis. Não configura aquele tipo de cultor do direito que se projeta em grandes arroubos da fama. Seu nome não procura alardes vistosos ligados à vaidade. Ao contrário, sua existência é toda uma carreira, e sua carreira uma existência aplicada à cultura da justiça, aplicando-a dia a dia, na plena e mais profunda consciência das imensas responsabilidades de que se reveste um homem ao julgar os seus semelhantes.

Nascido a 30 de dezembro de 1875, constituiu pela sua figura serena e firme, um daqueles magistrados que iriam construir silenciosa, modesta, mas seguramente, este arcabouço admirável da justiça mineira dos nossos dias. E, tendo colado grau a 15 de dezembro de 1902, conhecera inicialmente os percalços da profissão de advogado, montando banca particular, até que em 26 de março de 1909 era nomeado para o cargo de juiz municipal do termo de Manhuaçu.

Integra-se perfeitamente na realidade da vida social da Zona da Mata, nesta fase de desenvolvimento em que, como se sabe, o avanço da economia do café conferia àquela região todas as características das terras novas, de povoamento em formação, onde o arrivismo, a inadaptação e a aventura entram como elementos desagregadores da organização jurídica e social do grupo em estado de consolidação e configuração.

A atuação do juiz se faz sentir, nestas oportunidades, de maneira segura, e o seu traço pessoal jamais poderá ser apagado da fisionomia local. Este é um ponto dos mais interessantes a serem destacados na vida deste magistrado mineiro e numa carreira transformada em autêntico sacerdócio.

Em 1912 pede a sua remoção para o termo de Caratinga, ainda na mesma região, e apresentando as mesmas características. A este cargo, é duas vezes reconduzido, uma a 8 de julho de 1913 e outra a 19 de se-

tembro de 1917, vindo a sua nomeação para juiz da mesma comarca a 19 de novembro do mesmo ano. Aí permanece ainda, até 6 de agosto de 1920.

Removido desta última comarca para a de Campanha, a pedido, vai entrar em contato com uma realidade social inteiramente diversa, que é a do Sul de Minas. A formação social difere profundamente da região da Mata, muito embora a característica econômica ainda apresente traços profundamente idênticos ao da exploração do café.

A 7 de dezembro de 1925, é promovido por merecimento, para a comarca de Uberaba, e então vai oferecer a sua dedicação e capacidade à justiça de uma das mais desenvolvidas e cultas comarcas mineiras, situada no Triângulo e com projeção cultural em todo o Estado. Aí permaneceu até 18 de outubro de 1939, prestando os mais assinalados serviços à causa da justiça e construindo todo um patrimônio profissional e cultural que o levaria ao Tribunal de Justiça do Estado.

Uma vez nomeado desembargador, funcionou inicialmente na Primeira Câmara Criminal, transferindo-se para a Segunda, em 19 de maio de 1942.

A aposentadoria compulsória, por motivo de idade, veio por termo, em 1944, a esta carreira consciente e inteiramente dedicada à justiça em nosso Estado, e cheia dos mais notáveis frutos no sentido da própria estruturação social de várias comunas mineiras.

Seu exemplo de chefe de família exemplar, espírito crente e imbuído dos mais humanos sentimentos, fica para as gerações que o sucedem como uma página digna de admiração e respeito.

A morte inexorável, em sua indiscriminada ceifa, veio colhê-lo no ano de 1950, dedicado inteiramente a uma família numerosa e que soube preparar com toda a capacidade de um autêntico chefe e orientador. Deixando viúva e uma descendência por todos os títulos ilustre, o desembargador Artur Albino de Almeida Cirino traçou com a sua existência, uma das mais respeitáveis páginas de vida dos autênticos juízes mineiros.

Da desapropriação nas Constituições modernas

WASHINGTON P. ALBINO DE SOUSA

SUMARIO: 1. Funções intervencionistas do Estado; 2. Pesquisa nas Constituições atuais; 3. Necessidade e utilidade pública; 4. Interêsse social; 5. Pagamento; 6. Justa indenização, indenização própria ou correspondente; 7. Expropriação como forma de impor o mais adequado uso da propriedade; 8. Outros prismas.

1 — As funções do Estado, cada vez mais estimuladas no sentido de intervir na propriedade e na iniciativa particulares, encontram na legislação moderna um campo de destacada preocupação para com os seus destinos. E, partindo da experiência anterior, em que os diversos povos aplicaram os princípios liberais tão amplamente quanto possível, verificamos que nas Constituições modernas outra é a orientação, registrando-se um sensível avanço no sentido de dar crescente participação do Estado naquela propriedade e naquela iniciativa, quando não de lhe atribuir a totalidade de ambas.

O sentido dominante nos negócios, em geral, sobretudo quando mais diretamente ligados a motivos de interêsse social, é o domínio do Estado sobre a propriedade, mitigando os direitos individuais e se transformando no mot d'ordre da legislação contemporânea.

Afigura-se-nos interessante pesquisar, nesta fase, portanto, a técnica adotada pelo legislador para satisfazer especialmente às exigências da transição que se opera. E dentre os diversos itens de um programa de tal gênero, não se pode negar destaque para o tratamento dado ao particular, naquelas hipóteses em que o Estado se aproprie dos seus bens.

O instituto da desapropriação avulta em importância cada vez maior, por isto mesmo. E, algumas das experiências apontáveis como mais próximas, tais como o confisco, por vêzes assumem na legislação hodierna características bem menos salientes do que as dêle.

O presente trabalho não oferecerá material de doutrina. Ao contrário, tem o cunho de pesquisa na legislação vigente, procurando, sobretudo, oferecer ao leitor, material legislativo intato, e que possa ser trabalhado para a elaboração de suas próprias conclusões.

2 — Perlustremos cerca de sessenta Constituições modernas, de países diferentes, e as transformamos em objeto de nossa pesquisa.

Já, hoje, os autores concordam em distinguir as Cartas Magnas dos diferentes povos à base de um feitio político-econômico que se afirma

muito liberal até à Primeira Grande Guerra; envereda-se pela restrição crescente dêste sentido, da primeira à Segunda Grande Guerra; e apresenta uma orientação inteiramente diversa nos documentos elaborados a partir de 1945, quando, segundo Burdeau (1), entramos num período de ambigüidades, de equívocos, que se refletem diretamente nas Constituições e se exprimem em termos de contradições reais ou aparentes, como esta representada pela garantia da propriedade privada e pela admissão da intervenção estatal em seus domínios, chegando, por vezes, a anulá-la.

Das Constituições pesquisadas, um elevado número não confere destaque, nem mesmo de catalogação em capítulo especial «Da Ordem Econômica e Social», ao problema aqui salientado. Consideraremos aquelas que dando ênfase à Ordem Econômica e Social incluem a questão da desapropriação em seus artigos, e lhe dispensam a atenção merecida.

Passemos pois, ao material recolhido, principiando pela Constituição Brasileira de 1946, indo às Constituições européias vigentes e chegando até às Cartas Magnas dos países ibero-americanos (2).

A desapropriação é tratada especialmente pela Constituição Brasileira de 1946, em seu

Art. 141, § 16 — «É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de DESAPROPRIAÇÃO por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.»

A Constituição da Albânia, de 1947, trata o assunto em seu artigo 9, do seguinte modo:

«A propriedade privada pode ser limitada e EXPROPRIADA quando o interesse geral o exija, é em virtude de uma lei. Uma lei fixará em quais casos e em que medida será indenizado o proprietário... Podem ser NACIONALIZADOS certos ramos da economia.»

A República Democrática Alemã, nos arts. 23 e 24, — 2, de sua Constituição de 1949, estabelece:

«Art. 24, item 2 — ... todo o abuso de direito de propriedade por instauração de poder econômico, em prejuízo do bem estar geral, acarreta a EXPROPRIAÇÃO SEM INDENIZAÇÃO...»

«Art. 23 — Todas... e EXPROPRIAÇÕES não podem ser efetuadas senão no interesse geral e sobre bases legais. Elas operam mediante indenizações justificadas, a menos que a lei sobre isso decida de outro modo. No que concerne ao montante

(1) — Georges Burdeau, "Traité de Science Politique", Tome VI — La Démocratie Gouvernante — Son assise social et sa Philosophie Politique.

(2) — Constituição Brasileira de 1946; Mikine-Guetzévitch, "Les Constitutions Européennes"; Luiz Muñoz, "Comentarios a Las Constituciones Políticas de Ibero-América".

da indenização, a questão será decidida pelos tribunais legais, em caso de litígio, e desde que nenhuma lei decida de outra forma.»

É datada de 1946 a Constituição da Renânia-Palatinato, que, sobre o tema, assim dispõe:

«Art. 60 — ... a EXPROPRIAÇÃO não pode ter lugar senão contra indenização conveniente. Toda indenização é considerada como conveniente se respeita os interesses dos indivíduos em causa, ao mesmo tempo que os do bem público. As diferenças relativas ao montante das indenizações não podem ser reguladas senão pelas vias do direito ordinário.»

«Art. 63 — ... a grande propriedade agrícola e florestal poderá ser EXPROPRIADA conforme a lei, na medida em que ultrapasse os limites fixados pela legislação sobre a produção das diferentes explorações e mediante aviso correspondente da Câmara de Agricultura do Land. As EXPROPRIAÇÕES não têm lugar quando o proprietário procede voluntariamente a uma distribuição da propriedade rural conforme ao bem público. A propriedade rural pode, igualmente, ser objeto de EXPROPRIAÇÃO se esta medida é tornada necessária para a execução de um plano de alojamento ou para o desenvolvimento de cidades operárias. Os detalhes serão regulados pela Lei. A EXPROPRIAÇÃO da propriedade rural encerra a obrigação de uma indenização conveniente.

A EXPROPRIAÇÃO não deve ter lugar se fôr de natureza a comprometer o bem público, particularmente, a manutenção do povo.»

«Art. 64 — Toda propriedade rural que o proprietário ou rendeiro não submeter a uma exploração normal, deve ser alugada a um outro rendeiro ou posta sob sequestro. Em certos casos, a EXPROPRIAÇÃO pode intervir.»

A Constituição da Baviera assim dispõe:

«Art. 179 — Nenhuma EXPROPRIAÇÃO pode ser efetuada a não ser nos casos previstos pela Lei, e mediante uma indenização apropriada, que pode igualmente ser paga sob a forma de renda. No caso de discordância relativamente ao montante da indenização, o recurso está aberto perante o Judiciário e ante os tribunais ordinários.»

«Art. 163, 5 — A EXPROPRIAÇÃO de terrenos explorados em cultura ou em florestas não poderá ser efetuada senão por motivos urgentes de interesse geral, e, em particular, para a colonização. Será efetuada mediante uma indenização conveniente. Todavia, as fazendas-modelo e as explorações-modelo, deverão ser conservadas.»

Diz a Constituição do Saxe, de 1947:

«Art. 76, 2 — EXPROPRIAÇÕES poderão ter lugar única-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mente por motivo de utilidade pública e em virtude de lei. Comportarão indenização apropriada, a menos que uma lei o decida de outro modo para os casos particulares. A falta de disposições legais contrárias, em caso de contestação, o montante da indenização será fixado pelos tribunais judiciais.»

A Bulgária cuida do tema em sua Constituição de 1947, assim determinando:

«Art. 10 — A propriedade privada pode ser limitada ou EXPROPRIADA de maneira obrigatória, unicamente no objetivo do interesse público ou no interesse do Estado, mediante indenização.»

Na Constituição Italiana, que entrou em vigor em 1948, este é o modo de tratar o assunto:

«Art. 42 — A propriedade privada pode ser, nos casos previstos pela lei e mediante indenização, EXPROPRIADA por motivo de interesse geral.

Art. 43 — Para fins de utilidade geral, a lei pode reservar originariamente ou transferir, pela EXPROPRIAÇÃO e SEM INDENIZAÇÃO, ao Estado, aos organismos públicos ou às comunidades de usuários, certas empresas determinadas ou certas categorias de empresas referentes a serviços públicos essenciais, ou a fontes de energias, ou a situações de monopólio tendo um caráter de interesse geral preeminente.»

A lei básica da Rúmania, de 1948, dispõe:

«Art. 10 — EXPROPRIAÇÕES por utilidade pública podem ser feitas em virtude de uma lei e mediante uma justa indenização fixada pela justiça.»

Por sua vez, a Constituição do Sarre, de 1947, trata o tema:

«Art. 50 — Obedecendo às exigências da justiça social, o Estado deve assegurar, por uma lei, o CONFISCO SEM INDENIZAÇÃO, de todos os lucros de guerra.

Art. 51 — A EXPROPRIAÇÃO não pode ter lugar senão mediante indenização correspondente, a menos que a lei decida em contrário. É aceitável toda indenização cuja natureza e o montante considere tanto os interesses em jogo, dos particulares, como as exigências do interesse geral. Em caso de contestação, um recurso é aberto aos interessados perante os tribunais ordinários.

Art. 52 — Todas as empresas econômicas importantes podem ser EXPROPRIADAS por uma lei, e postas no domínio público, quando por sua política econômica, sua administração e seus métodos de exploração, ameacem o bem público. Quando existirem para isso bons motivos, as ditas empresas podem ser colocadas sob o controle da autoridade pública, em virtude de uma lei especial.»

A Constituição da Iugoslávia, de 1946, assim fere o tema:

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

«Art. 18 — A propriedade privada pode ser EXPROPRIADA se o interesse geral o exige, mas unicamente em virtude de uma lei. A lei determinará em que casos e em que medida uma INDENIZAÇÃO será atribuída ao proprietário.»

Assim, tivemos uma visão da maneira pela qual o instituto da EXPROPRIAÇÃO é tratado nas modernas Constituições europeias. Nos países ibero-americanos, não menor importância mereceu por parte dos constituintes.

A Constituição Argentina, reza:

«Art. 38 — ... a EXPROPRIAÇÃO por utilidade pública ou interesse geral deve ser ratificada por lei e previamente indenizada.

Art. 38 — O CONFISCO de bens fica abolido para sempre da legislação argentina. Nenhum corpo armado pode fazer requisições, nem exigir auxílio de qualquer espécie, em tempo de paz.

Art. 40 — Os Serviços Públicos pertencem originariamente ao Estado e, sob nenhum motivo, podem ser alienados e concedidos para sua exploração. Os que se acharem em poder de particulares serão transferidos ao Estado, mediante compra ou EXPROPRIAÇÃO com indenização prévia, quando uma lei nacional o determine. O preço da expropriação de uma empresa concessionária de serviços públicos será o de custo de origem dos bens afetados pela exploração, menos a soma que se tiver amortizado durante o prazo cumprido desde a outorga da concessão e os excedentes sobre um ganho razoável, que serão considerados como reintegração do capital invertido.»

A Carta Magna da Bolívia dispõe:

«Art. 108 — As leis estabelecerão as condições desse domínio, assim como as de ADJUDICAÇÃO aos particulares.»

A Constituição da Guatemala, (anterior à última revolução) diz:

«Art. 92 — Por utilidade ou necessidade pública, ou interesse social legalmente comprovado, pode ordenar-se a EXPROPRIAÇÃO da propriedade privada, com prévia indenização. Em caso de invasão ou ataque ao território nacional ou grave perturbação da ordem interior, não é forçoso que a indenização seja prévia. Por motivo de guerra, a propriedade inimiga pode ser objeto de intervenção e se for EXPROPRIADA cabe reservar o pagamento da indenização para quando a guerra conclua. Uma lei determinará o processo de EXPROPRIAÇÃO. Por causa de delito político, não pode ser limitada de nenhuma forma a propriedade.

Proíbe-se o CONFISCO de bens.»

A Constituição do Panamá assim determina em seu

«Art. 228 — ... da mesma forma (o Estado) assumirá, quando assim for necessário ao bem estar coletivo e mediante

JURISPRUDENCIA MINEIRA

EXPROPRIAÇÃO e indenização, o domínio das empresas de utilidade pública pertencentes a particulares, sempre que assim a lei o autorize.»

E, por fim, a Constituição da República de El Salvador, dispõe:

«Art. 138 — A EXPROPRIAÇÃO procederá por motivo de utilidade pública ou interesse social, legalmente comprovados, e mediante prévia e justa indenização. Quando a EXPROPRIAÇÃO seja motivada por necessidades provenientes de guerra ou calamidade pública, e quando tenha por objeto o aprovisionamento de águas e energia elétrica, ou a construção de residências ou de rodovias, a indenização poderá não ser prévia.

Quando o justifique o montante da indenização que deva reconhecer-se pelos bens expropriados de acordo com o inciso anterior, o pagamento poderá fazer-se a prazo, os quais não excederão, em conjunto, de 20 anos.

Proíbe-se o CONFISCO, seja como pena ou por qualquer outro motivo.

As autoridades que contravenham este preceito responderão em qualquer tempo com suas pessoas e bens, pelos danos causados. Os bens confiscados são imprescritíveis.»

3 — Nas motivações incluídas pela Constituição Brasileira de 1946, para a DESAPROPRIAÇÃO, encontramos a NECESSIDADE E UTILIDADE PÚBLICA, além do INTERESSE SOCIAL de que trataremos mais especificamente, adiante.

De início, já se tem afirmado sobejamente, que tão amplo campo de justificativas impede a sua própria delimitação e objetivação. A jurisprudência tem sido chamada a realizar esta tarefa, e bem conhecido é o seu meritório trabalho no sentido de evitar excessos e abusos de todo gênero.

Por outro lado, enveredando-se por um caminho de subtilezas indispensáveis, o legislador brasileiro passou a exigir com sua iniciativa, uma série de conceituações sobre o que se possa tomar enfaticamente como utilidade, necessidade e interesse públicos.

Recorrendo à origem cultural econômica destes conceitos, vemos facilmente que apesar do seu íntimo entrosamento, diferenças essenciais existem entre eles. Seria erro primário confundir-se necessidade com utilidade, ou qualquer delas com interesse. A interdependência não justifica a identidade. Mas, por isto mesmo, não menor erro seria menosprezar o sentido da ligação entre eles, quando postos a exprimir realidades sociais.

Assim, a utilidade pública não está contida como tema central dos artigos de todas as Constituições aqui consultadas. Pode ser registrada na Constituição do Saxe, da Itália, da Romênia, da Argentina, da Guatemala e de El Salvador. Ainda, por exemplo, na Itália, está ligada à forma muito mais violenta da não indenização, enquanto que a Guatemala a coloca ao lado da necessidade pública.

4 — O mesmo não se dá, entretanto, com o interesse social. Este ofe-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

rece conceito mais amplo, sem dúvida, e que se define como muito próximo ou mesmo identificado aos princípios relacionados com o intuito de dar à propriedade um desenvolvido sentido social.

Neste mesmo critério, mestres existem que ampliam o campo do interesse social, nele incluindo as mais diversificadas funções hoje atribuídas ao Estado, tais como repressão ao abuso do poder econômico, justa distribuição da propriedade ou dos benefícios do seu reconhecimento, solução dos problemas sociais mais variados, e assim por diante, constituindo uma técnica bem diferente daquela adotada pelos legisladores de outros países.

Efetivamente, nas Cartas Magnas que estamos analisando, sua presença é praticamente constante. Constituições como a da República Democrática Alemã ou da Bulgária, o tomam como motivo único de expropriação. A respeito, aliás, temos em contrapartida a Constituição do Saxe, que assim procede com referência à utilidade pública, e a da Itália, em que os dois temas são tratados com valores diferentes, pois, enquanto o interesse geral justifica a expropriação mediante indenização, a utilidade geral leva à expropriação sem indenização, referindo-se aos casos de monopólios e outros, relacionados como abusos do poder econômico.

É interessante anotar-se, ainda, outras expressões e motivos justificativos da expropriação, tais como as «exigências da justiça social», admitindo até o confisco sem indenização para os lucros de guerra, como se vê na Constituição do Sarre.

Aqui, merece destaque um elemento realmente interessante e que está exigindo mais profundos estudos. Trata-se do sentido punitivo — de natureza econômica — que a expropriação parece assumir em algumas legislações.

Assim, quando analisamos os comentadores brasileiros, vemos Seabra Fagundes encontrar na expressão interesse social, como que um modo adotado pelo legislador patricio para insinuar «a utilização do exproprioamento como fator útil à composição de conflitos de interesse, latentes no campo social e econômico, através da justa distribuição da propriedade, da repressão ao abuso do poder dos indivíduos, uniões ou agrupamentos de empresa, da intervenção com finalidade social em certos setores de atividades industriais, comerciais, inclusive monopolizando indústrias» (3).

Ora, se assim pudermos considerar a expropriação no Direito Brasileiro, veremos que bem mais explícita foi a Constituição da República Democrática Alemã, por exemplo, ao conferir-lhe caráter punitivo, e declarando que «todo o abuso do direito de propriedade por instauração do poder econômico, em prejuízo do bem estar geral, ACARRETA A EXPROPRIAÇÃO SEM INDENIZAÇÃO».

Temos assim, praticamente, dois modos de aplicar a expropriação,

(3) — Seabra Fagundes — "A desapropriação no Direito Constitucional Brasileiro", in "Revista Forense", vol. CXX.

para obter dois efeitos diversos. Um, aquêle em que o Estado, necessitando efetivamente do bem em questão, desapropria-o e paga a justa indenização do seu valor. O outro, quando, não tendo sido o direito de propriedade particular exercido a contento, a expropriação é imposta ao proprietário como uma penalidade, e nenhuma indenização se justifica. Assim, o reconhecimento do direito de propriedade, mediante a contrapartida da obrigação de torná-la socialmente útil, definido tanto no pensamento de Duguit quanto na lição profundamente humana da Encíclica «Rerum Novarum», e cada vez mais eloqüentemente trazido para a legislação dos povos, encontra em alguns textos uma afirmativa clara, objetiva, demonstrando técnica bem diversa da simples insinuação que se encontraria na peça brasileira de 1946.

O mau uso, o uso insuficiente ou incapaz da propriedade, é ainda levado em consideração, à parte da questão do abuso. E' o que se verifica, por exemplo, na Constituição da Renânia Palatinato, ao determinar que «toda propriedade rural, que o proprietário ou rendeiro não submeter a uma exploração normal, deve ser alugada a um outro rendeiro ou posta sob seqüestro, cabendo a expropriação em certos casos». Trata-se, sem dúvida, ainda aqui, de uma sanção. Não decorrente de um abuso, é verdade, porém, de negligência ou incapacidade cuja consequência é o prejuízo do interesse social. E, por aí se vê como este constitui um avançado elemento introduzido na legislação moderna com referência à aplicação da expropriação.

5 — O fato do pagamento da indenização ser prévio, e em dinheiro, já não constitui assunto do maior interesse para as discussões, entre nós. No entanto, em face do disposto no Decreto-lei n. 3.365, de 21-7-1941, que possibilitava o pagamento em títulos da dívida pública, e estaria desfigurando o espírito da lei, pois, na verdade, tal pagamento deixaria de ser à vista, para se prolongar no tempo, exemplos interessantes podem ser colhidos na experiência de outros povos. Assim, a Constituição de El Salvador, diante de indenizações de elevado montante, estabelece que o resgate possa ser feito a prazo, desde que este não exceda vinte anos. A da Baviera admite o pagamento «sob a forma de renda», e ainda a de El Salvador, declara que, se a expropriação tem por objeto o aproveitamento de águas e energia elétrica, ou a construção de residências ou de rodovias, a indenização poderá não ser prévia.

Por certo que tal fato suscitaria questões interessantes, como a do prejuízo ao indenizado. Mas, por outro lado, se questões como a do enriquecimento sem causa podem ser apontadas como das mais freqüentes, não deixaremos, igualmente, de salientar os efeitos das valorizações decorrentes de obras específicas na propriedade, do progresso em geral, ou de impactos inflacionários, que influiriam sensivelmente no valor. E, também, poderíamos apresentar o argumento dos Estados economicamente fracos ficarem cerceados em seu direito de expropriar, sobretudo quando se tratasse de bens cuja propriedade envolvesse direitos de cidadãos ou de empresas estrangeiras, conforme fôsem as circunstâncias em que

aí comparecessem. Este parece ser, aliás, um dos motivos que levaram várias nações a estabelecer métodos mais fáceis de satisfação dos compromissos decorrentes da expropriação.

6 — O sentido de justiça com referência ao montante a indenizar envolve dificuldades que nos parecem das maiores, especialmente quando são levados em consideração as economias em permanente desenvolvimento, onde efeitos violentos sob os valores se manifestam de modo constante, no sentido de seu aumento, como é fácil verificar-se pelo efeito conjugado do crescimento econômico e da inflação. Geralmente, as Constituições atribuem a uma lei especial, ou diretamente aos tribunais, a tarefa de determinar o montante a ser pago, como expressão de justiça em cada caso. Porém, algumas vezes, na procura dessa justiça, propriedade ou correspondência de valor na indenização, o legislador constituinte esmera-se um pouco mais e desce a detalhes ainda que não muito profundos, como no caso do Sarre, ao recomendar que se considere «tanto os interesses em jogo dos particulares, quanto as exigências do interesse geral». O mesmo se verifica, de modo ainda mais taxativo, na Constituição argentina, ao determinar que «o preço da expropriação de uma empresa concessionária de serviços públicos, será o do custo de origem dos bens afetados pela exploração, menos a soma dos que se tiverem amortizado durante o prazo cumprido, desde a outorga da concessão, e os excedentes sobre um ganho razoável, que serão considerados como reintegração do capital invertido».

Basta a leitura do dispositivo para se aquilatar logo da importância que apresenta nas chamadas nacionalizações, em que este país se empenhou a fundo.

7 — Outros objetivos ainda relacionados com o melhor uso da propriedade, porém, já agora transportados para princípios de sua limitação em termos de dimensionamento e de distribuição, estão postos nas Constituições como, por exemplo na Carta de Renânia Palatinato para a grande propriedade agrícola e florestal, que ultrapasse os limites fixados pela lei.

8 — Muitos outros prismas se oferecem ao pesquisador para alinhar as conclusões e reunir elementos desta ordem. Porém, importa destacar sobretudo a técnica adotada nos diversos países, em suas legislações básicas, não somente no trato do tema, como, especialmente, no enquadramento dos diversos objetivos visados, e tendo em vista o palpitante problema atual, do direito de propriedade, levado a ponto de grande realce quando o legislador procura consubstanciar conquistas sociais nos textos de lei, sem, ao mesmo tempo, ferir direitos que antes assegurara como sendo os mais legítimos e mais tranquilos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TST — COMPETÊNCIA — ART.
896, DA C. L. T.

— O TST não pode funcionar como se fôra instância ordinária, reformando decisões sem precisar a vulneração da lei ou norma jurídica ou divergência de julgados. Entretanto, se na fundamentação do recurso as partes citam acórdãos divergentes do recorrido, deve o TST tomar conhecimento do recurso de revista.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.. Acordam os Juizes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigráficas. Custas pelo recorrente.

Rio, 14 de novembro de 1952. —
Orosimbo Nonato, presidente. —
Afrânio Antônio da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — José Marques, empregado estável da São Paulo Light, solicitou, em setembro de 1948, uma licença de 30 dias, que lhe foi concedida para tratamento de saúde. Terminada, em 22 de outubro de 1948, pediu uma prorrogação, isto é, dias antes de terminar, o que ocorreria em 22 de outubro de 1948. Não obstante não ter solução para esse novo pedido, foi ficando ausente até o dia 4 de janeiro de 1949. Alguns dias depois se apresentou e pretendu haver os salários de todo o tempo em que esteve afastado, alegando que a licença lhe fôra concedida com vencimentos.

Só compareceu depois de intimado a fazê-lo pela Cia., mas comparecendo condicionou a reassunção das suas funções ao pagamento desses vencimentos. Obrigou, assim, a Cia. a requerer, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, pois ele trabalhava em Cubatão, um inquérito por abandono de emprego.

Dias antes, porém, o empregado reclamava perante a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, alegando que a Cia. infringia o disposto no art. 483, letra «d», da Consolidação citada, pelo que ele considerava rescindido o contrato e pleiteava o pagamento das indenizações em dobro, no total de Cr\$ 273.590,00 (duzentos e setenta e três mil e quinhentos e noventa cruzeiros), sendo Cr\$ 271.080,00 (duzentos e setenta e um mil e oitenta cruzeiros) como indenização e Cr\$ 2.510,00 (dois mil e quinhentos e dez cruzeiros) como férias.

Tais fatos são discutidos no relatório que integra o acórdão recorrido do Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão foi a seguinte:

«A Junta julgou procedente a reclamação, e o Tribunal Regional, a quem foi devolvida toda a matéria de prova e de direito, encontrou provada a culpa recíproca, isto porque no período em que o empregado esteve em licença remunerada, trabalhou em uma padaria de seu irmão. E toda controvérsia gira em torno do pagamento do salário, que importa vultosa indenização.

A verdade, porém, é que não há nos autos nenhuma prova de que a licença tenha sido concedida com pagamento de salários. O que a recorrente entende é que não está obri-

gada a pagar salário, porque efetivamente, o empregado tirara uma licença não remunerada, e a prorrogar «sponte sua», sendo que nesse período trabalhara como já foi dito, numa padaria de seu irmão.

De sorte que o empregado pretende uma vultosa indenização partindo do pressuposto de ter havido culpa recíproca. Na espécie, entendo que não procede a reclamação, e, em consequência, dou provimento ao recurso, para assegurar ao empregado o retorno ao emprego sem direito, porém, ao pagamento de salário. Aliás, em se tratando de empregado estável, este Tribunal já decidiu muitas vezes pela reintegração sem pagamento de salário, tendo sido os arestos confirmados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, atendendo sempre à natureza da falta e à vida pregressa do empregado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento de ambos os recursos, rejeitando a preliminar de incompetência «ratione loci», levantada pela empresa, e, «de meritis», dar provimento ao apelo pela mesma interposto, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, assegurando ao empregado o direito à volta ao emprego, sem o pagamento dos salários atrasados, e negar provimento ao recurso por este manifestado».

Daí o recurso extraordinário, pelas letras «a» e «d», do art. 101, n. III, da Constituição, dando por vulnerado o art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e por divergidas decisões deste Supremo Tribunal, principalmente desta turma, que afirmando a exorbitância do Tribunal Superior do Trabalho no conhecimento de recursos de revista, em se tratando de matéria puramente de fato, cassando-lhes os julgados para deixar prevalente decisão do Tribunal Regional (fls. 146). O recurso foi admitido e arrazoado, subindo os arestos.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso. Os acórdãos deste Supremo Tribunal, principalmente desta Egrégia Turma, trazidos à conferência, proveram os recursos extraordinários, porque arbitrariamente, o Tribunal Superior do Trabalho reformara decisões, inferiores, conhecendo de recurso de revista, sem precisar a vulneração da lei ou norma jurídica ou divergência de julgados, funcionando como se fôra instância ordinária. Não é, entretanto, o que ocorre, no caso presente, o recurso foi conhecido «por que em ambos os recursos bem fundamentados, as partes citaram acórdãos divergentes do recorrido quanto à concorrência de culpa, etc.». Não tem assim razão o recorrente já quanto a letra «a» (vulneração do art. 896) como em relação à letra «d».

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: não conheceram do recurso em decisão unânime.

Deixaram de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, por motivo justificado, e o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa. — Otacílio Cunha, Secretário.

—oOo—

PROFESSORES — TRABALHO INTELECTUAL — JUSTIÇA TRABALHISTA

— O trabalho intelectual dos professores é equiparado, pela Constituição de 46, ao labor dos operários. Compete, pois, à Justiça Trabalhista, e não mais ao Ministério da Educação, fixar aos professores remuneração condigna.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N. 21.233/53 — Relator: Ministro
MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao presente recurso extraordinário, em que são recorrentes o Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro e outros, e recorrido o Sindicato dos Professores do Ensino Secundário, Primário e Artes do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 30 de julho de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Sindicato dos Professores de Ensino Secundário, Primário e de Artes do Rio de Janeiro requereu, perante o Tribunal de Trabalho da Primeira Região, se instaurasse dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro, e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial, a fim de obter majoração de salários para todas as categorias profissionais enquadradas no âmbito de sua atuação legal.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro, alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Trabalhista para conhecer da matéria, por força do disposto no artigo nono, do Decreto-lei n. 2.028, de 1940, e art. 323, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto o Tribunal Regional, como o Tribunal Superior do Trabalho repeliram a exceção, o que deu ensejo à interposição de recurso extraordinário, que se arrimou às letras «a» e «d», do dispositivo constitucional. Apontou-se o acórdão como violador das aludidas disposições citadas e contrário à jurisprudência acolhida por este Tribunal.

O Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 533, redigido nestes termos:

«O presente recurso foi manifes-

tado com fundamento nas letras «a» e «d», do art. 101, n. III, da Constituição Federal, e visa a reforma do venerando acórdão de fls. 438-474, que decidiu ser competente a Justiça do Trabalho para majorar, em dissídio coletivo dos professores, a remuneração resultante da Portaria número 204, de 1945, do Ministro da Educação e Saúde, tendo em vista o aumento do índice do custo de vida.

«Dizem os recorrentes que o primeiro fundamento decorre de haver sido contrariado, pelo venerando acórdão recorrido, o disposto no parágrafo único, do art. 123, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que o segundo se justifica por haver dito acórdão divergido de outros do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal (agravo de instrumento n. 13.963, do qual foi relator o eminente Ministro Aníbal Freire).

«Quanto ao primeiro fundamento, já nos pronunciámos no mesmo sentido dos recorrentes, no parecer n. 4.138, que emitimos no recurso extraordinário número 12.845, ainda não julgado por este Excelso Pretório, e continuamos convencidos de que a Justiça do Trabalho não tem o poder normativo de fixar o salário de professores, no parágrafo único, do art. 323, que:

«Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar critérios para a determinação da condigna remuneração de vida aos professores, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo», não havendo lei alguma alterando essa competência legal do Ministério da Educação e Saúde.

«Não pode, pois, a Justiça do Trabalho fixar o salário profissional dos professores, de vez que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, atribuiu essa competência ao Ministério da Educação e Saúde.

«Não se diga que isso importa em excluir da apreciação do Poder Judiciário uma lesão de direito individual, contrariamente ao estabelecido no parágrafo quarto, do art. 141, da Constituição Federal, pois não se po-

de confundir fixação de salários com lesão de direito individual.

«Como brilhantemente demonstrou o eminente advogado dos recorrentes, em suas razões de fls. 498-506, o venerando acórdão recorrido contrariou o disposto no parágrafo único, do art. 323, da Consolidação das Leis do Trabalho, justificando-se, assim, pelo primeiro fundamento, o recurso interposto pelos recorrentes.

«Com respeito ao segundo fundamento, seria, à primeira vista, impropriedade, pois o invocado agravo de instrumento n. 13.963, foi julgado deserto por falta de preparo em tempo oportuno, e nada tinha de comum com o caso ora em exame, não tendo sido indicadas outras decisões divergentes da recorrida, sendo certo que as decisões até agora proferidas sobre a competência normativa da Justiça do Trabalho não foram sobre a aplicação do disposto no art. 323, da Consolidação das Leis do Trabalho.

«O que houve, porém, foi equívoco por parte dos recorrentes ao citar o agravo de instrumento n. 13.963, ao invés do recurso extraordinário sob este mesmo número, que se ajusta perfeitamente ao presente caso, e, em o qual a Egrégia Primeira Turma deste Excelso Pretório reconheceu, por unanimidade, tendo sido relator o eminente Ministro Aníbal Freire, que, de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo único do art. 323, já transcrito neste parecer, a competência do Ministério da Educação para determinação da condigna remuneração devida aos professores, decisão essa publicada em o «Diário da Justiça», de 22/8/1950, apenso ao n. 193, págs. 2.744 e .. 2.745.

«Assim sendo, somos pelo conhecimento do recurso por ambos os fundamentos indicados e pelo seu provimento.

Distrito Federal, 13 de abril de 1953. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, com fundamento na letra «d», mas lhe nego provimento. Não há dúvida que o parágrafo único, do art. 323, da Consolidação das Leis do Trabalho, expressamente dispõe — «Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo».

A intromissão de um Ministro de Estado na fixação de salários poderia ser admissível ao tempo da Carta política de 37. Hoje, porém, em face dos princípios que disciplinam a separação de poderes, não passaria de extravagância. Por outro lado, a Constituição de 46, no art. 123, determinou: «Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho, regidas por legislação especial».

O art. 157, n. XVII, parágrafo único, por sua vez, estatui: «Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios».

Destes vários dispositivos se vê que, tudo quanto se refere a trabalho, quer manual, quer intelectual, inclusive, por conseguinte, fixação de salários, está presentemente, cometido à Justiça Trabalhista. O art. 323, parágrafo único, da Consolidação, perdeu todo vigor. Nem há necessidade de declará-lo inconstitucional, porque a Carta de 46 lhe é posterior.

O que se poderia discutir, excluída a intervenção do Ministro, é se a relação de emprego, com referência a professores particulares, se há de reger pelas leis trabalhistas, ou pelas regras de Direito Civil, que regulam os contratos de locação de serviços. O artigo 157, da Constituição, todavia, não permite dúvidas; o trabalho intelectual dos professô-

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães

— No processo de desquite intentado por Dulcinéia Autran de Oliveira contra Alberto Carlos da Silva Oliveira, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, confirmando, em grau de apelação, a sentença de primeira instância, afirmou: lê fls. 124, parte assinalada.

Em recurso extraordinário, invocado sob o amparo das letras «a» e «d», do inciso constitucional, diz o recorrente: lê fls. 127.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral, foi contrário ao provimento. E' o relatório.

VOTO

Não mais podemos entrar na prova de terem havido ou não sevícia, desde que o Tribunal terminantemente as repeliu.

Podemos, porém, examinar a conceituação que faz o acórdão, o de injúria grave, e verificar se está certa. A autora queixava-se de que o marido, moço, homem válido, casado há sete anos, com filhos menores, não provê à manutenção da família. São-lhe oferecidos empregos, que ela recusa. O casal é obrigado a viver em casa alheia. E o acórdão reconhece a negligência do chefe do lar em cumprir o seu dever precípua que as leis lhe prescrevem. Não obstante, denegou o desquite, porque não vê, nessa omissão, injúria à esposa.

Dissentiu o Tribunal, com esse julgado, do conceito lato de injúria que dão ao art. 317, do Código Civil, outros tribunais do país, entre os quais o seguinte, citado a fls. 127: A falta de deveres do réu como espôso. No que concerne ao descumprimento desses deveres, já anteriormente ficou demonstrado, através de doutrina e jurisprudência examinadas, que o réu injuriou gravemente a autora, com a vida que levou durante o consórcio. O Código Civil impõe ao marido o dever de prover a manutenção da família (Código Civil, art. 233, n. V). Clóvis Beviláqua, comentando a disposição supra citada, ensina: «Na

res é equiparado, para os benefícios das leis trabalhistas, ao labor dos operários.

Declaração de impedimento:

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, sou impedido, porque professor de uma Faculdade de Filosofia particular.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Impedido o Sr. Ministro Nelson Hungria.

—oOo—

DESQUITE — INJÚRIA CIVIL

— Não dar à esposa o lar que ela tem direito, obrigando-a ao vexame de residir em casa alheia, não lhe prover a subsistência e à dos filhos, não assegurar à família o padrão mínimo de conforto, por preferir o réu a vida sem trabalho, são faltas que colocam a mulher em situação humilhante e que se enquadram, tipicamente no conceito de injúria civil, para o processo de desquite.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.443/52 — Relator: Ministro MARIO GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário, em que é recorrente Dulcinéia Autran de Oliveira, e recorrido Alberto Carlos da Silva Oliveira, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 17 de novembro de 1952. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

sociedade moderna, ao marido incumbe o dever de sustentar a mulher. E' uma obrigação que ele assume ao casar-se. E' uma promessa que se supõe contida na proposta de casamento pelo homem.

Ele se compromete a prover ao bem estar da família, que vai constituir. E' dever seu de honra desenvolver todos os esforços de que é capaz, a fim de tornar suave a vida da mulher e dos filhos». («Código Civil Comentado», vol. 2, pág. 112, n. 3).

Ao contrário, o réu a esse dever precípuo, como chefe de família, quase sempre faltou, de forma a injuriar gravemente sua esposa, ora autora. E' um dever de honra, na frase expressiva do preclaro comentador da nossa lei, prover o marido a manutenção da família — tornando suave a vida da mulher e filhos». («R. J. Bras.», vol. 41, págs. 79[80]).

Esse conceito de injúria grave foi adotado pelo Tribunal do Distrito Federal, no acórdão proferido em Câmaras Conjuntas, na apelação cível n. 6.117, de 13 de junho de 1933 — «Rev. de Jurisp. Brasileira», vol. 41, pág. 95, fls. 127, dos autos.

Muitos ainda poderiam ser citados — V. «Revista Forense», 110-152; 34-283, etc.

Este é que é o conceito certo. Harmoniza-se com o ensinamento dos mestres. Constituem injúrias graves, diz Cunha Gonçalves: «não só as palavras ultrajantes, ofensivas da honra, da reputação e da dignidade do cônjuge, no sentido restrito que ao termo «injúria» dá o art. 410, do Código Penal, mas também toda a violação dos deveres conjugais». «T. Tratado», vol. sétimo, pág. 36.

E Fulgêncio: «A injúria é todo ato contrário aos direitos e obrigações que nascem do casamento, violação de fidelidade, do respeito mútuo, de assistência dos esposos, de todas as obrigações, enfim, que o Código enumera».

Poderíamos multiplicar as citações. Mas não é necessário. A matéria já se tornou pacífica. Não dar à esposa o lar a que ela tem direito, obrigando-a ao vexame de resi-

dir em casa de outrem, ainda que seja a de seus pais, não lhe prover à subsistência e a dos filhos, não assegurar à família o padrão mínimo de conforto, por preferir o réu a vida sem trabalho, são faltas que colocam a mulher em situação humilhante na sociedade e que se enquadram, tipicamente, no conceito de injúria civil. Conheço assim do recurso e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Tomaram conhecimento e deram provimento, por unanimidade. — Otacílio Pinheiro, subsecretário.

—ooo—

ACIDENTE DO TRABALHO — APLICAÇÃO DO ART. 6.º DA LEI REGULADORA — MORTE OCORRIDA EM DIAS E HORAS DE DESCANSO — RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

— A morte ocorrida em dias e horas de descanso não afasta a responsabilidade do empregador, se por sua conta estava alojado no edifício cuja ruína determinou o acidente. Tratando-se, não da ação especial de acidente do trabalho, mas da ordinária de indenização, os honorários de advogado são devidos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.354/52 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n. 21.354, do Distrito Federal, recorrente Sul América T. M. e Acidentes, Cia. de Seguros, recorridos Maria Vitória dos Santos, por si e seus filhos menores, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas «ex lege».

Rio, 27 de novembro de 1952. — Barros Barreto, presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Maria Vitorina dos Santos, por si e como tutora nata de seus filhos menores Severino Bernardo da Silva e Maria Salette da Silva, beneficiários de João Bernardo da Silva, propôs ação de indenização contra a firma Construtora Veloso Irmãos Ltda., pelo feito de haver sido João vitimado no dia 13 de agosto de 1949, em consequência de desabamento de prédio em construção, sito na rua das Laranjeiras, vindo a falecer em virtude de graves ferimentos recebidos, desabamento esse ocorrido por comprovada inépcia de seus construtores.

A sentença de primeira instância deu pela improcedência do pedido, porém, reformou-a, mediante recurso hábil, a Egrégia Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, contra o voto do Juiz Dr. Alberto Mourão Russel, neste termos:

Acidente de Trabalho:

A morte do operário, ocorrida nas horas de descanso ou pernoite na obra, não afasta a responsabilidade do empregador e do respectivo segurador, se em virtude das condições do contrato de trabalho que lhe era assegurado habitação no edifício em construção, cujo desmoronamento determinou a sua morte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 1.979, sendo agravante os beneficiários de João Bernardo da Silva, e agravadas Construtora Veloso Irmãos Ltda. e Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes, Cia. de Seguros.

Na audiência inicial (fls. 8), a seguradora reconhece o acidente e, confessa ser a Companhia seguradora, negando tão somente, a obrigação de pagar a indenização, porque

a apólice não cobria o risco de pernoite ou moradia.

A apólice junta por cópia à fls. 59, não contestada pelas partes interessadas, não estabelece a cobertura daquele risco de pernoite ou moradia e, nem contém disposição em contrário.

Aliás, as cláusulas contrárias à finalidade do próprio seguro e a lei, são evidentemente inoperantes.

Na audiência de fls. 39, o empregador afirma que o contrato de trabalho do «de cujus» estipula a concessão de habitação, circunstância essa que caracteriza o acidente no trabalho e consequente responsabilidade da seguradora.

O Dr. Procurador Geral, no parecer de fls. 83, salienta a responsabilidade da seguradora, citando para corroborar tal conclusão, um acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de 20 de maio de 1943, proferido no agravo n. 11.011, e, publicado na «Revista Forense», vol. 97, pág. 99.

Isto posto:

A sentença ora agravada, de fls. 86, julgou improcedente a ação.

Entretanto, tal decisão não encontra apoio nas provas dos autos.

Na espécie, não se tem haver unicamente com as horas do trabalho durante a construção do edifício, mas sim, com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

A lei contempla o desabamento como causa determinante do acidente no trabalho, desde que ela se relacione com o exercício dele, pelo acidentado, e compreende as condições do contrato de trabalho.

Também se considera acidente no trabalho o acidente que ocorre durante o repouso da vítima, cujo contrato de trabalho lhe assegura habitação por conta do empregador.

Na espécie «sub judice», a vítima faleceu em consequência de um desabamento ocorrido no próprio local de trabalho, onde, por força do seu contrato de locação de serviço tinha direito a pernoitar; portanto, a morte do operário nas horas de descanso ou pernoite na obra, não afasta a responsabilidade do empregador e do

respectivo segurador, se em virtude das condições do contrato de trabalho lhe era assegurado, habitação no edifício em construção, cujo desmoroamento determinou a sua morte.

Acresce que a qualidade alegada pela autora de companheira da vítima por ter vivido maritalmente, ficou devidamente provada, em face dos documentos de fls. 19, 4, 5 e 6, e prova testemunhal, fls. 36, 37 e 37-v.

Por tais fundamentos:

Acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível da Justiça do Distrito Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença agravada e julgar procedente a ação, nos termos do pedido de fls. 2, contra o voto do Desembargador relator, que negava provimento ao recurso de agravo, para confirmar a sentença agravada.

Custas na forma da lei.

Recorrido, pela via específica, funda-se a seguradora no art. 101, III, alíneas «a» e «d», da Constituição Federal.

Aponta como contrariados os textos dos artigos primeiro, quinto, sexto, sétimo, 34, 35 e 100, do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1940; e ainda, os arts. 1.454 e 1.455, do Código Civil, e 64, do C. P. C.. Invoca julgados que tem por divergentes no deslinde da controvérsia (fls. 95).

Sómente a recorrida apresentou alegações de defesa (fls. 102).

Ouvindo o ilustre Dr. Procurador Geral da República, este se manifesta pelo parecer de fls. 108, verbis: «Trata-se de acidente ocorrido durante a noite, ocasionado pelo desabamento de prédio em construção.

O venerando acórdão recorrido (fls. 89/90), reconheceu que a vítima faleceu em consequência do desabamento ocorrido no próprio local do trabalho, onde, por força do seu contrato de locação de serviços, tinha direito a pernoitar e, que, assim, a morte do operário nas horas de descanso ou pernoite na obra não afasta a responsabilidade do empre-

gador e do respectivo segurador.

Desde que o contrato de trabalho do operário previa o pernoite na obra, como julgou provado o venerando acórdão recorrido, não há como isentar o empregador e o segurador da responsabilidade de indenizar o acidente, especialmente se considerarmos que o acidente ocorreu por suposta culpa da Companhia Construtora, no caso a empregadora do acidentado.

Quanto a verba para pagamento de honorários de advogado, é ela devida, pois de outra forma ficaria desfalcada a indenização a ser paga, uma vez que a beneficiária do operário acidentado se viu compelida a constituir advogado para receber a indenização que lhe era devida.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Turma entenda dêle conhecer.

E' o relatório.

VOTO

Nenhum dos incisos legais invocados para legitimar o presente recurso, foi lesado pelo duto aresto recorrido. Nenhum deles é contrário à sua fundamentação e à sua conclusão. E mais, dentre tais incisos, expressamente, se aplica à ocorrência de que se originou o pleito, o art. sexto, parágrafo único, da Lei de Acidentes, dispondo que «no período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o trabalho, é o empregado considerado, para os efeitos desta lei, como a serviço do empregador».

Justapõe-se à espécie com peculiar adjunção ao aresto recorrido, pronunciamento desta Corte Suprema, deslindando controvérsia análoga, pelo seu aspecto de fato, e indicada com precisa oportunidade pelo zeloso Dr. Antônio da Costa Marques Filho. Segundo Curador Interino de Acidentes do Trabalho, verbis:

«A morte ocorrida em dia e horas de descanso não afasta a res-

ponsabilidade do empregador, se por sua conta estava alojado no edifício cuja ruína determinou o acidente» (acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 20 de maio de 1943, agravo n. 11.011 — «Revista Forense», vol. 97, pág. 99).

Ficou demonstrado, nos autos, que a vítima tinha direito a pernoitar no edifício em construção, cujo desabamento decorreu de culpa da própria empresa empregadora, ficando o ressarcimento, no caso, vinculado, necessariamente, ao contrato de seguro, cuja apólice não o exclui. (Fls. 16).

Quanto aos honorários do advogado, são eles devidos na forma do art. 64, do Código de Processo Civil, inexistindo, pois ofensa a esse dispositivo legal, a que, se invés disso, deu o aresto recorrido aplicação consentânea. Trata-se aqui, não de processo especial de acidente do trabalho, mas de ação ordinária de indenização, proposta pela beneficiária da vítima, por si e seus filhos menores, incidindo a condenação de honorários de advogado na prescrição supra citada.

Não conheço, liminarmente, do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, por decisão unânime. — Otacilio Pinheiro, subsecretário.

—oO—

SUSPENSÃO INJUSTA — INEXISTENCIA DE FALTA GRAVE — EMPREGADO READMITIDO

— Reconhecida a inexistência de falta grave, fica o empregador obrigado a readmitir o empregado e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 21.128/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 21.128, do Distrito Federal, em que é recorrente Chloé de Lima e recorrida a S/A Irmãos Lever, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conhecer do dito recurso, unânimemente, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas integrantes da presente decisão. Custas «ex lege».

Distrito Federal, 23 de junho de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A farmacêutica Chloé de Lima foi contratada, a partir de 1 de setembro de 1936, pela S/A Irmãos Lever, com sede na Capital de São Paulo, para assumir a responsabilidade das especialidades farmacêuticas de fabricação da última, devendo a contratada comparecer à fábrica para assistir a manipulação dos produtos, nos dias e horas que fossem designados. A princípio, o seu salário mensal era Cr\$ 100,00, passando depois a Cr\$ 500,00 e, com o advento do Decreto n. 20.397, de 14 de janeiro de 1946, a Cr\$ 2.500,00. A empregadora resolveu então, ao contrário do que vinha admitindo, que a empregada comparecesse todos os dias e durante o horário normal para assistir a manipulação das especialidades. Deu-lhe aviso em tal sentido, e, como não fosse atendida, suspendeu-lhe o pagamento de salários, a partir de 30 de junho de 1947.

Não se conformou a empregada, e apresentou reclamação perante a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que a julgou procedente, entendendo que a suspensão de salários importara em despedida, cuja injustiça reconheceu em face do contrato, e declarando que a reclamante devia ser reintegrada, sem ficar sujeita a comparecimento diário e horário certo, condenada ainda a reclamada a pagar

os salários atrasados de Cr\$ 2.500,00 mensais, a partir de julho de 1947. Após o ajuizamento da reclamação, a reclamante entrou com pedido de inquérito para a despedida da reclamante, mas a Junta não conheceu dêle, porque não apresentado «oportuno tempore», tendo caducado o direito da reclamada. A decisão da Junta foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, mas, em grau de recurso de revista, veio a ser reformada, em parte, pelo Tribunal Superior do Trabalho, que mandou excluir da condenação o pagamento de salários atrasados e declarar a reclamante sujeita ao horário de trabalho, fixado pela reclamada, no tocante à manipulação das especialidades de sua fabricação.

Dai o presente recurso extraordinário por parte da reclamada, com pretendido fundamento nas letras «a» e «d», do preceito constitucional, alegando-se, quanto ao não pagamento de salários atrasados, violação do artigo 495, da Consolidação das Leis do Trabalho, e contraste entre o acórdão recorrido e arestos dêste Supremo Tribunal. Foi o recurso arrazoado e contra-arrazoado, oficiando a fls. 321, o Doutor Procurador Geral da República, que assim opinou:

«Salvo na parte em que reconheceu à empresa recorrida o direito de fixar, de acordo com o contrato, o horário de trabalho no tocante à manipulação dos produtos farmacêuticos, não nos parece acertada a tese adotada pelo venerando acórdão recorrido, por voto de desempate, pela qual se excluiu, contra a letra da lei (artigo 495 da Consolidação das Leis do Trabalho), da condenação ao pagamento de salários atrasados, o empregador obrigado a reintegrar o empregado suspenso para efeito de inquérito.

Essa tese, salvo engano, já foi apreciada por êste Colendo Tribunal, ao conhecer do agravo de instrumento n. 14.189, do Distrito Federal, e repelida pela sua injuridicidade.

Nestas condições, se a Egrégia Turma Julgadora conhecer do recur-

so, nosso parecer será pelo seu provimento, em partes.

VOTO

Realmente, o acórdão recorrido infringiu o artigo 495, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe: «Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão». Se a recorrente foi considerada despedida injustamente, tanto assim que o acórdão recorrido confirmou a sua reintegração ou readmissão; se não foi reformada a decisão sobre a intempestividade do inquérito requerido pela recorrida, de modo que não era possível o reconhecimento de falta grave atribuída à recorrente, a que, aliás, não se abalçou o acórdão recorrido, impunha-se, indubitavelmente, a aplicação do citado artigo 495.

Decidindo, como decidiu, o acórdão foi «data venia», incoerente, e sobre violar êsse dispositivo legal, entrou em dissídio com os arestos desta Suprema Corte, indicados pela recorrente.

Conheço do recurso pelo seu duplo fundamento, e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, lamento não acompanhar o voto do eminente Ministro relator. A empregada não foi suspensa. O patrão mandou suspender o pagamento, porque se recusava a prestar serviços, conforme lhe havia sido determinado.

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Mas o Tribunal foi o primeiro a reconhecer que, em face da prova, a empregada não havia cometido falta grave. Também o inquérito, requerido pelo empregador, foi indeferido por intempestivo. Entendeu a primeira instância que a farmacêutica, que, desde o início do contrato de trabalho, não era

obrigada a comparecer diariamente, podia recusar-se à exigência do empregador, o qual, pelo motivo de lhe ter aumentado o salário, «ex vi lege», achou que a empregada devia permanecer no trabalho durante o horário normal, quando, pelo contrato, competia-lhe apenas verificar a composição das especialidades e não o seu fabrico propriamente.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — A recorrente é que deixou de comparecer ao trabalho, conforme lhe fôra determinado.

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — A Justiça Trabalhista entendeu que a empregada, ora recorrente, não estava obrigada a trabalhar durante todo o horário normal. Assim, a atitude do empregador, fazendo essa exigência e suspendendo o pagamento do salário, pelo motivo de não a haver cumprido a empregada, podia ser equiparada à despedida injusta.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Parece-me que não houve despedida. Se não houve, parece-me que não era possível aplicar, com agravamento da situação de uma das partes, o dispositivo da lei trabalhista.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Parece-me que não houve despedida, justa ou injusta.

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — O empregador não admitia que a empregada continuasse no emprego, se se recusasse a trabalhar durante todo o horário normal. Isso importa em despedida e a Justiça Trabalhista reconheceu que tal despedida fôra injusta.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O pagamento dos atrasados toma aqui o aspecto de penalidade. Ora, não estando perfeitamente caracterizada a infração a que a lei se refere, essa penalidade não podia ser imposta. Assim, conhecendo do recurso, pela letra «d», nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, acompanho o vo-

to do eminente Ministro Relator, no sentido de dar provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, no sentido de dar provimento ao recurso, porque entendo que a imposição feita pelo empregador à empregada, no sentido de que esta só fôsse admitida a trabalhar se permanecesse no trabalho durante todo o horário normal, quando o contrato de trabalho obrigava a empregada a comparecer apenas para determinados mistes, — importa em despedida injusta, uma vez que a empregada, ora recorrente, não podia trabalhar.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Mário Guimarães, no sentido de negar provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade de votos, foi conhecido o recurso, que teve provimento, contra os votos dos senhores Ministros Mário Guimarães e Presidente.

—oOo—

PROCESSO POLICIAL — AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO — PRESCRIÇÃO

— O processo policial, nas ações de acidente de trabalho, misto de policial e judiciário, interrompe a prescrição.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.230/52 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário

número 21.230, de Santa Catarina, recorrente Brasil, Cia. de Seguros Gerais, recorridos Liberato Vieira e outro, acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrante neste o relatório retro, e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas da lei.

Rio, 31 de outubro de 1952 (data do julgamento). — Orosimbo Nonato, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — A fls. 62 dos autos lê-se o seguinte acórdão do ilustre Tribunal de Santa Catarina, lavrado pelo Exmo. Sr. Desembargador Alves Pedrosa:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 2.015, da comarca de Joinville, sendo agravante «Brasil» — Companhia de Seguros Gerais, e agravados Liberato Vieira e Georgina Marta de Moraes;

Acordam, em Câmara Civil, por votação unânime, e de acórdão com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão agravada, pagas as custas pela agravante.

O caso dos autos é o seguinte:

Alvino Vieira, operário da firma Serraria Kiriri Ltda., quando trabalhava, no dia 27 de outubro de 1948, sofreu um acidente, em virtude do qual teve morte imediata.

O acidentado era solteiro e deixou, como beneficiários, seus pais Liberato Vieira e Georgina Marta de Moraes, também conhecida por Georgina Vieira.

Em 13 de junho de 1951, o Dr. Curador de Acidentes, com base no inquérito policial de fls. a fls., requereu citação da empregadora para os fins do art. 57 e seguintes, do Decreto-lei n. 7.036, de 1944.

A empregadora acudiu a citação para declarar que o acidentado estava segurado na «Brasil» — Companhia de Seguros Gerais, conforme a apólice n. 322.213 (fls. 37). Passou, então, o processo a correr contra a Seguradora, que em sua defesa alegou a prescrição da ação e a falta

da qualidade de beneficiários dos agravados, por não serem inválidos (fls. 48).

O Dr. Juiz de Direito desprezou essas alegações e condenou a agravante a pagar a indenização de vinte e sete mil cruzeiros (Cr\$ 27.000,00) e mais quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) para funeral (fls. 50).

Dai o presente agravo fundado nos mesmos argumentos expendidos por ocasião da audiência de instruções e julgamentos.

No caso em foco, tudo se resume em saber se ocorreu a prescrição da ação e se os pais do acidentado possuem a qualidade de beneficiários.

A atual lei de acidentes diz que «No caso de morte, é obrigatória a comunicação do acidente à autoridade policial, que instaurará o respectivo inquérito e o remeterá dentro de dez dias, ao Juízo competente», (art. 47).

Convém acentuar, desde logo, que a empregadora e a seguradora deixaram de fazer tal comunicação. Pelo menos, no processo não existe prova nesse sentido.

Estabeleceu, portanto, a lei para a ação de acidente do trabalho, no caso de morte, um processo misto de policial e judiciário, na primeira fase se apura o fato material do acidente, e na segunda a responsabilidade do mesmo.

Assim sendo, é de todo razoável, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o inquérito policial interrompa a prescrição («Direito», vol. quarto, pág. 198).

Ora, no caso dos autos, o inquérito foi iniciado no dia seguinte ao do acidente, mas teve a sua conclusão adiada pelas diligências requeridas pelo Curador de Acidentes. Entretanto, não houve inatividade da parte dêsse Curador, por mais de dois anos.

Assim é que, iniciado o inquérito em 28 de outubro de 1948, o Curador de Acidentes interrompeu a prescrição em 9 de maio de 1950, oficiando à Delegacia Regional de Polícia, solicitando providências a respeito (fls. 4).

Recebido o inquérito em 23 de outubro de 1950, permaneceu com o Curador, que a 13 de junho requereu a citação da empregadora para a ação.

Se o processo, que, no caso de morte, tem um misto de policial e judiciário, não ficou parado mais de dois anos, a partir da abertura do inquérito, a ação tinha que vingar. A prescrição, segundo a regra do art. 173, do Código Civil, ainda não se tinha verificado.

Quanto a situação dos beneficiários, ficou suficientemente provado que são pessoas idosas, incapacitadas para o trabalho, e eram sustentadas pelo acidentado.

A jurisprudência dos nossos Tribunais vem admitindo que a inviolabilidade a que alude o art. 21, n. III, do Decreto-lei n. 7.036, de 1944, não precisa ser absoluta, de tal sorte que o ascendente não possa sequer locomover-se, nem dedicar-se a serviços leves. Basta a invalidez relativa.

Como se vê, a sentença agravada está certa, e, portanto, merece confirmação.

Irresignada a essa solução, opôs-lhe a vencida recurso extraordinário, com invocação das letras «a» e «d», do art. 101, n. III, da Constituição Federal, «ut» petição de fls. 67.

A «Brasil» — Cia. de Seguros Gerais, por seu advogado abaixo assinado, nos autos de agravo número 2.015, da comarca de Joinville, não se conformando, «data venia», com o venerando acórdão de fls., quer interpor, dessa decisão, recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, n. III, letras «a» e «d», da Constituição Federal.

Efetivamente, ao confirmar, a Egrégia Câmara Civil, a sentença de primeira instância, contrariou, frontalmente, o disposto no art. 66, parágrafo único, do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, por decidir que o inquérito policial interrompe a prescrição da ação de acidente no trabalho, quando o dispositivo legal que regula a matéria dispõe, tão somente, que interrom-

perá a prescrição qualquer ato ou ação do empregador», ou de quem legalmente o substituir nas responsabilidades resultantes desta lei, que importe no reconhecimento do acidente e demonstre a intenção de reparar-lhe as consequências».

Além de contrariar expressamente a lei, a decisão recorrida, ao interpretá-la, principalmente o dispositivo invocado, deu-lhe inteligência diversa da que lhe foi dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em acórdãos citados pela «Revista Forense» (vol. LXXXIX-222 e vol. XCVII-434), decidiu que o inquérito policial não interrompe a prescrição da ação de acidente no trabalho.

Outrossim, violou, ainda, a decisão recorrida, o art. 21, n. III, letra «a», do Decreto-lei citado, em — fazendo uma distinção entre incapacidade absoluta e relativa que pela lei não é feita, interpretando-o, também, de maneira diversa do Tribunal de Justiça de São Paulo. («Revista dos Tribunais», vol. 177-869 e 179-882).

Nestes termos, requer a suplicante se digne V. Excia. admitir o presente recurso; processando-o com observância das formalidades legais, para fazê-lo subir à Instância Superior, a fim de ser apreciado e julgado como de Direito».

Razões a fls. e fls. (ler).

Remato o relatório com a transcrição do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, Plínio Travassos.

«O venerando acórdão recorrido, de fls. 62-64, demonstrou que o processo não ficou parado por mais de dois anos, como pretende o recorrente, pois iniciado o inquérito em 28 de outubro de 1948, o Dr. Curador de Acidentes interrompeu a prescrição em 9 de maio de 1950, oficiando à Delegacia de Polícia e solicitando providências (fls. 4). Recebido o inquérito em 23 de outubro de 1950, permaneceu com o Curador para nova diligência. A 30 de maio voltou às mãos do Curador, que, em 13 de junho, requereu a citação da empregadora para a ação.

Quanto à situação dos beneficiá-

rios, ficou suficientemente provado que são pessoas idosas, incapacitadas para o trabalho, e eram sustentadas pelo acidentado. Descabe, assim, o recurso interposto com apoio nas alíneas «a» e «d», do preceito constitucional, pelo que opinamos pelo não conhecimento do recurso». A julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente e Relator) — Conheço do recurso, pela letra «d», uma vez que a parte indicou, incontestavelmente, acórdãos pelos quais o inquérito policial não interrompe a prescrição, nas questões de acidente do trabalho.

E' tese que se mostra adversa totalmente à que enunciou o acórdão do Tribunal de São Paulo.

Mas, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento. Como disse o acórdão — e é verdade — o processo de que se trata é misto de policial e judiciário; êle se instaura através do processo policial. Este é que verifica o fato material do acidente, que em seguida, se julga no processo judiciário, destinado a fixar responsabilidades, determinando a sua extensão e a qualidade dos beneficiários. Mas a qualificação do fato, indispensável a essas consequências, é estabelecida no processo preliminar, policial.

Ora, se o processo preliminar que não guarda relação inseparável com o processo, como a vistoria «ad perpetuam rei memoriam» — deixaria de interromper a prescrição, o mesmo não se passa quando é obrigatório o processo preliminar, como fase necessária do processo judiciário.

Na hipótese, a lei determina o nexo entre o processo policial e o judicial.

O primeiro é como que o início do processo judiciário.

E de acôrdo com o que realçou o acórdão recorrido, êste processo não ficou parado mais de dois anos, a partir da instauração do inquérito, a termos de dar enseja à prescrição

intercorrente; de conseqüente, a ação não prescreveu.

Quanto aos beneficiários, o que está provado, como diz o acórdão, é que os pais do acidentado eram pessoas idosas, incapacitadas para o trabalho e sustentadas pelo acidentado.

Aliás, é jurisprudência corrente não ser necessário que os beneficiários sejam inteiramente incapazes para o trabalho; basta que o auxílio seja contínuo e considerável para que a lei conceda a indenização.

Nestes termos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

—oOo—

EXECUTIVO FISCAL — ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — DECRETO-LEI N. 960 — DECISÃO CONFIRMADA

— Não incluída no Decreto-lei n. 960, a absolvição de instância, esta não pode ser decretada nesses processos. Na hipótese não se cuida de aplicar o Código de Processo, porque não houve omissão da lei especial, mas deliberada exclusão da absolvição da instância, como penalidade, dada a natureza dos executivos fiscais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 20.868/52 — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário

n. 20.868, do Distrito Federal, em que é recorrente C. I. R. Romeo de Paoli Ltda., e recorrida Fazenda Nacional, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conhecer do recurso e, por unanimidade, lhe negar provimento, no mérito, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1952. — Orosimbo Nonato, presidente. — Antônio Carlos Lafaiete de Andrada, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada — Trata-se de absolvição de instância em executivos fiscais pelo não comparecimento do procurador da exequente, Fazenda Nacional.

O Tribunal Federal de Recursos, unânime, por sua Primeira Turma, não o admite.

Eis o voto vencedor:

«Nego provimento ao agravo. Em boa hora o Dr. Juiz substituto reformou o despacho de seu antecessor, o qual, nada obstante o acórdão unânime de fls. 106 a 112, reluta, teima em ver que no processo executivo fiscal, regulado pelo Decreto-lei n. 960, de 1938, não há dispositivo literal para a absolvição de instância por êle nestes autos já duas vezes decretado.

Da primeira, êste Tribunal, pelo precitado acórdão, tornou-lhe sem efeito o despacho, da segunda, seu substituto economizou-nos êste trabalho. Corolário, único, da ausência do Procurador da República seria o julgamento do executivo à revelia do advogado da exequente, conforme já assinalamos no voto de fls. 10 e 108, assim redigido:

Dou provimento ao agravo para o efeito de ter como nulo o processo, a partir de fls. 75, inclusive, e, pois, para que se dê nova vista dos autos à exequente, para, no prazo de dez dias, querendo, impugnar os embargos. O Juiz «a quo» não vinha oficiando no processo. Tomou notícia do executivo fiscal de que se trata, depois de haver o executado recla-

mado contra a demora dos autos em mãos do Procurador da República e de haver o representante do Ministério Público devolvido os autos no dia seguinte ao da intimação. Proferiu, nesse momento, por forma um tanto açodada, o despacho de que se ocupa a certidão de intimação e do carimbo do agravo. Com os claros do carimbo de termo de vista em branco, inclusive, lembre-se, as respectivas datas, ignora-se a época em que o advogado do fisco foi intimado e a data em que êle recebeu os autos com vista. Como, face à inocuidade dêsse carimbo de termo de vista e dêsse carimbo de certificado que o precede, e sem informe elucidativo, sem informe algum, do escrivão, inferir que o representante legal do erário excedeu os prazos? Consectário lógico, legal, do não oferecimento de impugnação, ou de oferecimento extemporâneo, seria apenas o de prosseguir o executivo sem impugnação, seus demais trâmites, não a absolvição de instância e condenação do fisco a pagar honorários de advogado. Devia ter lido o magistrado em questão, ao propósito, o Código de Processo Civil, art. primeiro, segunda parte, e do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, arts. 19 até 23. Aliás, êsse último diploma legal foi também inobservado no processamento do agravo. Pelo art. 47, havia que ser dada vista dos autos ao recorrente, para razões.

Inda resta ponderar que a ausência do Procurador da República, motivadora da descabida absolvição de instância, está contraditada pelas certidões de fls. 152 e 153, onde se deixa perceber que a audiência é que teria começado às dez horas».

Inconformada a Sociedade C. I. R. «Romeo de Paoli» Ltda., interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras «a» e «d», do permissivo constitucional.

Alega ofensa ao Código de Processo Civil, arts. 201 e 266, incisos primeiro e 76, do Decreto-lei n. 960, de 1938.

Argumenta: ler.

A fôlhas 192 indica julgado desta

Turma, que teria divergido na interpretação dos referidos preceitos.

As partes arrazoaram e o Dr. Procurador Geral afirmou:

«As contra-razões de fls. 202-204, do ilustre Procurador da República, Caiado de Godói, pela Subprocuradoria Geral da República, não deixam dúvidas quanto ao descabimento do presente recurso extraordinário.

Pretende a recorrente que deveria ter sido absolvida de instância pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento do representante da Fazenda Nacional, mas, conforme acertadamente decidiu o venerando acórdão recorrido (fólias 188), em executivo fiscal «não há lugar para a absolvição de instância decretada. Se o procurador da exequente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, devia o Juiz, dar andamento ao processo à revelia dêsse Procurador, e não absolver de instância a exequente».

O jurídico voto do eminente Ministro Cunha Melo, de fls. 185-186, e que é parte integrante do venerando acórdão recorrido, deixa bem clara a impossibilidade da decretação da medida pleiteada pela recorrente, que, aliás, não convence da procedência nas suas razões de fólias 197-200.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Turma entenda dê-lo conhecer.

Distrito Federal, 11 de julho de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

E' o relatório. — A mesa. Rio, 28/7/52. — Andrada.

VOTO

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada (Relator) — Decidiu o Tribunal Federal de Recursos que nos executivos fiscais não há lugar para a absolvição de instância, e que na ausência do Procurador da exequente, à audiência de instrução e julgamento, cabe ao Juiz prosseguir no

processo, à revelia dêsse Procurador.

Esse entendimento não ofende os arts. 201, inciso I, e 266, inciso I, do Código de Processo e nem o artigo 76, do Decreto-lei n. 960.

Sem dúvida, que o Código de Processo é lei subsidiária, como determina o art. 76, e deve ser aplicado nos casos omissos.

Mas, na hipótese dos executivos fiscais não se pode considerar omisa a parte relativa à «instrução e julgamento», porque o Decreto-lei n. 960 cuida minuciosamente do processo, e no tempo em que passou a vigorar, já as leis de processo tratavam da absolvição da instância, e ela não foi incluída nos arts. 19 a 24.

Quer dizer que não houve omisão, mas exclusão dessa penalidade, dada a natureza dos executivos de dívida ativa da Fazenda Pública, e a forma como a lei cerca de garantias suas cobranças, para evitar delongas.

A absolvição de instância é incidente processual que não impede o reinício do processo. Não é recurso, não é norma processual geral. Assim, não incluída no Decreto-lei n. 960, significa exclusão e não ponto omisso no processo de cobrança da dívida ativa.

A sociedade recorrente indica decisão desta Turma em sentido contrário, decisão de que foi relator o Ministro Edgard Costa.

Há divergência, muito embora a questão não tenha sido atacada de frente, isto é, não foi discutido se o Decreto-lei n. 960 proíbe ou não a absolvição de instância. Implicitamente isso se admitiu.

Conheço, assim, do recurso, para lhe negar provimento, pelos motivos expostos.

Devo, ainda, salientar que, na hipótese, a audiência teve lugar antes da hora habitual, tendo o procurador da exequente comparecido às treze horas, conforme certidão a fls. 152.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio

da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o art. 266 e seu inciso I, do Código de Processo Civil dizem:

«No caso de ausência de quaisquer das pessoas cujo comparecimento fôr exigido, proceder-se-á sem prejuízo de outras sanções, da seguinte maneira:

I — Se do Procurador do autor, será o réu absolvido da instância», (artigo 201, n. VI).

Mas, como ponderou o eminente Ministro Relator, este é um preceito geral, e não se aplica a executivos fiscais. Não conheço jurisprudência divergente a respeito e o próprio Mi-

nistro Relator acentuou que, no acórdão relatado pelo Sr. Ministro Edgard Costa, não se feriu de frente esta questão.

Preliminarmente, eu não conheceria do recurso, a que, no mérito, nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Não conheço do recurso. A questão de fato sobreleva a tese de direito.

Vencido na preliminar, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, vencidos, na preliminar, os Ministros Hahnemann Guimarães e Presidente.

Deixou de comparecer o sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CARGO PÚBLICO — APOSENTADORIA — RECEBIMENTO DE DUPLA PENSÃO DE APOSENTADORIA

— Quem exerce um cargo público, e nêle se aposenta, faz jus a uma pensão de aposentadoria, nada mais.

— O simples fato de contribuir o servidor para uma instituição de previdência, de resto condição a que são jtingidos todos os funcionários públicos, não implica em direito ao recebimento de dupla aposentadoria.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 4.308/55 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em mandado de segurança n. 4.308, do Distrito Federal, recorrente Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, «ex-officio», agravados Agenor Silva e outros, etc., acorda o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, prover aos agravos, para cassar a segurança concedida, na forma e pelos fundamentos do relatório e pronunciamentos constantes de fls. 36 até 40. Custas na forma da lei.

Rio, 28 de janeiro de 1955. — Henrique D'Ávila, presidente. — Djalma da Cunha Melo, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A decisão recorrida consta

de fls. 24 até 27, e sua redação é a seguinte: (lê).

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria Geral da República para falar sobre o recurso de ofício.

Pela Subprocuradoria Geral da República referida, falou o Procurador da República, Saraiva Ribeiro, com o parecer de fls. 32, pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Dou provimento para cassar a segurança concedida. A uma aposentadoria corresponde uma pensão de aposentadoria, não duas, como pretendem os agravados. O fato de contribuírem os agravados para uma instituição de previdência não lhes dá direito a segunda pensão. Tem outra finalidade a contribuição referida.

V O T O

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Confirmo a sentença.

V O T O

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Tenho voto conhecido, a respeito. Reconheço que os que militam na corrente contrária apresentam argumentos impressionantes no sentido da legitimidade do direito às duas aposentadorias. Entretanto, há um choque de valores nessa argumentação. Eu, que sou sensível ao direito e não sinto dificuldades em mudar de ponto de vista, como mudei, no caso concreto — porque, ini-

cialmente, manifestei-me favorável à acumulação — até este momento continuo com o ponto de vista posterior, qual seja o de que não é possível a acumulação.

«Data venias», estou com o Relator.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 28 de janeiro de 1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para cassar a segurança, vencido o Sr. Ministro Alfredo Bernardes. Os Srs. Ministros João José de Queiroz, Mourão Russell e Sampaio Costa votaram de acôrdo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Artur Marinho e Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

—oOo—

COBRANÇA FISCAL DISCUTIDA EM JUÍZO — CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR — IMPOSIÇÃO DA MULTA — CONSELHO DE CONTRIBUINTES — MANDADO DE SEGURANÇA

— Se o contribuinte escolhe o mandado de segurança para impugnar a cobrança do tributo, ao invés do recurso ao Conselho de Contribuintes ou da ação anulatória do débito, com o depósito prévio da importância em litígio, não pode insurgir-se, após o insucesso na esfera judiciária, contra a exigência da multa de mora, pela não satisfação da dívida no prazo legal.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.958/54 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSELL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em

mandado de segurança n. 3.958, do Distrito Federal, em que é agravante a Cia. Fiat Lux de Fósforos de Segurança, agravada a União Federal e autoridade requerida o Delegado Regional do Imposto de Renda, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas «ex-lege» Rio, 11 de outubro de 1954. — Sampaio Costa, presidente. — João Frederico Mourão Russell, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro J. F. Mourão Russell (Relator) — Sr. Presidente, a sentença bem resume a questão nestes termos (lê a fls. 39).

Contra essa decisão, agravou a impetrante com a minuta de fls. 42. A contraminuta da União está a fls. 51.

O Juiz manteve a decisão, pelos seus fundamentos, a fls. 53. Subiram os autos, e neste Tribunal o eminente Subprocurador Geral da República, a fls. 57, emitiu o seguinte parecer: (lê).

Inconformada, recorreu a impetrante, Cia. Fiat Lux de Fósforos de Segurança, minutando o agravo de fls. 42 até 49, nestes termos: (lê).

Contraminutou o Dr. Procurador da República a fls. 51/52, pretendendo demonstrar a legalidade da cobrança do adicional de que se trata.

Mantida a decisão, emitiu a douta Subprocuradoria Geral da República o parecer de fls. 57, no qual conclui pedindo a confirmação da sentença.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro J. F. Mourão Russell (Relator) — Sr. Presidente, apesar do esforço despendido pelo illustre patrono dos impetrantes na minuta do agravo, e, agora, oralmente, defendendo seu ponto de vista, não me convenci, de modo algum, de

merecer reforma a sentença recorrida. Eu a confirmo pelos seus fundamentos, que são os seguintes:

«A sentença do Juiz da Segunda Vara não anulou a notificação fiscal. Seu efeito único não foi de suspender a cobrança por aquela forma iniciada. O desfêcho do debate judiciário sôbre a legalidade da taxa repôs a situação no statu quo anterior. Reformada, em última instância, a sentença, voltou-se ao statu quo ante; efeito do decurso do prazo é incorrer a contribuinte em mora.»

Se a impetrante escolheu o Judiciário ao Administrativo, é porque isso lhe aproveitaria. Para reclamar, em mandado de segurança, contra a ilegalidade da cobrança, não estava obrigada ao depósito, que seria exigido no caso de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Por outro lado, tendo escolhido o caminho menos oneroso, assumiu o risco de ser afinal, continuada em mora.

A impetrante pretendeu convencer de que a cobrança da taxa adicional é descabida. Pretendeu fazê-lo na fase em que a taxa estava em cobrança. Deixou, assim, de fazer o pagamento, enquanto se debatia o assunto, em primeira e segunda instâncias. Convencida foi, afinal, de que o seu ponto de vista é falso, de que a sua pretensão é improcedente. Claro que a decisão final restaurou a situação, retomando os fatos a sua fluência natural.

Não se trata de punir a quem recorreu à Justiça. Trata-se, puramente, de aplicar multa de mora a quem, no prazo legal, deixou de pagar por entender que o pagamento era indevido.

Por êstes fundamentos da sentença que, a meu ver, são mais que suficientes para denegar-se a segurança, nego provimento ao agravo. Esclareço ao Tribunal que, por meio de ação de anulação do débito fiscal, com o depósito prévio da importância, poderia a parte ter recorrido ao Judiciário e, então, não estaria sujeita à multa da mora.

Entretanto, recorrendo por intermédio de mandado de segurança, que

após lhe ser concedido em primeira instância, veio a ser reformado pelo acórdão dêste Tribunal e confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não têm os impetrantes direito ao pretendido, ou seja, ao não decurso de prazo pelo qual passaram a incorrer em mora.

Nego provimento ao agravo.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Senhor Presidente, começo por discordar do eminente Sr. Relator na qualificação do esforço do nobre advogado, esforço que despendeu aqui, na tribuna.

Não o foi nas razões do agravo, em que, senhor da matéria, defendeu, sem qualquer esforço, a sua causa. E, tanto assim, que lhe dou inteiro provimento e, a meu ver, lhe assiste inteira razão.

Trata-se de multa de mora. Qualquer que seja o caráter que se dê a esta multa ela não desfigura a índole da mora. A mora, no dito de Chironi, redourado por Orosimbo Nonato, é a culpa no retardamento, é o «ritardo colposo», e não pode ser tido em culpa quem se insurge contra a exigência fiscal, que era tida por numerosos juriconsultos, por muitos e muitos Juizes — assim todos os Juizes de primeira instância — à exceção do Juiz Queiroz — como inconstitucional.

Isso mostra que não havia qualquer culpa, não havia capricho na atitude do impetrante, em se opor à exigência fiscal. Ele tinha fundadas razões, embora pudesse estar equivocado, para opor-se à exigência fiscal; logo, não houve qualquer culpa nessa atitude. Principalmente, se essa atitude não era de mera resistência, mas de encaminhamento da questão ao Judiciário, para resolver, como de direito. E nem pode ser tido em culpa quem vem a Juízo, com boas razões, pois exerce até um dever cívico.

Tendo assim que, na doutrina norte-americana, tem foros muito bons a tese de que não pode pedir a restituição de imposto pago indevida-

mente, aquêle que não resistiu à cobrança ilegal, porque é dever do cidadão resistir à cobrança ilegal. A doutrina é muito boa, doutrina que, combinada com os argumentos do nobre advogado, serve para mostrar que não havia mora, não havia por que condenar a impetrante pela mora, porque, enquanto pendia do Juízo a condenar o impetrante pela mora.

Alude o eminente Juiz «a quo» à restauração do statu quo ante: é uma volta ao tempo passado, por ficção, do momento anterior à cobrança. E se a mora é exatamente esse espaço de tempo entre a cobrança e o tempo atual, não ocorre na espécie.

Dou provimento, data venia.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, eu acompanho o Ministro Aguiar Dias.

Parece-me que, tendo havido demanda e finda a demanda, iniciou-se uma nova fase da cobrança, «à boca do cofre». Essa fase veio precedida ou saneada pelo contribuinte para recolher qualquer dívida e o próprio feito da sentença, lido pelo Relator, mostra o erro em que incorreu o Juiz.

Como se autoriza o pagamento? Não se autorizou. Acho que tal pagamento era inconstitucional, sem embargo de inconstitucional. Continuo achando que é inconstitucional. Houve uma maioria que achou que não o era e se ela foi vencida, não se pode exigir o tributo.

De modo que, havia bem procedido o contribuinte, negando-se a pagar aquilo que não era obrigado a pagar. Não se pode exigir do Tribunal além do devido, ou mora.

Dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Também confirmo a decisão denegatória.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 11/10/1954).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministro Aguiar Dias e Elmano Cruz.

Os Srs. Ministros João José de Queiroz e Alfredo Bernardes votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

—oOo—

ENSINO SECUNDÁRIO — NOTA DE APROVEITAMENTO E NOTA DE COMPORTAMENTO — INDISCIPLINA

— De acordo com as normas que regem o ensino secundário, não pode o professor substituir nota de aproveitamento, atribuída ao aluno, por outra de comportamento, em função de sua alegada indisciplina.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.995/55 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição em mandado de segurança n. 3.995, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, «ex-officio», agravante a União Federal, agravado Gustavo Pinheiro Andrade de Sousa; autoridade requerida, o Diretor-Geral do Ensino Secundário, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno, por maioria de votos, negar provimento a ambos os recursos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste fi-

cam fazendo parte integrante. Custas «ex-lege».

Rio, 24 de janeiro de 1955. — Henrique D'Ávila, presidente. — Sampaio Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Gustavo Pinheiro Andrade de Sousa, estudante da primeira série do curso ginásial do Instituto de Educação de Pirassununga, no correr do mês de maio de 1953 foi submetido a uma prova escrita, na cadeira de geografia, merecendo a nota 8,5 de aproveitamento.

Não obstante essa nota, sua caderneta escolar registrou a nota zero de aproveitamento, no mesmo mês. E' que o professor da cadeira conferiu a nota não tendo em vista o aproveitamento, mas o comportamento do aluno. Achando esse processo abusivo e ilegal, o pai do estudante em questão reclamou ao diretor do estabelecimento de ensino e não sendo atendido, se dirigiu ao Diretor-Geral do Ensino Secundário, que também o desatendeu. Requereu, então, mandado de segurança contra o ato dessa última autoridade, a fim de anular o nota «0» e restabelecer a nota 8,5 na caderneta do estudante.

Correndo o processo seus trâmites regulares, o MM. Juiz a quo concedeu a segurança, nos termos da sentença seguinte: (lê fls. 42/43).

Inconformada, a União Federal agravou, minutando de fls. 45/47. O recurso não foi contraminutado. O Juiz manteve a decisão agravada e, nesta Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo provimento dos recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator) — A Portaria n. 501, de 19 de maio de 1952, do Ministério da Educação e Saúde, que regulamenta o Ensino Secundário no País, estabelece:

.....

Art. 47 — A partir de abril, exceptuados os meses em que se realizam provas parciais, será dado pelo respectivo professor, em cada disciplina e a cada aluno, uma nota resultante da avaliação do seu aproveitamento.

§ ... — A média aritmética das notas de aproveitamento de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercício dessa disciplina.

Art. 117 — Compete ao professor

I — atribuir mensalmente, a cada aluno, a partir de abril e exceptuados os meses em que se realizam provas parciais, pelo menos uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento».

Vê-se assim que mensalmente, o professor é obrigado a dar a cada aluno e em cada disciplina uma nota de aproveitamento e a média aritmética dessas notas de aproveitamento será a nota anual de exercício dessa disciplina.

No caso em espécie, o professor substituiu a nota de aproveitamento por outra de comportamento, ou melhor, apesar do aluno ter obtido na sua única sabatina do mês, nota 8,5, conferiu-lhe nota mensal zero, em função de sua disciplina. Trocou a nota de aproveitamento pela de disciplina. Não podia fazê-lo. Nos termos do regimento interno do Instituto de Educação de Pirassununga — (Ato n. 10, de 27 de janeiro de 1950, da Diretoria Geral da Secretaria dos Negócios da Educação e Saúde do Estado de São Paulo), é vedado ao professor aplicar outras penas aos alunos que não as de advertência e repreensão.

O falado regimento interno tem assento no art. 120, da já falada Portaria n. 501, que estabelece:

Art. 120 — Cada estabelecimento de ensino secundário organizará um regimento destinado a definir de uma modo especial a sua organização e a sua vida escolar, e bem assim o seu regime disciplinar, claramente

JURISPRUDENCIA MINEIRA

fixado para os respectivos corpos, docente, discente e administrativo».

As penalidades estabelecidas no regimento são as constantes do art. 72, que reza:

«Pela inobservância de seus deveres e obrigações, são os alunos passíveis das seguintes penalidades:

- 1.º) admoestação;
- 2.º) repreensão;
- 3.º) suspensão até 8 dias;
- 4.º) perda do ano;
- 5.º) exclusão definitiva.

Na enumeração acima não se vê a penalidade que foi aplicada e consta da caderneta do aluno impetrante. Certo que é da atribuição do professor conferir a nota mensal de aproveitamento, pode dá-la mais alta ou mais baixa, consoante merece o aluno e lhe parece a êle, professor.

O que não está nas suas atribuições é distribuir a penalidade que distribuiu ao impetrante, de uma maneira frontal, assegurando haver substituído a nota de aproveitamento pela de disciplina, que lhe não cabia conferir. O ato é ilegal, é abuso, seja em nome de que princípio for.

Por tais motivos, confirmo a decisão agravada.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, considero o mandado de segurança medida inidônea, na espécie. Não é possível que o Tribunal se converta num revisor de caderneta de colégio. Se o Tribunal tomar a decisão de apurar a legalidade, a justeza, a correção, da aplicação de notas em caderneta de colégio (nem se trata de notas de exame) estará ampliando as suas atribuições, mas de modo a não mais poder exercê-las, porque todos aqueles que se julgarem prejudicados pela imposição de uma nota em caderneta escolar, virão reclamar a este Tribunal, que assim deixará de ser judiciário para transformar-se em órgão administrativo do ensino secundário.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Data venia do Sr. Relator, acompanho o Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, são muito judiciosas as ponderações do eminente Sr. Ministro Alfredo Bernardes, mas, fazendo distinção, há uns casos que são de julgamento atribuído a professor, exclusivamente a professor, e êstes não chegarão ao Tribunal por intermédio do mandado de segurança, e, se chegarem, serão repelidos, e há outros casos que cedem, a critério da legalidade. Se o eminente Relator fez as considerações que ouvimos em apoio à concessão do mandado de segurança pela primeira instância, foi porque viu documentados os fatos a que aludiu. Então, o professor, para ser professor e compreender o que é elementar nos seus rumos, tem que saber que uma coisa é graduação que confira ao que é aplicação ou aquisição cultural ou instrução de aluno, e outra é o que diga respeito à disciplina ou comportamento. As duas coisas são inconfundíveis e, lamentavelmente, parece que o preceptor as confundiu. Suponha-se um aluno de excelente aplicação, merecendo notas bem destacadas, bem graduadas, mas que seja de mau comportamento. Não se lhe pode negar a aplicação correspondente à graduação respectiva. O preceptor confundiu as notas de aplicação, de aquisição cultural, com as notas acerca de comportamento, de conduta, de disciplina. Então este Tribunal, embora tendo de se ocupar de um caso banal, porque é, realmente, como o classifica o eminente Sr. Ministro Alfredo Bernardes, está, entretanto, exercendo, por seu lado, função pedagógica, ensinando o professor a distinguir as coisas. Chega mesmo a parecer que o professor se está submetendo a um teste eliminatório de suas qualidades primaciais de preceptor.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 24/1/1955).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento a ambos os recursos, contra os votos dos Senhores Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo. — Os Senhores Ministros Djalma da Cunha Melo e João José de Queiroz votaram de acordo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos Filho e Mourão Russell. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

—oOo—

IMPÔSTO DE CONSUMO — SERVIÇO MANUAL DE REMENDÃO OU CONSERTADOR

— Não alcança o imposto de consumo o serviço manual de remendão ou consertador, mas grava expressamente a reforma, isto é, o conserto com fornecimento de material e mão de obra.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.278/54 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 4.278, de São Paulo, agravante Empresa Conservadora de Portas de Aço Ondulado, agravada a Fazenda Nacional, etc., acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, por unanimidade, tudo na forma e pelos fundamentos do relatório e votos constantes de fôlhas 70 até 72. Custas pelo agravante.

Rio, 14 de setembro de 1954. — Sampaio Costa, presidente. — Djalma da Cunha Melo, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A decisão agravada consta de fls. 48 e 49. Sua redação é a seguinte: (ler na íntegra).

Na minuta de agravo de fls. 52 até 58, sustenta o contribuinte: (lê).

O insigne e devoto Procurador da República no Estado de São Paulo, Dr. Góis Calmon, contraminutou a fls. 61 (lê).

Mantida a sentença (fls. 64), subiram os autos. Dêles se deu vista à Subprocuradoria Geral da República, que pediu a confirmação da sentença (fls. 68).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Nego provimento. Realmente devido, na hipótese, o imposto de consumo. Ficou apurado que a executada reformava portas de aço com o emprêgo de material e mão de obra, não só de mão de obra, como pretende. Recondicionava as peças de referência. Houve até confissão na esfera administrativa, quando a agravante procurou pagar, em prestações, o seu débito.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma, em 14 de setembro de 1954).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, por unanimidade. Os Srs. Ministros Mourão Russell e João José de Queiroz acompanharam o voto do Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

—oOo—

FUNCIONARIO PÚBLICO — ESTADUAIS E MUNICIPAIS — LEI 583, DE 1937

— O art. 3.º, da Lei 583, de 1937 e o Estatuto dos Funcionários Públicos da União são apli-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

cáveis, supletivamente aos funcionários estaduais e municipais.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N. 8.335/52 — Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juizes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade conhecer do recurso e negar-lhe provimento conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Rio, 11 de novembro de 1952. — Orosimbo Nonato, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

Recorrente: Fazenda do Estado; recorrido: Aníbal A. Brasil.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — A sentença de Primeira Instância, confirmada pelo Tribunal de São Paulo, assim expôs e decidiu a controvérsia:

«Aníbal A. Brasil, funcionário público estadual, alega que contando mais de 27 anos de serviço, foi em 20 de julho de 1936, aposentado compulsoriamente, no cargo de Chefe de Seção de Estatística Agrícola e Zootécnica, onde percebia os vencimentos anuais de 20.000\$000; que tendo sido sua aposentadoria concedida somente com os vencimentos de 12.061\$100, contrariamente ao que dispõem a Constituição Federal de 1934 e Dec. 583, de 9 de novembro de 1937, requer seja a Fazenda condenada a rever o cálculo de seus vencimentos, de modo a pagar-lhe vencimentos integrais, em conformidade com o referido decreto; — que quando não seja aplicável ao caso o Dec. 583, ainda assim tem direito a perceber uma cota calculada sobre os vencimentos que percebia, e não somente sobre o ordenado, em vista do disposto em o n. 4, do art. 87, da Constituição Estadual de 1935. Contestou a Fazenda do Estado, dizendo que as aposentadorias são concedidas e seus proventos cal-

culados de acordo com a lei vigente ao tempo da concessão das mesmas; que ao caso não se aplica o Dec. 583 referido, o qual alcança somente o funcionalismo federal. — Procedida a audiência de instrução, decidindo. — Determinada pela Constituição Federal, a aposentadoria compulsória, dos funcionários que tenham atingido a idade de 68 anos, silenciou sobre os vencimentos que aos mesmos deviam competir. Daí a razão do Dec. 583, conferindo a tais funcionários os vencimentos integrais e mandando rever as aposentadorias já concedidas. Segundo já temos decidido em inúmeros casos idênticos, julgamos alcançar o Dec. 583, também os funcionários estaduais, por ser o referido decreto havido como interpretativo do dispositivo constitucional».

O Estado manifestou recurso extraordinário pelas letras A e D do art. 101, n. III, da Constituição.

Por divergidos aponta acordãos deste Supremo Tribunal Federal e por violado o Decreto-lei Federal 20.035, de 9 de agosto de 1933, que manda aos tribunais dos Estados interpretar as leis conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal.

O parecer do Dr. Proc. Geral é pelo provimento do recurso (ler fls. 82).

VOTO

Como vê o Tribunal trata-se da aplicação dos benefícios da Lei 583, de 1937, a funcionário estadual, aceita pelo Tribunal de S. Paulo.

Há realmente divergência com antigos acordãos do Supremo Tribunal.

Entretanto, há poucos dias, em 30 de setembro no R. E. 7.285, reafirmou esta turma, à unanimidade, a inteligência da Lei n. 583 no mesmo sentido que lhe emprestou o acórdão recorrido.

E isto porque, encerrando o título VII da Constituição de 1934 regras aplicáveis a todo o funcionalismo público nacional, estadual ou municipal, a Lei n. 583 maximé o art. 3.º, nada mais fizera que criar

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

uma regra interpretativa complementar conciliando interesses da Fazenda com os dos funcionários que já integrados definitivamente no serviço público, viram-se afastados repentinamente do cargo, em idade, que a própria Constituição reconhecia incapacidade para procurar trabalho que suprisse as necessidades individuais, auferindo proventos em quantidade indispensável à subsistência. Observou-se que o próprio Estatuto do Funcionário Público da União, conforme o art. 1.º, é aplicável no que couber ao funcionalismo estadual e municipal. Em conse-

quência, conhecendo do recurso, nega-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, ocorrendo unanimidade no julgamento da preliminar e do mérito.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GERENTE — RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO — REQUISITOS LEGAIS — ART. 62, ALÍNEA «C», DA C.L.T. — ENTENDI- MENTO E APLICAÇÃO

— Para o reconhecimento da condição de gerente exige o art. 62, alínea «c», da C.L.T., a posse de mandato outorgado em forma legal, para o exercício de encargos de gestão da empresa e o padrão mais elevado de remuneração.

T.S.T. 6.112/55 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Ernani Saldanha Leite, e, como recorrida, Transportes Fink Ltda.

Ernani Saldanha Leite reclamou contra a empresa «Transportes Fink Ltda.», pedindo indenização por despedida injusta, aviso prévio, salários e horas extraordinárias. Contestou a empresa, atribuindo ao reclamante, que exercera função de gerência de um seu departamento, a prática de faltas graves. Tomada a prova, assim decidiu a Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

«Tudo visto e examinado:

Os salários foram confessados na base de Cr\$ 2.486,60 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) e, por conseguinte, são devidos.

O mesmo sucede com as horas extras, muito embora contestadas pela reclamada.

E' que o reclamante prestou serviços extras conforme ressalta dos autos, inclusive realizando viagens, acompanhando o motorista da empresa a Belo Horizonte.

Pretende a reclamada eximir-se desse pagamento com a alegação de que o reclamante prestaria serviços como gerente. Sucede, todavia, que a letra «c», do art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que a reclamada estriba a sua pretensão, exige para caracterização do cargo de gerente que o empregado esteja investido de mandato, em forma legal.

Ora, o reclamante não possuía mandato de espécie alguma e muito menos legal.

Mais, o reclamante não era sequer gerente, no dizer de tôdas as testemunhas, inclusive da reclamada.

Pelo documento de fls. 26, aliás, tem-se que o reclamante, dirigia a seção de tráfego e despachos, como outros empregados dirigem outras seções. Dito documento, assinado pelo chefe da empresa, situa o reclamante como encarregado e não gerente.

Seja como fôr, tôdas as testemunhas afirmam que o reclamante não era gerente, de maneira que não está a reclamada desobrigada do pagamento de serviço extraordinário, fora da jornada normal.

No mais, improcede o pedido.

Do conjunto das provas existentes nos autos, levando-se em consideração as próprias declarações do reclamante em seu depoimento e de suas testemunhas, mesmo sem fa-

lar, nas afirmações feitas pelas testemunhas da reclamada, verifica-se que o mínimo que se pode dizer do comportamento do reclamante é que teria sido irregular.

Talvez não seja possível dizer-se que houve improbidade por parte do reclamante, mas, sua conduta, sem sombra de dúvida, revela mau procedimento, leviandade — retirando objetos sob a alegação de se encontrar autorizado a tanto, sem comprovar sua alegação e adquirindo mercadoria em nome da reclamada, para sua própria utilização.

A dispensa foi justa, não há dúvida.

Deve ser salientado ainda que o reclamante não provou o salário alegado na inicial, comprovando a reclamada, com as folhas de pagamento, devidamente assinadas, o contrário, a base salarial de Cr\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos cruzeiros).

Por esses fundamentos:

Resolve a Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar procedente em parte a reclamação e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, o saldo de salário confessado, mais as horas extras a serem apuradas em execução.

Interpuseram recurso ordinário para o Tribunal Regional da 1.ª Região, ambos os litigantes, e este, por acórdão a fls. 60, acolheu o recurso da empresa e negou provimento ao do reclamante, sendo a seguinte a ementa dessa decisão:

«Incluem-se na exceção prevista na alínea «c», do art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados de categoria que, embora sem mandato legal expresso de gerente, exercem funções de direção ou mando, admitindo e punindo empregados, e também, pelo seu elevado padrão de vencimentos, se diferenciam dos demais servidores da empresa».

Manifestou, então, o reclamante a presente revista, apontando como violados os arts. 62 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A fls. 78, assim opinou a Procuradoria Geral:

«A decisão de primeira instância julgou a reclamação procedente apenas em parte para reconhecer ao empregado direito ao recebimento do salário confessado e às horas extraordinárias, a serem apuradas em execução, decidindo, quanto ao mais, que a dispensa foi legítima.

Recorreram ordinariamente ambos os interessados, tendo o Tribunal «a quo» negado provimento ao recurso do empregado e dado provimento ao da reclamada, com a seguinte ementa: «Incluem-se na exceção prevista na alínea «c», do art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados de categoria que, embora sem mandato legal expresso de gerente, exercem funções de direção ou de mando, admitindo e punindo empregados e que também, pelo seu elevado padrão de vencimentos, se diferenciam dos demais servidores da empresa».

O recurso de revista do empregado foi admitido porque a sua matéria «envolve interpretação e aplicação da norma legal do art. 62, alínea «c», da C.L.T.».

A revista ficou circunscrita, pelo despacho que a admitiu, às horas extraordinárias, mas ainda que se queira reapreciar toda a matéria ventilada no apêlo, não há negar que se está diante do assunto de fato, no que diz respeito à demissão, já soberanamente julgado, aliás de acórdão com a prova dos autos.

E a interpretação que o Tribunal «a quo» deu ao disposto à alínea «c», do art. 62, da C.L.T., está em consonância não só com a melhor doutrina, como ainda com a jurisprudência predominante.

Por essas razões, opino pelo conhecimento mas não provimento do recurso de revista.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1955. — João Antero de Carvalho, Procurador.

E' o relatório.

VOTO

Entendo que o recurso ora em exame merece conhecimento, no que concerne à arguida condição de gerente do reclamante, reconhecida para negar-lhe o cômputo de horas extraordinárias, face ao texto do artigo 62, alínea «c», da Consolidação das Leis do Trabalho. E conhecido o recurso, caberá provê-lo, nesse ponto, para que seja restabelecida a sentença de primeira instância.

E' a seguinte a norma legal mencionada:

«Art. 62 — Não se compreendem no regime deste Capítulo:

Letra «c» — Os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão, e pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal».

Como se vê, expressa é a lei ao exigir, para a configuração da gerência a outorga de mandato em forma legal, exigência que a respeitável decisão recorrida entende desnecessária, mas que não pode, em verdade, ser desprezada, porque emana da própria lei e se constitui, ao demais, em regra visando ao resguardo dos direitos dos empregados que, em sua falta, seriam facilmente qualificados como gerentes, para o fim de serem excluídos da aplicação das normas gerais de amparo aos trabalhadores, o texto da Consolidação, em sua letra clara e imperativa, não dá margem à afirmação em contrário, e por isso não deve subsistir, nessa parte, a decisão recorrida. Quanto ao mais, trata-se de matéria de fato que não enseja reexame em revista. Meu voto é pois, pelo provimento parcial do recurso, nos termos e para os fins indicados.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, vencido o Sr. Ministro Edgard Sanches, relator, dar-lhe

provimento, parcial, para restabelecer a decisão de primeira instância, apenas na parte concernente às horas extraordinárias, a serem apuradas em execução.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1956. — Edgard Ribeiro Sanches, presidente. — Oscar Saraiva, relator «ad hoc».

Ciente: João Antero de Carvalho, procurador.

—oOo—

GORGETA — PAGAMENTO COMPULSÓRIO — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

— A gorgeta paga compulsoriamente, por estar incorporada à despesa e cobrada em percentagem fixa, integra o salário e deve ser computada para formação do salário mínimo.

TST — 3.634/54 — Relator: Ministro ROMULO CARDIM.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Cia. Hotéis Pálace e, como recorridos, Antônio Góis Cavalcanti e outros.

Vários empregados da ora recorrente reclamaram, por entenderem que não poderiam ser computados os aumentos oriundos de percentagem, acrescida às notas de despesa, no valor de 12 por cento, que a reclamada distribuía entre os mesmos, por terem sido abolidas as gorgetas diretas dadas pelos fregueses.

A Junta de Conciliação e Julgamento, como se vê de fls. 18, julgou a reclamação procedente, sendo a decisão confirmada pelo Tribunal Regional, como se vê de acórdão de folhas 32, que assim se lê:

«A sentença concluiu com acerto. As gorgetas não integram o salário, mas sim a remuneração, para efeito de indenização e previdência (artigo 457).

O ajuste para cobrar dos fregueses mais 12 por cento e distribuí-los aos empregados não lhes tirou o caráter de gorgetas, mudando apenas a forma de recebimento, que

passou a ser por intermédio do empregador.

Logo, essas gorjetas, com essa nova forma de recebimento, continuou a não integrar o salário, mas somente a remuneração.

E', pois, a ré obrigada a integrar aos autores o novo salário mínimo de Cr\$ 1.200,00, sem levar em consideração as gorjetas, de que é apenas mediadora, sem possibilidade de auferir vantagens delas.

Não vale argumentar com o parágrafo primeiro, do art. 457, da C. L. T., alegando que as percentagens integram o salário, porque, no caso, o empregador não paga percentagens aos empregados, mas os fregueses é que as pagam à empresa para o fim determinado das gorjetas, percentagens a que alude a lei são as pagas pelo empregador aos servidores, integrando-lhes os salários, mas não as pagas pelos fregueses à empresa, integrando gorjetas.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por maioria, em negar provimento ao recurso.

E' dessa decisão que recorre a reclamada, com suas razões de fls. devidamente contraminutadas, e a douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente. — Além dos textos legais que considera violados a recorrente cita acórdãos divergentes da decisão recorrida, sendo um deles do próprio Tribunal Regional da Primeira Região, tratando de caso absolutamente idêntico, de outro grupo de empregados da mesma Empresa. Preliminarmente, conheço do recurso, que está perfeitamente fundamentado.

Mérito. — Entendo que bem argumenta a recorrente, quando diz que tudo quanto recebe vem dos fregueses e que de tais proventos vive e paga os seus empregados. Não importa que uma parte dos recebi-

mentos seja a título de acréscimo com a finalidade de distribuir entre os empregados. Não seria possível que determinado estabelecimento proibisse totalmente o recebimento de gorjetas por parte de seus empregados? Claramente pode ser feito isto e fica, apenas obrigado a garantir o salário mínimo da região aos seus empregados. Procura-se argumentar com o fato de haver uma majoração nas notas de despesas, que os reclamantes, entendem que só pode ser considerada como gorjeta o que além disso ainda deve a reclamada integralizar o salário até o mínimo regional.

Nesse caso os salários ultrapassariam muito do mínimo regional, porque as gorjetas, ou seja os 12 por cento de acréscimo, com esse título proporcionam uma parte muito apreciável da remuneração recebida.

Dou provimento ao recurso, de acordo com o que já temos aqui resolvido mais de uma vez, até em casos da própria recorrente, como no processo n. 3.635/54, no qual o parecer, da ilustrada Procuradoria, da lavra do Dr. Procurador Gilberto Sobral Barcelos, é do seguinte teor:

«Não se pode efetivamente contestar que, em face da nossa lei, as gorjetas não integram o salário. Mesmo o salário mínimo. Dispõe com efeito a Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo primeiro, do art. 457, que: «Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens ajustadas, diárias para viagem, abonos e gratificações pagas pelo empregador». As gorjetas não são pagas por este, mas por terceiros, por isso compreendendo-se na «remuneração» do empregado, consoante dispõe o citado artigo n. 457, e a qual tem sentido mais amplo, abrangendo todos os pagamentos percebidos pelo mesmo empregado, diretamente do empregador ou de terceiros, inclusive salário e utilidades. Também, quanto ao salário mínimo.

Não o integram as gorjetas porque, nos termos do art. 76, da citada Consolidação — «Salário mí-

nimo é a contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador...», etc. Devida e paga diretamente pelo empregador.

Mas, quando dizemos que as gorjetas não integram o salário mínimo, referimo-nos às gorjetas comuns, dadas espontaneamente, por ato de mera liberalidade daquelas terceiras pessoas. Esse caráter de espontaneidade é da natureza mesma da gorjeta.

Quando, porém, como no caso, pagam os hóspedes da empresa, para o serviço, compulsoriamente, além da nota de débito, mais uma percentagem sobre o respectivo valor (a qual, no caso, é de 12 por cento), então, o pagamento feito nessa base fixa e invariável parece que já perde a natureza de gorjeta que, além do caráter de espontaneidade, é dada em bases que variam na conformidade da maior ou menor liberalidade do freguês. Parece que os 12 por cento pagos compulsoriamente, já se transformam num acréscimo, num adicional, numa gratificação que a empresa cobra a mais dos fregueses para o pagamento, que depois efetua de fato e diretamente aos seus empregados, assim integrando os salários destes, nos termos do citado parágrafo primeiro, do art. 457.

Data venia de ambas as decisões, a recorrente parece-me estar com a melhor interpretação. Pelo provimento, para o fim de ser reformado o acórdão e julgada improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Godói Ilha, revisor e, Caldeira Neto, dar-lhe provimento, para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1956. — Astolfo Serra, Presidente. — Ciente: João Antero de Carvalho. — Rômulo Cardim, relator.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — FORÇA NORMATIVA — ART. 157, N. XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

— O art. 157, n. XIII, da Constituição Federal impõe o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, o que significa que os efeitos de tais convenções de tipo cogente alcançam todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos, ultrapassando assim o âmbito das convenções meramente consensuais.

TST — 5.372/55 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Industrial «Máquina São Paulo», e, como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e do Material Elétrico de Limeira.

Em data de 6 de agosto de 1954, foi celebrado o acórdão inter-sindical de fls. 8 e 9, para aumento de salários, com as cláusulas constantes de fls. 8-v. Foi o mesmo homologado pelo Tribunal Regional da Segunda Região, por acórdão de 12 dos mesmos mês e ano (fls. 9).

Em 14 de dezembro daquele mesmo ano, um dos Sindicatos convenientes ajuizou perante o Dr. Juiz de Direito da comarca de Limeira, Estado de São Paulo, pedido de pagamento de diferença salarial contra a Cia. Industrial Máquina São Paulo, S/A, que não estava cumprindo o referido acórdão.

Acolhendo a defesa da reclamada, o Dr. Juiz da comarca julgou improcedente a reclamação. Considerou, em resumo, que o contrato coletivo, «ex-vi» do art. 612, da Consolidação, somente se aplica aos associados dos sindicatos convenientes, e somente pode tornar-se extensivo a todos os membros das respectivas categorias mediante decisão do Ministro do Trabalho. Assim o têm entendido

os doutrinadores, que invoca. Ora, a reclamada não é associada e nenhum dos sindicatos celebrantes do contrato coletivo «sub-judice» e a este não pode ser vinculada (fôlhas 25 a 27-v.).

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 61 a 65, deu provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores, para julgar procedente a reclamação, cujo quantum deverá ser apurado em execução.

Fundou-se, em substância, em que o acórdão em questão é um contrato coletivo, cuja homologação compete aos Tribunais Regionais, ut alínea «b», do art. 678, da Consolidação, mesmo quando o acórdão é celebrado extra-judicialmente. E uma vez homologado, corresponde a uma sentença normativa.

Quanto à aplicação do acórdão homologado, à reclamada, que diz não ser associada do seu órgão de classe, esta circunstância não importa, dada a disposição da alínea «a», do art. 513, da Consolidação, no tocante à representação da categoria pelo sindicato, seja ou não a empresa sua associada. A representação deflui do enquadramento sindical e não da vontade individual dos participantes das categorias.

Recorre a empresa, com base na alínea «b», do permissivo legal. Entende que o acórdão recorrido violou o artigo 141 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal, que asseguram o direito de propriedade e a igualdade de todos perante a lei. Insiste em que o pseudo acórdão inter-sindical é equiparável, quando muito, ao contrato coletivo. E assim, estaria sujeito à rigorosa observância dos arts. 611, 613 e 619, da Consolidação, o que não se verificou. Nem teve o caráter normativo, que se pretende atribuir-lhe, porque não ocorreu nenhuma das hipóteses dos arts. 868, 869 e 870, da mesma Consolidação, que se referem a extensão das sentenças trabalhistas.

A sentença que homologou, no caso, o contrato coletivo, foi sentença homologatória simples, sem caráter normativo, operando apenas entre

os associados dos sindicatos convenientes (artigo 612, da C. L. T.), não abrangendo toda a categoria profissional, para o que seria indispensável a observância do disposto nos arts. 868 a 870, do mesmo diploma legal.

Finalmente, alega que a imposição do aumento fixado no contrato coletivo, com efeito a partir de junho de 1954, fere o princípio da irretroatividade, consagrado no parágrafo terceiro, do art. 141, da Constituição Federal.

O recorrido contra-arrazou e a Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço do recurso, que envolve questão de direito e se acha fundamentado, conforme referido no relatório.

Mérito — A hipótese é de convenção coletiva (e não de contrato coletivo de trabalho). A homologação do acórdão, consubstanciado no instrumento de fls. 8 a 9, competia, sem dúvida, ao Tribunal Regional. Sobre a matéria, já proferi votos com a fundamentação que se segue:

O acórdão celebrado não corresponde a um contrato coletivo de trabalho, porquanto não preencheu os requisitos previstos nos arts. 611 e 619, alínea «a», da Consolidação. A autoridade administrativa compete, sim, homologar tais contratos coletivos (art. 615, da Consolidação), e não um simples acórdão para aumento de salários, nos moldes do que se trata.

Parece inconsistente o argumento fundado na inexistência do dissídio. O acórdão concluído por empregados e empregadores pressupõe, em regra, a dissensão em torno de reivindicações formuladas pelos primeiros. Não importa que o dissídio não se acha manifestado espetacularmente.

Há quase um século, no regime do sábio regulamento n. 737, de 1850, a homologação por sentença assegurava a estabilidade do acórdão das

partes, mesmo quando compareciam a Juízo já conciliadas.

Nem se compreende que a legislação social recusasse, aos que se conciliam na fase do conflito nascente, a mesma segurança, pela homologação, que decorre da sentença oriunda do litígio.

Homologar, significa — julgar por sentença, interpondo o Decreto e autoridade judicial: confirmar por autoridade judicial (Aulete, «Dicionário Contemporâneo»).

Os vocabulários jurídicos definem: «Approbation emportant force exécutoire, donnés a certains actes par les tribunaux» (U. Capitant, Vocabulaire juridique, 1936, pág. 275).

Teixeira de Freitas: — «Homologação é o julgamento judicial, julgamento confirmativo; — julgo, o julgamento por sentença, sobre o qual o Juiz competente interpõe seu decreto e autoridade, para que algum ato produza efeitos legais («Vocabulário Jurídico», pág. 125).

O instituto da conciliação domina o espírito e o sentido desta jurisdição específica. A missão da Justiça do Trabalho é, acima de tudo, de conciliador e árbitro, apaziguando os interesses antagonísticos.

E' de ponderar ainda, que a homologação na Justiça do Trabalho tem, igualmente, a finalidade de expungir do contrato ou acórdão qualquer cláusula ou condição infrigente dos preceitos de ordem pública, de proteção e defesa do trabalhador.

E' não raro tem ocorrido esta hipótese em que a homologação foi procedida de eliminação ou modificação de determinadas cláusulas que contravinham a tais normas protetoras.

Em última análise, não há como se eximirem os tribunais à homologação de semelhantes acordos, pela só consideração de que o art. 678, alínea «b», da Consolidação, cogitou apenas de acordos celebrados em dissídios.

A omissão do legislador pode ser suprida dentro da norma do art. oitavo, da Consolidação.

Nem é de supor que o recurso se

inspire no argumento a contrariu, atualmente recebido com muitas reservas, ou, segundo Carlos Maximiliano, «mal visto hoje pela doutrina», observando que do silêncio do texto não se deduz a supremacia forçada da hipótese oposta.

A lei, escreve Geni, marca uma parada no direito. O fenômeno social vai trabalhando sempre. Os desdobramentos permanecem na tarefa do intérprete.

Relativamente à natureza do contrato: — O instrumento de fls. não configura um contrato coletivo, e sim configura uma convenção coletiva. São duas espécies absolutamente inconfundíveis e se distinguem pelo respectivo objeto.

No contrato coletivo, o objeto é trabalho, é serviço, é energia aplicada. Exemplo: um grupo de trabalhadores contrata o descarregamento de uma partida de trigo. Na construção civil, um grupo de alvenares, ou de estucadores, ou de pintores, ou decoradores, ou carpinteiros, etc., contrata com o dono da obra, ou com o empreiteiro principal a realização do serviço, recebendo por junto o salário ou preço da empreitada. O mesmo ocorre no trabalho agrícola, no contrato de orquestra, etc.

Em tais contratos, a relação obrigacional se extingue com a conclusão da obra ou da prestação do serviço e o pagamento do preço ajustado.

Na convenção coletiva, não se contratam serviços e sim normas, preceitos, cláusulas, etc., que regularão os contratos já em curso ou que que de futuro vierem a ser celebrados.

No contrato coletivo, a prestação do empregado é o serviço; a do empregador é o salário. Na convenção coletiva, a prestação das duas partes convenientes é a mesma: é o cumprimento das normas pactuadas.

O contrato coletivo é simples contrato de execução, realizado coletivamente (contrato cumulativo, contrato plúrimo, contrato de trabalho cooperativo, contrato de tropa ou equipagem, comandita de mão de obra, mutirão, etc.).

As noções aí rememoradas são co-

lhidas na lição de Oliveira Viana, desenvolvida no seu livro: «Problemas de Direito Corporativo», págs. 147 e seguintes, concluindo o insigne Mestre que: «Convenção coletiva de trabalho e contrato coletivo de trabalho são, em técnica de Direito Social, coisas formal e substancialmente distintas».

Alás, basta ler o título VI, da Consolidação, que trata do Contrato Coletivo de Trabalho, para fixar o conteúdo do conyênio, cuja homologação compete ao Ministro do Trabalho, nos termos do art. 615.

O art. 619 especifica tal conteúdo nas alíneas «a» e «h». A alínea «b» se refere a serviço ou serviços a serem prestados. Esse o objeto fundamental do contrato.

Ora, a convenção de fls. se refere tão somente a aumento de salários, não cogita de serviço ou serviços.

Quanto à extensão da força normativa da convenção. Cumpre decidir se a convenção pactuada pelo sindicato é considerada, *ex jure proprio*, obrigatória para todos os membros da categoria, inclusive os que não são associados do mesmo sindicato.

A jurisprudência se firmou no sentido afirmativo. A Constituição da República (art. 157, XIII), impõe o reconhecimento das convenções coletivas, o que significa que os efeitos de tais convenções de tipo cogente, alcançam todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos, ultrapassando, assim, o âmbito das convenções meramente consensuais.

Nego provimento.

Isto pôsto:

Acordam, unanimemente, os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1956. — Astolfo Serra, presidente. — Edgard de Oliveira Lima, relator. — Ciente: Roque Vicente Ferrer, procurador.

PRESCRIÇÃO — SALÁRIO — PRESTAÇÕES SUCESSIVAS — APLICAÇÃO — TAXA DE INSALUBRIDADE — INCIDÊNCIA

— O regime da prescrição por prestações sucessivas só se aplica ao salário resultante de texto legal ou de norma coletiva de trabalho.

— A taxa de insalubridade não incide sobre salário que exceda do salário mínimo legal.

TST — 2.825/54 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como embargantes José de Sousa e outros e Metalúrgica Santos Dumont, S/A, e como embargados os mesmos.

Tratam os autos de embargos opostos ao venerando acórdão da Segunda Turma dêste Tribunal, do teor seguinte:

«Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes José de Sousa e outros e Metalúrgica Santos Dumont, S/A, e, como recorridos, os mesmos.

Os reclamantes, alegando que a reclamada reduziu-lhes o preço da tarefa, bem assim a percentagem na produção, pedem o pagamento da diferença de salários, resultante da diminuição, de percentagem, descansos semanais, feriados civis e religiosos, taxa de insalubridade, horas extraordinárias e três horas semanais para que completem o horário de 48 horas, já que deixam de trabalhar aos sábados, por culpa da reclamada.

Em defesa, alega a reclamada que a alteração havida, além de lícita, em razão do próprio contrato de trabalho, pois percebem em base proporcional à produção que realizam, não lhes trouxe prejuízo, mesmo porque lhes é garantido o salário mínimo. Quanto à taxa de insalubridade, não é devida, ainda que existisse, já que percebem os reclamantes mais que o salário mínimo, acrescido da taxa de 20 por cento, e, em certos casos, de 40 por cento. Alega

Preliminar.

Demonstrada como se acha a divergência jurisprudencial, merecem ser conhecidos ambos os recursos.

Mérito:

Confessando os reclamantes, haver sido reduzida, em 1948, a percentagem sobre a produção de 9 por cento para 6,8 por cento, e verificado o ajuizamento da reclamação em novembro de 1952, fora de dúvida que o direito de reclamar contra essa alteração está irremediavelmente prescrito pelo decurso do prazo bienal de prescrição, a que se refere o art. 11, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apenas assiste aos reclamantes reclamação contra a nova redução, de 6,8 por cento para 4,2 por cento, não só por apresentada dentro do prazo legal, como demonstrado ter acarretado prejuízo salarial, vedado por lei.

Considerando que os reclamantes, segundo se infere dos autos, ingressaram na reclamada com o horário que apontam na inicial, uma demonstração que entraram em acordo para trabalharem durante a semana mais uma hora diária, ou seja, 9 horas por dia, folgando aos sábados, não têm o direito de reivindicar a prestação de serviços em 48 horas semanais. Inexistindo lei que fixe a jornada mínima de trabalho, garantido o salário mínimo, lícito o contrato celebrado.

Não havendo prova do pagamento dos descontos semanais e dos feriados civis e religiosos pretendidos, deve a reclamada satisfazê-lo, como determinado pela decisão recorrida.

Finalmente, no que tange à taxa de insalubridade, provada pela perícia, realizada pelo Serviço Médico Social de Juiz de Fora, a insalubridade do serviço executado pelos reclamantes, classificada no grau médio, é devida a taxa correspondente de 20 por cento sobre o salário percebido, ainda que tenham salário superior ao mínimo legal, acrescido da taxa de insalubridade. Integrando a remuneração do empregado,

ainda, que não houve e não há horas extraordinárias, pois existe entre a reclamada e os reclamantes um acordo para que o sábado fique livre de trabalho, para limpeza dos fornos, não havendo motivo para o pedido de três horas para completar o horário normal na semana, pois os reclamantes ganham mais que o salário mínimo, e não há dispositivo legal obrigando o empregador a fornecer trabalho durante as 48 horas semanais.

Vários reclamantes, relacionados nas petições de fls. 5 e 6, desistiram de suas reclamações. Instruído o feito, julgou a MM. Junta de Juiz de Fora, procedente, em parte, o pedido, condenando a reclamada no pagamento da diferença de percentagem de 4,2 por cento para 6,8 por cento, e dos descansos semanais e feriados civis e religiosos, conforme se apurar em execução.

Dessa decisão, recorreram ambas as partes, ordinariamente. Os reclamantes insistindo no restabelecimento da percentagem de 9 por cento, que fora reduzida para 6,8 por cento, e, em seguida, para 4,2 por cento, com o pagamento da diferença salarial, apurada no período não prescrito, ou seja, dois anos contados da data da reclamação. Manifestam-se, ainda, contra a redução do preço unitário da tarefa, insistindo na remuneração das três horas que faltam para o horário normal da semana e, finalmente, no pagamento da taxa de insalubridade na base de 20 por cento sobre o salário realmente percebido. A reclamada pleiteia a sua absolvição total.

Negado provimento a ambos os recursos, pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, daí a interposição da revista pelos litigantes, apontando acórdãos divergentes, sendo os apelos contra-razoados.

A deuta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pelo não conhecimento e não provimento de ambos os recursos.

E' o relatório.

embora não constitua propriamente salário, atuando como compensação pelo exercício da função em atividade considerada de natureza insalubre, será devida enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as suas causas (art. 187, da C. L. T.). A taxa de insalubridade ou o acréscimo de remuneração, guarda proporcionalidade com o salário mínimo, se o trabalhador perceber tão somente o salário-mínimo (Decreto-lei n. 2.162, de 15/1940, art. sexto). Outro não é o entendimento que se deve dar ao disposto no art. 79, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevenindo a possibilidade do salário-mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres ser acrescido até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona. Não fosse esse o espírito da lei, teria ela disposto de forma outra, tal como o fez em relação ao trabalho promovido pelas empresas, cujo trabalho noturno decorre da natureza de suas atividades, hipótese em que o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral, vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem (parágrafo terceiro, art. 73, da C. L. T.). Vale dizer, pois, que o trabalhador, em hipótese alguma poderá, quando ocupado em serviço insalubre, perceber menos que o salário mínimo, acrescido da taxa de insalubridade correspondente. Só prevalecerá o salário ajustado, superior ao mínimo, mais a taxa, sem qualquer outro acréscimo, quando contratado o empregado para o exercício da função em atividade de antemão considerada insalubre. Fora desses casos, o trabalho em serviço insalubre deve sempre ser melhor remunerado que aquele que é executado, sem maiores riscos para a saúde do trabalhador, em ambiente isento de nocividade.

Vejamos a seguinte hipótese: determinado empregado percebe o salário mínimo, mais a taxa de insalubridade (40 por cento, grau máximo). Por força de decisão normativa posterior, seus salários devem

ser reajustados em 50 por cento sobre o salário mínimo. Pergunta-se: a incidência da percentagem (50 por cento) sobre o salário mínimo tem a virtude de fazer desaparecer a taxa de insalubridade, desde que o seu salário passou a ser superior ao salário mínimo, acrescido da taxa de insalubridade? Em caso de resposta afirmativa, não ficará esse empregado colocado em situação de inferioridade em relação a um companheiro de trabalho que realiza o mesmo serviço em ambiente não insalubre, tendo como paga o salário mínimo mais, agora, os benefícios da decisão normativa? Podendo, como admitem muitos, ser absorvida ou compensada a taxa de insalubridade pelo aumento decretado na decisão normativa, aquele empregado, face seu companheiro de trabalho, não ficaria em situação econômica inferior? Onde ficaria a compensação pelo serviço com risco de vida, em ambiente cheio de impurezas?

Ainda outro exemplo: dois empregados são contratados para, com o mesmo salário de Cr\$ 5.000,00, se desincumbirem de um mesmo e determinado serviço. Um deles, posteriormente, é transferido e aceita a incumbência de trabalhar em seção considerada insalubre. Ficaria sem direito ao acréscimo só pelo fato de já perceber salário superior ao mínimo, mais a taxa de insalubridade? Evidentemente que não. Caso contrário, ficaria, tal, como no primeiro, frente ao seu companheiro de trabalho, colocado em posição desigual, por ter que realizar a sua atividade em ambiente prejudicial à saúde, onde o trabalho, por força da lei, deve ser melhor remunerado, ad instar do que ocorre com o serviço extraordinário, além do horário normal e o trabalho em período noturno. Na hipótese, portanto, a taxa de insalubridade que couber incidirá, forçosamente, sobre o salário contratual.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos; no mérito, por

maioria, vencidos os Srs. Ministros Oscar Saraiva, Revisor, e Valdemar Marques, e com restrições do Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, Relator, dar provimento parcial ao recurso dos empregados, a fim de determinar o pagamento da taxa de insalubridade sobre os salários contratuais; descanso semanal, feriados civis e religiosos, e negar provimento ao recurso da empresa.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1955. — **Edgard Ribeiro Sanches**, presidente. — **Télio Costa Monteiro**, relator ad-hoc. — **Natércia Silveira Pinto da Rocha**, procurador.

Com essa decisão não se conformaram ambas as partes litigantes e interpuseram os embargos em questão, os empregados José de Sousa e outros, a fls. 189, arguindo não estarem prescritas as prestações salariais pertinentes à redução ocorrida em 1948, e invocando para apoio de seu recurso, ementas de decisões anteriores, inclusive do Tribunal do Trabalho (fls. 190). A seu turno, ofereceu a empresa os embargos de fls. 199, que versam sobre: 1) adicional de insalubridade; 2) repouso remunerado e feriados; 3) alteração do preço por peça. E apontou, no que concerne ao primeiro e ao terceiro itens os acórdãos divergentes, que cita, a folhas 200 e 202. Foram ambos os embargos recebidos, conforme despacho a fls. 205, e a fls. 214 opinou a Procuradoria Geral.

VOTO

Preliminar — Pelas invocações feitas a decisões divergentes deste Tribunal Superior do Trabalho, entendendo que ambos os recursos merecem conhecimento. Conheço-os, pois, preliminarmente.

Mérito — No tocante aos embargos dos empregados, acompanho e confirmo a tese que prevaleceu no respeitável acórdão embargado. O regime de prescrição das prestações sucessivas só se aplica ao salário resultante de texto legal ou de norma coletiva, que àquele se equipara, não encontrando assento em lei a pretensão de haverem os emprega-

dos pagamentos baseados em regime de remuneração abolido em 1948, sem que houvessem surgido, no tempo oportuno, as reclamações que seriam então cabíveis. Rejeito, pois, esses embargos. Quanto aos embargos da empresa, entendo que não merecem acolhida as arguições relativas às alterações de salários e ao pagamento do descanso remunerado, em face dos textos legais, respectivamente aplicáveis; à primeira em razão do art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho, e à segunda em face do disposto na Lei n. 605, de janeiro de 1949. E de ser recebida, contudo, a impugnação «L», parte do venerando acórdão, referente ao cálculo da taxa de insalubridade, quando este declarou que deveria a norma ser fixada sobre o salário auferido, e não sobre o salário mínimo, contrariando assim jurisprudência reiterada e vencedora do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tal como proclamado no recurso extraordinário n. 25.059: «O salário superior ao mínimo legal já subentende conter a taxa de insalubridade. O termo de comparação para o cômputo do adicional é a quota mínima da remuneração do trabalho, segundo o espírito da legislação». Pelo exposto, meu voto é para receber, nessa parte, os embargos, restabelecendo, in totum a decisão do Tribunal Regional da Terceira Região, a fls. 150.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos e rejeitar os dos empregados; quanto aos embargos da empresa, por maioria de votos, recebê-los, em parte, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional no tocante à taxa de insalubridade. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1956. — **Delfim Moreira Júnior**, presidente. — **Oscar Saraiva**, relator. — **Ciente: João Antero de Carvalho**, procurador.

SUCESSÃO TRABALHISTA — INOCORRÊNCIA — CESSÃO DE EMPREGADOS — RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

— Sômente com a transferência da empresa ou do estabelecimento, é que se caracteriza a sucessão trabalhista, não consagrando o Direito do Trabalho a obrigação dos empregados cedidos aceitarem o novo empregador, quando se trata de simples venda de coisas singulares.

TST — 6.291/53 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como embargante, The São Paulo Light and Power Co. Ltd., e como embargados Manuel do Nascimento e outros.

Versam os autos sobre os embargos opostos pela «The São Paulo Light and Power Co. Ltd.», ao respeitável acórdão da Egrégia Terceira Turma desse Tribunal, proferido no recurso de revista n. 6.291, de São Paulo, em que foram recorrentes e recorridos Manuel do Nascimento e outros, Companhia Municipal de Transportes Coletivos e São Paulo Light and Power Co. Ltd., achando-se assim redigido o aresto embargado:

«Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n. 6.291/54, de São Paulo, em que são recorrentes e recorridos Manuel do Nascimento e outros, Cia. Municipal de Transportes Coletivos e São Paulo Light and Power Ltd., acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, preliminarmente, conhecer dos recursos, e, de meritis, também por maioria, dar provimento, em parte, à revista interposta pelos reclamantes, a fim de assegurar aos estáveis o direito aos salários vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, a partir do seu desligamento da Cia. Municipal de Transportes Coletivos, por força desta decisão. Manuel do Nascimento e ou-

tros (muitos com estabilidade) trabalhavam no Departamento de Oficinas de São Paulo Light and Power, quando receberam ordem de transferência para a Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sob a alegação de que esta se tornara sucessora do serviço de reparação e manutenção de bondes, em que serviam. Por não concordarem com essa ordem, vieram com a reclamação de fls. 2 a 9 (primeiro volume), pedindo a reintegração dos estáveis (ou indenização em dôbro) e indenização simples para os não estáveis. Junta-ram aos autos notificações feitas à São Paulo Light, em que negam a existência de sucessão e afirmam que se consideram trabalhadores «emprestados» à Companhia Municipal.

Em sua contestação, sustentou a São Paulo Light a ocorrência de sucessão, dizendo que transferira, primeiro, à Cia. Municipal o serviço de bondes, obrigando-se a conservar a oficina de reparação e manutenção desses veículos, e que, por fim, completara aquela transferência, cedendo a aludida oficina, na qual trabalhavam os reclamantes. Notificada a Cia. Municipal reconheceu esta sua condição de sucessora. Depuseram os reclamantes no sentido de estarem percebendo na Cia. Municipal os mesmos salários e executando os mesmos serviços. A Junta, após a realização de exames periciais, deu pela procedência, em parte, da reclamação, e o Tribunal Regional, em grau de recurso, determinou a reintegração dos empregados estáveis, sem direito, porém, a salários. Daí as revistas, opinando a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento e não provimento. As revistas estão fundamentadas e devem ser conhecidas, comprovada que está a divergência jurisprudencial. De meritis, não há falar, no caso, em sucessão. Os reclamantes eram operários das Oficinas Gerais do Cambucí, estabelecimento de propriedade da São Paulo Light & Power, e que não foi objeto de venda ou cessão. A escritura, em que se funda a contestação, trata de

transferência de máquinas e utensílios, isto é, de coisas singulares. Fala, também, é verdade, em uma «oficina de bondes». Mas, como faz certo o exame pericial, não havia, nas Oficinas Gerais do Cambucí, onde os reclamantes prestavam serviço, oficina de bondes com existência autônoma, revelando os laudos que os mais variados trabalhos eram executados nas aludidas Oficinas Gerais. Cumpre salientar, ainda, que, como está provado nos autos, depois da saída dos reclamantes, outros empregados foram admitidos em seu lugar para exercer os mesmos misteres. A sucessão de empregadores supõe a transferência de uma unidade econômico-jurídica, de uma «universalidade» (V. Mário Dela Cueva, «Derecho Mexicano de Trabajo», vol. 1.º, 1949, pág. 788). — O art. 448, da Consolidação, por outro lado, se refere à mudança na propriedade da empresa. Ora, na hipótese dos autos, nem a empresa (São Paulo Light & Power), nem o estabelecimento (Oficinas Gerais do Cambucí) mudaram de propriedade. A suposta «oficina de bondes», cuja existência não ficou comprovada, não constituía uma «universalidade», ou seja, uma reunião física e econômica de elementos, que o ordenamento jurídico considera como uma entidade única, sujeita a uma disciplina diversa daquela que rege tais elementos constitutivos (Rotondi, «Tratado di diritto dell'industria», 1935, pág. 109). A sucessão trabalhista, se funda na continuidade do estabelecimento, que, sendo uma universalidade, subsiste (art. 57, do Código Civil). Não há falar, pois, em sucessão, no sentido de ficarem os empregados obrigados a aceitar a novo empregador quando se trata de simples venda ou cessão de coisas singulares. Em tal caso haveria mera novação subjetiva, e, na lição de Clóvis, «tôda novação é voluntária». (Código Civil comentado», vol. IV, 1930, pág. 161). — Além dessas considerações de ordem jurídica, impõe-se notar que o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, que informa o próprio direi-

to do trabalho, se insurge contra a possibilidade de ser êle cedido, como engrenagem de máquina, juntamente com a cessão de coisas singulares. Não é possível, nos tempos que correm, reeditar-se a figura do serviço de gleba. Quanto aos salários, serão devidos a partir do desligamento dos empregados estáveis da Cia. Municipal. Não seria justo percebessem pelo tempo em que foram pagos pela referida Cia.: seria um duplo pagamento e, pois, um enriquecimento sem causa. Assim, dando provimento, em parte, à revista dos reclamantes, ficam prejudicados os demais recursos.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1955. — Júlio Barata, presidente. — Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, relator.

Ciente: Otávio de Aragão Bulcão, procurador».

Invoca a embargante como divergentes desse julgado aquele que aponta e transcreve em seu recurso, à fls. 480, ambos do T.S.T. e insiste em que as divergências apontadas jultificam o recebimento dos embargos.

A fls. 483 foram admitidos embargos e impugnados à fls. 485 assim havendo opinado a Procuradoria Geral, em seu parecer de fls. 490:

«Os embargos foram admitidos, consoante o respeitável despacho de fls. 483, porém a meu ver, devem ser rejeitados, não merecem provimento. Basta considerar que os acórdãos do Egrégio Tribunal Pleno, citados como divergentes do venerando acórdão embargado, sustentam a mesma tese no tocante ao conceito de sucessão de empresa no Direito do Trabalho. Mas, acontece que no caso dos autos não há que falar em sucessão, não existe sucessão, como bem acentua o v. acórdão embargado. Trata-se de simples venda ou cessão de coisas singulares, algumas máquinas e utensílios que eram parte de uma oficina que continua funcionando, transferidos conjuntamente com um lote de empregados, ora embargantes, ficando êstes obrigados a aceitar o novo empregador como se fôs-

sem peças das máquinas, transação que se caracteriza, sobretudo, «pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana trabalhadora» e aos preceitos legais.

Dai porque, como já foi dito acima, dou pela rejeição dos embargos, para que seja mantido o lúcido acórdão embargado, por seus jurídicos fundamentos».

E' o relatório.

VOTO

Admitidos, como o foram os embargos em debate, entendo que as decisões nêle apontadas, especialmente a segunda, proferida no TST-327-50, in Diário da Justiça, de 13 de novembro de 1951, pág. 4.259, autorizam o conhecimento do recurso. Meu voto preliminar é, pois, para que sejam conhecidos os embargos. No mérito, não obstante, entendo que bem decidiu o v. acórdão embargado ao negar a ocorrência da argüida sucessão. A lei trabalhista brasileira, visando resguardar a segurança do emprego do trabalhador, estatui, em seu artigo 448:

«A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados».

E a jurisprudência tem ampliado o conceito legal, entendendo não ser necessária a transferência de toda a empresa, para que se opere a transferência dos trabalhadores, bastando que se desloquem de uma para outra, certas de suas atividades, como o proclamou a decisão invocada nos embargos. No caso dos autos, contudo, não ocorreu qualquer das modalidades que se podem enquadrar no conceito legal referido, mesmo em seu sentido e mais amplo, desde que, não se verificou nem a mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, nem também de um de seus estabelecimentos e de qualquer de suas atividades organizadas.

Assim é que quando, com a caducidade do respectivo contrato de concessão, passou a exploração dos bondes da cidade de São Paulo para a Cia. Municipal de Transportes Cole-

tivos, não se verificou, concomitantemente, a passagem das oficinas mecânicas em que trabalhavam os empregados litigantes. Mostram os autos que a esse tempo continuaram as oficinas com a própria embargante, que se obrigou a realizar, mediante paga, os reparos necessários, tudo como consta da cláusula 9.ª, do contrato então celebrado, verbis:

Parágrafo 2.º

Cláusula 9.ª — A companhia, mediante requisição escrita da Municipalidade e durante o prazo de 30 meses, executará em suas oficinas gerais do Cambucí dentro das possibilidades de suas instalações, as reparações do material rodante, objeto desta escritura, que não possam ser efetuadas pela Municipalidade, a juízo desta, nas casas de carros ou no pátio do Braz.

Parágrafo 1.º — Este será cobrado, semelhante, da Municipalidade pelo custo do material, mão de obra e dos encargos da legislação social, acrescidos unicamente de 30% relativos às despesas gerais das oficinas e almoxarifado, calculados sobre o custo do material e de 15% relativos à administração, calculados sobre o custo da mão de obra.

Parágrafo 2.º — Estes trabalhos, executados pela Companhia, serão fiscalizados pela Municipalidade».

Isto em 12 de março de 1944. Somente em 18 de setembro de 1953 é que, pelo instrumento público por certidão à fls. 25, é que a embargante fez cessão gratuita à C.M.T. de máquinas, ferramentas, equipamentos, acessórios e utensílios, entendendo então de transferir para a última companhia, «a título de sucessão, todos os empregados que trabalham nos serviços de manutenção e reparos de bondes». Ora, se a relação de emprego não se interrompe com o advento de novo empregador, e se por força de lei, continuam com o sucessor as responsabilidades do contrato de trabalho, nem por isso é possível, como pretendido nesse instrumento, ceder e transferir, não uma universalidade de coisas, bens e direitos, mas esse acervo inorgânico de máquinas e utensílios jun-

tamente com empregados. Estes não são cessíveis, e como o observam Peretti Griva citado por Luigi de Litala El Contrato de Trabajo, B. Aires, 1946, fls. 384: «un empleado no es una mercancía fungible que pase de una propiedad a otra...». Não há cessão de empregados, nem o direito, nesta altura, poderia admiti-la. Há apenas transferência de responsabilidades ligadas ao contrato de trabalho quando ocorre a transferência da empresa ou de estabelecimento, fatos que se não verificaram, como vimos, dado que no contrato de 1953, houve apenas cessão gratuita de coisas, transação que não podia determinar, em sua esteira pretendida, a cessão de pessoal. Em 1944, se passaram as oficinas de reparos de bondes à C.M.T.C., ilícita seria a transferência das responsabilidades

pelo pessoal aí empregado a essa empresa. Em 1953, já de muito concluída a transação, não se podia operar essa passagem isoladamente ou sob pretexto da cessão gratuita de maquinário. Pelo exposto, meu voto é para manter o v. acórdão recorrido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer dos embargos, e, ainda, por maioria, rejeitá-los.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1955. — Delfim Moreira Júnior, presidente. — Oscar Saraiva, relator «ad-hoc».

Ciente: Natércia da Silveira Pinto da Rocha, procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CASSAÇÃO DE DIPLOMA — REGISTRO DE CANDIDATO

— Passando em julgado o registro do candidato, não pode ser cassado o diploma posteriormente outorgado, por motivo anterior a dito registro, notoriamente sabido.

RECURSO T.S.E. N. 819/56 —
Relator: Ministro AFRÂNIO COSTA.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc. Tiveram os recorrentes seus diplomas de vereadores cassados sob o fundamento de exercerem atividades comunistas.

E' inteiramente desnecessário enveredar por textos constitucionais para alcançar quase a salvação da República.

O caso é por demais simples.

O Partido Social Democrático pediu e obteve registro de vários candidatos a vereadores e suplentes da Câmara Municipal de São Paulo; a decisão passou em julgado. Realizada a eleição, foram diplomados entre outros eleitos. — João Lousada, Timóteo Spínola e Gabriel Grecco.

Da diplomação recorreu o Partido Trabalhista, alegando serem comunistas esses diplomados, e o ilustre Tribunal de São Paulo, considerando elementos oferecidos pelo recorrente e informes que solicitou à Polícia, cassou os diplomas, provendo o recurso.

Mas, os fatos argüídos ocorreram em 1951, 1952 e 1953 e o registro foi concedido em 1955.

Há uma circunstância curiosa. Diz a Polícia que um desses candidatos

participara de um meeting, em 1955, próximo ao pedido de registro, à porta da fábrica Ramenzoni. Mas, esse argumento é contrário ao acórdão por evidenciar que esse homem assumiu publicamente uma atitude qualquer e por ser pública, ninguém podia alegar ignorância, devendo ser oposta ao pedido de registro. Daí não há como inferir que na fase da propaganda estivesse agindo às ocultas.

Aliás, meditando sobre a essência desses documentos, conclui-se que esses homens não chegam a ser agitadores: são antes palradores inveterados, e como em regra as massas deixam-se impressionar por quem fala demasiadamente, mesmo sem muita lógica nos discursos, tiveram eles logo entusiastas, que os transformaram em «lídimos representantes da classe obreira».

O exercício do mandato é que viria demonstrar se se tratava de indivíduos sinceros, perscrutadores das necessidades do povo, em condições de propor e fazer adotar medidas que as solucionem ou se eram simples demagogos oportunistas lançados à conquista de posições.

O essencial, porém, é que se trata de matéria anterior ao registro que passou em julgado, sem qualquer reclamação.

Em consequência, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1956. — Luiz Gallotti, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, procurador geral.

**RECURSO DE DIPLOMAÇÃO —
CONHECIMENTO**

— Torna-se impossível o conhecimento do recurso parcial, não tendo sido interposto recurso de diplomação, «ex-vi» do § 2.º, do art. 169, do Código Eleitoral.

RECURSO T.S.E. N. 549/56 —
Relator: Ministro JOSE DUARTE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos em que são recorrentes os Partidos Social Progressista e a União Democrática Nacional e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Rocha Lagoa e Vieira Braga, não conhecer do recurso da União Democrática Nacional e julgar prejudicado o recurso do Partido Social Progressista, recorrente.

Quanto ao recurso do Partido Social Progressista não foi interposto recurso de diplomação, o que «ex-vi» do § 2.º, do art. 169, torna impossível o conhecimento do apelo ora formulado — e quanto ao recurso da União Democrática Nacional, não há a invocada divergência jurisprudencial. O caso de Turvo, que, a todo momento é chamado à colação, para obrigar outros recursos, supostamente análogos, não tem a menor aplicação à espécie. Os fatos, em Turvo, ocorreram durante a apuração, enquanto na espécie em exame tudo se alega em torno de coação antes do pleito, pois que consistira a grave falta na não inclusão dos nomes dos eleitores na folha de votação. No caso de Turvo, tudo se fizera clandestinamente, sem que houvesse um só ensejo de os interessados terem notícia dos fatos e usarem de recursos próprios. Na hipótese em exame, a omissão, ou a irregularidade, inclusive, deveria ser do conhecimento dos interessados, porque a lista é publicada e afixada — e haveria tempo para a reclamação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, presidente. — José Duarte, relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois considerava prejudicado o recurso do Partido Social Progressista e conhecia do recurso da União Democrática Nacional para dar-lhe provimento por considerar violada a disposição legal invocada e bem configurado o dissídio jurisprudencial. — Antônio Vieira Braga, vencido, nos termos do voto do Ministro Rocha Lagoa.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

— o —

VEREADOR — MENOR DE 21 ANOS — ELEGIBILIDADE OU NÃO

— Inexiste inelegibilidade para o cidadão menor de 21 anos candidatar-se a vereador. Não é possível à Constituição Estadual criar inelegibilidades não previstas na Constituição Federal.

RECURSO T.S.E. N. 692/56 —
Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n. 692, classe IV, do Estado de São Paulo, em que são recorrentes o Partido Democrata Cristão e Geraldo Paulo Nardelli, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso, por maioria de votos, e negar-lhe provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte, de acordo com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 25 de novembro de 1955. — Luís Gallotti, presidente. — Rocha Lagoa, relator. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido de acordo com o voto constante das notas taquigráficas.

— José Duarte, vencido, de acordo com o voto constante das notas taquigráficas.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, lançou-se nestes termos o acórdão recorrido:

«Não se conformando com a decisão de fls. 26, dela recorre para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Recebo o recurso de fls. 29 usque 33.

Ante o que dispõe o art. 154, § 3.º, do Código Eleitoral, cumpre-me reformar ou manter a decisão recorrida.

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos, e mais: não procede a arguição de inconstitucionalidade do art. 77, da Constituição Estadual. Conquanto se trate de matéria eleitoral, o disposto naquele artigo está intimamente ligado com matéria que a Constituição Federal reservou aos Estados, qual seja a organização de seus poderes. Diz o art. 18, da Constituição Federal: «Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição». Ora, os princípios estabelecidos na Constituição foram observados, quais sejam os dispostos no art. 138: Seria inconstitucional se dispusesse que os analfabetos fossem elegíveis. O fato de serem inelegíveis, os inalistáveis, não quer dizer que são elegíveis, os alistáveis. A própria Constituição Federal colidiria em seus arts. 138 e 38, n. III. Tal não se dá, no entanto, porquanto àquela proibição geral, outras podem ser acrescentadas, pois que a Lei Magna isto não veda. Cabendo aos Estados regerem-se pelas Constituições e leis que adotar, é inegável que, na organização de seus poderes, através os quais se manifesta sua autonomia, cabe-lhe ditar as regras. E se a própria União, ao organizar o poder legislativo, fixou um limite mínimo de idade para que os cidadãos

dêles fizessem parte, como se negar aos Estados e Municípios que outro tanto façam? Assim como a União, também aos Estados e Municípios cabe preservar seu patrimônio da inexperiência, que a pouca idade pressupõe».

Dai o recurso manifestado pelo PDC, nos termos do art. 53, § 4.º, da Lei n. 2.550, e do art. 77, da Constituição de São Paulo.

Sustenta o recorrente ter havido violação do texto constitucional, que atribui, expressamente, à União competência exclusiva para legislar em matéria eleitoral, (ler pág. 52):

«Matéria essa em que se incluem as condições de capacidade ativa e passiva de direitos políticos, conforme tese defendida pelo Exmº. Sr. Dr. Temístocles B. Cavalcanti, quando Procurador Geral da República, tese unanimemente aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (Temístocles Cavalcanti — «A Constituição Federal Comentada» — Vol. I, pág. 96), e a decisão recorrida a que essa Egrégia Corte não deu provimento fundamentava a inelegibilidade do sr. Geraldo Paulo Nardelli «na falta de idade legal» segundo o art. 77, da Constituição do Estado de São Paulo, dispositivo êsse, juridicamente nulo, por faltar aos Estados Federados a competência para legislar nesse setor».

O ilustre Dr. Procurador Geral manifestou-se desta forma:

«O v. acórdão recorrido de fls. 42/43, manteve a decisão de primeira instância que, de acordo com o art. 77, da Constituição do Estado de São Paulo, negou registro à candidatura de Geraldo Paulo Nardelli à Câmara Municipal de Sertãozinho, pela legenda do Partido Democrata Cristão, por ser ele menor de 21 anos.

Não conformado, recorre para esta instância superior, o mesmo Partido Democrata Cristão, pretendendo a prevalência da tese por ele defendida, ou seja, que o art. 77, da Constituição Paulista estabelece uma inelegibilidade, o que lhe é defeso fazer por ser matéria privativa da Constituição Federal.

Não procede, porém, a tese do recorrente, como bem o demonstram o v. acórdão recorrido e os jurídicos e brilhantes pronunciamentos de fls. 32/40 e 56/60 do ilustre Dr. Procurador Regional.

A exigência do art. 77, da Constituição paulista de serem os candidatos a Prefeitos e Vereadores maiores de 21 anos, não cria como sustenta o recorrente uma inelegibilidade não prevista na Constituição Federal. Estabelece apenas uma condição de elegibilidade, que é coisa diversa, como demonstra o ilustre Dr. Procurador Regional.

A própria Constituição Federal estabelece essa diferença entre inelegibilidade (arts. 138, 139, 140) e condições de elegibilidade (art. 38, parágrafo único), não podendo ser considerado como atentatório aos princípios da Lei Magna, o dispositivo de uma constituição estadual, que prevê como condição de elegibilidade para os cargos de Prefeitos e Vereadores, o fato de ser o candidato maior de 21 anos.

De acôrdo, portanto, com os jurídicos fundamentos do v. acórdão recorrido e com os pronunciamentos já referidos do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dê entender conhecido.

E' o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, meu voto é conhecendo do recurso e lhe dando provimento, para declarar válida a inscrição do candidato a vereador da Câmara Municipal. Não posso acolher, data venia, a fundamentação do acórdão recorrido, esposada pelo ilustre Dr. Procurador Geral, em seu parecer, porque — digo com o devido respeito — essa argumentação envolve verdadeiro sofisma. Quem estabelece uma condição de elegibilidade, está ipso facto, statuindo, a contrario sensu, uma inelegibilidade.

Alega-se que na Constituição Fe-

deral há dispositivos estabelecendo condições de inelegibilidade para deputados e senadores, mas o constituinte era soberano para dar a amplitude que entendia conveniente ao capítulo das inelegibilidades. Quando a Constituição exige a idade mínima de trinta e cinco anos, para o cidadão se candidatar à senatória federal, está criando, com isso, uma inelegibilidade aos menores de trinta e cinco anos. E' uma distinção especiosa, esta, em estabelecer diferenciação em condições de elegibilidade, e de inelegibilidade. Mas, ainda que ocorresse isso, não seria lícito, em hipótese alguma, ao legislador local, ao legislador estadual, dispor sobre condições de elegibilidade, porque está expresso na Constituição, que a matéria eleitoral é de exclusiva competência federal. Não é possível, portanto, que o legislador estadual ponha um óbice, crie um obstáculo à atividade de representação de um cidadão.

Dou provimento ao recurso, para declarar legítima a inscrição desse candidato.

xxx

O Sr. Desembargador Frederico Sussekund — Sr. Presidente, também acompanho o voto do eminente relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Não é possível à Constituição Estadual criar inelegibilidades não previstas na Constituição Federal. A Constituição Federal prevê inelegibilidade com relação ao Deputado e ao Senador; não Vereador. De maneira que, desde que o cidadão pode ser eleito aos dezoito anos, também pode ser candidato. Não há restrição.

O Sr. Ministro Afrânio Costa vota de acórdão com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, harmonizo-me com o eminente Ministro Relator, quando Sua Excia. sustenta a tese de que a definição de condição de elegibilidade pode imputar em estabelecer condições de inelegibilidade. Assim, já me manifestei, em outra oportunidade, neste Tribunal; e a

realidade inequivocamente será esta: os Estados não poderão criar condições de elegibilidade que encerrem verdadeiras definições de inelegibilidades, porque estas são somente aquelas que a Constituição Federal determina.

Há quem não pense assim; há quem sustente, com boa messe de argumentos, que a Constituição Federal dispõe em relação às funções de natureza federal; e, aos Estados não ficou defeso dispor sobre a constituição de seus poderes. Mas, Sr. Presidente, parece-me que não se situa bem neste caso, o aspecto em causa. Creio, data venia, que a definição da Constituição de São Paulo não contraria a Constituição Federal nem cria um caso de inelegibilidade. A Constituição Federal não definiu, não marcou, não estabeleceu uma idade limite, relativamente às funções legislativas estaduais; toma-se como paradigma, para o efeito de fixar a idade mínima, o que a Constituição Federal dispõe, relativamente à condição do eleitor, no art. 131, em que declara: «São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei».

Pergunto: porque deflui, necessariamente dessa circunstância, a aptidão do exercício dos direitos políticos ou a capacidade passiva eleitoral? Porque essa idade de dezoito anos será a idade mínima para poder receber votos, ser eleito?

Se houvesse fixação na Constituição Federal, a esta estariam subordinadas as Constituições Estaduais; mas, os Estados, como se sabe, pela própria Constituição Federal, têm autonomia, ou seja, liberdade de movimento na organização e constituição dos poderes locais. Não vejo, Sr. Presidente, em que o disposto na Constituição de São Paulo (art. 77), importe em estabelecer uma condição de inelegibilidade. Regula a capacidade passiva eleitoral. Ora, Sr. Presidente, se não se entendesse assim, chegaríamos a admitir que as Constituições Estaduais poderiam fixar qualquer idade, porque a capacidade passiva eleitoral não está

subordinada à capacidade ativa de votar, que é definida no art. 131, da Constituição Federal. A própria Constituição Federal distingue, entendendo que todo e qualquer cidadão tem condições de discernimento para exercício da capacidade ativa, aos 18 anos; mas, para se positivar, se definir a capacidade passiva, para certos casos, ou conforme o cargo, varia a idade. Ela estabelece idades diferentes.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A Constituição dispõe que são elegíveis os alistáveis.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sim, porque nos alistáveis se concentram, se devem reunir as condições mínimas de elegibilidade, mas não me parece que isto esgote essas condições.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — V. Excia. não considera matéria de Direito Eleitoral, isso, que V. Excia. chama de elegibilidade e, para mim, é inelegibilidade às avessas?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. sabe o acatamento com que sempre ouço os votos de V. Excia. ...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Muito obrigado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não considero assim porque não incluo na competência da União de legislar sobre Direito Eleitoral, o exercício dessa atribuição; de vez que seria, então, infringir-se o princípio da autonomia dos Estados.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O princípio da autonomia dos Estados não está sendo desobedecido, porque foi limitado pelo Constituinte federal. Este estabeleceu que os Estados poderiam se organizar como entendessem, mas, num outro preceito, dispôs: «Em matéria de Direito Eleitoral, o Estado não pode legislar. E' bastante diferente a Constituição atual da de 91, em que havia autonomia ampla».

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Definir condições de capacidade ativa e de capacidade passiva não me parece que seja, propriamente, matéria de Direito Eleitoral. Creio

que não há exorbitância da Constituição Estadual, na espécie. A primeira vista, lançado o assunto aos debates, ao pronunciamento dos Tribunais, assim me parece. Lastimo a contingência, mas ousou divergir do eminente Relator. Nego provimento ao recurso.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, dada a divergência, peço vista dos autos.

Questão de ordem

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, consulto a V. Excia. sobre se, tendo o Sr. Ministro José Duarte pedido vista dos autos, se interrompeu o julgamento. Pelo menos, esta tem sido a praxe. Pergunto, porém, se há dispositivo expresso neste sentido ou se, os que não votaram podem fazê-lo.

O Sr. Ministro Presidente — Neste Tribunal, o pedido de vista interrompe o julgamento. Não há aquele dispositivo que existe no Regimento do Tribunal Federal de Recursos e que permite a continuação do julgamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Face a isso, desdobra-se minha questão de ordem e consulto V. Excia. sobre se, como creio, fica fixada a competência.

O Sr. Ministro Presidente — Afim, não há dúvida. Terá o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas de comparecer no julgamento em continuação.

O Sr. Desembargador Frederico Sussekund — Houve recurso de São Paulo, do qual o Sr. Ministro Haroldo Valadão foi Relator, em que, tendo ocorrido pedido de vista, se fez assim.

O Sr. Ministro Presidente — Já há critério estabelecido, aqui, neste sentido.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Há poucas sessões, o Tribunal decidiu diferentemente, em consulta de que foi Relator o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, no sentido de que, membro do Tribunal Regional que assistisse ao relatório não estava vinculado ao julgamento.

O Sr. Ministro Presidente — Era caso de extinção de mandato.

O mandato do Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas não se extingue.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O princípio é o mesmo: é se o Juiz que integra o julgamento deve ou não prosseguir na outra sessão.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Ele votará na outra assentada, é claro!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O Sr. Ministro Rocha Lagoa lembra bem.

O Sr. Ministro Presidente — Não há contradição. No outro caso, havia extinção do mandato. Tanto que, no tocante ao Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, o seu mandato não se extingue.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Voltará para julgar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E' preciso coerência nisso. A objeção é interessante.

Falo para evitar dúvidas. O primeiro aspecto, é puramente regimental. Aliás, creio que o Regimento nem é expresso sobre isso.

O Sr. Ministro Presidente — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E' questão de praxe. Falo para evitar dúvidas, para obviar dificuldades. A meu ver, o Sr. Ministro Rocha Lagoa levantou objeção séria.

O Sr. Ministro Presidente — São coisas diferentes. Lá, havia extinção do mandato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O mandato do Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, para essa substituição, também termina.

O Sr. Ministro Presidente — Veja-se bem: Sua Excia. é e será substituído do Sr. Ministro Haroldo Valadão. O Sr. Ministro Haroldo Valadão estará impedido de funcionar no julgamento; tem substituído; este continuará participando do julgamento, que só se pode fazer com o Tribunal completo.

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, darei o meu voto.

O Sr. Ministro Presidente — Assim, estará afastada a dúvida.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos

— V. Excia. permite? A questão de suspender o julgamento, diante de pedido de vista, não está nem expressa no Regimento. E' praxe. Parece-me que, sendo pura praxe, não haveria inconveniente em que o Tribunal considerasse o caso concreto, admitindo o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas a votar.

O Sr. Desembargador José Duarte — De outro modo, quebrar-se-ia a praxe aqui estabelecida.

De qualquer maneira, desisto do pedido de vista e vou votar, desde logo.

Sr. Presidente, o Sr. Ministro Rocha Lagoa, com o seu voto, dando provimento ao recurso, evidentemente reconhece a inconstitucionalidade do artigo da Constituição de São Paulo, que fixou, como condição de elegibilidade, a idade de vinte um anos.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A parte tem vinte anos, está emancipada pelo pai.

O Sr. Desembargador José Duarte — Na oportunidade da discussão, perante este Tribunal, do texto relativo ao art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, quanto aos naturalizados, tive ocasião de referir-me, exatamente, a essa competência, que ficou ressaltada, residualmente, aos Estados, de, na organização dos seus poderes, também dispor, autônomicamente — evidentemente que sem ferir os princípios básicos da Constituição Federal; dentro dessa estrutura institucional, poderiam mover-se livremente, estruturando seus poderes.

Atentará o eminente Relator nesta singularidade: A Constituição só cuida de condições de elegibilidade em relação aos cargos federais, não regulou, porque não devia disciplinar, as mesmas condições relativamente aos cargos estaduais e municipais: A Lei ordinária não poderá fazê-lo; é assunto da órbita constitucional. Perguntaria, então, quais os requisitos, nos Estados e Municípios, para ser Governador, Prefeito, Vereador? Inexiste. E', assim, livremente acessível, sem condições ou requisitos pré-estabelecidos. E'

singular essa consequência, porque nos Estados e Municípios há uma liberdade e amplitude que não existe no federal. Até referi-me a que, talvez, houvesse a intenção, exatamente, do legislador de deixar a critério dos Estados, nas suas Constituições, aludir ou não àquelas regras que estavam no art. 19. Não sei se foi no primeiro ou segundo voto que proferi que fiz menção a esse aspecto. Nessa ocasião, até, publicou artigo sobre a matéria o nosso diretor. Dr. Jaime de Assis Almeida, a respeito de condições de elegibilidade.

Estou em que não há confundir condições de elegibilidade com inelegibilidade; tanto assim que tem tratamento completamente à parte, na técnica da feitura constitucional. A inelegibilidade é incapacidade passiva; é impositiva, é absoluta. A outra, não; a outra é condição para que alguém possa ser candidato a determinada função eletiva. Não há confundir uma com a outra, e muito menos, data venia, aceitar-se esse princípio de que, a contrario sensu, às avessas, implicaria em inelegibilidade. Não é argumento estritamente jurídico. Não cabe dentro do raciocínio da exegese exata e segura, data venia. E' o argumento a contrario sensu é o argumento mais fraco, no entender de Rui Barbosa, quando, na sua exegese a respeito da Constituição, examinou os vários aspectos da interpretação.

Assim, continuo com esse mesmo modo de interpretar a Constituição; distinguindo entre condições de elegibilidade, como requisito, para determinado cargo eletivo, e aquela situação, que é de incapacidade passiva. E' creio que, nesse ponto de vista, os Estados têm, como princípio autônomico, que não pode ser completado na organização federal, a liberdade de estatuir essas condições, desde que não contrariem os princípios básicos, os princípios fundamentais da federação.

Assim, data venia do Sr. Ministro Relator, acompanho o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

O Sr. Doutor Ildefonso Mascarenhas

nhas — Sr. Presidente, discute-se se é ou não possível Constituição estadual estabelecer condições de elegibilidade para os Vereadores municipais. Entendo que não concordando com o Sr. Ministro Relator e pedindo venia para discordar dos eminentes Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte.

A Constituição é taxativa, ao dispor que compete à União legislar sobre direito eleitoral; e para evitar qualquer dúvida, determina, expressamente, no art. sexto, que não podem os Estados legislar, supletiva e complementarmente, sobre direito eleitoral.

Além dessa norma constitucional, que não poderia deixar de ser invocada, no julgamento deste caso, no sentido de que os Estados não podem legislar, supletiva ou complementarmente, sobre direito eleitoral, há norma constitucional de maior importância — a autonomia dos municípios. A Constituição é taxativa ao assegurar, no art. 28, que a autonomia dos municípios é garantida pela eleição dos Prefeitos e dos Vereadores. Quando a Constituição estabeleceu que os Estados não podem legislar, complementar ou supletivamente, sobre direito eleitoral, reconheceu que essa é a maneira mais suficiente de assegurar a autonomia dos municípios. Se assim não fôsse, o Estado poderia dispor sobre condições de elegibilidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. dá licença para um aparte?

O Sr. Doutor Ildefonso Mascarenhas — Ppis não.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Peço a V. Excia. atente no seguinte ponto, que é importante para a própria argumentação de V. Excia.. V. Excia. não encontrará, em qualquer texto federal, nem da Constituição, nem da legislação ordinária, dispositivo que o art. 77, da Constituição paulista contrarie.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Parece-me que o princípio dominan-

te, na Constituição Federal, é estabelecer completa igualdade de direitos entre os cidadãos, quanto à sua capacidade eletiva.

O Sr. Doutor Ildefonso Mascarenhas — Chegarei a este ponto do raciocínio de V. Excia.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Chega a ser situação singular se o eleitor de 19 anos pode ser eleito Vereador, no Estado de Minas, por exemplo, e não o pode ser, em São Paulo. É situação singular. Não é possível! Em matéria eleitoral, o legislador quis reservar à esfera federal justamente, isso, para dar completa igualdade a todos os cidadãos brasileiros.

O Sr. Desembargador José Duarte — Como o assunto não foi regulado pela Constituição, ficaria à lei ordinária federal a conveniência de quando quisesse, alterar essa regra, fixando para os Estados a idade para Deputado, Prefeito e Vereador. Ora, isto escapa à legislação ordinária.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — É matéria eleitoral. Foi a Constituição que assim dispôs. Foi o constituinte que estabeleceu assim.

O Sr. Doutor Ildefonso Mascarenhas — Além disso, a Carta Magna é taxativa ao dispor que cada Estado se regerá pela sua Constituição, observados os princípios de autonomia dos municípios e as normas iguais para as eleições.

Como bem observou o H.Sr. Ministro Rocha Lagoa, a própria Constituição, quando quer estabelecer diferenças, as impõe.

Taxativamente, declara, na verdade, qual a idade mínima para alguém ser eleito Deputado Federal — 21 anos — e para ser eleito Senador, Presidente e Vice-Presidente da República — 35 anos. Se a Constituição estabeleceu essas exceções, para todos os demais casos prevalecerá a regra geral, isto é, quem é eleitor tem capacidade para ser eleito.

Por todos estes motivos, adoto o ponto de vista sustentado pelo Sr. Ministro Rocha Lagoa, tomando conhecimento do recurso e lhe dando provimento.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO — VALOR DA INDENIZAÇÃO — JUROS MORATÓRIOS

— O valor da indenização não está sujeito a juros moratórios, mas somente compensatórios, a partir da imissão de posse, pois, antes disso, o bem desapropriado permanece em poder do expropriado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.512 — Relator: Des. GASTÃO DE MACEDO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento número 6.512, em que são partes as abaixo indicadas.

Por sentença de 27 de janeiro de 1947, o Dr. Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública homologou o cálculo da indenização devida pela desapropriação do prédio da rua D. Manuel, n. 62, indenização essa fixada em Cr\$ 992.640,00, por sentença transitada em julgado, em 21 de agosto de 1943.

Em vez de pedir a execução do julgado, o expropriado, que continuava na posse do imóvel, nada requereu, até que, recentemente, a expropriante requereu expedição de guia para depósito do preço da desapropriação e demais despesas.

Nessa altura, requereu o expropriado a caducidade da desapropriação, pelo decurso de mais de cinco anos da expedição do decreto expropriatório, e, repellido pelo Juízo, uma vez que o que se pretendia era a

decretação da caducidade de um acórdão, pediu a contagem de juros da mora, a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou o quantum da indenização.

O expropriado teve sua pretensão deferida pelo Juízo, que, fundamentando sua decisão, declarou que tendo se desvalorizado a moeda, de maneira alarmante, a indenização deixara de ser justa e completa, como quer a Constituição, e o único meio de amenizar os efeitos decorrentes desse desequilíbrio, seria admitir a fluência de juros, a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a indenização, pouco importando que o imóvel permanecesse na posse do expropriado.

Somam esses juros Cr\$ 693.359,00. Dêse despacho homologatório do cálculo, agravou a Prefeitura.

1) Levantou o expropriado a preliminar da intempestividade do recurso, que não procede, pois o despacho que homologou o cálculo de 3 de maio de 1955, mas só foi publicado no «Diário da Justiça», de 10 de maio de 1955, a fls. 5.276.

Ora, tendo sido o agravo interposto a 19, e sendo de dez dias o prazo para sua interposição, por parte dos procuradores da Prefeitura, é óbvio que não procede a arguição de intempestividade.

2) No mérito, merece provimento o agravo, pois a doutrina defendida pelo ilustre Dr. Juiz «a quo» é de consequências catastróficas para a coisa julgada.

A pretexto de socialização do direito, mas, na verdade, com o propósito manifesto de criar a incerteza, a desordem, a desorientação

da ordem jurídica, a fim de gerar o descontentamento e a descrença na justiça, procura-se, atualmente, destruir a coisa julgada, garantidora da estabilidade social.

Aí estão os mandados de segurança contra decisões judiciais definitivas, as ações rescisórias de rescisórias e inúmeras outras formas de fraudar leis e julgados, tôdas com os mesmos intuitos demolidores.

Estamos certos de não ter sido esta a intenção do honrado Dr. Juiz «a quo», mas seu despacho reflete, de certo modo, a influência contagiante do meio ambiente.

Lembre-mos, porém, de que a justiça deve ser conservadora, sem ser estática, e de que a justiça revolucionária é a pior praga que pode cair sobre uma nação.

A tese defendida pelo digno Doutor Juiz «a quo» é a seguinte: a indenização foi fixada em 1943, e, como daí por diante, a desvalorização da moeda aumentou em proporções alarmantes, o valor da indenização deve ser reajustado. Como, porém, não se pode tocar no «quantum» fixado na sentença, a solução deverá ser dada pela condenação da expropriante em juros moratórios, a partir da data da sentença.

Esqueceu-se, porém, o Dr. Juiz do seguinte: a) que a expropriante não foi condenada, expressamente, nesses juros, tal como o exige o art. terceiro, do Decreto n. 22.785, de 31 de maio de 1953; b) que se o expropriado não recebeu o preço da desapropriação foi porque não providenciou a execução do julgado, preferindo explorar o imóvel, que possui duas lojas, dezoito salas e seis quartos; c) que, em matéria de desapropriação não há juros moratórios, mas simplesmente compensatórios.

Não há juros moratórios na desapropriação, porque esta constitui um processo sui generis, cuja finalidade não é uma cobrança, a prática de um dever jurídico, mas a obtenção compulsória do domínio e posse de um bem, mediante prévio pagamento do preço. A sentença na ação fixa esse preço, mas é eviden-

te que não podem correr juros da mora sobre o mesmo, enquanto, a posse e o domínio, que constituem a contrapartida do preço, permanecerem com o expropriado. É um princípio elementar de direito, que não há mora sem o cumprimento da contra-prestação, ou seja que ninguém pode exigir o implemento alheio sem cumprir o seu.

Imitado, porém, o expropriante na posse do bem, as coisas mudam de figura, pois expropriado já não pode usar e gozar do bem, correndo, então, sobre o preço, juros compensadores.

3) Em vista do exposto:

Acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, desprezada a preliminar de intempestividade, e pagas as custas pelo agravado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1955. — Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, presidente. — Gastão de Macedo, relator. — Eurico Portela.

—oO—

CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL — AUMENTO DE PENA

— A majoração de pena prevista no artigo 226, n. II, do Código Penal, envolve qualquer relação de autoridade, seja de fato ou de direito. O que importa é a influência moral exercida pelo agente, em virtude de sua situação, como adverte Garraud. A própria autoridade conferida por lei, se torna circunstância agravante, por pressupor autoridade de fato.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 18.041 — Relator: Des. ALOÍSIO MARIA TEIXEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e relatados estes autos de «habas-corpus», sob o n. 12.637, em que é paciente Abraão Francisco Nogueira.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem impetrada.

Assim decidem porque, para que se reduza à metade o prazo da prescrição, a menoridade deve ser provada.

Dos autos não existe prova, que o paciente era menor de 21 anos, ao tempo do crime, e, sim simples declaração, quando qualificado na polícia e interrogado em Juízo, como se vê dos autos originários apensados.

Esta declaração bastava para que lhe fosse dado Curador, mas, não para o reconhecimento do disposto do artigo 115, do Código Penal.

Devolvam-se os autos apensados. Custas «ex lege».

Rio, 18 de agosto de 1955. — Carlos Manuel de Araújo, presidente. — Mário dos Passos Machado Monteiro, relator. — Ernesto Stampa Berg.

ACÓRDÃO DA SEGUNDA CAMARA

Conversão de julgamento em diligência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de «habeas-corpus» n. 12.637, em que é paciente Abraão Francisco Nogueira, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para requisição dos processos a que respondeu o paciente, nos Juízos das quarta e décima sexta Varas Criminais. — Custas «ex lege».

Rio, 20 de junho de 1955. — Carlos Manuel de Araújo, presidente. — Mário dos Passos Machado Monteiro, relator.

—oO—

DIREITOS DE VIZINHANÇA — TOLERANCIA — LIMITE

— Desde que o negócio do vizinho produza ruídos, calor, maus odores ou poeiras que ul-

trapassem uma normal tolerância, haverá excesso ilícito, pois estarão em causa o sossego e a saúde dos outros vizinhos.

APELAÇÃO CÍVEL N. 32.970 — Relator: GASTÃO DE MACEDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 32.970, em que são partes as abaixo indicadas.

José Maria Campos Manzo, Luiza Pereira Caldas Caldeira e Cecília da Silva Rangel, o primeiro proprietário do apartamento n. 204, e os demais ocupantes dos apartamentos 203 e 304, do prédio da rua Siqueira Campos, n. 180, propuseram contra Eduardo & Viégas Ltda., ação cominatória, alegando que a ré, que é proprietária e estabelecida na loja n. 180-B, no térreo, com negócio de padaria, lhes causava incômodos de várias maneiras.

Assim é que, o forno da padaria expelia intenso calor para os andares superiores; as massas de fabricação do pão exalavam cheiro forte; a poeira da farinha de trigo espalhava-se pelo ar e lhes ia atingir os apartamentos; finalmente, as máquinas e os próprios operários faziam grande ruído, durante a noite, impedindo o sono dos vizinhos.

Na contestação, limitaram-se os réus a declarar que seu estabelecimento satisfazia, na sua instalação e funcionamento a todos os requisitos e exigências contratuais e legais, sendo totalmente inverídicas as afirmações da inicial, não havendo nem ruídos, nem irradiações térmicas ou exalações de maus odores, tal como fôra alegado.

Saneador irrecorrido e sentença julgando procedente a ação e determinando que os réus tomassem várias providências.

Apelação dos réus, alegando, preliminarmente, direitos adquiridos, e insurgindo-se contra a condenação que lhes foi imposta.

1) Não têm razão os apelantes quando alegam direito adquirido, pela circunstância de haverem pro-

metido comprar sua loja um mês antes do apelante José Maria Campos Manzo, haver prometido comprar seu apartamento, bem como pelo fato de não haver a escritura de condomínio proibido a instalação de padaria no local.

O talento e a cultura do ilustre advogado dos apelantes não conseguiram convencer que tais circunstâncias que, a seu ver, constituem atos jurídicos perfeitos, hajam criado para eles um direito adquirido.

A anterioridade de uma promessa de venda e o silêncio de uma escritura de convenção não possuem a latitude pretendida pelos apelantes e, muito menos, constituem qualquer direito adquirido. A anterioridade só constituiria excusa, se o apelado tivesse adquirido seu apartamento sabendo daquilo a que teria de ficar sujeito. O silêncio da convenção pressupõe as cautelas que os apelantes tomariam para evitar incômodos aos vizinhos.

2) Justifica-se a interferência da Justiça, desde que o ocupante do imóvel prejudique seu vizinho, no tocante à saúde, à segurança e ao sossego, pouco importando que as autoridades administrativas hajam licenciado obras e negócio.

Aliás, no caso dos autos, declara o perito desempatador que as leis municipais aplicáveis à espécie são obsoletas.

3) Que o principal autor seja cheio de razões, não resta a menor dúvida. Basta lermos as respostas aos quesitos 4 — 5 — 7 — 12 — 13 — 14 — 15 e 16, do autor, fls. 97/100, principalmente o de n. 13, para nos convenceremos de que o apartamento do autor, situado exatamente sobre o forno elétrico, e comunicando-se com o andar térreo, pela área interna, deve ser duramente castigado, quer pelo ruído das máquinas, quer pela emanção de odores, quer, ainda, em consequência das irradiações térmicas geradas pelo forno elétrico, que se transmitem ao apartamento 204, através da lage de concreto e pelas janelas. Fácil será imaginar a situação durante os meses de verão.

4) Pouco importa que dois dos autores confessem, a fls. 87, que a situação dos apartamentos de que são locatários melhorou muito. Um deles mora no apartamento 203, que fica sobre a parte da frente da loja dos réus; o outro, no apartamento 304, isto é, no terceiro pavimento, sobre o apartamento do primeiro autor, que é o de n. 204, e fica situado exatamente sobre a parte da loja onde é manipulado o pão.

Sua situação é, portanto, pior.

5) Tendo os réus negado, totalmente, o alegado na inicial, deveriam apoiar-se em motivos de fato, para se eximirem de culpa. Entretanto, a perícia deu inteira razão aos autores.

A sentença, porém, consigna alguns itens que poderiam ser dispensados, como os das letras «b» e «g». A montagem das máquinas pode ser feita de maneira diversa da constante da letra «e», contanto que seja evitada a trepidação.

No mais, deve ser mantida a sentença.

6) Em vista do exposto, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, dar, em parte, provimento ao recurso, para, confirmando a sentença recorrida, restringi-la, porém, aos termos constantes deste acórdão, uma vez que a finalidade da ação é evitar dano à saúde e à tranqüilidade do autor. — Custas em proporção.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1955. — Eurico Portela, presidente. — Gastão Alvares de Azevedo Macedo, relator. — Paulo Alonso.

—oOo—

TRANSPORTADORA — VIAGEM NO ESTRIBO — CULPABILIDADE

— Há culpa da transportadora quando admite que seus passageiros viajem no estribo do veículo, ensejando sejam vítimas pela colisão com outros veículos.

APELAÇÃO CÍVEL N. 32.450 — Relator, Des. FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 32.450, de que é apelante a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, e é apelado Antônio Leonel dos Santos, acordam os Juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o Desembargador Relator Estácio Benevides, que dava provimento, para julgar a ação improcedente.

Antônio Leonel dos Santos move ação ordinária contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, alegando que, a 5 de dezembro de 1953, cerca das 12,30 horas, viajava como passageiro de um bonde da ré, linha Lins Vasconcelos, quando, na avenida Presidente Vargas, esquina da rua Figueira de Melo, em virtude da velocidade desenvolvida pelo elétrico, colidiu este com um auto-lotação, que trafegava na mesma direção, sofrendo o requerente ferimentos, cuja indenização pleiteia.

Contestando, alegou a ré que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do lotação, chapa D. F. 40-838, que pretendeu passar à frente do elétrico, e o fez com imperícia e imprudência; que o fato de terceiro é equiparado à força maior; que não cabe indenização por deformidade, nem juros capitalizados, nem despesas de tratamento não comprovados, limitando-se os honorários de advogado a dez por cento.

Feita a citação de terceiro litis-consorte, não contestou ele a ação (fls. 50).

Julgada procedente a ação, apelou a ré.

O que pôsto:

Pretende a ré eximir-se de responsabilidade, apontando o acórdão de fls. 92, que condenou o motorista do lotação.

Entretanto, é do próprio contexto

do acórdão que resulta a prova de que o autor viajava como pingente no estribo do bonde, quando foi atingido pelo lotação.

Ora, basta esta forma de viajar, imposta pela ré a seus passageiros, para fazer caracterizar a culpa in vigilando da ré, além de sua culpa presumida, por se tratar de passageiro.

A circunstância do motorneiro não ter sido também condenado criminalmente não afastaria sua culpa civil, nem muito menos a responsabilidade direta da ré fornecendo à população semelhante meio de transporte de que é concessionária exclusiva.

Também o fato de continuar a vítima a perceber seus vencimentos integrais como jardineiro da Prefeitura não pode eximir a ré de lhe pagar a indenização correspondente à diminuição de sua capacidade de trabalho.

Rio, 6 de setembro de 1955 — Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, relator designado. — Mourão Russell. — Estácio Correia de Sá Benevides, vencido: o fato de que se originou este processo originou de uma ação criminal em que se houve como culpado único o motorista do auto-lotação, que, colidindo com o bonde atingiu ao autor, causando-lhe ferimentos. O registro de ocorrência, consigna. Prêso em flagrante o motorista, o qual — quando dirigia o auto-lotação chapa D.F. 40.838 ao dar um golpe de direção tentando passar à frente do bonde n. 2.037, linha 75 «Lins e Vasconcelos», que trafegava na mesma direção, atropelou o «pingente» Antônio Leonel dos Santos (o autor)...

Tão evidente era a culpa exclusiva desse motorista, que a polícia não prendeu o motorneiro.

O acórdão da Primeira Câmara Criminal deste T. de J., a fls. 82, manteve a sentença condenatória do motorista com este argumento principal: «Assim decidem, porque a prova dos autos torna irrecusável a imprudência do apelante, ao pretender ultrapassar pela direita, com a

camioneta sob sua direção, um bonde em cujo estribo viajavam como é comum, numerosas pessoas, entre as quais o ofendido...»

Ora, é pacífico que a responsabilidade decorre da relação de causalidade entre o fato e o dano.

O fato consistente no ato culposos, é de terceiro. Como prova plena cessam os efeitos da prescrição legal, cuja única finalidade é isentar o passageiro do encargo da prova. Quanto à circunstância de viajarem passageiros nos estribos dos bondes, por deficiência do número de carros, quem responde por isso?

A companhia concessionária, ou a Inspetoria de Concessões, entre cujas atribuições está a de fixar o número de passageiros por veículo, proibia a superlotação, etc.?

Entendo que é da última, pois a concessionária sem a ação da primeira não tem sequer os meios materiais de impedir aquela prática que somente pode ser obstada por meios policiais, recursos de que somente o Estado dispõe.

Superpor uma presunção à prova concreta em contrário, parece-me uma heresia jurídica.

Por esses motivos é que conclua pela improcedência da ação, que foi mal dirigida, contra a ré.

— o —

CORRUPÇÃO ATIVA — TENTATIVA DE SUBORNO

— No crime de que trata o art. 333, do Código Penal, a incriminação do ato de oferecer ou prometer, não depende do resultado.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 20.656 — Relator: Des. OTÁVIO DA SILVEIRA SALES.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 20.656, em que é apelante José Cavalheiro San Juan e apelada a Justiça, acordam, unanimemente, os

Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a sentença de fls. 84-85.

Segundo narra a denúncia de fls. 2, o policial Hilton Martins Pedrosa efetuou, no dia 1 de janeiro do corrente ano, a prisão do comerciante José Barcácia Martins, como responsável, na ocasião, pelo estabelecimento à rua Visconde da Gávea n. 129, onde fora servida bebida alcoólica a dois menores de dezoito anos. O apelante, intervindo em favor do preso, de quem é sócio, ofereceu àquele policial a quantia de duzentos cruzeiros, para determiná-lo a relaxar a prisão efetuada, no que foi repellido e, finalmente, preso.

A ação do apelante nesse episódio está positivada pelos elementos apontados na decisão recorrida e no Parecer da Procuradoria Geral. A alegação de que o dinheiro oferecido se destinava a José Barcácia e não ao policial, é inaceitável. Se o apelante quisesse apenas prover de meios, para pequenas despesas, seu sócio, ter-lhe-ia entregue, diretamente, a cédula que fora buscar, no dito estabelecimento e nenhum motivo haveria, então, para a apreensão levada a efeito.

A prova da corrupção ativa, no caso, está admitida nas próprias razões do recurso, tanto que aí figura um acórdão, dado como aplicável e segundo o qual o crime é apenas tentado se o funcionário não se deixa subornar.

Entretanto, o crime de que trata o art. 333, do Código Penal consiste, justamente, no oferecimento ou promessa de vantagem, que só pode ser indevida, e não no resultado favorável desses meios de corrupção. O ajuste permanece nos limites desse dispositivo (caput), se o funcionário não se deixa subornar, transcrevendo-o, para agravar o crime, se atingindo o fim colimado.

Não há, pois, falar em tentativa.

A pena é insuscetível de alteração, eis que foi aplicada ao mínimo legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1955. — Otávio da Silveira Sales, relator. — Eurico Paixão.

ALAGOAS

ENFITEUSE — EXTINÇÃO — ARRECADACÃO PELO ESTADO

— Extingue-se a enfiteuse falecendo o enfiteuta, sem herdeiros. Nessa hipótese, o Estado não pode arrecadar o domínio útil e nem a pretexto de vender benfeitorias, constituir tal relação à revelia do proprietário.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.682 — Relator: Des. J. X. GOMES DE MELO.

A C Ó R D ã O

Relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 3.682, da comarca da Capital, em que é apelante o Patrimônio de Nossa Senhora do Rosário de Penedo, e apelados, o Estado de Alagoas e outros:

1. Augusta Amália Feitosa faleceu na cidade de Penedo, no dia 23 de maio de 1951, ab intestato e sem deixar herdeiros.

Os bens descritos na petição inicial foram arrecadados e afinal julgados vacantes e devolutos ao Estado de Alagoas, que os vendeu em hasta pública a d. Flávia Berenice da Silva Fraga.

Agora, o Patrimônio de Nossa Senhora do Rosário de Penedo, propõe esta ação contra o Estado, a arrematante e seu marido Nestor de Oliveira Fraga, alegando: que os aludidos bens foram dados em aforamento a d. Augusta Amália Feitosa; que, tendo esta falecido sem herdeiros, operou-se a consolidação do domínio útil no domínio direto, desde que a devolução do ônus não podia concretizar-se em benefício do Estado; que, por isso, é nula a investidura de terceiros no domínio útil dos imóveis mencionados, seja a título de continuidade de uma enfi-

teuse insubsistente, seja a título de uma nova enfiteuse, concluída à revelia do suplicante.

Com isso, «reivindicando o domínio útil dos mesmos imóveis», pede seja declarada: a) extinta a enfiteuse desde a data do falecimento de d. Augusta Amália Feitosa; b) a nulidade e insubsistência das arrematações e vendas judiciais dos citados imóveis e dos correspondentes registros; c) seja fixada em Cr\$ 11.000,00 a quantia a ser paga pelo suplicante como indenização das benfeitorias constitutivas do domínio útil; d) seja decretada a imissão do suplicante na posse dos bens em apelo, com as cominações legais, condenando-se os réus nas custas e demais pronúncias de direito.

Contestou o Estado de Alagoas dizendo, em resumo: que não só os imóveis objeto do litígio foram construídos em terrenos aforados ao Patrimônio de Nossa Senhora do Rosário, mas também «quase toda a cidade de Penedo»; que arrecadou e vendeu em hasta pública (e de outro modo não podia fazê-lo) somente as benfeitorias, das quais era legítimo herdeiro; que a consolidação do domínio útil com o direito pode ser obstada pelos credores do enfiteuta e não seria absurdo equiparar ao direito dos credores, o direito do Estado, na qualidade de herdeiro único do espólio, representado pelas benfeitorias construídas no terreno aforado; que, por isso, cabia a êle, Estado, reter as benfeitorias, e por inseparáveis, as coisas aforadas, e como consequência usar o direito de resgate; que não é possível aceitar a indenização pelo valor oferecido na inicial.

Os demais réus deixaram correr o feito à revelia.

O Juiz julgou a ação improcedente, porque não encontrou «provados

JURISPRUDENCIA MINEIRA

nos autos, como exige a ação de reivindicação, o domínio direto do autor sobre os imóveis relacionados no item dois da inicial» e ainda porque, «sendo a enfiteuse um direito real da coisa alheia constitui-se pela forma indicada no art. 678, do Código Civil. Originando-se por ato entre vivos, é indispensável que a escritura seja devidamente inscrita para valer contra terceiros, art. 676, do Código Civil».

Daí a apelação.

2. A venda dos bens a que se refere a inicial foi anunciada assim: «Faz sazer aos que o presente edital virem... que serão levados a público pregão de venda e arrematação... Uma casa n. 208, situada na Avenida Wanderley, foreira do Patrimônio de Nossa Senhora do Rosário, construída... e um terreno ao lado direito medindo...; Uma casa de taipa e coberta com telhas, foreira de Nossa Senhora do Rosário, situada na avenida Wanderley... com um terreno ao lado esquerdo medindo... (fls. 13). No ato de arrematação também ficou consignado que os imóveis eram «foreiros do Patrimônio de Nossa Senhora do Rosário» (fls. 14).

Na contestação, o Estado confirmou que o domínio era do autor. Os demais réus nada arguíram.

Certo que o autor na ação de reivindicação tem de provar a propriedade da coisa; portanto, que a adquiriu. Mas, se o réu a admite, não precisa prová-la o autor (V. PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, vol. XIV, pág. 30).

O Patrimônio de Nossa Senhora do Rosário de Penedo é muito antigo. Foi demarcado judicialmente, conforme sentença de 1911, transcrita na certidão de fls. 55 e planta de fls. 56; e, como ainda diz a certidão de fls. 55v., «se acha transcrito no Livro 3-F, sob número de ordem 2.314, fls. 12, do Registro Imobiliário», do município de Penedo.

Por outro lado não há fomento de justiça em se rejeitar a demanda sob o fundamento de que não havia con-

trato de enfiteuse devidamente registrado.

O que consta dos autos é que o Estado, vendendo os bens litigiosos, frisando que se tratava de imóveis foreiros do Patrimônio de Nossa Senhora do Rosário de Penedo, levou a arrematante a possuí-los como enfiteuta.

Contra tal situação é que reclama o autor e isso não foi contestado pela ré (a arrematante) e seu marido.

E tem razão.

Se havia enfiteuse, esta se extinguiu com o falecimento da enfiteuta, sem herdeiros (Código Civil, art. 692, III) e por isso mesmo não poderia ser arrecadada e vendida; se não havia, nem o Estado, nem a arrematante, a pretexto de venda e arrematação de benfeitorias, poderiam constituir tal relação à revelia do Patrimônio.

3. Quanto às benfeitorias, o próprio autor não opõe óbices, tanto que pretende indenizá-las para obter a imissão na posse. O que não se pode aceitar é o valor arbitrado na petição inicial.

4. Nessas condições, acordam em turma julgadora do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento à apelação para, reformando a decisão apelada, julgar procedente a ação, devendo, entretanto, o valor das benfeitorias ser fixado na execução. Custas na forma da lei.

Maceió, 27 de abril de 1956. — Barreto Cardoso, presidente. — J. X. Gomes de Melo, relator. — Mário Guimarães. — Osório Gatto.

Fui presente, Alfredo Mendonça.

— o —

LESÕES CORPORAIS — PERIGO DE VIDA

— Comprovado no auto de exame de corpo de delito que um dos ferimentos, por sua natureza e sede, pôs em perigo a vida do ofendido, o crime é de lesão corporal grave, embora a vítima tenha obtido alta antes de decorridos trinta dias.

JURISPRUDENCIA MINEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1.995 — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação crime n. 1.995, da comarca de Palmeira dos Índios, tendo como apelante José Ferreira de Araújo e como apelado o Promotor Público.

Condenado à pena de um ano de reclusão como incurso no art. 129, § 1.º, n. II, do Código Penal, o réu José Ferreira de Araújo apelou tempestivamente da sentença, pleiteando o reconhecimento da justificativa da legítima defesa própria, sustentada na primeira instância, ou, não sendo admitida a excludente, a desclassificação do delito para o mesmo dispositivo legal, «caput». O Promotor Público contrariou suas alegações, defendendo a decisão apelada, e o dr. Procurador Geral do Estado, no parecer n. 170/55, opinou pelo não provimento da apelação interposta.

Não é de admitir-se a justificativa pretendida pelo apelante e apenas apoiada nas suas próprias declarações, como bem decidiu a sentença. Inexistindo testemunhas presenciais do início do fato, a excludente invocada só poderia ser reconhecida se a versão dada pelo réu ao ocorrido, além de coerente e verossímil, tivesse confirmação, ou não fosse contrariada, pelos demais elementos probantes do processo.

Improcede também a alegação de ter a vítima voltado às suas ocupações habituais antes de trinta dias. Comprovado pelo auto de exame de corpo de delito que um dos ferimentos, por sua natureza e sede, pôs em perigo a vida do ofendido, o crime é de lesão corporal grave, embora a vítima tenha obtido alta antes de decorrido aquele prazo. O perigo de vida pode ter sido afastado rapidamente pelos cuidados médicos a que se submeteu o ofendido, o ferimento pode ter cicatrizado em breve espaço de tempo, a vítima pode ter voltado ao trabalho poucos dias

após o fato, e nem por isso a lesão deixou de ter sido grave, nos termos do dispositivo legal aplicado. Saliente-se, entretanto, que o ofendido, cerca de três meses depois do ocorrido, teve de submeter-se a uma intervenção cirúrgica para extrair a ponta da faca utilizada pelo réu, que, encravada na sétima costela e fazendo saliência para a cavidade pleural direita, lhe causava dor no ato respiratório e outras complicações (laudo pericial de fls. 23 e atestado médico de fls. 27).

Pelo exposto, acorda o Tribunal de Justiça, unânimemente e na conformidade do parecer do Procurador Geral do Estado, negar provimento à apelação interposta, confirmando, por seus fundamentos, a jurídica sentença apelada. Custas pelo apelante.

Maceió, 16 de março de 1956. — Barreto Cardoso, presidente. — Lavenère Machado, relator. — Osório Gatto. — Edgard de Lima. — Mário Guimarães. — J. X. Gomes de Melo.

— o —

CREDORES EM INVENTÁRIO — IMPUGNAÇÃO — FORMA PROCESSUAL

— O despacho judicial enviando credores para as vias ordinárias, porque as dívidas, cujo pagamento pretendiam obter no inventário, foram impugnadas por herdeiros, não impede aqueles de promover ação executiva contra o espólio, se seus créditos permitem usar tal forma processual.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.078 — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

A C Ó R D A O

Relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n. 4.078, da comarca de Coruripe, tendo como agravantes Eduardo Brandão Coelho da Paz e outros, e como agravado o Juízo.

Os ora agravantes pretenderam habilitar no inventário de Mário Beltrão de Castro o crédito de Cr\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil cruzeiros), representado por várias notas promissórias, não o conseguindo porque diversos herdeiros impugnaram a dívida, sob a alegação de falsidade de assinatura do «de cujus». Em face desta impugnação o Juiz os remeteu para as vias ordinárias, sem tomar a providência determinada pelo art. 497, do Código de Processo Civil, perfeitamente cabível no caso. Propuseram eles então a ação executiva assegurada pelo art. 298, alínea XIII, do mencionado Código, mas sua petição inicial foi indeferida porque «não tendo os requerentes procurado as devidas ações ordinárias, para os devidos fins, a ação executiva ora proposta não pode marchar de acordo com o seu pedido, pois ainda não foi julgado se as notas promissórias são ou não válidas». Foi, por isso, interposto o presente recurso, no qual os recorrentes aludem ao equívoco do Juiz não autorizando a reserva de bens pela forma prevista no citado art. 497, e defendem seu direito de cobrar a dívida mediante ação executiva. Mantendo o despacho agravado, o Juiz dá as razões que o levaram a não conceder a aludida reserva (a impugnação já referida teria tirado às notas promissórias o caráter de prova bastante de obrigação), bem como desenvolve o argumento do despacho sobre a impropriedade, no caso, da ação executiva.

O despacho judicial, enviando credores para as vias ordinárias, porque as dívidas, cujo pagamento pretendiam obter no inventário, foram impugnadas por herdeiros, não im-

pede àqueles de promover ação executiva contra o espólio, se seus créditos constam de documentos que permitem usar tal forma de processo. As notas promissórias são títulos autônomos, representam dívida líquida e certa, constituem prova bastante de obrigação e lhes assegura a lei a cobrança por meio de ação executiva. Pouco importa a alegação de falsidade de assinatura feita no inventário, pois aí o Juiz nada decide e se limita a remeter os interessados às vias competentes em razão da discordância verificada, seja qual for o fundamento desta. «Vias ordinárias» não quer dizer «ação ordinária», como dá a entender o despacho agravado e sua sustentação. E ação executiva, desde que contestada, toma o rito ordinário e permite todas as provas. O que não é razoável, nem tem apoio legal, é impedir-se esse caminho aos credores, com fundamento em impugnação não comprovada nem julgada, produzida em processo de caráter administrativo, — tanto mais quanto, mesmo não coubesse na hipótese a ação executiva, a inicial, não sendo inepta, teria de ser recebida, processando-se a ação pela forma regular (arts. 160 e 276, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, acordam em turma julgadora do Tribunal, por unanimidade de votos, prover o agravo interposto e determinar seja recebida a petição inicial dos agravantes, reformando-se assim o despacho agravado. Custas ex-lege.

Maceió, 5 de junho de 1956. — Barreto Cardoso, presidente. — Lavenère Machado, relator. — J. X. Gomes de Melo. — J. Jerônimo de Albuquerque.

LEGISLAÇÃO

GOVÉRNO DO ESTADO

LEI N. 1.459, DE 27 DE JUNHO DE 1956

Dispõe sobre os Serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os §§ 1.º e 3.º do art. 47, da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954, passam a ter a seguinte redação:

«§ 1.º — A divisão administrativa se compõe de cinco Serviços: Do Expediente Geral e Comunicações; do Pessoal; da Estenografia; da Te-souraria; da Contadoria».

«§ 3.º — A divisão judiciária se compõe de dois Serviços, um Cível, outro Criminal, e de três Cartórios, dois Cíveis e um Criminal».

Art. 2.º — Os cargos ou funções de chefia naquela Secretaria são os seguintes: Um Secretário, Padrão I-61 e sete Chefes de Serviço, Padrão I-54.

Art. 3.º — Aplica-se, no que couber, aos cargos e funções referidos nesta Lei, o disposto na Lei n. 1.435, de 30 de janeiro de 1956.

Art. 4.º — As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por verba orçamentária própria.

Art. 5.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1956.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de junho de 1956.

JOSE FRANCISCO BIAS FORTES
José Ribeiro Pena
Tristão Ferreira da Cunha

—o—o—

LEI N. 1.514, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a Fiscalização de Rendas e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Departamento de Fiscalização da Secretaria das Finanças organizará, com elementos do Serviço de Fiscalização de Rendas e do Serviço de Contrôlo dos Postos de Fiscalização, Grupos Volantes, destinados a auxiliar os trabalhos de fiscalização de ambos os serviços.

Art. 2.º — No tocante às mercadorias em trânsito, o Grupo Volante aplicará as normas fiscais que forem observadas nos Postos de Fiscalização.

§ 1.º — Caberá a cada Grupo Volante, mediante rateio entre os funcionários fiscais que o compuserem, a percentagem de cinco por cento (5%) sobre os tributos que arrecadar durante o mês.

§ 2.º — O Secretário das Finanças poderá solicitar da autoridade competente sejam colocados à disposição da Secretaria elementos da Polícia Rodoviária e do Serviço Estadual de Trânsito, para o fim de integrarem o Grupo Volante.

Art. 3.º — No tocante à fiscalização de contribuinte estabelecido, o Grupo Volante exercerá sua atividade em coordenação com o Delegado Fiscal da respectiva zona.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 4.º — Os vencimentos do pessoal da Fiscalização de Rendas do Estado passam a ser os constantes da Lei n. 1.509, de 26 de novembro de 1956.

Art. 5.º — Passa a ser o seguinte o quadro de Fiscalização de Rendas do Estado:

Fiscais de Renda — 130.

Agentes Fiscais — 200.

Aux. Técnicos de Fiscalização — 480.

Art. 6.º — O Auxiliar Técnico de Fiscalização terá exercício em um município, onde será lotado, compondo sua atividade com a exatária local, salvo nas sedes de Delegacias Fiscais.

Art. 7.º — A percentagem indireta estabelecida em favor do pessoal da Fiscalização de Rendas, de acordo com o artigo 2.º, da Lei n. 1.199, de 21 de dezembro de 1954, continuará tendo como base o excesso da receita tributária do último exercício, em comparação com o imediatamente anterior, e será calculado na seguinte base:

Inspetor e Fiscal de Rendas:

Sobre o excesso até Cr\$
800.000.000,00 — 0,005%.

Sobre o excesso superior a Cr\$
800.000.000,00 — 0,007%.

Agente fiscal:

Sobre o excesso até Cr\$
800.000.000,00 — 0,004%.

Sobre o excesso superior a Cr\$
800.000.000,00 — 0,006%.

Auxiliar Técnico de Fiscalização:

Sobre o excesso até Cr\$
800.000.000,00 — 0,003%.

Sobre o excesso superior a Cr\$
800.000.000,00 — 0,005%.

Parágrafo único — No exercício em que houver majoração na alíquota de qualquer tributo, descontar-se-á do excesso a que se refere este artigo e o parágrafo terceiro do art. 10, a parcela correspondente a oitenta por cento (80%) da receita atribuída à majoração.

Art. 8.º — Nenhum Auxiliar Técnico de Fiscalização será nomeado, contratado ou admitido, para integrar a carreira, sem prévia apresentação de títulos e exame de habi-

litação, que se comporá de uma parte intelectual e outra psicotécnica.

Parágrafo único — Em igualdade de condições terão preferência para nomeação, sucessivamente:

a) — O funcionário que já exerça, interinamente ou em comissão, as funções de fiscalização de rendas;

b) — o contador, o guarda-livros, o portador de diploma de curso superior.

Art. 9.º — Contar-se-á, para o fim de promoção aos cargos da carreira de fiscalização de rendas, o tempo que o funcionário tiver exercido cargo fiscal, desde que imediatamente anterior à data em que tiver sido investido no cargo de Auxiliar Técnico de Fiscalização.

Art. 10 — Fica elevado para trinta e duas (32) Delegacias Fiscais o número de órgãos dessa categoria, mencionado na Lei 853, de 26-12-951.

§ 1.º — Para cumprimento do disposto neste artigo, ficam criados na Tabela Anexa n. 1, a que se refere o art. 1.º, da Lei n. 1.435, de 30-1-56, sete (7) cargos isolados de Delegado Fiscal, de provimento em comissão, padrão I-54.

§ 2.º — O preenchimento dos cargos de Delegado Fiscal obedecerá ao disposto no artigo 8.º, da referida Lei n. 853.

§ 3.º — O Delegado Fiscal continuará percebendo sobre a arrecadação efetuada pelos funcionários da fiscalização de rendas de sua circunscrição, a percentagem de que trata o parágrafo único do artigo 6.º, da Lei 1.199, de 24 de dezembro de 1954.

Art. 11 — Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas que se fizerem necessárias à execução desta lei.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as au-

toridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em

Belo Horizonte, aos 15 de dezembro de 1956.

JOSE FRANCISCO BIAS
FORTES

Tristão Ferreira da Cunha

GOVERNO DA REPÚBLICA

DECRETO LEGISLATIVO N. 27, DE 1956

Concede anistia aos trabalhadores que respondem por delitos em consequência de participação em greve, aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa, aos declarados insubmissos pelas Forças Armadas a partir de 1953, e dá outras providências.

Art. 1.º — É concedida anistia aos trabalhadores de empresa estatal ou privada que, por motivo relacionado ou decorrente de participação em movimento grevista ou em disputa de direito regulado na legislação social, sejam acusados ou se encontrem condenados por crime previsto nos Decretos-leis ns. 431, 4.766 e 9.070, respectivamente de 18 de maio de 1938, de 1.º de outubro de 1942 e de 15 de março de 1946, bem como na Lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953, ou no Código Penal.

Art. 2.º — Os benefícios desta Lei não aproveitarão, em hipótese alguma, os reincidentes específicos (Código Penal, art. 46, § 1.º, n. 2), nem acusados ou condenados por homicídio doloso, mesmo praticado nas condições a que se refere o art. 1.º.

Art. 3.º — É concedida, também, anistia aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa.

Art. 4.º — São igualmente anistiados os insubmissos assim declarados pelas Forças Armadas a partir de 1953.

Art. 5.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de junho de 1956. — Senador Apolônio Sales, vice-presidente do Senado Federal, no exercício da presidência.

—o—o—

LEI N. 2.873, De 18 de SETEMBRO DE 1956

Modifica o § 3.º, do art. 17, o parágrafo único do art. 19 e o art. 44, do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O § 3.º do art. 17, do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

«Art. 17 —

§ 3.º — Nos casos de cegueira total, perda ou paralisação de membros superiores ou inferiores e de alienação mental, receberá o acidentado, além da indenização de que trata o parágrafo anterior, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) calculada sobre a referida indenização, paga de uma só vez».

Art. 2.º — O parágrafo único do art. 19, do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 19 —

Parágrafo único — Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao

acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar essa incapacidade, a uma diária igual à trigésima parte da sua remuneração mensal, observado o que dispõe o art. 27º.

Art. 3º — O art. 44 do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

«Art. 44 — O limite superior de salário, para efeito de cálculo de indenização por acidente do trabalho, é fixado em uma vez e meia o salário mínimo de maior valor vigente no país».

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos

Parsifal Barroso

—o—o—

LEI N. 2.889, DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;
b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo,

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a; com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º — Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º — Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º — A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º — A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º — A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º — Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 6º — Os crimes de que trata esta Lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos

—o—o—

DECRETO N. 40.118, DE 13 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre a aplicação do salário mínimo aos casos que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei n. 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, decreta:

Art. 1º — Ao pessoal de obras pago a conta da Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social, empregados das empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional e pessoal assalariado do Serviço de Proteção aos Índios, aplica-se o Decreto n. 39.604-A, de 14 de julho de 1956, que altera a tabela de salário mínimo e dá outras providências.

Art. 2º — O abono de emergência de que trata a Lei n. 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e o abono especial temporário concedido pela Lei n. 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, bem como os aumentos de salários devidos por força do Decreto n. 39.017, de 11 de abril de 1956, que dispõe sobre o pessoal pago por dotações globais e dá outras providências, serão somados para efeito da aplicação do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º — O salário mínimo mensal do assalariado que tenha o máximo de trabalho diário fixado em menos de oito horas diárias, corresponderá ao produto resultante do valor constante da tabela anexa ao Decreto n. 39.604-A, de 14 de julho de 1956, pelo número de horas mensais a que se encontrar sujeito.

Art. 4º — O salário mínimo a que se refere este Decreto é devido ao servidor que houver completado dezoito anos de idade.

Art. 5º — Para a aplicação do disposto no art. 1º deste Decreto, os chefes de serviço e repartições organizarão a respectiva tabela de pessoal com a discriminação do número de funções, a natureza do trabalho e o salário decorrente do re-

justamento operado por força do Decreto n. 39.604-A, de 14 de julho de 1956.

§ 1º — A tabela de que trata este artigo não compreende o pessoal de obras e, depois de aprovada pelo Presidente da República será publicada no «Diário Oficial».

§ 2º — O pagamento dos salários independe da publicação da tabela de que trata o parágrafo anterior para os serviços e repartições sediados fora do Distrito Federal, ficando entretanto, o respectivo dirigente obrigado a remeter ao Departamento Administrativo do Serviço Público, para controle, cópia autenticada da mesma.

Art. 6º — Quando a diária do pessoal de obras exceder a quantia de Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros), os dirigentes dos serviços e repartições deverão organizar a relação geral dos atuais assalariados que se encontrarem nestas condições.

Parágrafo único — A relação a que alude este artigo deverá conter o nome, a natureza da função e o salário reajustado e será submetido à aprovação do Presidente da República, nos termos do Decreto-lei n. 9.045, de 8 de março de 1946.

Art. 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Nereu Ramos

Antônio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

S. Pais de Almeida

Lúcio Meira

Mário Meneghetti

Parsifal Barroso

Henrique Fleiuss

Maurício de Medeiros.

—o—o—

LEI N. 2.930, DE 27 DE OUTUBRO DE 1956

Modifica o art. 92, da Tabela constante do Decreto n. 32.392, de 9 de março de 1953 (Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo)

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 92, da tabela constante do Decreto n. 32.392, de 9 de março de 1953 (Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo) passa a vigorar no Departamento Federal de Segurança Pública (taxas especiais), da seguinte forma:

	Cr\$
I — Alvarás:	
a) expedidos às repartições municipais do Distrito Federal, em virtude de termos de responsabilidade, assinados para o comércio de armas, de inflamáveis e para a exploração de pedreiras, anualmente	100,00
b) de entrega de veículo recolhido ao depósito público, por vez	100,00
c) de soltura	5,00
II — Atestados de bons antecedentes	20,00
III — Autos:	
De exames periciais, a requerimento das partes, por folha	5,00
De apreensão de:	
1.º) — Armas brancas proibidas (secretas):	
Em residência particular, por vez:	
pela primeira arma	100,00
pelas subseqüentes	50,00
Em estabelecimento comercial, por vez:	
pela primeira arma	200,00
pelas subseqüentes	100,00
Na via ou logradouro público, ou em veículo, por vez:	
por unidade de arma	300,00
Em zona de meretrício, clube, dancing, cabaré, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública, por vez:	
por unidade de arma	500,00
2.º) — Armas de fogo não registradas (clandestinas), por vez:	
Em residência particular:	
pela primeira arma	300,00
pelas subseqüentes	200,00
Em estabelecimento comercial, por vez:	
pela primeira arma	400,00
pelas subseqüentes	300,00
Na via ou logradouro público, ou em veículo, por vez:	
por unidade de arma	400,00
Em zona de meretrício, clube, dancing, cabaré, lugares onde haja reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública, por vez:	
por unidade de arma	500,00
3.º) — Armas de fogo:	
Embora licenciada, quando feita a apreensão em zona de meretrício, dancing, cabaré, lugares onde haja	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	reunião, ajuntamento ou previsível aglomeração pública, por unidade de arma, por vez	500,00
	Vendidas por estabelecimento comercial, sem guia da polícia (venda clandestina) por vez:	
	pela primeira arma	1.000,00
	pelas subseqüentes	500,00
4.º) — Explosivos em geral:		
	Conduzidos, empregados ou vendidos clandestinamente, por vez:	
	pelo primeiro quilograma ou fração	2.000,00
	pelos subseqüentes	500,00
5.º) — Fogos de artifício, por vez:		
	fabricados, clandestinamente	2.000,00
	por espécie em fabricação ou já fabricada	50,00
	Em depósito, conduzidos, vendidos ou em queima, sem licença da autoridade policial, por vez:	
	por espécie de fogos	100,00
6.º) — Balões de fogo, em depósito, expostos à venda ou queimados (soltados), por vez:		2.000,00
7.º) — Estopim de qualquer espécie, por vez:		
	em depósito, conduzido, vendido ou empregado, clandestinamente:	
	pelo primeiro metro	50,00
	pelos subseqüentes	20,00
	Vendidos por estabelecimento comercial, sem guia da polícia, por vez:	
	pelo primeiro metro	200,00
	pelos subseqüentes	100,00
8.º) — Munição de qualquer espécie ou calibre, por vez:		
	Posse clandestina:	
	pela primeira carga ou fração	100,00
	pelas subseqüentes	50,00
	Vendida por estabelecimento comercial, sem guia da polícia, por vez:	
	pela primeira carga	300,00
	pelas subseqüentes	150,00
9.º) — Detonadoras para explosivos em geral, em depósito, conduzidas, vendidas ou empregadas, clandestinamente, por vez:		
	pela primeira dúzia	50,00
	pelas subseqüentes	20,00
10.º) — Armas de fogo, proibidas, de guerra ou regulamentares, por unidade de arma:		
	Em residência particular ou em estabelecimento comercial, por arma	500,00
	pelas subseqüentes	200,00
	Vendidas por estabelecimento comercial, sem guia da polícia, por vez:	
	pelo primeiro quilograma ou fração	500,00
	pelos subseqüentes	200,00
	Fabricados, clandestinamente, por vez:	
	pelo primeiro quilograma ou fração	1.000,00

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	pelos subseqüentes	500,00
	Na via ou logradouro público, ou em veículo, por arma	1.000,00
IV	Registro de licença de veículo, anual:	
	a) automóvel tipo máximo, de cada marca . .	500,00
	b) automóveis, tipo médio, de cada marca . .	150,00
	c) automóveis de aluguel, inclusive «camionettes» de lotação	100,00
	d) autos-caminhões, para cargas superior a 1.500 quilos	200,00
	e) automóveis pequenos	100,00
	f) autos-caminhões para cargas inferiores a 1.500 quilos	100,00
	g) autos-ônibus	500,00
	h) veículos em trânsito (temporário):	
	para sessenta dias	100,00
	para cento e vinte dias	200,00
	para cada mês, além de cento e vinte dias .	50,00
V	Recibo de depósito para garantia de multa (Serviço de Trânsito)	10,00
VI	Registro de:	
	a) apartamentos novos (uma vez)	200,00
	b) embarcações (uma vez):	
	1) — grande	20,00
	2) — pequenas	10,00
	c) transferência de proprietário de veículo . .	200,00
	d) transferência de registro de proprietário de arma	100,00
	e) arma (por ano)	200,00
	f) livro (de 50 fôlhas) de hotel de 1.ª classe	200,00
	g) livro (de 50 fôlhas) de hotel de 2.ª classe	100,00
	h) livro (de 50 fôlhas) de hotel de 3.ª classe	50,00
	i) livro (de 50 fôlhas) de pensão	100,00
	j) casa de habitação coletiva	50,00
VII	Retificação de nomes	10,00
VIII	Cancelamento de nota, por vez	100,00
IX	Cancelamento de multa (no requerimento) . .	5,00
X	Carteira de condutor de veículo, por vez:	
	a) particular-amador	200,00
	b) profissional	100,00
	c) motociclista, ciclista e triciclista (em serviço comercial)	50,00
	d) motociclista (em serviço não comercial) . .	100,00
	e) entregador ou carregador	20,00
XI	Cancelamento de matrícula de veículo	50,00
XII	Carteira de identidade, por vez:	
	a) comum	30,00
	b) para funcionário público	50,00
	c) para serviço doméstico	10,00
XIII	Revalidação	10,00
XIV	Clichês, filmes e chapas fotográficas de Cr\$ 50,00 a	300,00
XV	Fôlha corrida, por vez	30,00
XVI	Fianças nos processos — flagrantes (crimes, ou contravenções): Dez por cento (feita a aplicação no livro de termos de fiança) sobre o valor	

JURISPRUDENCIA MINEIRA

	da fiança prestada, além da selagem estipulada na legislação vigente.	
XVII	Guias, por vez:	
	a) de permissão para trânsito, desembarque, embarque, desembarque e entrega de explosivos, armas e munições (quatro guias), cada guia	40,00
	b) especiais provisórias	40,00
	c) para aquisição de explosivos, armas e munições	10,00
	d) para retirar da Alfândega explosivos, armas e munições	40,00
	e) de embarque e desembarque de veículos matriculados	100,00
XVIII	Inquérito, de ação privada, que fôr custeado, além da selagem estipulada na legislação vigente	200,00
XIX	Indenização de material, de Cr\$ 10,00 a . . .	100,00
XX	Juntada, por fôlha	3,00
XXI	Licenças, anuais:	
	1.ª) — Para funcionamento de cinematógrafo (paga pelo proprietário do edifício em que funcionar a casa de diversão):	
	na área urbana	1.000,00
	noutros locais	500,00
	2.ª) — Para funcionamento de teatro (paga pelo proprietário do edifício em que funcionar a casa de diversão):	
	na área urbana	1.000,00
	noutros locais	500,00
	3.ª) — Para emprêgo de explosivos em pedreiras ou barreiras (fins industriais — permanente)	200,00
	4.ª) — Para emprêgo de explosivos em pedreiras ou barreiras (de emergência)	20,00
	5.ª) — Para comércio de armas e munições	1.000,00
	6.ª) — Para fabrico e comércio de chumbo de caça (escumilha)	100,00
	7.ª) — Para fabrico e comércio de explosivos . .	1.000,00
	8.ª) — Para fabrico e comércio de produtos químicos e matérias correlatas	200,00
	9.ª) — Para fabrico e comércio de inflamáveis	200,00
	10.ª) — Para o exercício da profissão de encarregado de fogo (blaster)	50,00
	11.ª) — Para depósito de explosivos	500,00
	12.ª) — Para depósito de inflamáveis em pôsto de bomba de gasolina:	
	a) zona urbana	1.000,00
	b) zona suburbana	500,00
	c) fora da zona suburbana	200,00
	13.ª) — Para depósito de inflamável petrolífero e derivados, à razão de um centavo por litro, calculado na base da quantidade importada, ou produzida no país, no ano anterior.	
	14.ª) — Para depósito de produtos químicos e matérias correlatas	300,00
	15.ª) — Para trânsito de arma de caça (cada	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

arma)	200,00
16.º) — Para trânsito de arma de tiro ao alvo . .	10,00
17.º) — Para porte de arma de defesa, individual, por arma	500,00
18.º) — Para condução de arma de defesa, em veículo, por arma:	
a) particular	200,00
b) pagadores ou cobradores	50,00
19.º) — Para porte de arma de defesa de vigia interno de estabelecimento comercial ou residência particular	200,00
20.º) — Para porte de arma de defesa por vigia externo de estabelecimento comercial ou residência particular	200,00
21.º) — Para funcionamento de circo, por local onde se instalar	250,00
22.º) — Para funcionamento de parque de diversão, por local onde se instalar	1.000,00
23.º) — Para funcionamento de dancing, cabaré, e semelhantes	500,00
24.º) — Para funcionamento de sociedade recreativa, com entradas retribuídas . .	200,00
25.º) — Para funcionamento de sociedade desportiva, com entradas retribuídas	500,00
26.º) — Para funcionamento de outros espetáculos públicos, de que se auferirem lucros, qualquer que seja o número de funções durante o ano:	
a) na área urbana	200,00
b) na área suburbana	100,00
27.º) — Para funcionamento de sociedade recreativa, sem entradas retribuídas . .	100,00
28.º) — Para ensaios carnavalescos	100,00
29.º) — Para praticagem de motoristas, motociclista, ciclista e mais condutores de veículos	200,00
XXII — Licenças:	
1.º) — Para a retirada de automóvel ou caminhão e ônibus, do Cais do Porto até o licenciamento definitivo, por veículo	100,00
2.º) — Para saída de coletividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos que se formem para aquêle fim na época indicada, por vez:	
a) pequenas	100,00
b) grandes	300,00
3.º) — Para propaganda comercial ou não, em qualquer época do ano, por um ou mais indivíduos caracterizados, por vez	100,00
4.º) — Para saída de sociedade recreativa, ou não, por vez	500,00
5.º) — Para saída de veículo — anúncio, na época destinada aos folguedos carnavalescos, por vez	100,00
6.º) — Para queima diária de fogos em feste-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

jos públicos a título precário, por vez	200,00
7.º) — Para compra de explosivos, armas ou munições, por vez	10,00
8.º) — Para retirar da Alfândega, explosivos, armas e munições, por vez	10,00
9.º) — Para venda diária de fogos em época junina, a título precário, por vez	500,00
10.º) — Permanente, para ter arma (anual):	
em residência particular, por arma . .	20,00
em estabelecimento comercial por arma	200,00
11.º) — Provisória para qualquer fim	20,00
12.º) — Não especificada	50,00
XXIII — Para funcionamento de casa de bilhares ou «snooker» (anual):	
a) zona urbana	500,00
b) noutros locais	200,00
XXIV — Matrícula de ajudante de motorista, anual . .	20,00
XXV — Reboque providenciado pelo Serviço do Trânsito	500,00
XXVI — Provas, cópias e ampliações fotográficas, de Cr\$ 10,00 a	100,00
XXVII — Passaporte individual (Dec. n. 3.345, de 30 de novembro de 1938), por vez	200,00
a) prorrogação em passaporte comum	100,00
b) visto em passaporte comum para sair do território nacional, ou em passaporte estrangeiro	100,00
XXVIII — Termos:	
a) de fiança para desembarque, por vez	200,00
b) de responsabilidade para emprêgo de explosivos em pedreira, anual	50,00
c) para comércio de armas e munições, anual	200,00
d) para fabrico ou comércio de explosivos, anual	200,00
e) para fabrico ou comércio de produtos químicos e matérias correlatas, anual	100,00
f) para o exercício da profissão de encarregado de fogos (blaster), anual	20,00
XXIX — Requerimentos dirigidos, por particular, a quaisquer dependências policiais, além da selagem estipulada pela legislação vigente, apôsto à margem do requerimento, mais	5,00
XXX — Título de habilitação de carroceiro, ciclista, triciclista, motociclista, cocheiro, motorneiro e motorista	10,00
XXXI — Baixa de matrícula de veículo	50,00
XXXII — Visto:	
a) em licença de armas, concedidas pelos Estados da União ou Territórios, a vigia, cobrador, pagador, funcionário público, encarregado de cobranças ou pagamentos, bem como de outros para defesa pessoal, em casos devidamente justificados, anual	10,00
b) periódico em carteiras de identidade de estrangeiros	10,00
XXXIII — Fichas de hotéis e pensões:	
De hospedagem, para cada pessoa, apôsto na ficha de hospedagem, por vez	2,00
XXXIV — Casas de habitação coletiva:	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

XXXV —	Por locação, para cada pessoa, por vez	1,00
XXXV —	Passagens:	
	a) de avião, entre o Brasil e outra nação, por viagem	100,00
	b) outras passagens de avião	20,00
	c) marítima, entre o Brasil e outra nação, por viagem e por pessoa — 1.ª classe	200,00
	d) marítima, entre o Brasil e outra nação, por viagem e por pessoa — 2.ª classe	100,00
	e) de cabotagem — 1.ª classe	50,00
XXXVI —	Passes de entrada ou saída, de naves de longo curso, estrangeiras	200,00
XXXVII —	Passes de entrada, ou saída, de naves de pequeno curso, estrangeiras	100,00
XXXVIII —	Passes de entrada, ou saída, de aeronaves de longo curso, estrangeiras	100,00
XXXIX —	Passes de entrada ou saída, de aeronaves, de pequeno curso, estrangeiras	50,00
XL —	Passes de entrada ou saída, de naves de longo curso, nacionais	100,00
XLI —	Passes de entrada, ou saída, de naves de pequeno curso, nacionais	50,00
XLII —	Passes de entrada, ou saída, de aeronaves de longo curso, nacionais	50,00
XLIII —	Passes de entrada, ou saída, de aeronaves de pequeno curso, nacionais	20,00
XLIV —	Reconhecimento de impressões digitais	50,00
XLV —	Retificação de assentamentos e apostila da portaria de licença	10,00
XLVI —	Registros de livros (de 50 fôlhas) cada:	
	a) garagem aluguel	500,00
	b) de matrícula indistinta de veículos	100,00
	c) de oficina mecânica, de veículos, zona urbana	200,00
	d) de oficina mecânica de veículos, zona suburbana	100,00
	e) de oficina mecânica, de veículos, fora da zona suburbana	50,00
	f) agências ou casas de venda de automóveis, veículos em geral	1.000,00
	g) casas de acessórios de automóveis e veículos em geral	500,00
	h) ferro velho, (venda de peças de veículos)	500,00
XLVII —	Fiscalização de taxímetros, por vez (semestral)	10,00
XLVIII —	Fiscalização de garagem, semanal	5,00
XLIX —	Inscrição para exame de motorista amador, por vez	500,00
L —	Inscrição para exame de motociclista profissional por vez	50,00
LI —	Inscrição para exame de motociclista amador, por vez	100,00
LII —	Inscrição para exame de motorneiro, por vez	50,00
LIII —	Inscrição para exame de cocheiro ou carroceiro, por vez	50,00
LIV —	Exame clínico para motorista amador, inclusive de vista	100,00
LV —	Visto em carteira de motorista amador emitida fora do local do aludido visto	100,00

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

LVI —	Visto em carteira de motorista profissional, emitida fora do local do aludido visto	50,00
LVII —	Exame médico em razão de acidente	50,00
LVIII —	Exame médico (diversos)	30,00
LIX —	Registro de taxímetros (uma vez)	50,00
LX —	Lista de passageiros:	
	a) de portos nacionais	50,00
	b) de portos estrangeiros	100,00
	c) de passageiros permanentes	10,00
	d) de passageiros temporários	10,00
	e) de passageiros em trânsito	10,00
	f) de passageiros clandestinos	10,00
LXI —	Fiscalização em clube fechado, para jogos permitidos, uma vez por semana	5,00
LXII —	Fiscalização em depósito de inflamável, semanal	5,00
LXIII —	Contas processadas	5,00

Art. 2.º — Continuam vigentes as isenções previstas no Decreto n. 3.345, de 30 de novembro de 1938, que expede novo regulamento de passaportes, modificado pelo Decreto n. 6.483, de 5 de novembro de 1940.

Parágrafo único — Não se compreende como passaporte o salvo-conduto expedido por autoridade policial para ter efeito dentro do país.

Art. 3.º — Fica, expressamente proibida, sob pena de nenhum valor, a passagem de certidões, ou atestados, a requerimento verbal.

Art. 4.º — Estão isentas de selo as licenças concedidas a autoridades e funcionários policiais, para uso de armas, quando na ativa.

Art. 5.º — Incidirá nas multas, a que se refere o Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941), a importância de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), em selo adesivo, aposto no documento relativo à infração. A última via do documento que será selada, deverá ficar arquivada na repartição que impuser a multa depois de ser, devidamente inutilizado o referido selo.

Art. 6.º — Estão isentas de selos as licenças dos veículos a que se refere o art. 84, do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7.º — O imposto, a que se refere esta lei, superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), será pago por verba.

Art. 8.º — São mantidas, quanto ao imposto de selo, as isenções previstas nos arts. 51 e 52, do Decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, bem como aquelas previstas na legislação vigente.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

José Maria Alkmim.

—oOo—

LEI N. 2.959 — DE 17 DE

NOVEMBRO DE 1956

Altera o Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dispõe

sobre os contratos por obra ou serviço certo.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — No contrato individual de trabalho por obra certa, as inscrições na carteira profissional do empregado serão feitas pelo construtor, desse modo constituído em empregador, desde que exerça a atividade em caráter permanente.

Art. 2.º — Rescindido o contrato de trabalho, em face do término da obra ou serviço, tendo o empregado mais de 12 (doze) meses de serviço, ficar-lhe-á assegurada a indenização por tempo de trabalho, na forma do artigo 478, da Consolidação das Leis do Trabalho, com 30% (trinta por cento) de redução.

Art. 3.º — O empregador que deixar de atender a exigência do art. 1.º desta lei, ficará sujeito à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da suspensão de suas atividades até que satisfaça a obrigação legal.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
Parsifal Barroso

—oOo—

LEI N. 2.872, DE 8 DE SETEMBRO DE 1956

Revoga o § 7.º, do art. 264, e altera o art. 266, do Decreto-lei n. 5.454, de 1.º de maio de 1943, (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo único, do artigo 266, do Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a constituir seu § 1.º, acrescido de um parágrafo, de n. 2, com a seguinte redação:

«Art. 266 —
§ 1.º —

§ 2.º — Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato, nos termos do parágrafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras».

Art. 2.º — E' revogado o parágrafo sétimo, do artigo 264, do Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
Nereu Ramos
Parsifal Barroso

(Publicado no «Diário Oficial», de 19/9/56).

—oOo—

LEI N. 2.970 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1956

Modifica o art. 875, «caput», do Código de Processo Civil

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 875, «caput», do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939 — Código de Processo Civil — passa a ter a seguinte redação:

«Art. 875 — Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios, dará sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo improrrogável de quinze minutos, a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acôrdo com o regimento interno do Tribunal, depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto».

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
Nereu Ramos

—oOo—

LEI N. 2.982 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1956

Modifica dispositivos da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar também os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º — Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69).

§ 2.º — Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º — Os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 69, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, ficam substituídos pelos seguintes:

«Art. 69 —

§ 1.º — O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, no cartório ou em local previamente designado pelo Juiz, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na «fôlha individual de votação» e do pedido lhe dará recibo (modelo n. 3), subme-

tendo o requerimento, em 24 (vinte e quatro) horas ao despacho do Juiz.

§ 2.º — Antes de despachar o pedido, poderá o Juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º — No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o Juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se êle sabe ler e escrever.

§ 4.º — Deferido o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o parágrafo segundo, do art. 68, desta lei, será entregue, pelo Juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no parágrafo segundo, ao próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º — Diariamente, o escrivão eleitoral fixará edital à porta do cartório, e o fará publicar no órgão oficial, onde êste existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partido.

§ 6.º — A contar do seu recebimento em cartório, terá o delegado de partido o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 7.º — Até 15 (quinze) dias antes do pleito o delegado devolverá ao Juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 8.º — Do despacho que indeferir o pedido de inscrição, caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de 3 (três) dias.

§ 9.º — Findo êsse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o Juiz inutilizará a fôlha individual de votação, as-

sinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dêle retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n. 12, do Código Eleitoral.

§ 10 — No caso de indeferimento do pedido, o cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento.

Art. 3.º — A partir de 1.º de janeiro de 1958, os brasileiros natos, os naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. terceiro e quarto, n. I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;

b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como, em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único — Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, n. I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 4.º — O parágrafo único, do art. 27, da lei n. 2.550, de 25

de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 27 —

Parágrafo único — Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo não existindo no local prédio público».

Art. 5.º — Ao art. 48, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, é acrescido o seguinte item:

«Art. 48 —

c) quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único, do art. 27».

Art. 6.º — O parágrafo segundo, do art. 68, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 68 —

§ 2.º — Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acordo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de «Título Eleitoral», e conterá, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual».

Art. 7.º — O parágrafo terceiro, do art. 68, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ser o seguinte:

«Art. 68 —

§ 3.º — Da fôlha individual de votação e do título eleitoral constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte».

Art. 8.º — Os atuais parágrafos terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo, do art. 68, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a constituir os parágrafos quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo, do mesmo artigo da referida lei.

Art. 9.º — O disposto na lei n. 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de

votação, aplicar-se-á também às eleições para governador e vice-governador, senadores e suplentes respectivos, prefeito, vice-prefeito e juizes de paz.

Art. 10 — A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os arts. 10, n. II, e 15, n. II, da lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias do recebimento pelo governo da lista triplíce, enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 11 — No Distrito Federal, os cartórios das zonas eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria zona.

Art. 12 — Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único — Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 13 — E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) — para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 14 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE
Nereu Ramos

BIBLIOGRAFIA

Recebemos e agradecemos as seguintes publicações:

American Bar Association — Journal — Dezembro de 1956 — Vol. 42, número 12. — O órgão oficial da American Bar Association apresenta-se em dezembro com sobriedade de formato e apresentação de matéria, além de uma série de artigos do mais alto interesse para os estudiosos.

Do sumário, destacam-se os seguintes trabalhos: «Values in an Industrial Society», por Paul F. Douglass; «Administration Procedures and Income Taxation», por L. Karlton Mosteller; «The Good Law Scholl», pelo prof. Reginald Parker; «The «Cooling-off» Divorce Law», pelo juiz Julius H. Miner; «In Defense of the Public Defender», pelo juiz Cornelius J. Harrington e Gerald W. Getty, e «The Struggle for Law in a Modern Sodon», por Emmett Perry.

Além destes artigos principais, não menos interessante material consta de suas diversas secções, como «Views of our Readers», onde pequenos artigos do máximo de 300 palavras são seleccionados dentre os enviados pelos próprios membros da Associação e referentes a trabalhos lidos tanto na Revista como em outras publicações. Problemas da maior significação profissional e cultural são aí postos em destaque pelos associados da American Bar, que assim encontram uma coluna aberta não só à divulgação de suas opiniões, como à projecção de suas idéias.

Uma secção bibliográfica atualiza a informação aos leitores das mais recentes publicações, enquanto que uma original forma de apresentação, divulga os pontos essenciais da evolução da jurisprudência americana, no tocante aos mais importantes ca-

sos, sendo esta matéria enfeitada sob o título «What's New in the Law».

Secções outras dedicadas aos movimentos e reuniões da classe, como às atividades profissionais dos advogados norte-americanos, emprestam à publicação uma fisionomia muito própria e muito do agrado dos nossos amigos do Norte.

Scientia Jurídica — Revista bimestral portuguesa e brasileira — Editorial Scientia & Ars Editorial — N. 26, novembro-dezembro 1956; tomo V, n. 26 — Trata-se de interessante publicação em língua portuguesa, editada em Portugal, e que apresenta neste número a continuação do prof. Alvaro Machado Vilela, da Universidade de Coimbra, e cujo falecimento este próprio número noticia, versando sobre o tema «Portugueses no Brasil»; «Presunção de morte e impedimento de vínculo — soluções dadas por algumas leis estrangeiras», por Jaime Ribeiro Ferreira de Carvalho; «Um caso de doação promissória», por Manuel de Andrade, professor da Faculdade de Direito de Coimbra; «Problemas de Direito Estradal», pelo Juiz de Direito João de Deus Pinheiro Farinha; «Um campanha de simplificação e mecanização dos serviços judiciais», pelo Juiz de Direito Américo de Campos Costa; «A suspensão da pena e as custas criminais», pelo Juiz de Direito Manuel Alves Peixoto; «O homicídio por dinheiro, nas fontes do Direito antigo até à invasão árabe», por Henrique Martins de Carvalho.

Além destes estudos e artigos, apresenta esta publicação portuguesa uma série de secções de grande interesse, especialmente a de registro bibliográfico e a dedicada à «Vida Jurídica», com o noticiário das

atividades das diversas entidades de advogados daquele país amigo.

Da Dissolução dos Contratos de Trabalho a Termo «Incertus Quando» — Prof. Célio Goiatá — Do Prof. Célio Goiatá recebemos a separata da «Revista dos Tribunais», relativa ao seu trabalho subordinado ao título em epígrafe.

Trata-se de parecer dado a respeito de ser devida ou não a indenização por tempo de casa a carpinteiros, pedreiros, serventes, pintores, etc., contratados para a parte de construção civil de uma usina hidrelétrica e que nela trabalharam cerca de 3 anos e meio.

O parecer é de 20 de setembro de 1955 e a sua conclusão se baseia na lei e na tranqüila jurisprudência de então.

Assinala-se, entretanto, que, posteriormente, a Lei foi alterada pela de n. 2.959, de 17 de novembro de 1956, que dispõe expressamente sobre a matéria, tendo hoje dito parecer apenas um valor «histórico», pois as suas conclusões não prevalecem mais, em face da nova disposição legal.

Entretanto, vale pelas informações que dá e pelo estilo agradável de seu ilustre autor.

Archivo Penale — «Juris Domus» — Fascicolo XI-XII — Novembre-Dicembre, 1956 — Roma — Diretto da Remo Pannain — Apresenta interessantes estudos e artigos de doutrina, dentre os quais não será demasiado destacar: «Il Problema della Correlazione tra Imputazione e Sentenza e la Contestazione della Ricidiva», de Av. Benedetto Pellingra, assistente alla Cattedra di Diritto Processuale Penale nell'Università di Palermo; «La Libertà dello Straniero Imputato di Contrabbando», por Francesco Dontato di Migliardo; «A proposito di legge di Stampa per la Gioventù», por Gaetano Napolitano.

Além destes artigos de doutrina, apresenta importante material de debate e outros.

Revue Trimestrielle de Droit Civil — Sirey — Paris — Octobre-Décembre — N. 4 — O número em apreço registra especialmente um desenvolvido estudo de Marc Donnier, chargé de cours à la Faculté de Droit de Toulouse, intitulado «Remarques sur la conception jurisprudentielle de la prohibition des pactes successoriaux», e na parte destinada a «variété», o não menos interessante trabalho de Edmond-Noël Martine, assistant à la Faculté de Droit de Caen, sobre «Le développement de la législation sociale e le droit de la famille».

Revue Trimestrielle de Droit Commercial, Librairie Sirey, n. 4, apresentando: «Aspects juridiques de la coopération agricole», por Roger Saint-Alray; «Transports internationaux — Étud comparative de la Convention de Berne, du 25 octobre 1952 e de la Convention de Geneve, du 19 mai, 1956», por Paul M. F. Durand; «La Loi belge du 1er. Juillet 1956, sur l'assurance obligatoire de la responsabilité civile en matière de véhicules automobiles», por René Piret, conseiller à la Court de cassation de Belgique, professeur à la Faculté de droit de Louvain; «Chroniques de Législation et de Jurisprudence françaises», apresentando: «Organisation Générale du commerce, professeur à la Faculté de Droit de l'Université d'Aix Marseille»; «Propriétés incorporelles», por Roubier e Albert Chavanne; «Sociétés Commerciales», por J. Rault; «Credit et titres de credit», por Jacques Becque et Henry Cabrillac; «Ventes, Transports et Autres Contrats Commerciaux», por Jean Hémard; «Faillites et règlements judiciaires», por Roger Houin; «Droit maritime et droit aérien», por Michel de Juglart; «Droit Pénal des Affaires», por Pierre Bouzat; «Regime Fiscal du Commerce», por R. Blancher.

Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé — Librairie Sirey, n. 4 — Publication Trimestrielle — Publicada sob os auspícios do Centro Francês de Direito Comparado, e com o Instituto de Crimi-

nologia e o Instituto de Direito Comparado da Universidade de Paris, e com o concurso do Centro Nacional de Pesquisa Científica, de França.

Entre outros trabalhos de importância, destacam-se: «La Collaboration des personnes privées à l'administration de la Justice Criminelle Française», por André Vitu, professor da Faculdade de Direito de Nancy; «Requisitoire en Cour d'assises, son évolution en présence des nécessités nouvelles de la Défense Sociale», por Joseph Granier; «Critères de la prévention des homicides et des lésions personnelles commises par les travailleurs sur la personne de leurs employeurs», por Filipo Gramatica, presidente da Sociedade Internacional de Defesa Social.

Le Droit Ouvrier — Publicação da CGT francesa, com os seguintes artigos de doutrina: «L'Exercice du droit de grève réglementé illégalement par conventions collectives», por Maurice Boitel; «Les frais de justice en instance prod'homale», por Maurice Cohen.

Arquivo Forense — Volume XXXII, janeiro a dezembro de 1953, Pernambuco, Brasil, 1956 — Trata-se da publicação oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Antecedida de nota explicativa sobre o atraso da publicação, constitui, entretanto, um volume de inegável valor, pela riqueza de matéria e sua grande oportunidade doutrinária. Bastará a citação de alguns dos trabalhos aí contidos, para se confirmar a justeza de nossa afirmativa: «Competência legislativa em matéria de funcionário», Homero Freire; «Recurso contra o decreto de prescrição no cível», Thomas Wanderley; «Não é a transcrição que opera a transmissão», Antônio Pimentel; «A injuricidade objetiva», Nestor Luna; «O direito à sucessão aberta e o imposto de transmissão de propriedade «causa-mortis», Arsênio Meira de Vasconcelos», além da apreciação

biográfica «Paula Batista», por Nestor Diógenes.

São publicados ainda, além das decisões, pareceres sob os seguintes temas: «Cheque, responsabilidade pelo pagamento do cheque falso; princípios acolhidos pela doutrina e jurisprudência quanto à responsabilidade dos bancos; culpa e risco», por Carlos Medeiros Silva; «Licença à funcionária gestante. Época da concessão», por Jarbas Fernandes Cunha; «Disponibilidade remunerada. Proventos proporcionais ao tempo de serviço», por Jarbas Fernandes Cunha.

Gaceta Judicial — Publicação mensal da Corte Suprema de Honduras, Tegucigalpa D. C., dezembro de 1956, ano XXV, n. 1.178 — Trata-se de bem apresentada publicação, cujo artigo inicial anuncia a terceira etapa de circulação, quando divulga, igualmente, o decreto da Junta Militar do Governo, reorganizando a Corte Suprema de Justiça daquele país.

A revista divide-se na publicação de sentenças e das atas das sessões, apresentando material dos mais interessantes, sem dúvida, para quem pretenda penetrar mais a fundo a experiência jurídica dos povos americanos.

Circulares — Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais — 1956, correspondentes ao período de 1953-1956, sendo Corregedor de Justiça o Desembargador Arnaldo de Alencar Araripe. Publicação do maior interesse, sem dúvida, para todos os que militam na Justiça mineira.

Brasil sempre nosso — Francisco Fernandes Sobral — O autor, que é membro do Instituto Histórico e Geográfico de Juiz de Fora, oferece-nos um interessante volume de artigos e crônicas, nos quais focaliza de maneira muito própria e com apreciações valiosas, vários problemas de ordem histórico, econômico e social do Brasil.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Vol. XI - Janeiro a dezembro de 1956)

A

- ABANDONO DE EMPREGO** — A falta grave do abandono de emprego, face à ausência do serviço por mais de trinta dias, só se caracteriza quando, sem nenhuma causa justificativa, demonstra o ânimo do empregado em não voltar ao trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região) 409
- ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA** — Não se decreta absolvição de instância, sem prévia audiência do autor, no prazo de vinte e quatro horas, dentro do qual deverá ele dizer dos motivos do fato que poderá motivar aquela medida. (T.J.M.G.) 315
- Não incluída no Decreto-lei n. 960, a absolvição de instância, esta não pode ser decretada nesses processos. Na hipótese não se cuida de aplicar o Código de Processo, porque não houve omissão da lei especial, mas delibera a exclusão da absolvição da instância, como penalidade, dada a natureza dos executivos fiscais. (S.T.F.) 442
- ABSOLUÇÃO SUMARIA** — Das sentenças denegatórias de absolvição previstas no art. 411, do Cód. Proc. Penal não cabe recurso. (T.J.M.G.) 394
- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** — Vide "Reconvenção".
- AÇÃO DE DIVISÃO** — A prescrição aquisitiva tem por objeto o domínio e os direitos reais (*jura in re aliene*), pressupõe como condição a posse, é ao mesmo tempo causa da extinção e de aquisição de direitos.
- No seu modo de atuar predomina a força geradora, e a extinção vem por via de consequência, o seu proprietário perde o domínio porque o adquire o possuidor.
- Em matéria de ação divisória, a única prescrição possível é a aquisitiva ou usucapião, face o art. 629, do C.C. (T.J.M.G.) 343
- AÇÃO PRIVADA** — O espólio, que não é pessoa jurídica, não pode ser parte em processo criminal. (T.J.M.G.) 378
- ACIDENTE DO TRABALHO** — A morte ocorrida em dias e horas de descanso não afasta a responsabilidade do empregador, se por sua conta estava alojado no edifício cuja ruína determinou o acidente. Tratando-se, não da ação especial de acidente do trabalho, mas da ordinária de indenização, os honorários de advogado são devidos. (S.T.F.) 434
- Vide "Lei n. 2.873, de 18 de setembro de 1956".
- AÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO** — Vide "Prescrição".
- ADULTÉRIO** — Vide "Júri".
- ADVOGADO DA EMPRESA** — Vide "Revelia".
- ADVOGADO DA INVENTARIANTE** — Vide "Inventário".
- ADVOGADO E CURADOR** — Vide "Réu menor".
- AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS** — Vide "Férias".
- AFASTAMENTO DO SERVIÇO** — Vide "Salário".
- ALTERAÇÃO CONTRATUAL** — Vide "Horário de trabalho".
- APLICAÇÃO DA PENA** — Vide "Exercício ilegal da medicina".
- APOSENTADORIA** — Quem exerce um cargo público, e nele se aposenta, faz jus a uma pensão de aposentadoria, nada mais.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- O simples fato de contribuir o servidor para uma instituição de previdência, de resto condição a que jungidos todos os funcionários públicos, não implica em direito ao recebimento de dupla aposentadoria. (T.F.R.) ... 447
- APOSENTADORIA DEFINITIVA** — Depois de decorridos cinco anos de afastamento do serviço da empregada em gozo de benefício no Instituto, torna-se definitiva a aposentadoria e ocorre a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador. (T.R.T. — 3.ª Região) ... 402
- APROPRIAÇÃO INDEBITA** — Na apropriação indebita não há "dolus ab initio", mas "dolus subsequens": a malícia do agente sobrevém à posse ou detenção ilícita da "res". (T.J.M.G.) ... 370
- ART. 157, N. XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** — Vide "Convenção coletiva do trabalho".
- ART. 165, § 2.º, DO CÓDIGO ELEITORAL** — Vide "Recurso de diplomação".
- ART. 333, DO CÓDIGO PENAL** — Vide "Tentativa de suborno".
- "ACTIO IN REM VERSO"** — São requisitos da ação "in rem verso": a) um enriquecimento por parte do réu; b) um empobrecimento consequente do autor; c) falta de justa causa para esse enriquecimento; d) ausência para o lesado de outra via para se ressarcir, resultante do contrato, do quase-contrato, do delito, ou quase-delito, ou de ação contra outra pessoa. (T.J.M.G.) ... 321
- ATO ILÍCITO** — Tratando-se de inadimplemento de obrigação comercial, de valor superior a Cr\$ 400,00, não basta a prova testemunhal e nem se poderá falar em "indenização", que é da técnica do Direito Público.
- No direito comum, são três as formas de satisfação do dano, com nomenclatura exata: a *restituição*, o *ressarcimento* e a *reparação*. O meio simples de recomposição de um patrimônio lesado é a restituição. Se esta recomposição não cobre toda a lesão sofrida pela privação da posse da coisa, torna-se necessário o ressarcimento, que se realiza com o pagamento de prejuízos emergentes e de lucros cessantes. Se ocorre dano moral que possa ser compensado por estimativa em dinheiro, por não ter caráter patrimonial a lesão sofrida, faz-se a reparação. (T.J.M.G.) ... 338
- ATO PATRONAL** — Vide "Salário".
- ATUALIDADE DA AGRESSÃO** — Vide "Legítima defesa da honra".
- AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA** — Vide "Absolvição de instância".
- AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO** — Vide "Legítima defesa".
- AUSENCIA DE RECURSO** — Vide "Absolvição sumária".
- AUTONOMIA MUNICIPAL** — Vide "Imposto".
- AVALIAÇÃO** — O pedido da Fazenda Pública de nova avaliação, deve fundar-se em erro da anterior sendo de prevalecer, sobre critérios gerais, a realizada no local em diligência particular e minuciosa. (T.J.M.G.) ... 318
- AVISO PRÉVIO** — A carta de despedida entregue ao professor no início das férias de fim de ano, com a comunicação de que o contrato será rompido no próximo ano letivo, vale como aviso prévio, nos termos da lei. (T.R.T. — 3.ª Região) ... 403

B

- BENS DE PECUARISTAS** — Vide "Pecuarista".
- BIBLIOGRAFIA** ... 509
- BOA FÉ DA VÍTIMA DE ESTELIONATO** — Vide "Estelionato".

C

- CARGO PÚBLICO** — Vide "Aposentadoria".
- CASAMENTO PUTATIVO** — No casamento putativo (C.C., art. 221) dá-se a comunhão de bens, e anulado, a partilha dos bens se opera como se tivesse havido desquite.
- Aceita-se a avaliação dos bens já efetuada, se as partes não são prejudicadas. (T.J.M.G.) ... 342
- CASSAÇÃO DE DIPLOMA** — Passando em julgado o registro do candidato, não pode ser cassado o diploma posteriormente outorgado, por motivo anterior a dito registro, notoriamente sabido. (T.S.E.) ... 473
- CAUÇÃO** — Vide "Reintegração de posse".
- CERTIDÃO DE DÉBITO FISCAL** — Vide "Executivo fiscal".
- CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA** — Vide "Citação edital".
- CESSÃO DE EMPREGADOS** — Vide "Sucessão trabalhista".

II

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- CIÊNCIA DO RÉU A ROGO** — Vide "Pronúncia".
- CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE** — Vide "Crime contra a liberdade sexual".
- CITAÇÃO** — Constitui formalidade essencial de citação a leitura do mandado ao citando, sob pena de nulidade, ainda mais quando ele é analfabeto, pois, a simples entrega da contra-fé em nada lhe adianta.
- Se a revelia do réu não importa em tornar certas e procedentes as alegações do autor, é evidente que a ação somente pode vingar com fundamento em prova segura. (T.J.M.G.) ... 340
- CITAÇÃO DA MULHER EM AÇÃO DE DESPEJO** — Vide "Despejo".
- CITAÇÃO DE GERENTE DE FIRMA SUBLOCATÁRIA** — Vide "Despejo".
- CITAÇÃO EDITAL** — A citação por edital, pena de nulidade, só se faz quando o oficial de justiça porta por fé que o réu não foi encontrado, estando em lugar incerto ou não sabido, ou se oculta para não ser citado por mandado, formalidade que se dispensa apenas quando se trata de indivíduo comprovadamente vadio, sem residência fixa. (T.J.M.G.) ... 375
- COACÇÃO POLICIAL** — Vide "Habeas-corpus".
- COBRANÇA FISCAL DISCUTIDA EM JUÍZO** — Se o contribuinte escolhe o mandado de segurança para impugnar a cobrança do tributo, ao invés do recurso ao Conselho de Contribuintes ou da ação anulatória do débito, com o depósito prévio da importância em litígio, não pode insurgir-se, após o insucesso na esfera judiciária, contra a exigência da multa de mora, pela não satisfação da dívida no prazo legal. (T.F.R.) ... 448
- CÓDIGO ELEITORAL** — Vide "Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956".
- COLOCAÇÃO DE QUESTITOS** — Vide "Júri".
- COMPETENCIA** — Em doutrina, o princípio do imediatismo rege a formação dos elementos de convicção e dá corpo à norma de identidade física do julgador, a fim de que a decisão não se desampare das observações oferecidas pela instrução. (T.J.M.G.) ... 356
- O T.S.T. não pode funcionar como fôra instância ordinária, reformando decisões sem precisar a vulneração da lei ou norma jurídica ou divergência de julgados. Entretanto, se na fundamentação do recurso as partes citam acórdãos divergentes do recorrido, deve o TST tomar conhecimento do recurso de revista. (S.T.F.) ... 429
- Vide "Professores".
- COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA** — Vide "Habeas-corpus".
- COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL** — Vide "Unificação de penas".
- IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVANTES E QUALIFICATIVAS** — Vide "Semi-responsabilidade".
- COMPRA E VENDA** — É incontestável que, nos contratos bilaterais, não pode o inadimplente forçar o cumprimento da obrigação assumida pelos outros contratantes.
- O devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados, consideram-se em mora, a partir das providências enunciadas pelo art. 960, do C.C., ou da data fixada no instrumento da obrigação, sendo neste caso desnecessária a providência prevista pelo citado dispositivo legal. (T.J.M.G.) ... 353
- CONDOMÍNIO** — Vide "Despejo".
- CONFRONTO DE ACÓRDOS** — Vide "Revista".
- CONJUGE ESTRANGEIRO** — Vide "Inventário e partilha".
- CONTAGEM DE TEMPO** — Não é ilícito contar tempo dos cargos isolados, para efeitos de acesso, com prejuízo da carreira absorvida por transformação do quadro. O direito anterior à transformação deve ser resguardado. (T.J.M.G.) ... 309
- CONTAS BANCÁRIAS** — Vide "Satisfação de cheques".
- CONTRAPRESTAÇÃO** — Vide "Compra e venda".
- CONTRATO DE PARCERIA** — Vide "Parceria agrícola".
- CONTRATO DE TRABALHO** — Vide "Aposentadoria definitiva".
- CONTRATOS POR OBRA OU SERVIÇO CERTO** — Vide "Lei n. 2.959, de 17 de novembro de 1956".
- CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** — O art. 157, n. XIII, da Constituição Federal impõe o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, o que significa que os efeitos de tais convenções de tipo cogente alcançam todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos, ultrapassando, assim, o âmbito das convenções meramente consensuais. (T.S.T.) ... 461
- CO-RÉU OFENDIDO** — Desde que o co-réu figura no processo, como ofendido,

III

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

é irrecusável o seu direito de recorrer ou apelar da decisão que decretar a im-
pronúncia ou absolvição do co-réu, ofensor. (T.J.M.G.) 380

CORRUPÇÃO ATIVA — Vide "Tentativa de suborno".

CORRUPÇÃO DE MENOR — Apesar de ter o réu praticado vários coitos com
a menor, isto não significa que o crime de corrupção se revista da forma
continuada. (T.J.M.G.) 388

CRÉDITOS EM INVENTÁRIO — O despacho judicial enviando credores para as
vias ordinárias, porque as dívidas, cujo pagamento pretendiam obter no inven-
tário, foram impugnadas por herdeiros, não impede áqueles de promover ação
executiva contra o espólio, se seus créditos permitem usar tal forma proces-
sual. (T.J.A.) 489

CRIME CONTINUADO — Via de regra, não deve ser concedido o "sursis" em
crime continuado, pois a reiteração do ato criminoso tira ao Juiz a possibilidade
de presumir que o agente não volte a delinquir. (T.J.M.G.) 373

CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL — A majoração de pena prevista no
art. 226, n. II, do Código Penal, envolve qualquer relação de autoridade, seja
de fato ou de direito. O que importa é a influência moral exercida pelo agen-
te em virtude de sua situação, como adverte Garraud. A própria autoridade
conferida por lei se torna circunstância agravante por pressupor autoridade de
fato. (T.J.D.F.) 482

CRIMES CONTRA A HONRA — O instrumento de mandato para representar cri-
mes contra a honra dispensa a menção expressa do fato delituoso. (T.J.M.G.)
CULPABILIDADE — Vide "Transportadora".

CUMPRIMENTO DE PENA — Vide "Habeas-corpus".

CUSTAS E EMOLUMENTOS — Vide "Imposto de selo".

D

DA CONCORDATA A FALÊNCIA — E' incabível a transformação da concorda-
ta em falência, quando não se encontram devidamente esclarecidos os fatos
atribuídos ao concordatário de que resultaram lesões aos credores.
— As atividades ilícitas que justificam o decreto da prisão de sindicado devem
ser citadas na justificativa do decreto, sendo que a simples transformação da
concordata em falência não basta. (T.J.M.G.) 314

DA DESAPROPRIAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES MODERNAS — Artigo de dou-
trina — Prof. Washington P. Albino de Sousa 419

DECRETO LEGISLATIVO N. 27, DE 1956 — Concede anistia aos trabalha-
dores que respondem por delitos em consequência de participação em greve,
aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa, aos decla-
rados insubmissos pelas Forças Armadas a partir de 1953, e dá outras pro-
vidências 493

DECRETO N. 40.118, DE 13 DE OUTUBRO DE 1956 — Dispõe sobre a apli-
cação do salário-mínimo aos casos que especifica. 494

DEFESA ORAL NOS TRIBUNAIS — Vide "Lei n. 2.970, de 24 de novembro de
1956".

DELITOS DE IMPRENSA — Vide "Decreto Legislativo n. 27, de 1956".

DENEGACÃO DE SURSIS — Vide "Crime continuado".

DEPÓSITO JUDICIAL — Vide "Permuta".

DEPÓSITO PÚBLICO DE COISA APREENHIDA — Vide "Medida preventiva".

DESAFORAMENTO — A dúvida sobre a imparcialidade dos jurados para conces-
são de desaforamento, deve resultar de influências concretas exercidas sobre
o corpo de jurados pelas pessoas interessadas no julgamento. (T.J.M.G.) 379

DESAPROPRIAÇÃO — O valor da indenização não está sujeito a juros mora-
tórios, mas somente compensatórios, a partir da imissão de posse, pois, antes
disso, o bem desapropriado permanece em poder do expropriado. (T.J.M.G.) 471

DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DOLOSO PARA CULPOSO — Vide "Júri".

DESCONTO DE HONORÁRIOS DO MONTE — Vide "Inventário".

DESDOBRAMENTO DE QUESITOS — Vide "Júri".

DESEMBARGADOR ARTUR ALBINO DE ALMEIRA CIRINO — Vide "Perfil de
Juiz".

DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL — Vide "Despejo".

DIREITOS DE VIZINHANÇA — Desde que o negócio do vizinho produza ruídos,
calor, maus odores ou poeiras que ultrapassem uma normal tolerância, haverá
excesso ilícito, pois estarão em causa o sossego e a saúde dos outros vizinhos.
(T.J.D.F.) 483

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

DISPENSA ILEGAL DE ESTAVEL — Vide "Estabilidade".

DIVERGÊNCIA DE DIREITO EM TESE — Vide "Revista".

DOLO E POSSE DA COISA — Vide "Apropriação indébita".

DOMICÍLIO — Havendo expresso acordo entre credor e devedor, no sentido de
serem as obrigações pagas em seus domicílios ao tempo firmado, não pode aqú-
le mudar o seu, sem o menor aviso ou notificação ao devedor.
— O pagamento é no interesse do devedor, pelo que a convenção, em caso de
dúvida, deve ser interpretada em favor dele.
— São devidos honorários advocatícios à base de 10% sobre o débito, quando
é evidente a culpa da parte, tisdada de má-fé.
— V.v. — Sem prova convincente de haver a parte alterado intencionalmente
a verdade, conduzindo-se de modo temerário no curso da demanda, ou que a ação
resulte claramente de dolo ou culpa contratual ou extra-contratual, ou abuso de
direito, mas interpretação menos feliz de um direito inexistente, não são devi-
dos honorários advocatícios. (Des. Merolino Corrêa). (T.J.M.G.) 346

DUPLA PENSÃO — Vide "Aposentadoria".

DUPLICIDADE DE JULGADO — Vide "Execução de sentença".

DUVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS — Vide "Desaforamento".

DESPEJO — A insinceridade a que se refere a lei do inquilinato resulta do pro-
pósito de obter a desocupação do prédio para fim diverso daquele que é ale-
gado pelo proprietário. Sua verificação *a priori* tem de emanar de elementos
probatórios irrefragáveis demonstrativos da impossibilidade de vir o locador a
fazer uso do imóvel. (T.J.M.G.) 326

— O condômino, por sucessão, independentemente de registro do documento,
é credenciado, com essa prova, a propor a ação contra o inquilino do imóvel.
— O art. 174, do C.P.C., ordena que o escrivão diligencie para tornar mais
certa a citação, mas não impõe a pena de nulidade se a providência não for
possível. (T.J.M.G.) 317

— O prazo para desocupação de imóvel locado para fins comerciais ou indus-
triais, a ser concedido ao inquilino despejado, deve ser de doze meses, nos tér-
mos do art. 19, parágrafo único, da Lei 1.300. (T.J.M.G.) 320

— Procede o pedido para retomada para uso próprio, mesmo se o autor reside
em prédio próprio, mas prova necessitar do retomando por ser este mais con-
fortável, mais central e de fácil locomoção, em relação a sua residência em
condições inferiores. (T.J.M.G.) 341

— Sendo o réu gerente da firma sublocatária, a notificação daquele é bastan-
te para que se tenha a sublocatária como notificada.
— A citação da mulher do réu não constitui exigência legal nas ações de des-
pejo, mas, se o consistisse, só o cônjuge poderia alegá-la.
— A perícia deve ser requerida antes do despacho saneador, como exige o
C.P.C., não bastando o protesto na inicial ou na contestação.
— A realização da audiência sem que todas as testemunhas tenham sido in-
timadas, não constitui ato contrário à lei, mesmo porque o Juiz tem o arbítrio
para dispensar ou não a prova. (T.J.M.G.) 323

E

EFEITOS DA DECISÃO CIVIL NO CRIME — Vide "Fôro criminal".

ELEGIBILIDADE — Vide "Vereador".

EMPREGADO READMITIDO — Vide "Suspensão injusta".

ENFITEUSE — Extingue-se a enfiteuse falecendo o enfiteuta, sem herdeiros.
Nessa hipótese o Estado não pode arrecadar o domínio útil e nem a pretexto
de vender benfeitorias constituir tal relação a revelia do proprietário. (T.J.A.) 487

ENSINO SECUNDÁRIO — Vide "Nota de aproveitamento e nota de comporta-
mento".

ENTREGA DE BENS — Vide "Reintegração de posse".

ERRO GROSSEIRO — Vide "Recurso".

ESTABILIDADE — A demissão do empregado estável, muito embora tenha sido
feita sem as formalidades legais e seja nula, não fica isenta da prescrição bie-
nal. (T.R.T. — 3.ª Região) 395

ESTELIONATO — O Código Penal vigente, para a configuração do delito pre-
visto em seu art. 171, não exige boa-fé por parte do sujeito passivo. (T.J.M.G.) 386

EXCESSO ILÍCITO — Vide "Direitos de vizinhança".

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — A sentença deve ser executada fielmente, de modo
que não se restrinja nem amplie sua genuína inteligência, não sendo ilícito que,

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- em obediência aos limites da coisa julgada, possa a execução ir além ou fique aquém da sentença exequenda.
- Não é o juiz escravo da perícia, seu livre convencimento se forma através de raciocínio, e este é fornecido pelas provas que as partes oferecem. Se a perícia é o único meio probatório com que pode contar o julgador, sua sentença deve ser traçada dentro dessa prova, aceitando ou recusando as respostas mais razoáveis ou menos condizentes com a verdade. (T.J.M.G.) ... 330
- Não é possível cindir-se o julgado de natureza dúplici, para serem beneficiados os exequentes, antes de cumprirem estes a sua contraprestação, pois, as obrigações reciprocas não podem ser executadas sem quebra do principio da correlação entre elas, oriundas da relação jurídica. (T.J.M.G.) ... 354
- EXECUTIVO FISCAL** — E' nulo "ex-radice" o processo de executivo fiscal, quando instruído por certidões de débito, sem a necessária discriminação da origem e natureza da dívida fiscal, para que o contribuinte possa verificar a exatidão e regularidade da cobrança ajuizada, sob ameaça de penhora. (T.J.M.G.) ... 335
- Vide "Absolvição de instância".
- EXERCICIO ILEGAL DA MEDICINA** — A aplicação da pena, nos crimes de exercício ilegal da medicina, fica condicionada às circunstâncias locais. (T.J.M.G.) ... 377
- EXTINÇÃO DE ENFITEUSE** — Vide "Enfiteuse".

F

- FALTA DE ENTREGA DA NOTA DE CULPA** — Vide "Prisão em flagrante".
- FAZENDA PÚBLICA** — Vide "Avaliação".
- FÉRIAS** — Permanecendo o empregado afastado da empresa por mais de sessenta dias, durante o período aquisitivo do direito a férias, o tempo de trabalho anterior torna-se prejudicado e perdido por força do disposto no art. 133, alínea "a", da C.L.T. (T.R.T. — 3.ª Região) ... 399
- O empregado que permanece afastado do serviço com percepção de salários, por motivo de inquérito para apuração de falta grave, deve ser considerado como já pago pelas férias a que tinha direito no período anterior ao dito afastamento, uma vez que tendo as férias fundamento biológico, e não econômico, torna-se inexistente novo pagamento das mesmas por haver sido alcançado o intuito legal. (T.R.T. — 3.ª Região) ... 407
- FINALIDADE DO "SURSIS"** — Vide "Sursis".
- FISCALIZAÇÃO DE RENDAS** — Vide "Lei n. 1.514, de 15 de dezembro de 1956".
- FORÇA NORMATIVA** — Vide "Convenção coletiva de trabalho".
- FORMAS DISTINTAS DE PROMESSA DE CASAMENTO** — Vide "Sedução".
- FÓRO CRIMINAL** — Construtor não é comerciante.
- Em principio, a decisão cível nenhuma influência tem no fóro criminal. (T.J.M.G.) ... 361
- FUNCIONARIO PUBLICO** — O art. 3.º, da Lei n. 583, de 1937, e o Estatuto dos Funcionários Públicos da União são aplicáveis, supletivamente aos funcionários estaduais e municipais. (T.F.R.) ... 453

G

- GENOCIDIO** — Vide "Lei n. 2.889, de 1.º de outubro de 1956".
- GERENTE** — Para o reconhecimento da condição de gerente exige o art. 62, alínea "c", da C.L.T., a posse de mandato outorgado em forma legal, para o exercício de encargos de gestão da empresa e o padrão mais elevado de remuneração. (T.S.T.) ... 457
- GORGETA** — A gorgeta paga compulsoriamente, por estar incorporada à despesa e cobrada em percentagem fixa, integra o salário e deve ser computada para formação do salário mínimo. (T.S.T.) ... 459
- GOTEIRAS** — Vide "Servidão".
- GREVE** — Vide "Decreto Legislativo n. 27, de 1956".

H

- "HABEAS-CORPUS"** — O Tribunal de Justiça não conhece originariamente de pedido de h. c. fundamentado em coação policial. (T.J.M.G.) ... 393

VI

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- Defere-se o pedido de h. c. se, afirmando o preso ter cumprido a pena que lhe foi imposta, não tem a justiça elementos para negar ou confirmar a sua declaração. (T.J.M.G.) ... 368
- Transferência de preso não é medida a ser pleiteada por meio de "habeas-corpus". (T.J.M.G.) ... 380
- HOMICIDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO** — Vide "Latrocínio".
- HORARIO DE SERVIÇO** — O empregado mensalista que tem seu horário de trabalho reduzido em virtude de conveniência da empresa, nenhuma alteração pode sofrer no sentido de prejuízo salarial por esse motivo. (T.R.T. — 3.ª Região) ... 405
- HORARIO DE TRABALHO** — Quando impossibilita a continuação da prestação de serviços, não é lícita a mudança do horário de trabalho por ato unilateral da empresa. (T.R.T. — 3.ª Região) ... 397

I

- IDENTIDADE FISICA DO JULGADOR** — Vide "Competência".
- ILEGITIMIDADE DE PARTE** — Vide "Ação privada".
- IMISSÃO DE POSSE** — Vide "Desapropriação".
- IMPOSTO** — Se, para a decretação dos impostos, que lhe couberam pela discriminação constitucional, o município tem plena autonomia, torna-se impossível prevaleçam sobre as leis fiscais municipais as estaduais. Aliás, só o fato de haver o tributo passado de uma entidade de direito público para outra, demonstra que se trata de um novo tributo, municipal. (T.J.M.G.) ... 336
- A lei fiscal não atribui à categoria da transmissão caracteres especiais, como lhe seria lícito fazer, dada a autonomia do direito financeiro; limitando-se a reportar ao instituto a transmissão de bens, destarte, o problema há de ser resolvido consultando o direito civil para verificar, à sua luz, a época da transmissão dos bens.
- O C.C. (art. 1.572) declara, "aberta a sucessão, o domínio e a posse se transmitem desde logo aos herdeiros", excetuando-se, neste caso, a renúncia de herança. A lei fiscal não se desalinha desses princípios quando taxa a herança não pelo valor na ocasião do cálculo, mas pelo preço da avaliação no inventário. (T.J.M.G.) ... 329
- IMPOSTO DE CONSUMO** — Não alcança o imposto de consumo o serviço manual do remendão ou consertador, mas grava expressamente a reforma, isto é, o conserto com fornecimento de material e mão de obra. (T.F.R.) ... 453
- IMPOSTO DE SELLO** — O art. 2.º, do Decreto-lei n. 126, visando majorar em 20% as custas e emolumentos forenses, não suporta o qualificativo que se lhe empresta de imposto de selo, muito embora a forma prática da arrecadação se exerça por meio de selos. Isto, entretanto, não desfigura a natureza do encargo, que continua a ser custas e emolumentos. (T.J.M.G.) ... 349
- Vide "Lei n. 2.930, de 27 de outubro de 1956".
- IMPUGNAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS EM INVENTÁRIO** — Vide "Créditos em inventário".
- INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS** — Vide "Lesões corporais".
- INDENIZAÇÃO** — Vide "Ato ilícito".
- INDISCIPLINA** — Vide "Nota de aproveitamento e nota de comportamento".
- INEXISTENCIA DE FALTA GRAVE** — Vide "Suspensão injusta".
- INJURIA CIVIL** — Não dar à esposa o lar a que ela tem direito, obrigando-a ao vexame de residir em casa alheia, não lhe prover a subsistência e a dos filhos, não assegurar à família o padrão mínimo de conforto por preferir o réu a vida sem trabalho, são faltas que colocam a mulher em situação humilhante e que se enquadram, tipicamente no conceito de injúria civil, para o processo de desquite. (S.T.F.) ... 433
- Vide "Férias".
- INSALUBRIDADE** — A taxa de insalubridade não incide sobre salário que exceda do salário mínimo legal. (T.S.T.) ... 464
- INSINCERIDADE** — Vide "Despejo".
- INSUBMISSOS DAS FORÇAS ARMADAS** — Vide "Decreto Legislativo n. 27, de 1956".
- INVENTARIO** — Os honorários de advogado de inventariante não podem ser descontados no monte tributável se a Fazenda Pública com isso não concorda,

VII

JURISPRUDENCIA MINEIRA

em face da falta de comprovação do contrato a eles relativo. (T.J.M.G.) ... 313
INVENTÁRIO E PARTILHA — Assiste à viúva, estrangeira e casada com estrangeiro no estrangeiro, o direito à meação dos bens deixados pelo de cujus, ainda que o regime não seja o da comunhão. (T.J.M.G.) ... 357

JÚRI — Não se pode questionar em um só quesito sobre a necessidade dos meios e o uso moderado deles, pena de nulidade. (T.J.M.G.) ... 391
— A legítima defesa da honra, em caso de adultério, é insustentável em face da lei brasileira. (T.J.M.G.) ... 392
— Ao afirmar o excesso culposo, o júri desclassifica o crime de doloso para culposo, cessando ali a sua competência. (T.J.M.G.) ... 372
— E' indiferente que o quesito sobre a qualificativa seja colocado antes ou depois dos quesitos relativos à defesa, desde que o juiz dê aos jurados explícitas explicações sobre as consequências das respostas dadas àquela e a estes pedidos. (T.J.M.G.) ... 363
JURISDIÇÃO — Vide "Competência".
JUROS COMPENSATÓRIOS — Vide "Desapropriação".
JUROS MORATÓRIOS — Vide "Desapropriação".
JUSTIÇA TRABALHISTA — Vide "Professores".

LATROCÍNIO — Se se consuma o homicídio para roubar mas queda tentado o crime patrimonial, a pena única a aplicar-se é a do homicídio qualificado, desfigurando-se, assim, o latrocínio. (T.J.M.G.) ... 366
LEGÍTIMA DEFESA — Para que se verifique a legítima defesa é necessário que, da parte do acusado, não tenha havido provocação. (T.J.M.G.) ... 391
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — Ainda que, por absurdo, se reconhecesse ao réu o direito de desfôrço por a vítima lhe atribuir fatos desabonadores da sua conduta, mesmo assim não podia ser concedida a justificativa, a falta de atualidade da agressão à honra. (T.J.M.G.) ... 390
— Vide "Júri".
LEI N. 583, DE 1937 — Vide "Funcionário público".
LEI N. 1.514, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1956 — Dispõe sobre a fiscalização de rendas e dá outras providências. ... 491
LEI N. 2.872, DE 8 DE SETEMBRO DE 1956 — Revoga o § 7.º, do art. 264 e altera o art. 266, do Decreto-lei n. 5.454, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). ... 504
LEI N. 2.873, DE 18 DE SETEMBRO DE 1956 — Modifica o § 3.º, do art. 17, o parágrafo único, do art. 19 e o art. 44, do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho). ... 493
LEI N. 2.889, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1956 — Define e pune o crime de genocídio ... 494
LEI N. 2.930, DE 27 DE OUTUBRO DE 1956 — Modifica o art. 92, da Tabela constante do Decreto n. 32.392, de 9 de março de 1953 (Consolidação das Leis do Imposto do Selo). ... 495
LEI N. 2.959, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1956 — Altera o Decreto-lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dispõe sobre os contratos por obra ou serviço certo. ... 503
LEI N. 2.970, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1956 — Modifica o art. 875, "caput", do Código de Processo Civil. ... 504
LEI N. 2.982, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1956 — Modifica dispositivos da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências ... 505
LEI FISCAL — Vide "Imposto".
LEITURA DO MANDADO CITATÓRIO — Vide "Citação".
LESÕES CORPORAIS — Comprovado no auto de exame de corpo de delito que um dos ferimentos, por sua natureza e sede, põe em perigo a vida do ofendido, o crime é de lesão corporal grave, embora a vítima tenha obtido alta antes de decorridos trinta dias. (T.J.A.) ... 488
— Só deixa de existir a incapacidade quando o ofendido retorna ao "statu quo ante", isto é, quando readquire a possibilidade de atender a todas as suas ocupações, e não somente a alguma ou algumas delas. (T.J.M.G.) ... 389

JURISPRUDENCIA MINEIRA

LIVRE CONVENCIMENTO — Vide "Execução de sentença".
LUGAR DE PAGAMENTO — Vide "Domicílio".

MANDADO DE SEGURANÇA — Vide "Cobrança fiscal discutida em Juízo".
MANDATO PARA CRIMES CONTRA A HONRA — Vide "Crimes contra a honra".
MEDIDA PREVENTIVA — E' legal a medida preventiva ordenada pelo juiz, no sentido de ser levado ao depósito público a coisa apreendida a pedido do interessado e em mãos de terceiro, até que, em ação própria, seja discutida a sua propriedade. (T.J.M.G.) ... 346
MENOR DE 21 ANOS — Vide "Vereador".
MODERAÇÃO E MEIOS NECESSÁRIOS — Vide "Júri".
MORA DO DEVEDOR — Vide "Cobrança fiscal discutida em Juízo".
MORTE OCORRIDA EM DIAS E HORAS DE DESCANSO — Vide "Acidente do Trabalho".
MULTA DE MORA — Vide "Cobrança fiscal discutida em Juízo".

NECESSIDADE — Vide "Legítima defesa".
NECESSIDADE DA RETOMADA — Vide "Despejo".
NOTA DE APROVEITAMENTO E NOTA DE COMPORTAMENTO — De acordo com as normas que regem o ensino secundário, não pode o professor substituir nota de aproveitamento, atribuída ao aluno, por outra de comportamento, em função de sua alegada indisciplina. (T.F.R.) ... 450
NOTA DE CULPA — Vide "Prisão em flagrante".
NULIDADE — A nulidade decorrente de não inquirição de testemunhas de defesa regularmente arroladas, considera-se sanada se não arguida "oportuno tempo". (T.J.M.G.) ... 358
NULIDADE DE CASAMENTO — Vide "Casamento putativo".
NULIDADE DE DÉBITO FISCAL — Vide "Executivo fiscal".

OPFERECIMENTO DO ROL — Vide "Testemunhas".
OMISSÃO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA — Vide "Nulidade".
OPORTUNIDADE DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA — Vide "Despejo".

PAGAMENTO DE DÍVIDA — Vide "Domicílio".
PARCERIA AGRÍCOLA — A parceria agrícola é instituto regulado em nosso direito como um contrato *sui generis*, contém regras próprias, estabelecidas no art. 1.410, do C.C., sendo-lhe aplicável, igualmente, as normas das locações de prédios rústicos, como expressamente dispõe o art. 1.414, do nosso Estatuto Civil. (T.J.M.G.) ... 315
PARTICIPAÇÃO EM GREVE — Vide "Decreto Legislativo n. 27, de 1956".
PARTILHA DE BENS EM CASAMENTO PUTATIVO — Vide "Casamento putativo".
PECUARISTA — E' possível a execução de dívidas de pecuaristas, contraídas depois de 19-12-46, desde que a penhora venha recair em bens não vinculados em débitos reajustados. (T.J.M.G.) ... 339
PENSÃO — Vide "Aposentadoria".
PERFIL DE JUIZ — Desembargador Artur Albino de Almeida Cirino ... 417
PERÍODO AQUISITIVO — Vide "Férias".
PERMUTA — Na permuta não condicional, uma vez realizada, não é lícito à parte, em caso de recusa do objeto, deixar este exposto ao tempo, em vez de proceder o seu depósito. (T.J.M.G.) ... 332
PESSOA INTERESSADA — Vide "Testemunho inadmissível".
PREJUÍZO SALARIAL — Vide "Horário de serviço".
PRESCRIÇÃO — A renúncia tácita da prescrição — que é a resultante de circunstâncias desde que o interessado pratica atos incompatíveis com ela, resulta

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- quando a autoridade administrativa, em atribuições que lhe são peculiares, revê, após cinco anos, ato seu, atendendo a pedido de funcionário.
- V. v. — O art. 185, n. I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis não permite, decorridos cinco anos, peça o funcionário seja revisto o ato concessório de sua aposentadoria. (Des. Forjaz de Lacerda). (T.J.M.G.) 350
- O regime da prescrição por prestações sucessivas só se aplica ao salário resultante de texto legal ou de norma coletiva de trabalho. (T.S.T.) 464
- O processo policial, nas ações de acidente de trabalho, misto de policial e judiciário, interrompe a prescrição. (S.T.F.) 439
- Vide "Estabilidade".
- PRESCRIÇÃO AQUISITIVA** — Vide "Ação divisória".
- PRISÃO PREVENTIVA** — O "habeas-corpus" é remédio idôneo para fazer cessar o constrangimento ilegal, se desatendido justo pedido de revogação de prisão preventiva. (T.J.M.G.) 366
- PRISÃO DO SINDICO** — Vide "Concordata".
- PRISÃO EM FLAGRANTE** — A ausência da nota de culpa não origina, via de regra, a nulidade da prisão em flagrante, baseada em justa causa, não ignorando o paciente o motivo de sua prisão. (T.J.M.G.) 382
- PROCESSO POLICIAL** — Vide "Prescrição".
- PROFESSOR** — Vide "Aviso prévio".
- PROFESSORES** — O trabalho intelectual dos professores é equiparado, pela Constituição de 46, ao labor dos operários. Compete, pois, à Justiça Trabalhista, e não mais ao Ministério da Educação, fixar aos professores remuneração condigna. (S.T.F.) 430
- PROMOÇÃO** — Vide "Contagem de tempo".
- PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO** — Não acarreta nulidade do processo a falta de renovação da proposta de conciliação, antes de proferida a decisão, principalmente se uma das partes estava ausente nessa oportunidade, apesar de notificada da realização da audiência. (T.R.T. — 3.ª Região) 399
- PROVA** — Vide "Testemunho inadmissível".

Q

- QUITAÇÃO** — Os empregados que sabendo ler e escrever dão quitação em folhas de pagamento, devidamente formalizadas, sem restrições, não podem posteriormente pleitear recebimento de diferença salarial, pois a quitação nessas condições constitui exigência legal para isentar o empregador de qualquer repetição. (T.R.T. — 3.ª Região) 396
- Para ter validade, a quitação deve satisfazer os requisitos a que alude o art. 940, do Código Civil, mencionando as importâncias recebidas e a espécie da dívida quitada. (T.R.T. — 3.ª Região) 410

R

- RECONVENÇÃO** — É admissível a reconvenção no processo trabalhista em ações de consignação em pagamento. (T.R.T. — 3.ª Região) 399
- RECURSO** — Tratando-se de decisão final, definitiva, prolatada pelo magistrado após a instrução da causa e em que ele, para concluir pela carência da ação, penetrou no *meritum*, o recurso é de apelação, e não agravo.
- No que concerne aos recursos, as novas diretrizes do sistema das nulidades se manifestam na regra de que o erro de interposição não prejudica a vontade de impugnar a sentença, expressa pela parte. O que se considera essencial é que a parte manifeste a sua inconformidade com a decisão. Desde que o faça, somente razões muito ponderáveis devem obstar ao exame de seu pedido de novo julgamento, pois, o princípio é de que o erro de recurso não prejudica o seu conhecimento pelo *juízo ad quem*. (T.J.M.G.) 310
- RECURSO DE DIPLOMAÇÃO** — Torna-se impossível o conhecimento do recurso parcial, não tendo sido interposto recurso de diplomação, *ex-vi* do § 2.º, do art. 165, do Código Eleitoral. (T.S.E.) 474
- RECURSO DO CO-REU** — Vide "Co-réu ofendido".
- RECURSO PARCIAL** — Vide "Recurso de diplomação".
- REGIME DE BENS** — Vide "Inventário e partilha".
- REGISTRO DE CANDIDATO** — Vide "Cassação de diploma".
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE** — Na reintegração de posse "initio litis", nunca é exigível a caução de que fala o art. 842, XVII, do C.P.C., pois, esta só o é na ação para a entrega de bens. (T.J.M.G.) 318

X

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- REITERAÇÃO DE COITOS** — Vide "Corrupção de menor".
- RELAÇÃO DE AUTORIDADE** — Vide "Crime contra a liberdade sexual".
- REMUNERAÇÃO** — Vide "Gerente".
- RENÚNCIA** — Vide "Prescrição".
- REQUISITOS E CARATER DA AÇÃO "IN REM VERSO"** — Vide "Actio in rem verso".
- RESCISÃO** — Vide "Aposentadoria definitiva".
- RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR** — Vide "Acidente do trabalho".
- REU MENOR** — Não há razão para dar-se curador ao menor que, no processo, já possui defensor, pois que as funções de advogado e curador são idênticas. (T.J.M.G.) 391
- REVELIA** — Não se justifica a aplicação da pena de revelia quando a empresa se faz representar por advogado munido de procuração com poderes expressos para contestar o pedido inicial, mormente quando o dito advogado assegura que o empregador tinha saldo de automóvel para comparecer à audiência, procurando, assim, explicar a demora havida. (T.R.T. — 3.ª Região) 414
- Vide "Citação".
- REVISTA** — A revista apenas tem lugar quando as decisões se apoiam em afirmativas doutrinárias contraditórias e não quando, ao demais das consequências teóricas dos princípios adotados, repousa em matéria de fato sujeita à prova.
- V. v. — Não se deve interpretar a lei muito ao pé da letra. O art. 1.300, de 1950, fala em consentimento por escrito do locador. Mas, se o locador tem ciência do fato, conhece o fato, por vê-lo todos os dias, não é possível que se decreto o despejo do locatário, só porque o consentimento não foi escrito. (Des. Newton Luz). (T.J.M.G.) 324
- Tendo um dos acordões em confronto mais de um fundamento e ocorrendo divergência em relação a um deles apenas, as questões de fato a se investigar fazem com que a revista se torne incabível, porquanto a sua finalidade única é uniformizar a interpretação de normas jurídicas pelo mesmo Tribunal. (T.J.M.G.) 312
- REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** — Vide "Prisão preventiva".

S

- SALÁRIO** — Achando-se o empregado afastado do serviço por ato patronal, numa situação de verdadeiro aposentado, deve receber salário integral e não apenas uma parte do salário mínimo. (T.R.T. — 3.ª Região) 406
- Devem ser levadas em conta, para compor o salário mínimo, todas as utilidades fornecidas habitualmente ao empregado, por força do contrato ou do costume. (T.R.T. — 3.ª Região) 412
- Vide "Prescrição".
- SALÁRIO MÍNIMO** — O novo salário mínimo regional instituído pelo Decreto n. 39.604-A, de 14 de julho de 1956, só entrou em vigor 60 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 116, da Consolidação das Leis do Trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região) 410
- As nulidades processuais só devem ser decretadas quando dos atos inquinados resultar prejuízo manifesto às partes litigantes. (T.R.T. — 3.ª Região) — Vide "Gorgeta", "Insalubridade", "Decreto n. 40.118, de 13 de outubro de 1956" e "Quitação".
- SATISFAÇÃO DE CHEQUE** — Os Bancos não são obrigados a satisfazer cheques emitidos sobre conta em que o cliente não tem provisão, mas isso sucede quando se trata de conta originária ou transferida, se o emitente foi cientificado do extorção, e não quando a nova conta se abriu sem sua autorização, nem conhecimento.
- A recusa de ordem de pagamento "coram populo", acarreta ao emitente injusto vexame e prejuízo, cujo "quantum" deve ser liquidado na execução de sentença que deu pelo seu conhecimento. (T.J.M.G.) 327
- SAÚDE DO OBREIRO** — Vide "Taxa de insalubridade".
- SEDUÇÃO** — A promessa de casamento não é a única forma de sedução, bastando o namoro longo que desperte o instinto sexual da jovem e lhe quebre a resistência, viciando o seu consentimento à prática do ato sexual. (T.J.M.G.) 385
- SELO** — Vide "Lei n. 2.930, de 27 de outubro de 1956".
- SEMI-RESPONSABILIDADE** — A semi-responsabilidade não exclui a capacidade de dolo e não é, portanto, incompatível com o reconhecimento de qualquer agravante, qualificativa ou não. (T.J.M.G.) 374

XI

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- SENTENÇA DE PRONÚNCIA — Analfabeto o réu e o "ciente" da intimação da sentença de pronúncia sendo dado por outrem, a rōgo, esse fato deve ser certificado pelo escrivão, pena de nulidade.
- No questionário da legítima defesa, o desdobramento do quesito sobre o uso moderado de meios necessários é essencial à validade do julgamento. (T.J.M.G.) 360
- SERVIÇO DE ESTIVA — Vide "Lei n. 2.872, de 8 de setembro de 1956".
- SERVIÇO MANUAL DO REMENDÃO OU CONSERTADOR — Vide "Imposto de consumo".
- SERVIÇOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — Vide "Lei n. 1.459, de 27 de junho de 1956".
- SERVIDÃO — A servidão de deltar goteiras deve ser exercida sem prejuízo do dominante ao seu exercício e exigindo-se do serviente tão só o sacrifício útil, isto é, não chegar ao ponto de impedir o uso e gozo de sua propriedade, por forma diferente da primitiva.
- Se a remoção da servidão é feita à custa do serviente, e nenhuma diminuição traz às vantagens do prédio dominante, permite-se fazê-la, pois não há motivo para impedir o proprietário serviente de tornar menos onerosa a sua sujeição. (T.J.M.G.) 333
- SUCCESSÃO — Vide "Despejo".
- SUCCESSÃO TRABALHISTA — Somente a transferência da empresa ou do estabelecimento é que caracteriza a sucessão trabalhista, não consagrando o Direito do Trabalho a obrigação dos empregados cedidos aceitarem o novo empregador, quando se trata da simples venda de coisas singulares. (T.S.T.) 468
- "SURSIS" — É finalidade do "sursis" evitar que a prisão comum piore um homem que, tendo vivido limpamente, terá, nessa pena com execução suspensa, a salutar advertência para o futuro. (T.J.M.G.) 382
- SUSPENSÃO INJUSTA — Reconhecida a inexistência de falta grave, fica o empregador obrigado a readmitir o empregado e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão. (S.T.F.) 437

T

- TAXA DE INSALUBRIDADE — Provado que o empregador procura resguardar a saúde do seu obreiro, com os meios técnicos aconselhados por lei, não está o mesmo obrigado a pagar a taxa de insalubridade, que, exatamente, tem por fim principal o cumprimento dos preceitos legais de higiene do trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região) 405
- TENTATIVA DE SUBORNO — No crime de que trata o art. 333, do Código Penal, a incriminação do ato de oferecer ou prometer não depende do resultado. (T.J.D.F.) 486
- TESTEMUNHAS — A rigor, as testemunhas devem ser oferecidas com a inicial e a defesa, mas, permite-se que se ofereçam testemunhas no curso do processo, obedecendo o interstício de quarenta e oito horas entre a indicação e a audiência, mesmo em audiências subsequentes.
- Quando o juiz marca nova data para o início da instrução, todas as testemunhas oferecidas, respeitando o interstício do novo prazo, devem ser admitidas e mandadas intimar, e não apenas aquelas que o foram em relação à primeira data marcada. (T.J.M.G.) 319
- TESTEMUNHO INADMISSÍVEL — O depoimento prestado por um dos diretores do estabelecimento reclamado não pode ser aceito como prova da falta grave atribuída ao empregado, por conceituar-se o mesmo como pessoa interessada no desfêcho da demanda trabalhista. (T.R.T. — 3.ª Região) 403
- TOLERANCIA DO VIZINHO — Vide "Direitos de vizinhança".
- TRABALHADOR RURAL — Considera-se trabalhador rural a pessoa que presta serviços permanentes como consertador de máquinas destinadas ao beneficiamento dos produtos de propriedade agrícola. (T.R.T. — 3.ª Região) 412
- TRABALHO INTELECTUAL — Vide "Professores".
- TRANSFERÊNCIA DE PRESO — Vide "Habeas-corpus".
- TRANSFORMAÇÃO DE CONCORDATA EM FALENCIA — Vide "Concordata".
- TRANSFORMAÇÃO DE UM RECURSO POR OUTRO — Vide "Recurso".
- TRANSFORMAÇÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS — Vide "Contagem de tempo".
- TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Vide "Avaliação" e "Imposto".
- TRANSPORTADORA — Há culpa da transportadora quando admite que seus passageiros viagem no estribo do veículo, ensejando sejam vitimados pela co-

JURISPRUDENCIA MINEIRA

- lisão com outros veículos. (T.J.D.F.) 484
- TRIBUTO NOVO — Vide "Imposto".
- T.S.T. — Vide "Competência".

U

- UNIFORMIZAÇÃO DE NORMAS — Vide "Revista".
- UNIFICAÇÃO DE PENAS — Não se toma conhecimento de pedido de unificação de penas dirigido originariamente ao Tribunal de Justiça. (T.J.M.G.) 360
- USUCAPIÃO — Vide "Ação divisória".
- USO PRÓPRIO — Vide "Despejo".

V

- VALIDADE DE RECIBO — Vide "Quitação".
- VALIDADE DE AUTO DE FLAGRANTE — Vide "Prisão em flagrante".
- VALOR DA INDENIZAÇÃO — Vide "Desapropriação".
- VALOR DA PERICIA — Vide "Execução de sentença".
- VEREADOR — Inexiste inelegibilidade para o cidadão menor de 21 anos candidatar-se a vereador. Não é possível à Constituição Estadual criar inelegibilidades não previstas na Constituição Federal. (T.S.E.) 474
- VIAGEM NO ESTRIBO — Vide "Transportadora".

W

- WASHINGTON P. ALBINO DE SOUSA — Vide "Da Desapropriação nas Constituições Modernas".